



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2020 – São Paulo, sexta-feira, 06 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5009178-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível
Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das preliminares arguidas, abro vista a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5009178-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível
Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das preliminares arguidas, abro vista a parte autora.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003295-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. E. Z. A. K.
REPRESENTANTE: MIRNA MAHMOUD EL HOSSNI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753
RÉU: AHMAD FAYAD KHODR

DESPACHO

As buscas realizadas não ofereceram novos endereços para citação do executado.

Assim, manifestem-se às partes quanto a expedição de edital para citação, considerando, ainda, que citando encontra-se em local incerto e não sabido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011098-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, IVAN BOSSO, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GAMBALE - SP148207

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008070-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ATACIL PAULINO DE FARIA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIORANTE SORIA CAMPO LIMPO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023296-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO

DESPACHO

Designo audiência para o dia **26 de março de 2020, às 15h00min**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ID 14631176 – Pág. 187).

Expeçam-se os mandados para intimação das referidas testemunhas.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J V J INCORPORACAO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO - SP162638

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.
Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.
Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF7621

DESPACHO

Nos termos do art.95, §§ 1º e 2º do CPC, intime-se o réu para depositar o valor dos honorários periciais numa conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal.

Devendo ainda comprovar o referido depósito nos autos.

Após, intime-se o MPF para apresentar a íntegra do ICP e PADs, em formato digital, como requerido pelo Sr. Perito, em sua petição ID 25979053.

Com o cumprimento, intime-se o perito para dar início a prova técnica, tendo em vista que ambas as partes já apresentaram os quesitos, deferindo um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do encargo.

Concluídas as provas pericial e documental, voltem-me conclusos para apreciação da prova testemunhal, como determinado no despacho ID 24202320.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005992-91.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ, MIGUEL ROBERTO RUGGIERO, KALIL ROCHA ABDALLA, NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME, SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA - SP146635, DENISE NEFUSSI MANDEL - SP163228, LUCAS NAVARRO PRADO - SP221681

Advogado do(a) RÉU: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARIA FISCHER - SP152742, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

Advogados do(a) RÉU: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito judicial juntada sob ID 21798274, realizada pela empresa HDI.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

Advogado do(a) RÉU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

Advogado do(a) RÉU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

Advogado do(a) RÉU: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

DESPACHO

Esclareça os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição requerendo novamente o desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, haja vista que a providência requerida foi deferida em 05/06/2019 e desbloqueio realizado em 10/06/2019, conforme documento juntado ID 29100174.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 0027628-65.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: VALDECIR ANTONIO SIMON, MARILUCI VAZ PEREIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA SETUCO SHIMIZU - SP298788

DESPACHO

Peticiona o executado Valdecir Antonio Simon, requerendo desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD, realizado em sua conta corrente mantida no Banco Bradesco, sob argumento de que tais valores advêm de seus dois vínculos empregatícios mantidos em duas faculdades diferentes, haja vista ser professor.

Indefiro, haja vista não localizar nos demonstrativos acostados indicações de onde os valores pagos foram depositados, ou seja, informação que atrele o extrato bancário juntados aos demonstrativos.

Porém, para não haver alegações de prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte supra a ausência indicada.

Coma vinda dos documentos, tornemos autos conclusos para nova apreciação.

Vista a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014638-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO AKIRA MORI, ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO FILHO, ROBERTO CONFORTI, ROBERTO COSTA CAMPOS, ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5017616-14.2019.403.6100.

Promovam os exequentes o regular andamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013606-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAE KYUNG JIN

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006746-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RICARDO SALLES RAMALHO, RONILSON DE ALMEIDA SILVA, WELTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ALMEIDA SILVA - SP152282
Advogado do(a) RÉU: JANDIR FILADELFO DOS SANTOS - SP134780
Advogados do(a) RÉU: INGRID JONAS SARTORIS - SP401074, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando quais são, bem como sobre sua necessidade e utilidade para a causa.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5003408-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se como requerido.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARCOS LAROCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO PERES MAZAIA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999, DIOGO GARCES RODRIGUEZ - SP371322, LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE ABIDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Após análise acurada dos autos, nota a seguinte situação peculiar:

Conforme petição inicial (ID 921851 - fl. 5), a **Caixa Econômica depositou para o autor**, Sr. FABRICIO PERES MAZAIA, o valor de **R\$125.000,00** (cento e vinte e cinco mil reais), que, segundo o próprio autor, corresponde a aproximadamente 60% do valor do bem negociado.

Ainda segundo consta na petição inicial, o **autor** alega que, por ser incompleto o valor, foi atrás do réu JORGE ABIDO para que este lhe pagasse a diferença que a Caixa Econômica Federal havia lhe garantido, e como não obteve sucesso, **não entregou o veículo e não entregou a via original do CRV**.

Narra, o autor, que o réu JORGE ABIDO desapareceu e a **Caixa Econômica Federal lançou um gravame no prontuário do veículo**, bloqueando-o para novas transferências.

Fato importante narrado na inicial é que, após o negócio ter sido infrutífero, **o autor tentou a devolução da quantia disponibilizada pela Caixa**, ou seja, o valor de **R\$125.000,00** (cento e vinte e cinco mil reais).

Segundo o autor, a resposta que recebeu da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram dois vigorosos descasos, sendo sequer repassado ao setor responsável.

Pois bem

Em consulta aos diversos Tribunais do país, constatei a existência da Ação Monitória n. **5012071-14.2017.4.04.7013**, com as seguintes informações:

MONITÓRIA Nº 5012071-14.2017.4.04.7013 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)
Data de autuação: 18/12/2017 10:03:23
Tutela: Não Requerida
Juiz: GUSTAVO ALVES CARDOSO
Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Jacarezinho

Situação: MOVIMENTO

Valor da causa: 124520.70

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Cível

Assuntos:

1. Cédula de crédito bancário, Espécies de títulos de crédito, Obrigações, DIREITO CIVIL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JORGE ABIDO

UNIDADE EXTERNA: OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO JACAREZINHO/PR

Isso quer dizer, em tese, já que não houve acesso à integralidade dos autos, mas tão-somente a informações de autuação e movimentação, que a Caixa Econômica ajuizou ação monitória em face de JORGE ABIDO a fim de cobrá-lo o valor de **R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, que, como visto, foram depositados pela CEF para o Sr. FABRICIO PERES MAZAIA.

E mais: em consulta ao andamento da ação monitória, verifiquei que em **02/10/2019**, foi expedido Edital de citação do réu Jorge Abido, que até a presente data não apareceu ao processo.

Além disso, em consulta à reclamação trabalhista n. 1000982-83.2017.5.02.0401 (1ª Vara do Trabalho de Praia Grande), em que figura como parte o Sr. Jorge Abido, verifiquei que há dificuldades para citação do reclamado.

Portanto, considerando que a pretensão principal do autor FABRICIO PERES MAZAIA é a retirada do gravame de seu veículo, manifestando, inclusive, o desejo de devolver o valor recebido à Caixa Econômica Federal; e a pretensão da Caixa Econômica Federal na Ação Monitória n. **5012071-14.2017.4.04.7013** é o recebimento desse mesmo valor, isto é, R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), claro está que as ações citadas podem ser resolvidas amigavelmente, sem interferência do Judiciário.

Deste modo, manifestem-se as partes quanto à possibilidade da realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Em havendo interesse, remetam-se os autos à CECON.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, também no prazo de 15 dias, sobre o conteúdo da Ação Monitória n. **5012071-14.2017.4.04.7013**, já que não foi possível a consulta integral dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora e da ausência de indicação pela União Federal do valor que entende como razoável, fixo os honorários periciais em **R\$70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais)**, como estimado pelo próprio perito. Consigno que o valor se mostra razoável e proporcional ao valor da causa, uma vez que o processo conta com mais de dez mil páginas, além de se tratar de perícia complexa.

Intime-se a parte autora para depositar o valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se o perito para início da perícia.

Ciência à União Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista a urgência do caso concreto, expeça-se mandado de intimação para a ré, com urgência, para que se manifeste, objetivamente, em 48 horas, quanto ao alegado pela parte autora no ID 28717326.

Na hipótese de aceitação dos argumentos da parte autora, determino, desde já, a adoção das medidas necessárias à atualização da situação do crédito tributário no sistema da ré. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016563-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUARES JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40)Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Peticiona o executado requerendo o desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que os valores bloqueados em sua conta corrente têm como origem um empréstimo consignado obtido junto ao Banco Itaú. Para tanto junto o contrato do empréstimo obtido, o que corrobora sua argumentação.

É certo que os recursos retidos, não tiveram origem diretamente, nos vencimentos do executado. O crédito deriva de empréstimo consignado.

Porém, não se pode negar que a finalidade do empréstimo é a subsistência do executado e de sua família, que aufera um salário líquido de R\$ 1.425,82, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento de salário (ID 27872163), valor este que responde, inclusive, pelo empréstimo obtido na instituição bancária.

Nessa esteira, de se atribuir ao crédito em tela o mesmo tratamento que se dá ao salário, pelos mesmos motivos: permitir a subsistência do autor de forma digna, apesar do direito de crédito da exequente.

Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

2054461-58.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino Relator (a): Cristina Zucchi Comarca: Marília Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/08/2018 Data de publicação: 27/08/2018 Data de registro: 27/08/2018.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESBLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA O RECEBIMENTO SALARIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE NÃO PERDE O CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, CPC/15 (ART. 649, IV, DO CPC/73). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. 2112465-88.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

No caso, o empréstimo consignado se equipara ao salário mensal devendo lhe ser concedido a mesma proteção disposta no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, ou seja, a impenhorabilidade.

Assim, com este fundamento, defiro o desbloqueio dos valores retidos em sua conta corrente no Banco Itaú. Vista a exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação das custas iniciais.

Consigno que, de acordo com o Código Tributário Nacional, art. 151, inc. II, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II – o depósito do seu montante integral. Isso significa dizer que é direito potestativo do devedor tributário depositar integralmente o montante como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente de autorização do juiz. Em havendo depósito, dê-se vista, com urgência, à parte ré para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à sua integralidade, desde que haja o recolhimento das custas iniciais.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002597-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE JESUS DE SALES CAMPOS, CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNA DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN, FABIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO BELLINETTI - SP264923
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO BELLINETTI - SP264923, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PAVONATO NETO - SP172971
Advogado do(a) RÉU: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - SP53946
Advogado do(a) RÉU: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI - SP115293

DESPACHO

Exclua-se a Fazenda Nacional do polo ativo da ação tendo em vista que a mesma não é parte. Devolvo o prazo de contrarrazões ao MPF. Regularize-se a digitalização requerida pelo mesmo. Determino o desbloqueio do imóvel requerido em ID 27502148, em razão da concordância do MPF

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004387-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO RUIZ MONTELEONE, ARLETE LOPES DE ALBUQUERQUE MONTELEONE,
FORTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de dez dias , independente de nova intimação, para que a CEF traga aos autos cópia do procedimento de execução do contrato.

Após, com a juntada intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027508-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA MORETTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Ante o tempo decorrido e o pedido de extinção do feito com resolução de mérito, intimem-se as partes para que tragam os autos, o acordo extrajudicial assinado por ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 4 de março de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5003369-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29044457: Por ora, mantenho a r. decisão sob o id 28034528, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-58.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EXEQUENTE: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, VINICIUS PINTO
MAGALHAES - SP113617

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, CAROLINA JIA JIA LIANG -
SP287416, FAGNER VILAS BOAS SOUZA - SP285202

ASSISTENTE: BNDES

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIANE GARCIA CAMPOS

DESPACHO

ID 26373699: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. em face do despacho id 25651290, que determinou a expedição de alvarás de levantamento em favor de Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda, dos valores remanescentes nas contas em que já houve transferência do percentual de 43,278% à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho em São Paulo.

Alega que o despacho embargado resta omissivo, na medida em que deferiu a expedição dos alvarás de levantamento em favor de Skysset sem que haja decisão definitiva acerca da titularidade do crédito.

Aduz que, existindo dúvidas acerca da titularidade do imóvel expropriado, é de rigor a aplicação do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, obstando-se o levantamento do valor da indenização, ainda que em ação própria.

Requer a manifestação expressa deste Juízo acerca do cumprimento das condições previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, a fim de, reconhecendo-se existir dúvida quanto ao direito à sub-rogação no preço da indenização, seja obstado o levantamento dos valores depositados, até que se defina a questão, ou que, pelo poder geral de cautela, o levantamento dos valores por Skysset seja condicionado à prestação de caução suficiente e idônea.

ID 26551845: Manifestação de Skysset Empreendimentos Imobiliários Ltda. acerca dos embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A. Aduz ser recurso com intuito manifestamente procrastinatório, diante das decisões proferidas nestes autos e também no agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000.

Ressalta que os editais previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 foram devidamente publicados, conforme fls. 6027/6031 e 6036/6037 dos autos físicos (id 14016611 – páginas 36/42 e 43/50).

Aduz que o cumprimento de sentença é definitivo, não existindo sequer pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante no recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000, sendo incabível a prestação de caução pela embargada.

Destacou, ainda, que referido agravo de instrumento não tem a finalidade de discutir a titularidade do imóvel, já demonstrada por meio de documentação juntada aos autos, mas apenas a preclusão diante da determinação de expedição de alvarás de levantamento às fls. 6205/6206 dos autos físicos (id 14016612 – páginas 51/53) em favor da embargada.

Requer a condenação da embargante em litigância de má-fé, com aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC, e a imediata expedição dos alvarás de levantamento.

Por meio do Ofício id 26681988, a Vara Única do Foro de Santa Rosa de Viterbo, requer a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 331.841,34 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), válido para dezembro de 2019, com posterior transferência à disposição daquele Juízo, vinculado ao processo nº 00000073-24.1993.8.26.0549, crédito de natureza acidentária.

O Banco do Brasil S.A. juntou no id 277504016, cópia de petição protocolizada em 20/01/2020 nos autos da execução fiscal nº 0509155-82.0010.8.26.0014, em que requereu a declaração de nulidade da penhora e de todos os atos havidos da expropriação do imóvel de matrícula nº 2.685, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, posteriormente desmembrada nas matrículas 35.124,0 35.125, 35.126, 35.127, 35.128, 35.129 e 35.130. Requereu, ainda, expedição de ofício a este Juízo informando que se encontra sob apreciação daquele Juízo, questão de ordem pública relativa à nulidade da penhora e arrematação havidas sobre o bem expropriado nos presentes autos, solicitando, assim, que este Juízo obste o levantamento por qualquer interessado.

Requereu, novamente, seja obstado o levantamento dos valores depositados (id 27754008).

ID 28473491: Ofício da 68ª Vara do Trabalho requerendo informações acerca da penhora no rosto dos autos já requerida e a transferência do crédito àquele Juízo.

Nos id's 28836004 e 28855079 foram juntados comprovantes de depósitos judiciais referentes ao PRC 20080096685.

É o relatório. Decido.

Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 1022 e seguintes). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão embargada, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente.

Ademais, a questão trazida nos presentes embargos já foi anteriormente analisada nas decisões de fls. 6308/6308-verso dos autos físicos (id 14809593 – páginas 145/146) e fls. 6498/6501 dos autos físicos (id 14015092 – páginas 86/92).

Interposto o agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000, a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo, deu parcial provimento ao agravo interno, apenas para excluir o segundo parágrafo do relatório da decisão recorrida, sem efeitos infringentes, rejeitou os embargos de declaração e não admitiu o recurso especial.

Da decisão que não admitiu o recurso especial, o Banco do Brasil interpôs agravo, sem pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

A caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual, depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. No presente caso, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar a condenação em litigância de má-fé.

Cumpra-se o despacho id 25651290.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE - SP303329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 122.142,90 (Num. 29069829 - Pág. 1), uma vez que, em que pese o pedido final de mérito deduzido ser pela declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa autora do SIMPLES NACIONAL, em sede de tutela de urgência é requerido seja determinado à Fazenda Pública que se abstenha de promover execução fiscal de eventuais créditos tributários provenientes do ato administrativo ora atacado, enquanto pendente de julgamento da presente ação.

Além disso, conforme narrado na inicial, "a exclusão do Simples Nacional em 31/12/2015 [*deu-se*] sob a alegação de ausência de declarações (de jan/2016 à ago/2019) e Débitos/Pendências de Parcelamento com Exigibilidade Suspensa".

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Acerca do pedido de gratuidade de justiça, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas **apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos**" (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS, "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), **desde que comprovem insuficiência de recursos** (CF/88, art. 5º, LXXIV).

Deve-se notar que às pessoas jurídicas não se estende a presunção *juris tantum* assegurada pelo CPC às pessoas físicas, às quais é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade. Às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não se dispensa a **prova da insuficiência de recursos sem prejuízo de seu funcionamento**.

O benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. Portanto, **deve haver prova concreta da dificuldade financeira, demonstrada pelos documentos que instruem o feito**.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.195.605/RJ, Data 02/09/2010; STJ, AgRg no AREsp 41.241/RS, Data 17/11/2011; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014; EAIEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298714 2018.01.22661-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2019; AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019.

Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar cópia de comprovante do **recolhimento das custas, observado o valor atribuído à causa fixado por esse juízo**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ou (ii) juntar aos autos documentação apta a comprovar, de forma inequívoca, sua inaptidão financeira, nos termos supra.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON KENJI SAITO, EDNA MARIA BARBASTEFANO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **WILSON KENJI SAITO e EDNA MARIA BARBASTEFANO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende “A declaração da inexistência de saldo devedor pelo desligamento do FVCS seja pelo fato da Ré anuir expressamente na transmissão do bem do comprador original para os Autores, seja porque a exclusão do financiamento do FVCS somente se dá a partir de 05.12.1990”.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), intimada para apresentar corretamente o valor da causa, a parte autora informou que o benefício econômico pretendido é de R\$ 55.600,48 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais e quarenta e oito centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Capital-SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007848-61.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011358-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

DESPACHO

Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025264-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, ante o teor das informações apresentadas pela parte autora (id 14183875 – réplica) reportando primeiro a suspensão e depois a perda da vigência da MP 805/17, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após a manifestação da parte autora, intime-se a União. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-38.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO
- CAMPUS MARIA AUXILIADORA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de o impetrado considerar a matéria “Linguagem Jurídica” como Reprovada, bem com lhe assegure a “matrícula junto ao 9º semestre do Curso de Direito e, simultaneamente as dependências em horários distintos.”

O impetrante relata em sua petição inicial que cursa Direito na referida instituição de ensino e iniciaria as aulas no próximo dia 10/02/2020, no 9º semestre do curso.

Notícia que ficou em dependência em 04 matérias no último ano. Todavia, afirma que durante o decorrer do curso a matriz curricular sofreu alterações por parte da impetrada, com inclusão de matérias e mudança de carga horária, tendo ocorrido a inserção da matéria “Linguagem Jurídica”, em 2016, sustentando ser a referida disciplina de cunho optativo e não obrigatório, além da existência, em seu histórico curricular, da referida matéria como “a cursar”.

Aduz que as matérias de cunho optativo não podem gerar prejuízo para fins de dependência, já que se trata de matérias extracurriculares que têm exclusivamente o objetivo de preencher os horários dos alunos e ofertar um conhecimento complementar para a vida acadêmica.

Afirma que o requerimento de matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito foi indevidamente indeferido com base no art. 4º do Regulamento para as disciplinas em Regime de Dependência (DP), pois considerou matérias que o mesmo nem sequer cursou, em virtude de terem sido incluídas posteriormente pela instituição em períodos já findos/cursados pelo impetrante. Informa que por não ter sido reprovado poderia cursar as matérias incluídas na nova matriz curricular juntamente com as demais do 9º semestre, da forma como previsto no Regimento Interno da instituição de ensino.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Americana e, com a decisão de declínio de competência, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos.

Isso porque constato haver plausibilidade e razoabilidade nas alegações do impetrante no sentido de que a matéria de cunho optativo incluída posteriormente na grade curricular não poderia ser tida como matéria em dependência computada com as outras matérias em que o impetrante ficou retido.

Segundo narra em sua petição inicial somadas as dependências à matéria “Linguagem Jurídica” a autoridade impetrada teria negado a sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito com base no art. 4º do Regulamento para as disciplinas em Regime de Dependência (DP).

Assim, em que pese o impetrante apresentar matérias em dependência, está disposto a cursar todas as matérias simultaneamente como o 9º semestre do curso, em horários distintos, nos termos do Regimento Interno da Instituição de Ensino.

O *periculum in mora* resta comprovado, haja vista que o ano letivo já teve início, podendo prejudica-lo com a perda do semestre (penúltimo período).

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que de imediato realize a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Direito e, simultaneamente as dependências em horários distintos, a fim de que não seja prejudicado com a perda do penúltimo semestre do curso.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004562-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMBA COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI), incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial, reconhecendo-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários:

- 1) terço constitucional de férias;
- 2) auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento;
- 3) adicional de horas extras;
- 4) férias gozadas/usufruídas;
- 5) salário-maternidade;
- 6) adicionais noturno e de periculosidade;
- 7) décimo terceiro salário.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi parcialmente deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91) e a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre o adicional de férias de um terço, auxílio doença comum e auxílio doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento.

A União Federal requereu o ingresso no fêto, nos termos do art. 7º da Lei de Mandado Segurança (id 16744718)

Devidamente intimada a autoridade impetrada alegando que inexistente ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ofender ou ameaçar o direito líquido e certo das impetrantes, pugnando pela denegação da segurança (id 17821348).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (id 22576481).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejam os casos em tela:

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

*Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária** o seu recebimento.*

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (COMUM ACIDENTÁRIO).

*A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer **natureza indenizatória** dos quinze primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença (**comum e acidentário**), por terem natureza indenizatória, pois são de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.*

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RAT. TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da Contribuição Social sobre a Folha de Salários de cunho patronal, sobre as seguintes rubricas: (i) 1/3 constitucional de férias; e (ii) auxílio-doença/acidente relativa até os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado. 2. O cerne da controvérsia consiste em verificar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, ao RAT e devidas a terceiros) sobre valores pagos a título de adicional constitucional de férias gozadas (1/3), **auxílio doença (comum e acidentário)**, aviso prévio indenizado, e todos os reflexos destas verbas. 3. **A natureza das rubricas em análise já foi devidamente assentada pelo STJ. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014). 4. Esse entendimento teve como orientação o reconhecimento de que as verbas supramencionadas tem natureza indenizatória e são de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, foram fixadas pelo STJ as seguintes teses em sede de recurso repetitivo: Tema 478: não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; Tema 479: a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); **Tema 738: sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** 5. Logo, o mesmo raciocínio aplicado deve ser adotado com relação às contribuições sociais para o RAT e às contribuições para terceiros, posto que suas bases de cálculo também incidem sobre a folha de salários. Com efeito, tendo em vista que os reflexos de tais verbas são caracterizados por sua acessoriedade, não há como ser adotado entendimento diverso com relação aos mesmos, de modo que também não poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão. 6. Precedentes desta Corte: Processo nº 08053514720184058201, Desembargador Federal Roberto Machado; Processo nº 08013829520164058200, Desembargador Federal Fernando Braga. 7. Agravo de instrumento provido para que sejam excluídos da contribuição patronal, ao RAT e à terceiros as rubricas aludidas, assim como seus reflexos. (PROCESSO: 08131613820184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 02/03/2019, PUBLICAÇÃO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias e de terceiros** sobre a verba acima.

ADICIONAIS: HORA EXTRA, NOTURNO e PERICULOSIDADE

Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais supra referidos integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, **eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários**, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e de terceiros.

Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.** (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) – Destaquei

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas.** 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido. (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias (e de terceiros) em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMEXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 – [...]. 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). [...] (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incidem as contribuições em comento.

FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS.

Entendo que as férias, quando gozadas/usufruídas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que **deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias e de terceiros** calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Em relação ao décimo terceiro salário entendo que detém caráter salarial, integrando o salário de contribuição para efeitos previdenciários, motivo pelo qual deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições aos terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 §11. LEI 8212/91, ART. 28, I § 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 §11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, §3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82.)

Da compensação/restituição

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), incidentes sobre as seguintes verbas: adicional de férias de um terço, auxílio doença comum e auxílio doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009142-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARACAI INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.759,19 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

A liminar foi deferida.

A União requereu sua inclusão no feito. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 5746.706. No mérito, bate-se pela denegação da segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do icms destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o processo pelos motivos que passo a expor.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o **que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é **aquele destacado nas notas fiscais de venda**, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). **Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF3.**

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Os valores depositados nos autos serão levantados pelo vencedor, após o trânsito em julgado.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026291-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA POTRILLO S/A, ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais pretende a recorrente a integração da decisão de Num. 26318358, de modo a corrigir erro material a fim de que “seja concedida a medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país sobre a folha de salários dos Embargantes, até o trânsito em julgado de sua decisão final, na forma do artigo 151, IV, do CTN”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivo. No mérito, **procedem as alegações da embargante.**

Com efeito, reanalisando os autos, verifico que o pedido liminar se restringe à suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país sobre a folha de salários da impetrante.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes, ao menos quanto à contribuição para o Incra, os requisitos para a concessão do pedido liminar, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação (contribuição para o FNDE):**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS.** EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.** Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar **"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos."**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o **juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.** Com efeito, **muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**(...) 6. **A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos,** nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* (...) 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.* (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981.** Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

DEFIRO parcialmente o pedido liminar, no que se refere às contribuições relativas ao **INCRA**, observando-se o limite de 20 salários mínimos para a sua base de cálculo, determinando a suspensão da exigibilidade da parcela que supere tal montante, nos termos do art. 151, IV, CTN. **INDEFIRO** quanto ao salário-educação (**FNDE**), nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência da presente decisão. O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Intimem-se. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGHELA OLGAMALDONADO RIVERA, LILIANA VARGAS CONTRERAS, SERGIO MARCELO LUIZAGA TAPIA, SHIRLEY ESTHER ALBINO TOLA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, que objetivando que seja determinado a parte ré que promova a inscrição dos autores junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária, relativa ao montante de um plantão percebido pelos médicos, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, juntando documento comprobatório da conclusão de curso de ensino superior no estrangeiro, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como determinada após a regularização do feito a citação do Conselho-Réu.

A parte autora regularizou o feito, juntando a documentação determinada no (id 27503351), contudo, a co-autora Liliana Vargas Contreras requereu a desistência da presente demanda. Informou, ainda, que a ação deve prosseguir em relação os demais co-autores (id 28594936).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado pelo autor e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter ocorrido à triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Recebo a petição (id 27702679) como emenda a inicial, prossiga-se na presente demanda em relação aos demais co-autores. Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE MICHELMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILANILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CREA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a anotação em seus registros para que possa exercer a profissão de Engenheiro Elétrico, nos termos das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Em síntese, o impetrante afirma que é formado no Curso de Engenharia Elétrica e que a autoridade impetrada vem violando o seu direito ao conceder o registro apenas para a atribuição do art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, sendo ato recorrente nas faculdades e centro universitários da cidade de São José do Rio Preto.

Aduz que a atribuição apenas do artigo 9º da mencionada resolução acaba impedindo de exercer a sua profissão na integralidade, ferindo o livre exercício profissional, bem como que a restrição imposta não está prevista na Lei nº 5.194/66 e Decreto-lei 23.569/33, não podendo ser impedido por requisitos apresentados em resolução.

Sustenta que, como engenheiro eletricista, faz jus à anotação para o exercício das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA, sendo ilegal e inconstitucional o óbice apresentado pela autoridade impetrada.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, preliminarmente aduziu a preliminar de ausência de interesse de processual. No mérito, em síntese, requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Entendo que estar demonstrado o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

No caso posto, entendo que a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade do direito do impetrante, uma vez que do seu diploma acostado aos autos (id. 26972965) se denota a conclusão do curso de engenharia elétrica com o título de Engenheiro Eletricista.

Desse modo, em que pesem as informações prestadas, ao que se denota, o ato da autoridade impetrada pautado na resolução teria limitado o exercício da atividade profissional do impetrante, trazendo uma restrição não imposta na Lei nº 5.194/1966, não sendo razoável ou proporcional tal ato.

O *periculum in mora* se denota, considerando que o impetrante necessita da plenitude de sua carteira profissional para assinar os projetos.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar e determino** à autoridade que efetive as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007034-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA REGINA DE ALMEIDA SERRA, CAMILA DE ALMEIDA SERRA
REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALMEIDA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COTIA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelas impetrantes.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de benefício de pensão por morte em 01.10.2018, decorrente do falecimento do cônjuge e pai Sr. Roberson de Almeida Serra, o qual era aposentado.

Sustenta que não possui outra fonte de renda para a sua subsistência e pretende a concessão do benefício para suprir a manutenção de alimentos.

Aduz que não houve qualquer ato por parte da impetrada, o que demonstraria a flagrante ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99 máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 2103207251 em 01.10.2018.**

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso e apresentou manifestação alegando que os protocolos 2103207251 e 187649198 já foram analisados, sendo convocada a parte impetrante para comparecer à perícia médica de maior invalida, agendada para 22/05/2019 (id 17194290)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinou pelo natural prosseguimento do feito (id 22323759).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da parte impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de pensão por morte.**

A parte impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 01.10.2018 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício da parte impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 2103207251 em 01.10.2018.**

No presente caso, a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **05 (cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da parte impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017499-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 17599405.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões e contradição na sentença.

Afirma a existência de omissões porque *valendo-se, também, os Embargantes, do preceito disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, a r. Sentença embargada não revelou com base em qual conceito de receita decidiu pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. 10. A r. Sentença embargada também não enfrentou os fundamentos expressamente articulados pelas Embargantes, relativos à inconstitucionalidade, no PIS e COFINS, da chamada tributação por dentro.*

Sustenta, ainda que a r. Sentença embargada incorreu em contradição em termos, porquanto atribuiu ao signo “receita” significados completamente antagônicos, ora não admitindo, como receita, valores que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte [exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS] ora admitindo-os [exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições].

Pretende o provimento do presente recurso, para que seja, na r. Sentença embargada:

(a) corrigidas as premissas equivocadas apontadas considerando não existirem diferenças, do ponto de vista jurídico, no caso, entre o ICMS e as contribuições ao PIS e à COFINS;

(b) supridas as omissões apontadas (...), relacionadas, um, ao conceito de receita como materialidade constitucional das contribuições ao PIS e à COFINS e, dois, à possibilidade, ou não, sob o prisma constitucional, de estas contribuições incidirem “por dentro”, ou seja, incidirem sobre elas próprias; e

(c) eliminada a contradição demonstrada (...), de modo que o conceito de receita definido pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, adotado quando da autorização para se excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja também aplicado aos pleitos das Embargantes, de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

A União se manifestou, requerendo sua manifestação.

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da União.

A União se manifestou, requerendo que não fossem acolhidos os embargos de declaração, argumentando que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro no caso as alegadas omissões e contradições, mas sim erro material deste Juízo ao citar o artigo 110 do CTN na parte em que a sentença trata da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Todavia, ressalto, a existência do erro material não modifica o meu entendimento quanto à denegação da segurança nesta parte.

Aproveito a oportunidade, ainda, para alterar o segundo parágrafo do tópico “Da Exclusão do Pis e Cofins de sua Própria Base de Cálculo”, a fim de dar maior clareza ao entendimento esposado por este Juízo.

No mais, o inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Neste passo, para corrigir o erro material e dar maior clareza ao entendimento deste Juízo, declaro a sentença (id Num. 17599405), para que na fundamentação passe a constar o seguinte:

(...)

Da Exclusão do Pis e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

(...).

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o erro material na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5031997-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: SILVADO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do despacho id 18798486, a fim de aferir as condições e o estado da posse, redesigno a audiência de Justificação para o próximo dia **14.04.2020, às 14h30**.

Cite-se e intime-se o réu, **com urgência**, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 do CPC, acompanhado de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Anoto que deverá constar no mandado de citação/intimação o nome e telefone do colaborador indicado pela parte autora, conforme requerido pelo Oficial de Justiça no id 2158058, qual seja: Sr. Juliano Anselmo Pereira, Telefone: (35) 9903-7769.

Ressalto que, em audiência, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Após, se o caso, os autos poderão seguir para a Central de Conciliação – CECON.

Cit. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

gse

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0677630-15.1991.403.6100 (91.0677630-2) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PIRELLI LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 755/760: Manifestem-se as partes sobre o cumprimento pela CEF do Ofício n.º 207/2019, conforme demonstrado à fl. 760. Não havendo manifestação que impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013093-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013093-7) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Conforme determinado na Portaria n° 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício de fls. 560/569. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022266-24.2002.403.6100 (2002.61.00.022266-3) - BANCO DO BRASIL SA (SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante a trazer as informações solicitadas pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, intime-se por mandado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027194-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027194-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria n° 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria n° 7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução n° 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução n° 152, de 27 de setembro de 2017, fica o requerente intimado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024814-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024814-1) - MARTIN-BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MBB COM/ E SERVICOS LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026652-58.2006.403.6100 (2006.61.00.026652-0) - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 512: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da RFB. Abra-se vista à União Federal da presente homologação. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 508/509. Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007334-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007334-5) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z.1.Fls. 573/577: Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024165-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024165-5) - NELSON CLAUDINEY NAVARRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento integral do despacho de fl. 499, em virtude do extrato juntado à fl. 504.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013563-55.2012.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no AResp 2019/0210778-3. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007891-32.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº 7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica a impetrada SENAC intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Assim, intime-se a impetrada SENAC para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009554-11.2016.403.6100 - XEINA MALU DE BARROS X VITOR CASAGRANDE X PAULO DONISETI LEME X MURILO GUSTAVO BEGNAMI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0703432-15.1991.403.6100 (91.0703432-6) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA - FILIAL 3(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 -

DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) petição(ões) de fls. retro.

CAUTELAR INOMINADA

0045975-64.1997.403.6100(97.0045975-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes do Ofício n.º 1108/2020 da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5001202-76.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TINKERBELL MODAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO- DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada e pela impetrante.

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 27403206). Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 25465914). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010431-87.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficamos partes intimadas para, no prazo de **05 (cinco) dias**, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARICANDUVA-SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Nº 5029123-39.2018.4.03.6100

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL -
PR/SP**

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN
MEDEIROS - SP172328**

DESPACHO

ID 28747123: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Ré.

Mantenho a decisão atacada (ID 28365923) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso (ID 29126928).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017090-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FELICIANO DE MORAES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BASSOI RAGO - SP403150
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013298-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKABELANKETE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO
(DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015696-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSARAQUEL DE PAULA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SEICA TABORDA - SP367467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Esclareça de forma conclusiva a parte autora o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, eis que indispensável para determinação do juízo competente.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022296-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 26126443: Recebo a petição como emenda da inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Reconsidero a decisão id. 25962831.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015606-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR CARDOSO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28231538: Concedo à parte Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho constante no ID 26570450.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020178-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161, LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, apresentando, se necessário, o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002940-68.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ, ALEXANDRE UCHOA GARCIA, ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937

DESPACHO

IDs 29115969 e 29115973: Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca dos extratos RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais,

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002520-05.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180

DESPACHO

IDs 23577379 e 24145906: Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício pela CEF, referente à transferência de valores.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040301-71.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, SAN REGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, PEDRO HARUO HASHIMOTO, WILSON MASSAO HASHIMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos RENAJUD - IDs 29120124/0125/0127 e 0129.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se o despacho do ID 2807068, no tocante ao desbloqueio de valor ínfimo.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035881-47.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EXECUTADO: TOSHIO OKUMURA, SUELI APPA OKUMURA
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos RENAJUD - IDs 29120989/0990, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034323-98.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOUNG HOON SON
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA - SP99388

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD - ID 29123105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca dos pedidos de transferência de valor e expedição de alvará de levantamento.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034077-05.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD - ID 29123836, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0029527-50.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ORDENANTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) ORDENANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
ORDENADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, nada sendo requerido traslade-se cópia destes autos para os principais, arquivando-se estes.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015861-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do RG do impetrante da ação, uma vez que os documentos juntados referem-se a pessoa estranha aos autos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias e, tornemos os autos conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-
65.2020.4.03.6100**

**AUTOR: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO DE
BARROS, MAISA HELENA DA SILVA PACHECO,
FELIPE ANDRE PACHECO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA
ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA
ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA
ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227**

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do interesse manifestado pelas partes, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação da audiência conciliatória, em conjunto com os autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5019286-23.2019.403.6100.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para recebimento destes Embargos à Execução.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5019286-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: TANIA MARINA DA SILVA PACHECO
DE BARROS, FELIPE ANDRE PACHECO, MAISA
HELENA DA SILVA PACHECO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA
ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA
ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA
ASSUNCAO DOS SANTOS - SP262227**

DESPACHO

Diante do interesse manifestado pela Exequente em sua peça vestibular, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação da audiência conciliatória, em conjunto com os autos dos Embargos à Execução número 5003166-5.2020.403.6100.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5003450-73.2020.4.03.6100

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE
TOLEDO PIZA - SP211388**

EXECUTADO: THAIS MANZI RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 04 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0671466-34.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA DA SILVA, JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA GIOVANELLI, HENRIQUE CESAR GEOVANINI, JOSE GEOVANINI, LUIZ CHOSEI MATSUMOTO, JOSE LUIZ FELIPPE DE OLIVEIRA, DARCY FLORES ALVARENGA, VANDERLEI CASSANHA, OSCAR ESIO BIANCHI, DINA SONODA TOMITA, HEINO THEODOR HERMANN WELGE, LEONARDO ALVES, DURVAL SILVA PARADA, JOSE CARLOS DIAS, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRADO GARCIA - SP10886, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, DJALMA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 777 dos autos físicos, reiterando-se os termos do ofício expedido.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de ID nº 29119622 - Mantenho as decisões de ID nºs 28193148 e 28611855 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a autora sobre as contestações, bem como acerca da impugnação ao valor da causa, .

Semprejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE FERREIRA PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor o reconhecimento do direito à isenção do desconto do imposto de renda por ser portador de moléstia grave.

Alega que no ano de 2011 constatou-se que, além de Cardiopatia Grave o Autor também é portador de Tetraplegia Flácida (CID – G82.3), sob a rubrica de “Paralisia Irreversível e Incapacitante” e de Cardiopatia Grave.

Aduz que, diante de tal diagnóstico, buscou junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, através da via administrativa a isenção do Imposto de Renda, com base no inciso XIV, artigo 6º da Lei nº 7.713/88, eis que portador de Paralisia Irreversível e Incapacitante e Cardiopatia Grave, conforme supramencionado, sendo surpreendido com a negativa do seu pedido.

Afirma que sua doença é incapacitante, e que possui direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos na forma da Lei nº 7713/88.

Requeru tramitação preferencial do feito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a tramitação preferencial do feito e indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento de custas ao autor. A tutela antecipada foi indeferida (ID 15222224).

A União Federal apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (id 17653539).

Determinada a especificação de provas às partes – ID 17999484.

A União Federal informou não haver provas a serem produzidas – ID 18085634.

Réplica id 18406424, pugnando o autor pela produção de perícia médica.

A União Federal apresentou manifestação reconhecendo em parte o pleito do autor, quanto à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e previdência complementar – item 4 (ID 18491455).

Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição, tendo em vista que o pleito do autor limita-se aos últimos 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, verifica-se na manifestação id 18491455, que a União Federal reconheceu apenas parcialmente a procedência do pedido em relação à declaração do direito à isenção de imposto de renda, sobre os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Nacional e Fundo do Regime Geral de Previdência Social, por se tratar de rendimentos oriundos de aposentadoria e os recebidos de Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, por se tratar de rendimentos oriundos de aposentadoria complementar (id 18491468 – pág. 23).

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, constata-se que a despeito do autor ter declarado outra fonte de renda em suas DIRF (Condomínio Edifício Lucia), sobre a mesma não incidiu imposto de renda.

Ao mesmo tempo, a ré acostou aos autos documentos atestando a incidência do imposto de renda sobre outras rendas decorrentes de atividade empregatícia ou atividade autônoma (id 18491468).

Assim, para que não pairam dúvidas, o pleito do autor merece ser acolhido na forma como apresentado no item vi do tópico “dos pedidos e requerimentos”: *“seja a demanda conhecida julgando procedentes os pedidos do Autor, a fim de tornar definitiva a tutela de urgência deferida, declarando a obrigação da Requerida em NÃO mais descontar imposto de renda retido na fonte dos proventos de aposentadoria do autor, bem como a condenando à restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte entre os anos de 2015 até o julgamento do feito, monetariamente corrigido pela taxa SELIC e juros legais;”*.

Assim sendo,

Em face do exposto:

a) Diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando ao autor a isenção do imposto de renda tão somente sobre os rendimentos oriundos de aposentadoria e de aposentadoria complementar, declarando seu direito de restituir os valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC.

Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual.

Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, tomando-se por base o proveito econômico obtido pelo autor a ser apurado em sede de liquidação, valor sobre o qual devem incidir o percentual mínimo previsto no inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Sentença dispensada do reexame necessário, ante o reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TSENG EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA LUCIA DO NASCIMENTO - SP315319, SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE - SP144510

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora MARCOS TSENG EIRELI – EPP seja a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), condenada ao ressarcimento de danos morais e materiais, os quais totalizariam R\$ 60.879,96 (sessenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Relata estar sendo executada em ação trabalhista movida por ex-funcionário (Processo nº 100056420.2017.502, em trâmite na 87ª Vara do Trabalho), na qual se configurou sua revelia em razão de uma intimação (postada em 17/04/2017), recebida no endereço da Av. Imperatriz Leopoldina nº 1735, Vila Leopoldina – São Paulo CEP: 05818-320, no dia 18/04/2017 às 13:40.

Aduz que o retorno positivo da entrega do “objeto postado” foi considerado como citação válida pela r. Juíza do Trabalho, porém, desconhece o responsável pelo recebimento de tal correspondência – apesar de todas as tentativas perante a ré, bem como a propositura de ação de exibição de documentos 10ª Vara do Juizado Especial, processo nº 0028462- 27.2018.4.03.6301 – pois havia mudado de endereço dois anos antes, estando o imóvel, na oportunidade, desocupado com anúncio de “ALUGUEL”.

Entende, invocando o Código de Defesa do Consumidor; os artigos 186 e 187 do Código Civil, bem como o artigo 37, § 6º da CF/88, que a empresa ré deve se responsabilizar e ressarcir os prejuízos materiais e morais decorrentes da configuração de sua revelia no processo trabalhista referido, entre eles a penhora da conta bancária da empresa, gerando diversos problemas financeiros.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a ECT ofertou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial; ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando ser indevida qualquer indenização, tendo em vista ausência de defeito no serviço prestado, bem como seja a parte autora condenada por litigância de má-fé (ID 20721912 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 20839481).

Réplica (ID 21792230).

As partes deixaram de se manifestar especificamente acerca da produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à **inépcia da inicial**, pois, apesar de refutáveis as argumentações da autora, tal como realizado pela ECT ao questionar alguns fatos apontados na inicial no desenvolvimento desse tópico, não há como considerá-la ininteligível ou ausentes o pedido e a causa de pedir.

Está claro que, em razão de suposto erro cometido pela ré (entrega de carta de citação em local impróprio a pessoa desconhecida, cujos dados sequer foram exibidos), a autora sente-se prejudicada pela consequente revelia decretada em Ação Trabalhista (Proc. nº 100056420.2017.502, da 87ª Vara do Trabalho) e, por isso, pleiteia a condenação da ECT ao ressarcimento dos danos materiais e morais aduzidos.

As demais preliminares, tal como reconhecido pela própria ECT, confundem-se como mérito e, comele, serão tratadas.

Passo, portanto, a tal análise, o que enseja a **improcedência** da demanda, tendo em vista a inexistência de ato ilícito ou falha na prestação dos serviços fornecidos pela ré no presente caso.

Ocorre que, a Justiça do Trabalho quando da citação, contratou a modalidade de carta registrada, tanto é assim que o objeto postado na oportunidade possuía o código de rastreamento JJ655389547BR. Em tal modalidade não se exige a assinatura do recebedor. Não se trata de correspondência com aviso de recebimento e/ou com Lista de Objetos Entregues ao Carteiro – LOEC, conforme comprovado pela ECT.

Verifica-se nos autos da ação trabalhista em comento que o endereço para a citação da ora autora, o qual alega estar equivocado diante da desocupação do imóvel, foi fornecido pelo reclamante (20721921 - Pág. 3), o qual aduziu, na oportunidade, haver trabalhado “para a Reclamada exercendo a função de assistente financeiro nos períodos de 01/07/2014 até 17/02/2016 e de 18/02/2016 até 28/09/2016, totalizando assim período de 2 anos 2 meses e 28 dias.”

O Juízo trabalhista, para quem o ato processual de citação é destinado, o considerou suficientemente satisfeito aplicando os efeitos da revelia à empresa autora, não havendo motivos (e porque não dizer impedimento processual) para, por meio desta ação ordinária, invalidar tal ato.

As consequências daí advindas não podem ser imputadas à ré, ECT, que cumpriu regularmente com sua obrigação, entregou carta de citação no endereço informado e forneceu código de rastreamento para acompanhamento por parte dos interessados.

Vale destacar que em consulta ao andamento processual da ação nº 0028462-27.2018.403.6301, na qual a ora autora pleiteou a exibição judicial da lista de entrega realizada pelo carteiro, denominada LEOC, onde constaria a identificação da assinatura do recebedor do objeto postado (na tentativa de munir-se de prova da suposta irregularidade cometida pela ECT), declarou-se a extinção da execução, argumentando o Juízo do caso:

“A parte ré já informou a correspondência como objeto sob nº JJ655389547BR, postado em 17/04/2017, foi entregue em 18/04/2017, tendo sido depositado em caixa receptora, cujo serviço postal não foi feito por AR, o que dispensa a coleta de assinatura do recebedor (eventos nº 49, 60 e 61).

Apesar de a parte autora insistir na apresentação do documento com comprovante contendo assinatura do recebedor do objeto acima referido, valendo-se de dispositivo na legislação trabalhista, já que a correspondência se referiria a notificação emitida pela Justiça do Trabalho em ação na qual a demandante é a reclamada (eventos nº 68/69), o fato é que a postagem não foi feita por AR (evento nº 61, fls. 1 e 2), o que inviabiliza a identificação do recebedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora (evento nº 68).”

Tais elementos reforçam a regularidade dos serviços prestados pela ECT, de modo que, diante da comprovada ausência de falha na prestação de serviços ou cometimento de ato ilícito pela ré, não há que se falar em sua responsabilização pelos danos sofridos pela autora em decorrência da propositura e posterior execução de ação trabalhista.

Em face do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

P.R.I.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISA O ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE CASTILHO - SP97946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação com obrigação de fazer proposta por VISÃO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela antecipada determinando a retirada da restrição cadastral do SERASA.

Relata, em síntese, ter sido excluído do PERT por não ter efetuado o pagamento da quinta parcela, culminando com a inscrição de débitos em dívida ativa da União e cadastro no SERASA, ainda que pendente análise de recurso vinculado ao processo administrativo nº 13826.720354/2018-40, no qual pugna-se pelo restabelecimento do parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, qual seja, a *probabilidade do direito* invocado.

A despeito de a parte autora alegar a pendência de recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de reativação do parcelamento, não há nos autos prova de tal alegação.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “perigo de dano” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, bem como comprove o recolhimento da diferença das custas. Ressalto que o valor mínimo estipulado na tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição de ID nº 29070004 - Mantenho a decisão de ID nº 28432287 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Com a vinda das contestações, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 7.128,65 (sete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 25551979.

Pretende a OAB a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção do sistema BACENJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ADEMIR BERNARDO DA COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à OAB acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0026960-60.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA SANTOS IRALA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM MARTIN NETO - SP205342, MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 187,73 (cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) e R\$ 123,37 (cento e vinte e três reais e trinta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 28427073.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MÁRCIA SANTOS IRALA não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende o Ministério Público Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado insatisfatório obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MÁRCIA SANTOS IRALA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência ao o *Parquet* Federal e à UNIÃO FEDERAL acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 125.703,42 (cento e vinte e cinco mil setecentos e três reais e quarenta e dois centavos); R\$ 6.909,74 (seis mil novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos); R\$ 4.079,03 (quatro mil setenta e nove reais e três centavos) e R\$ 439,23 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), intime-se o coexecutado SANDRO SÉRGYO SIMÃO (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 96,98 (noventa e seis reais e noventa e oito centavos) e R\$ 0,01 (um centavo de real), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 21989654.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado SANDRO SÉRGYO SIMÃO é proprietário de 05 (cinco) veículos, os quais possuem diversas restrições cadastradas, conforme se depreende dos extratos anexos.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado SANDRO SÉRGYO SIMÃO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007381-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, NATASHA PRYNGLER - SP235631, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, ficando as mesmas intimadas acerca do despacho de fls. 460 (ID 26884069 - pág. 267).

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024595-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAGE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29118528: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29055037 – Defiro, devendo a Impetrante informar no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários, necessários à restituição do valor pago, erroneamente, no Banco do Brasil, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF, art. 2º, parágrafo 1º, incisos II e IV.

Isto feito, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF.

Por fim, cumpra-se o determinado na decisão - ID 28704582, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014662-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: ANDRE MAZZEI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28927033: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025615-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE PESSOAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29122657: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 15096729.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANTONIO LUIZ AFFONSO é proprietário do seguinte veículo: IMP/CITROEN ZX 2.0I VOLC, ano 1995/1995, Placas BRG 9059/SP, o qual possui restrição judicial oriunda da 3ª Vara do Foro Regional de Santana, conforme se depreende do extrato anexo.

Registre-se que a existência de restrição judicial anotada por outro Juízo, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Além disso, cumpre registrar que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando-se que o executado não possui contas abertas perante instituições financeiras, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26257685.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CÍCERO DOS SANTOS não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato que segue.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006294-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS, RICARDO AURELIO WAETGE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26173189.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RICARDO AURÉLIO WAETGE não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado RICARDO AURÉLIO WAETGE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante aos demais executados, tais providências foram determinadas a fls. 118/120 dos autos físicos (ID nº 13351416).

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014990-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890, WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017844-49.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,
MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS
SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, ABDUL RAHMAN MASRI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 18640020.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-EPP não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ABDUL RAHMAN MASRI é proprietário de 03 (três) veículos, os quais possuem a anotação de Restrição Judicial oriunda da 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital, conforme demonstram as consultas anexas.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Além disso, referidos automóveis foram fabricados há mais de 10 (dez) anos, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-94.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LIMA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO-SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Tendo em conta a manifestação do impetrante, comunicando a este juízo que o processo administrativo já foi analisado, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 02 de março de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: SERGIO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o réu para comparecimento nesta Secretaria, conforme requerido pela perita judicial na manifestação de ID nº 28905112, em 03/04/2020, às 15:00 horas, para coleta de material gráfico, munido dos documentos solicitados na aludida peça.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026149-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Pelo presente Mandado de Segurança, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, relativo as operações de vendas de bens e serviços por si praticadas, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme exigido pela Fazenda Nacional. No entanto, entende que, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do Estado.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 26745662. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 26217030).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 26433927, alegando em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 26826230).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 26873490).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações comerciais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em relação a tal demanda, revejo o posicionamento da decisão liminar embargada e curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é **o destacado na nota fiscal** e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*

9. *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

10. *Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

11. *Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

(...)

16. *Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I e Oficie-se.

São Paulo, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003212-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPE SANTA CRUZ ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.723672/2019-40.

Alega ter protocolado o pedido de habilitação junto ao REIDI no dia 12.06.2019, sendo que até a data da impetração não houve decisão por parte do impetrado.

Afirma que demora injustificada do impetrado vem lhe causando sérios prejuízos, já que enquanto não formalizada sua habilitação não poderá usufruir dos incentivos fiscais que faz jus.

Entende que a omissão do impetrado na apreciação de seu pedido configura ato coator ilícito e abusivo, nos termos do artigo 5º, LXIX da CF/1988, violando direitos fundamentais de petição e de duração razoável do processo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A impetrante atua na área de transmissão de energia elétrica, setor que conta com o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007.

Referido benefício fiscal prevê a suspensão da incidência do PIS e da COFINS em determinadas hipóteses, sendo necessária a prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com base na legislação de regência, a impetrante protocolou o pedido de habilitação aos 12 de junho de 2019, o qual foi registrado sob o nº 18186.723672/2019-40.

Decorridos quase 9 (nove) meses desde a data do protocolo, ainda não foi proferida decisão por parte do impetrado, o que configura falha na prestação dos Serviços Públicos.

Não se desconhece do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/2007 para que a Autoridade Pública profira decisão administrativa em processos de sua competência.

Entretanto, sua aplicabilidade não pode ser irrestrita, e deve ser analisada de acordo com o caso concreto.

Não é razoável que uma empresa fique prejudicada em suas atividades negociais por mais de nove meses em virtude de entraves burocráticos, ainda mais em se tratando de obras estruturais para transmissão de energia elétrica, o que por si só já justificaria a urgência do pedido.

Frise-se que o direito à duração razoável do processo administrativo encontra-se previsto na no Artigo 5º, inciso LVXIII, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI apresentado pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a abertura de call center para alteração do cadastro do polo ativo.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAETHUS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por PAETHUS TRANSPORTES LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra definitivamente o patrimônio da pessoa jurídica, representando um simples ingresso financeiro, o qual não se traduz em receita ou acréscimo patrimonial em seu faturamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante a divergência entre o nome da impetrante constante na inicial e o cadastrado.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021962-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais, conforme documento anexado no ID 29160927.

Cumpra-se o despacho de ID nº 28669837, expedindo-se os ofícios requisitórios complementares.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003151-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda na qual pleiteia a autora a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* para determinar que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10845.720370/2010-69 não represente óbice a renovação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União (Positiva com Efeitos de Negativa), na forma do art. 206 do CTN, eis que caucionados pela anexa Apólice de Seguro Garantia nº 024612020000207750026511, emitida pela Austral Seguradora S/A.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, onde deverá constar procedimento comum, eis que já apresentado o pedido final.

Quanto ao pedido de tutela, verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do CPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do *caput*, hipótese dos autos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial – Processo Administrativo nº 10845.720370/2010-69, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014207-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos carreados aos autos nos Ids 29138524 a 29138526, consoante já determinado na decisão ID 28302561.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MORENO FOGACA, MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIA ODETE DE MORAES, MARIA ROBLES ESTEVES, MARIA RUGULO DE SOUZA, MARIA SOARES NOBRE, MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA, MARILENE POBEDA RODRIGUES, MARINA PEREIRA DA SILVA, MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ, NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, MARCIA DE ABREU BORGHI, RUBENS OTAVIO BORGHI, PAULO FLORENCIO DE ABREU, ALICE ISOLINA GALVAO, NILTON DE ARRUDA, ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA, REGINA CELIA LOBO, SIMONE DE CASSIA LOBO, FRANCISCO ANTONIO LOBO, ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO, CELIO ROBERTO LOBO, VALTER LOPES, ANTONIO RAMIRES, NEUZA AIOLFI RAMIRES, MARIA RAMIRES MIGUEL, SEBASTIAO MIGUEL, JOAO RAMIREZ, MARIA MARGARIDA RAMIREZ, JOSE MARIA RAMIREZ, MARILDA DAL SECCO RAMIREZ, CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES, AVELINO RODRIGUES MOYSES, MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES, MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES, VALERIA REGINA DE MORAES LARA, LUCAS BONA MORAES LARA, RENATA DE MORAES LARA, FERNANDA DE MORAES LARA, NELSON CORREA DE MORAES, BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES, GERMANO BARBOSA, THEREZINHA DANIEL BARBOSA, LUIZ BARBOSA SOBRINHO, ADACLE GEA BARBOSA, OSWALDO BARBOSA, ERAIDE DE JESUS BARBOSA, SERGIO BARBOSA, EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO, ENI FIGUEIREDO DE ALMEIDA, ELISABETE LACERDA SERAFIM, MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO, ALFREDO LACERDA, ALCIDES LACERDA, EUGENIO MARCOS ARRUDA, CARLOS JOSE ARRUDA, ELVIRA RITA ARRUDA, UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA, ELISABETE BADESSO DOS SANTOS, VALERIA BADESSO, YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA, VANIA APARECIDA DE ALMEIDA, ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA, CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA, MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA, ERIETE STIEVANO, MARIA REGINA STIEVANO LEITE, REINALDO CORREA LEITE, MARINA STIEVANO MICHELETTI, BENEDITO CARLOS MARIANO, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO, TERESA DE ALMEIDA MARIANO, MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA, JOSE HENRIQUE ZANELLA, EDNA VIEIRA SANTA ROSSA, ANTONIO SANTA ROSSA FILHO, ANA MARIA CONTI VIEIRA, MURILO CONTI VIEIRA, MARIA TERESA CONTI VIEIRA, JOSE ROBERTO VIEIRA, CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA, VITOR RENATO VIEIRA, VALENTIM DE OLIVEIRA NETO, ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO, PAULO DE OLIVEIRA, MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA, MARIELE DE CASSIA LACERDA, CELESTE MARIA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR FATIMA MADANI - SP37404
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NIEBES RAMIRES, MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU, MARIA PETRIN STIEVANO, MARIA PINTO ALVES, MARIA ROCHA, MARIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA SUZANA ARRUDA, MARIA TEJON DE ARRUDA, MARIA TRANQUILA BELAZ DA SILVA, MARIA VIEIRA DE SOUZA, MARIA VILLAS BOAS, MARGARIDA CORREA DE MORAES, MARINA SOARES VIEIRA, MATHILDE AJONA BADESSO, MAURA XAVIER BARBOSA, MERCEDES BACELLI LOPES, MERCEDES DE OLIVEIRA, MERCEDES PALMA LOBO, NADIR DE OLIVEIRA LACERDA, NESTOR DE MORAES LARA, HAILTON LACERDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMA MADANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição de novas guias de levantamento.

Com a juntada das vias liquidadas, aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente quanto ao deliberado no despacho ID 20415158, referente a VALTER LOPES.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor sobre a petição de ID nº 28837339, em que a CEF somente concorda com a desistência da ação se houver a renúncia do direito que se funda a ação e condenação do requerente aos ônus sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012620-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o alegado pela parte autora na petição de ID nº 29078305, comprove a ré o cumprimento da tutela de urgência deferida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005203-21.2019.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-09.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BLUEVEST CONSULTORIA E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS -
SP340350-A, PAULO ROBERTO GOMES LEITAO - RS19355, CLARISSA WRUCK SILVA - RS40468

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como da planilha acostada pelo *expert* que descreve o custo para a elaboração (ID 29113378), como parâmetro para fixação dos honorários definitivos.

Após, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e deliberação acerca do seu depósito e, levantamento juntamente com os provisórios indicados sob ID 23531274.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida no referido recurso, quando então será deliberado acerca do levantamento do montante depositado sob ID 29122168.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29126758.

No silêncio, intime-se pessoalmente a instituição financeira para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001738-46.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
EXECUTADO: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pretende a exequente, a restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de veículo automotor pertencente à parte executada, bem como a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao RENAJUD este Juízo verificou que os executados possuem veículos automotores registrados em seu nome, conforme extrato anexo.

Porém, o veículo de placas BZW7220 pertencente a MARGARETH GOMES CABALLERO e, o veículo de placas DAL3137 pertencente a CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, possuem registro de roubo, inviabilizando qualquer constrição.

Já sob o veículo de placas NMY7828 de propriedade de CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, recai restrição administrativa. Dessa forma, manifeste-se a exequente se possui interesse na constrição do referido bem.

Com relação ao pedido de quebra do sigilo fiscal da executada, defiro-o, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio da parte executada.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026198-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Petição ID 28807628: Indefiro o pedido de intimação na forma requerida, posto que ainda não há certeza acerca dos valores a serem pagos pela executada.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 23638236, intimando-se novamente o expert para que preste os devidos esclarecimentos acerca do montante que a Eletrobrás alega já ter sido pago e que não foram abatidos nos cálculos elaborados.

Como retorno dos autos dê-se nova vista às partes, vindo-me em seguida conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Petição ID 28807628: Indefiro o pedido de intimação na forma requerida, posto que ainda não há certeza acerca dos valores a serem pagos pela executada.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 23638236, intimando-se novamente o expert para que preste os devidos esclarecimentos acerca do montante que a Eletrobrás alega já ter sido pago e que não foram abatidos nos cálculos elaborados.

Como retorno dos autos dê-se nova vista às partes, vindo-me em seguida conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação de **SIDNEI RAMBLAS nos endereços indicados pela CEF.**

Primeiramente, expeça-se mandado de citação e, na hipótese de insucesso, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015001-73.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 33.908,87, referente aos honorários advocatícios, bem como o valor de 1.695,15, referente às custas processuais, atualizados para 06/20219.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 23.811,15 e R\$ 1.133,86 atualizados para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório informando que os cálculos apresentados pelo autor, estão de acordo com os termos da Resolução 267/2013 – CJF, válidos para mar/2019 e não para jun/2019, enquanto a União, utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009 até set/2017, em desacordo com a referida Resolução.

A autora concordou com os cálculos apresentados, sendo que a União, embora devidamente intimada, apenas de se deu por cientificada dos cálculos judiciais (ID 27287643).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, os cálculos apresentados pelo autor, estão de acordo com os termos da Resolução 267/2013 – CJF, válidos para mar/2019 e não para jun/2019, enquanto que os cálculos apresentados pela União, utilizou-se a TR como fator de correção monetária a partir de jul/2009 até set/2017, em desacordo com a referida Resolução.

Assim, não tendo a União apresentado impugnação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela UNIÃO, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 33.908,87 (trinta e três mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) e 1.695,15 (mil seiscientos e noventa e cinco reais e quinze centavos), atualizados até março/2019.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela exequente, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Intimem-se, e na ausência de impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012259-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento à r. decisão proferida, deixou-se de expedir o Mandado de Busca e Apreensão tendo em vista que quando do cumprimento no tocante a restrição do veículo, via RENAJUD, constatou-se que tal veículo esta em nome de pessoa estranha aos autos.

Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal (ID 27589938 e ID's 28447434 a 28447437) a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.

É o relato.

Decido.

O artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.

E neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de **busca e apreensão**, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de **apreensão** do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a **conversão** do pedido de **busca e apreensão** em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)”

Assim, tendo em vista que o veículo dado em alienação fiduciária (placa EFV 8639, 2010/2010, VW – IBRAVA APOLLO) encontra-se em nome de pessoa estranha aos autos, defiro a conversão do feito para execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias, cassando-se, por consequência, a liminar concedida.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026392-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JOSINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020240-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CRISTIANO DA SILVA PEREIRA BENVINDO

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação no endereço indicado. Expeça-se mandado.

Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido alternativo.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026729-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO ALVES NEGRETTI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015835-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o teor das informações prestadas pelo impetrado, esclarecendo que o benefício foi analisado e encaminhado para o processo para análise de perícia médica federal, por ter o segurado apresentado perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no julgamento do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026224-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAN FLOW CONFECÇOES LTDA, CAN FLOW CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS coma exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme exigido pela Fazenda Nacional. No entanto, entende que, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do Estado.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo (ID 26018268).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 26454581, alegando em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei de Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 26727771. No mérito, pugna pela revogação da liminar outrora deferida e pela denegação da segurança (ID 26541755).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 26742421).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 26985227).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Outrossim, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a parte impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em relação a tal demanda, insta salientar o quanto consignado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, ao definir que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal** e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I e Oficie-se.

São Paulo, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027066-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para ver reconhecido seu direito líquido e certo de calcular o IRPJ com base na metodologia de cálculo expressa na lei 6.231/76, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade instituída pelos Decretos nºs 05/91, autorizando a restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos

Segundo alega, a metodologia prevista em lei possibilita a dedução das despesas do lucro tributável, ou seja, devem ser consideradas como exclusão no cálculo do Lucro Real na apuração do IRPJ.

Já o Decreto 05/91 estabelece que o benefício fiscal deve ser calculado mediante dedução do imposto devido.

O método previsto em lei é mais benéfico ao contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida garantindo à impetrante o direito de recolher o IRPJ devidamente deduzido das despesas como PAT, na forma prevista na Lei nº 6.321/76, sem as limitações estabelecidas pelos Decretos nº 5/91 e pelo Decreto nº 9.580/18, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos de cobrança de eventuais diferenças derivadas da aplicação dos referidos Decretos, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 26382868).

A União requereu seu ingresso na lide (ID 26690948), o que foi deferido no despacho ID 26846687.

Em informações a autoridade alega, preliminarmente, inadequação de via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 26901945).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 27014827).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da Lei 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Já o decreto regulamentador aqui discutido 5/91 determina:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

O benefício legal permite a dedução em dobro do custo de fornecimento de alimentação aos trabalhadores (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.

A segunda dedução incide diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

Assim, a norma infralegal extrapolara os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse passo são inúmeros os precedentes do TRF da 3ª. Região

Cito a título ilustrativo recente decisão proferida na AC 371156, publicada em 03/05/2019, cuja ementa ficou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.”

Dessa forma, com base na fundamentação supra, **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo inclusive o direito à compensação/restituição dos valores comprovadamente recolhidos a maior, observado o prazo prescricional

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Custas de lei.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I. e Ofício-se.

São Paulo, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026269-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILINK TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante Agilink Transporte Rodoviário LTDA, seja declarada a exclusão do ISS, ICMS (destacado em nota fiscal), PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com afastamento da IN 1911/2019

Requer seja reconhecido o direito de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS, ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, visto que esses tributos não são receitas do contribuinte e sim da União, do Estado e do Município. Assim, alega clara ofensa ao disposto no art. 195, I, 'b', da Constituição Federal.

Afirma que as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14 intencionalmente pretendem legitimar a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos.

Fundamenta seu pedido no RE 574/706/PR, no qual restou consignado o direito de excluir a parcela do ICMS, destacado nas notas fiscais de base de cálculos de PIS e da COFINS.

Questiona, ainda, entendimento expresso na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e na IN 1911/2019.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de ID 26029987, o pedido de liminar foi deferido parcialmente, assegurando o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculos

Informações prestadas pelo impetrado, alegando preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID 26349994).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 27742738. No mérito, pugnou pela revogação da liminar deferida e, pela denegação da segurança (ID 26279801).

A impetrante opôs Embargos de Declaração face a decisão que deferiu parcialmente liminar deferida (ID 27244572), sendo os mesmos acolhidos na decisão ID 27290263, para declarar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

A União Federal requereu a suspensão do feito, alegando a necessidade do julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574/706/PR (ID 27705923), pedido este indeferido no despacho ID 27742738.

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 27815869).

No ID 28093837, foi juntada decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo a antecipação da tutela recursal, requerida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante face a decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, no que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Todavia, quanto a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria bases de cálculo, entende-se que essas exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

“(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições”. (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição tão somente das quantias recolhidas indevidamente a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto:

1) CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado em nota fiscal) e ao ISS, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014, afastando-se o entendimento fixado em solução consulta COSIT nº 13/2018, bem como o disposto na IN 1911/2019.

2) DENEGO a segurança pretendida, em relação a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante de proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título de ICMS (destacado em nota fiscal) e ISS na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas devem ser rateadas pelas partes nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I e Oficie-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018406-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca a concessão da segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao acatamento e homologação do crédito vinculado ao PER\DCOMP 24328.86767.290719.1.304-660

Alega que, em razão de suas atividades empresariais, está sujeita à entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e Previdenciários e de outras entidades (DCTF web), que substituiu a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Atendendo à legislação vigente, em 15/02/2019 promoveu a entrega da Declaração consolidado débitos previdenciários no valor total de R\$ 6.506.173,84.

No dia 20/02 recolheu o montante integral, mediante DARF, no código de Receita 2985.

A autoridade impetrada, no entanto, não reconheceu a totalidade o pagamento efetuado por erro na imputação.

A fim de resolver a celeuma formulou pedido de alocação manual do pagamento efetuado, o que restou indeferido sob a justificativa de não ser possível a conversão da DARF comum (código 2895) pela DCTF WEB (código 9410).

Dessa forma, seguindo orientação da autoridade impetrada, formulou pedido de compensação, da qual a autoridade apurou inconsistência com as datas de pagamento indicadas.

É contra esse ato que se direciona esta impetração.

A medida liminar foi parcialmente deferida através de decisão ID 22784086.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em informações a autoridade impetrada alegou que a Impetrante não gerou o DARF por meio do sistema DCTFWeb e efetuou o recolhimento em DARF Comum, em desacordo com a disposição contida no Manual de Orientação.

Pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público não se pronunciou acerca do mérito da impetração.

É o breve relato.

Decido.

Pela análise da documentação constante nos autos afere-se que a Impetrante recolheu, via DARF e no código 2985, valor atinente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta. (docto ID 22710277)

Esse pagamento decorreu de equívoco da própria impetrante que deveria ter emitido a DARF com código de barras gerado pelo programa DCTFWeb

Ciente do ocorrido foi informada acerca da impossibilidade de regularização, devendo o valor excedente ser objeto do pedido de compensação (doc id 22710278)

No entanto, o pedido de compensação apresentou inconsistências, eis que o sistema da Receita não aceitou a data do recolhimento equivocada como data do vencimento e sim a data do PER/DCOMPWEB o que implica acréscimos moratórios nos valores indicados.

Ora, ainda que a Impetrante tenha feito um procedimento equivocado, a consequência imputada é desproporcional.

A impossibilidade de sanar um erro de emissão de DARF não pode ter o condão de impor encargos moratórios, como se não tivessem sido recolhidos tempestivamente os valores.

Trata-se de excesso de burocracia.

Desta forma a jurisprudência colacionada pela Impetrante em sua exordial é de plena aplicação ao caso.

Destaco trecho do julgado pelo TRF da 2ª. Região na AC 201151010027010, DJ 23/07/2014 onde da ementa consta que “a multa de mora aplicada pelo sistema informatizado da Receita Federal deve ser afastada, porque o simples erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento do DARF não pode se sobrepor ao fato, não contestado pela União, de que o pagamento do tributo se deu dentro do prazo legal. Prevalência da verdade material sobre a verdade formal e vedação ao enriquecimento ilícito do Fisco”

O TRF desta Região, em recente precedente, mantém o mesmo entendimento, conforme se extrai da AC 5018381-52.2018.4.03.6100, DJ 07/02/2020:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. BLOQUEIO NO ENVIO DE NOVAS DECLARAÇÕES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apresentas as Declarações de Compensação nºs 11358.30669.241209.1.3.60-8957 e 14715.77103.241209.1.3.61-0002, a fim de compensar o montante de R\$ 735.443,83 a título de PIS/PASEP e COFINS, da competência novembro/2009, comparte dos créditos reconhecidos judicialmente e habilitados no PA nº 13811.0033986/2009-91. 2. A administração informou haver inexatidão material no campo "Tipo de Crédito" das DCOMP's, que deveriam ter sido preenchidos com a informação "Outros Créditos - Oriundos de Ação Judicial". Retificação da declaração não realizada pelo contribuinte devido às restrições impostas pelo próprio sistema da Receita Federal. 3. Ao longo do período em que as DCOMP's permaneceram sob análise, o sistema obsteu a apresentação de novos pedidos de compensação. 4. A fim de regularizar sua situação, as declarações originárias foram canceladas e houve a apresentação de uma nova (DCOMP nº 31613.43211.291010.1.3.57-2180), contendo o período que se pretendia compensar nas declarações excluídas, com o acréscimo das competências do lapso no qual o sistema bloqueou o encaminhamento das novas solicitações. 5. A empresa não se escusou de suas obrigações tributárias, mas, ao contrário, revelou-se comprometida com sua satisfação, buscando todos os meios disponíveis à solução da situação. 6. Incontroverso o fato de que o equívoco no preenchimento da declaração perpetrado pela autora não ocasionou a modificação dos valores dos tributos compensáveis devidos ou resultou em qualquer prejuízo ao Fisco, mostrando-se absolutamente escusável. 7. A União concorreu para a impossibilidade de tempestiva resolução da inconsistência, na medida em que o sistema da Receita Federal obsteu a retificação das primeiras declarações e bloqueou o envio de novas declarações. 8. Evidenciada a falha no sistema da ré e não se vislumbrando dolo ou má-fé da empresa autora, é de se reconhecer ser indevida a aplicação da multa, fazendo jus a autora à restituição do valor pago a esse fim. 9. A condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida, na medida em que não viabilizou à autora os meios necessários à correção, pelo próprio sistema da Receita Federal, das inconsistências que inviabilizaram a correção das declarações do contribuinte. 10. Apelação não provida.”

Diante do erro plenamente escusável do contribuinte e da não aceitação plena pela autoridade impetrada da alternativa oferecida, tendo em vista o recolhimento tempestivo de valores, mister o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Desta forma, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada para determinar a Impetrada que considere a data do efeito recolhimento para fins de vencimentos das exações objeto da PER/DCOMP nº 24328.86767.290719.1.3.04-0660, afastando a incidência de juros e multa moratória, diante das limitações do sistema da Receita Federal do Brasil para retificação do DARF de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela impetrada

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD restou infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 25349864.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LUCAS BRANDÃO-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o devedor LUCAS BRANDÃO é proprietário de 01 (um) veículo, a saber: HONDA/CG150 FAN ESDI, ano 2013/2013, Placas EXK 8179/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo HONDA/CG150 FAN ESDI, ano 2013/2013, Placas EXK 8179/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 8939690.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados LUCAS BRANDÃO-ME e LUCAS BRANDÃO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

RÉU: CONFECÇÕES MINT LTDA. - ME, IL DONG KIM, ANNA REBECA KIM

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que preenchidos os requisitos do art. 252, caput, CPC, expeça-se a carta a que se refere o art. 254, CPC.

Após, tendo em vista a citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, CPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94. Anote-se, dê-se vista.

Expeça-se novo mandado para que o oficial proceda à citação de CONFECÇÕES MINT LTDA. - ME, na pessoa de sua representante legal ANNA REBECA KIM, considerando se tratar de sócia da empresa, consoante contrato social de ID 22802662, informação confirmada pela própria corre, conforme diligência retro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação de IL DONG KIM, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-03.2018.4.03.6100

AUTOR: NELSON MOLINA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição ID 16657329, considerando que não houve determinação de remessa dos autos à Justiça Comum.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002511-93.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SERGIO SCARPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratam da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007446-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY ORTIGOZA, DROGARIA VILA POPULAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre a preliminar de **falta de interesse de agir** (ID8620931), a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de **5 (cinco) dias**, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tornem os autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021714-75.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EASYMAAS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - (EMTU/SP.), DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE SÃO PAULO - (DTP/SP.), AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS ROGERIO OLIMPIO DE PAULA - SP170871

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **EASYMAAS TECNOLOGIA LTDA** em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - (EMTU/SP.), DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE SÃO PAULO - (DTP/SP.) e SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, visando, liminarmente, a cessação das apreensões dos veículos dos usuários do aplicativo de mobilidade urbana (plataforma Easy MaaS) pelas autoridades coatoras durante o exercício de suas atividades, se abstendo de praticar quaisquer atos ou medidas com fundamento no suposto exercício de transporte irregular, clandestino ou ilegal de passageiros, que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício da atividade empresarial da Easy MaaS.

Relata ser uma empresa de tecnologia que desenvolveu um aplicativo de mobilidade urbana, no qual conecta passageiros e motoristas particulares de forma rápida, prática e segura.

Alega que o modelo de mobilidade como serviço - "Mobility as a Service (MaaS)", é um formato de negócios caracterizado pela oferta de serviços de transporte personalizado, com gestão de viagem dinâmica, flexibilidade de pagamento, facilidade de transação e planejamento de viagem, tendo como objetivo otimizar a experiência do usuário ao acompanhar a demanda em tempo real e combiná-la de forma dinâmica com a oferta de transportes.

Aduz que o MaaS faz parte de um conceito maior, de mobilidade inteligente, que prevê “smart cities” onde o transporte seja autônomo, muito mais veloz e mais integrado que os atuais sistemas do Brasil e do mundo. No centro do funcionamento das “smart cities” está a digitalização e o uso de dados de forma integrada por sistemas diversos, entre eles o do transporte.

Afirma que a sua atividade se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, sujeita ao regime da livre iniciativa (natureza privada), e encontra guarida nos princípios constitucionais da livre iniciativa, do livre exercício profissional e da livre concorrência.

Notícia, portanto, que os motoristas parceiros que utilizam o aplicativo Easy MaaS para se conectar com pessoas interessadas em contratá-los, estão sendo reprimidos e perseguidos pelas autoridades coatoras, sofrendo multas e apreensões pelos agentes da EMTU, ARTESP, DTP e ANTT, por entenderem que os motoristas cometem infração consistente no transporte remunerado de passageiros sem autorização

Salienta que o serviço prestado pelos motoristas parceiros da Easy MaaS não está revestido das características de transporte regular, mas sim de serviço prestado na modalidade “sob demanda”, onde os trajetos são flexíveis e realizados de acordo com as solicitações dos consumidores (usuários) pré-cadastrados junto a sua plataforma digital. Assim, não é possível a utilização das regras de transporte coletivo público de passageiros.

Argumenta que a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, não estabelece a necessidade de autorização prévia para o exercício do transporte individual ou compartilhado privado de passageiros, tudo em homenagem ao princípio da livre iniciativa, e a imposição de necessidade de autorização de órgãos públicos para o exercício da atividade deve ser previsto em lei, cuja competência é privativa da União.

Expõe que o E STF fixou a tese de Repercussão Geral (Tema 967), no sentido de que: “a) A inconstitucionalidade da proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual ou compartilhado por motorista cadastrado em aplicativo; b) Uma eventual e possível regulamentação e fiscalização da atividade não pode contrariar os preceitos estabelecidos pela lei federal competente”. Assim, os impetrados não podem restringir as suas atividades e dos motoristas parceiros, devendo apenas proceder à regulamentação, com observância das regras contidas na Lei Federal nº 12.587/2012.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT juntou as suas informações prestadas pela autoridade coatora, a qual alegou, preliminarmente, incompetência do Juízo de São Paulo. No mérito, argumenta, em síntese, que não obstante o princípio da livre iniciativa, cabe ao Estado atuar positivamente na disposição de limites em busca da preservação e realização do interesse da coletividade, intervindo e determinando setores da economia, garantindo a prestação adequada dos serviços públicos delegados aos parceiros privados e impedir práticas anticoncorrenciais no mercado econômico. No mais, discorre sobre o transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros e o transporte de fretamento, e sustenta que as empresas de transporte que venham a realizar viagens interestaduais e internacionais junto à Easy Maas Tecnologia Ltda-ME atendam às disposições constantes nas resoluções da ANTT.

A autoridade da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP apresenta as suas informações, impugnando o auto de infração juntado aos autos, visto que ilegível, não sendo possível identificar o número do auto de infração para prestar as informações necessárias sobre o ato impugnado, e alegando ilegitimidade passiva, já que a EMTU apenas realiza apoio logístico à Secretaria de Estados dos Transportes Metropolitanos – STM, quem exerce o poder de polícia. No mérito, alega que o serviço de transporte privado individual, previsto no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587/2012 é um serviço de interesse local e para ser prestado no âmbito municipal, e não autoriza a utilização de veículos tipo ônibus, o aliciamento de passageiros nos pontos e a realização de viagens fora dos limites do Município em que esteja autorizado. Sustenta que se viagem é intermunicipal, por aplicativo de plataforma de comunicação em rede para usuários cadastrados, utilizando veículo incompatível com o transporte privado individual, o veículo estará sujeito ao Decreto Estadual nº 24.675/1986.

A autoridade do Departamento de Transportes Públicos de São Paulo – DTP e o Município de São Paulo, por sua vez, prestou as informações, alegando que a parte impetrante objetiva um “salvo conduto” em face de todas as autoridades da federação, e não esclarece a amplitude de sua atividade, se relacionada ao transporte interestadual, intermunicipal ou municipal, nem há delimitação do ato impugnado. Alega, ainda, que o documento está ilegível, não permitindo identificar o suposto ato ilegal praticado pelos agentes municipais e a placa do veículo apreendido. Sustenta a incompetência da Justiça Federal para apreciar a legalidade de atos praticados no exercício da competência municipal, que os pedidos são inacumuláveis, pois não há conexão fática. No mérito, afirma que há elementos nos autos que demonstram que a atividade da impetrante se relaciona ao transporte privado coletivo de passageiros e não ao transporte individual, a exemplo do logotipo do aplicativo, representado por um ônibus estilizado. Informa que o Município de São Paulo já regulamentou a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio do Decreto Municipal nº 58.595/2019, estabelecendo a necessidade de credenciamento da operadora de tecnologia e dos motoristas no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUAPP e o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, e não há comprovação do credenciamento do impetrante no Município de São Paulo.

Por fim, a autoridade coatora da Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP igualmente arguiu ilegitimidade passiva, indicando o Diretor de Procedimentos e Logísticas para responder a presente ação. No mais, alega competência dos Estados para a fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros e a necessidade de a pessoa física e jurídica proceder ao registro na ARTESP para transportar passageiros entre municípios, no serviço regular ou no regime de fretamento. Informa que a condução de pessoas na forma pretendida pela impetrante concorre com a exploração de linhas de transportes concedidas às atuais empresas, havendo irregularidade, pois realiza venda periódica de viagens já operada por permissionárias. Assim, eventual utilização do aplicativo da impetrante significaria, na prática, a prestação do serviço público por determinadas empresas, como se fossem permissionárias ou concessionárias, sem observância ao procedimento licitatório. Desse modo, a ARTESP autua empresa registrada no serviço de fretamento, que esteja operando em trajeto regular, destinada a uma permissionária, como sendo transportadora clandestina, independentemente de a empresa ter ou não cadastro no aplicativo em questão. Por fim, afirma que a Lei nº 12.587/2012 não vincula a ARTESP, pois cabe aos Estados a regulação e fiscalização do transporte intermunicipal, e que o Tema 967 de Repercussão Geral do STF (caso UBER) não se aplica ao presente caso, visto que o julgado analisou normas municipais que proibiam o transporte individual remunerado de passageiros, não havendo, assim, identidade de fatos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, excluo a autoridade da EMTU/SP, considerando não se tratar de litisconsórcio passivo necessário e pelo fato de a parte impetrante ter ajuizado Mandado de Segurança em face do mesmo perante a Justiça Estadual, com o mesmo pedido e causa de pedir, conforme documento juntado no id 25969158.

Quanto às demais autoridades, deixo para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva e competência deste juízo no momento da sentença de mérito.

Objetiva-se, com a presente ação, que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar sanções à parte impetrante, empresa de tecnologia que desenvolveu aplicativo de mobilidade urbana, que conecta passageiros e motoristas particulares de transporte privado individual ou compartilhado, e aos motoristas parceiros, cadastrados em sua plataforma tecnológica.

Sustenta a parte impetrante que a Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, não estabelece a necessidade de autorização prévia para o exercício do transporte individual ou compartilhado privado de passageiros.

Observa-se que não há norma constitucional reservando ao poder público o setor de transporte de passageiros. Cabe ao poder público garantir a prestação de serviços públicos regulares, em benefício da população. Assim, é possível e permitida a coexistência de regimes públicos e privados de transporte terrestre.

O artigo 175 da Constituição Federal determina:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

De acordo com o dispositivo em questão, os serviços públicos devem ser explorados mediante concessão ou permissão, especialmente se prestados de forma regular, como o previsto no art. 13, V, e da Lei nº 10.233/2001 com a nova redação da Lei nº 12.996/14.

Alega a parte impetrante que exerce a sua atividade por meio de sua tecnologia, de serviço prestado na modalidade “sob demanda”, entre os usuários que se cadastram em sua plataforma, no entanto, não é possível verificar a real atuação através do aplicativo, se intermedia grupos para viagens eventuais ou viagens regulares. Caso se opere transporte interestadual ou intermunicipal de passageiros sob o regime regular, usando-se veículos de empresas de fretamento, em “circuito aberto”, a exploração é irregular.

O serviço de fretamento é aquele contratado por um grupo de pessoas, operado em “circuito fechado”, onde o mesmo grupo de passageiros que realiza a viagem de ida é o mesmo grupo que realiza a viagem de volta. Se houver contrato individual externalizado por bilhete de passagem, o serviço é regular, e, para tanto, é necessário o cumprimento de requisitos mais rigorosos.

Nesse passo, para que não haja alegação de omissão do poder público, deve-se prestigiar o poder de polícia na fiscalização dos serviços prestados através de aplicativo de transporte terrestre.

Vislumbra-se amparo constitucional a Lei nº 10.233/2001, que regulamenta a atuação fiscalizadora da ANTT, na qual dispõe sobre o transporte pelo sistema de fretamento “circuito fechado” e o transporte regular “circuito aberto”.

Por fim, não é possível verificar, através das atuações juntadas nos autos, se há relação de causalidade com o objeto da ação o ato coator apontado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003372-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ MIURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

DESPACHO

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré (Id 29071674) e suspendo o feito por mais 40 (quarenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se às partes.

Int.

SÃO PAULO, 04 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente N° 17748

MONITORIA

0002013-78.2003.403.6100 (2003.61.00.002013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUAREZ SANTOS DE SOUZA

Fls. 59: Prejudicado, considerando a desistência da ação, devidamente homologada por sentença transitada em julgado (fls. 45/49 verso).
tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0236668-98.1980.403.6100 (00.0236668-1) - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM (SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO E SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 0008358-80.2010.4.03.0000, conforme comunicado às fls. 380/385, requeiram as partes o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONYMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOS WALDO BERNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X SILVANA BOCCHI PEREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA X CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 1569/1572.

Outrossim, considerando o estorno de valores nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme informações juntadas às fls. 1574/1575, requeira a parte exequente o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022616-27.1993.403.6100 (93.0022616-9) - ELIZA KIYOHARA - ME (SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018044-56.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a manifestação de fl. 532, cumpra a impetrante o determinado à fl. 531, parágrafo 3º ou 5º, a fim de viabilizar a expedição do ofício de transferência ou do alvará de levantamento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028790-52.1993.403.6100 (93.0028790-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081496-46.1992.403.6100 (92.0081496-4)) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Solicite-se à SEDI a retificação do nome da requerente, a fim de que conste CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA (CNPJ 47.741.285/0001-85).

Após a retificação da autuação, dê-se ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0037440-06.2003.4.03.0000, conforme cópias juntadas às fls. 293/298, e cumpra-se a decisão de fls. 238/239.

Caso a requerente pretenda que conste no alvará de levantamento o nome de seu advogado, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.

Outrossim, informe a União Federal (PFN) o código da receita para conversão em renda dos valores remanescentes.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X DELANO COSTA AZEVEDO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SERGIO JOSE DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Fls. 1485/1492:

Manifeste-se a parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731043-40.1991.403.6100 (91.0731043-9) - ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA (SP028961 - DJALMA POLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X ITURAMA COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/250:

Defiro.

Ante a certidão de fl. 252, solicite-se à agência 0265 da CEF a transferência do valor bloqueado, conforme documento de fls. 244/244º.

Outrossim, anote-se a penhora no rosto dos autos e solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anotação de pagamento à ordem deste juízo, no Precatório nº 20190157396.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7) - IVANY BALENA (SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X IVANY BALENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 319, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores que lhe são devidos sejam transferidos diretamente para conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informado os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que efetue a transferência parcial do valor depositado na conta nº 0265.005.00715653-0, no montante de R\$ 42.159,00 (quarenta e dois mil e cento e cinquenta e nove reais), atualizado até março/2016, em favor de IVANY BALENA (CPF 112.579.008-38).

Não havendo interesse, expeça-se, em favor da parte exequente, alvará de levantamento da quantia acima mencionada. Caso pretenda que conste o nome de seu advogado no alvará, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.

Outrossim, autorizo a CEF a reapropriar-se do valor excedente depositado na conta nº 0265.005.00715653-0, qual seja, R\$ 19.806,22 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até março/2016.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009911-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009911-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA X DERCILIO EDIMAR RODRIGUES (SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER SOLUTION COM/ E SERVICO LTDA

Diante das certidões negativas de fls. 210 e 211, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/270:

Dê-se ciência à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 257/260:

Dê-se ciência à União Federal (PFN).

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0027074-28.2009.403.6100 (2009.61.00.027074-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Providencie a regularização da representação processual, mediante juntada da via original do substabelecimento de fl. 287.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFANTI SA (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MECANICA BONFANTI SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 4401/4403:

Com razão a parte exequente.

Proceda a Secretaria às alterações devidas no sistema processual.

Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando sejam admitidos os Precatórios nº 20190296273, nº 20190296274, nº 20190296275, nº 20190296276 e nº 20190296277, a fim de que conste como procurador da requerente o advogado MARCELO MORENO DA SILVEIRA, OAB/SP 160.884, em substituição a PAULO AKIYO YASSUI, OAB/SP 45.310.

No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento dos precatórios.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X YARA SILVA FRANCO X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X LAIDE GOBATTO JORGE X LEILA GOBATTO JORGE X TUFFY JORGE FILHO X MARTHA GOBATTO JORGE X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS X DANIEL MARCELO RIBEIRO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS X VERA LUCIA RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA X NELSA DIAS X JANDIRA DIAS GIAMPIETRO X REGINA CELIA GIAMPIETRO GARBULHO X VANDERLEI ANTONIO GARBULHO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 1033.

Outrossim, considerando as informações de estorno de valores juntadas às fls. 1013/1026, requeira o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018943-60.1992.403.6100 (92.0018943-1) - JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA X LOURDES DA COSTA MAGUETA X BENJAMIN XAVIER DE CASTRO X PAULO ROBERTO NJAIM X MARCO AURELIO DE TOLEDO MACIERI X ANNA MARIA LARRABURE MEIRELLES X WALLACE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS EFRAIM X OSIAS CERQUEIRA LEITE X LUIZ ORLANDO MALFATTI GRAESER (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA COSTA MAGUETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NJAIM X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DE TOLEDO MACIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO MALFATTI GRAESER X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: O processo encontra-se disponível para os exequentes tomarem do pagamento dos ofícios requisitórios, bem como, para que se manifestem quanto à satisfação de sus créditos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 307/314, bem como a situação cadastral da autora GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA., conforme documento juntado à fl. 315, providencie devida regularização do polo ativo, mediante juntada do distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, bem como das procurações outorgadas pelos ex-sócios da referida autora, para fins de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.635.00007100-8.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034913-32.1994.403.6100(94.0034913-0) - JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JAIRO LOPES BORGES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.13407334-6 para conta a ser aberta na agência 2527 da CEF, vinculada à Execução Fiscal nº 0057262-78.2011.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Efetivada a transferência, comunique-se ao juízo da penhora no rosto dos autos.

Após, dê-se ciência às partes e tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015756-68.1997.403.6100 - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERNADETE PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMAR LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/524:

Dê-se vista à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021167-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA CANDIDA SIGRIST DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GOMES DA SILVA - SP143686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014196-61.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES para manifestação sobre as informações prestadas pela contadoria, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701743-33.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO ITAUBANK S.A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BRKB PARTICIPAÇÕES I LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013918-70.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA, SILVIA PICOLE, ZILDA ROSA CAVANHA, ZUIRIO DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, ERICA KOLBER - SP207008, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES para manifestação sobre as informações prestadas pela contadoria, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005649-28.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSVENCE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

O processo encontra-se disponível para as PARTES para manifestação sobre as informações prestadas pela contadoria, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

Expediente N° 17759

DESAPROPRIACAO

0127097-32.1979.403.6100(00.0127097-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X WALDEMAR LEATI X CLEMENCIA NEVES LEATI(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)

Considerando a decisão proferida pela corte superior nos autos do Agravo de Instrumento, que declarou a nulidade de todos os atos praticados a partir da apresentação dos cálculos pelos expropriados, a fim de que a União seja devidamente citada, determino a intimação da parte exequente para a elaboração de novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100(00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP377404 - MARIANA COSTA BALADI)

Considerando que a perita indicou conta corrente pessoal para a transferência de seus honorários, intime-se a ré Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto para dar cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 1537, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021595-25.2007.403.6100(2007.61.00.021595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA(SP145132 - FLADISNEI DA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DE SANTANNA ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a digitalização dos autos em caso de eventual requerimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002901-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GABRIEL NETO

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **JOAO GABRIEL NETO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à União que proceda à incidência, na remuneração do autor, do reajuste de 28,86% e 3,17%. Ao final, requer a incorporação dos referidos percentuais, com todos os seus reflexos, e o pagamento das diferenças incidentes nas remunerações a partir do último quinquídio.

Alega ser juiz classista de primeiro grau aposentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja inativação ocorrera sob a égide da Lei nº 6.903/81.

Relata que houve o reajuste de 28,86% dirigido aos servidores militares e posteriormente estendido aos servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, no entanto, não estendido aos juizes classistas, em desrespeito ao inciso X do art. 37 da CF/88.

Aduz que o Pleno do STF, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (nº 22.307-7/DF), reconheceu a afronta ao princípio constitucional da isonomia entre servidores públicos civil e militares. Assim, entende que a aplicação integral do índice 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) só tem lugar nos casos em que o servidor público civil não foi reposicionado pela Lei nº 8.627/93, como é o presente caso.

Sustenta que também deve ser implantado aos juizes classistas o percentual de 3,17%, resíduo oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, por não possuir natureza de vantagem pessoal, mas de revisão geral de vencimentos, conforme entendimento do STJ.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 114.686,17.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva o autor a incidência do reajuste de 28,86% e 3,17% em sua remuneração como juiz classista aposentado.

Alega que o referido reajuste foi concedido aos servidores militares, através da Lei nº 8.627/93, e, posteriormente, estendido aos servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo deixado de fora os juízes classistas aposentados.

No presente caso, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo a justificar a antecipação da tutela.

Destarte, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial de qualquer natureza em sede de tutela antecipada.

Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).

Note-se, por fim, que a vedação foi ratificada pelo novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.059, que dispõe que “a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei 8437, de 30 de junho de 1992, e no art.7º, §2º, da Lei 12016, de 7 de agosto de 2009”.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STOP GREEN PARKING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO -
SP207623
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **STOP GREEN PARKING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora que a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a cobrança consubstanciada no Auto de Infração nº S009182. Ao final, requer a anulação do referido débito tributário, bem como o reconhecimento de que a Autora não está compelida ao Registro perante o Conselho Regional de Administração.

Relata que tem por objeto social: “(i) atividade de administração de participações em outras sociedades, sem que haja controle acionário e interferência nas atividades das empresas, (ii) a exploração de estacionamento e/ou garagens, (iii) a prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores, em área própria ou de terceiros, (iv) atividades de manobrista de automóveis, serviços no sistema “valet”, (v) a concessão de franquias, (vi) a cessão temporária, gratuita ou onerosa, a seus franqueados, de direitos de utilização de marcas, sistemas, conhecimentos, métodos, patentes, tecnologia de atuação e quaisquer outros direitos, interesses ou bens, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, de que ela, sociedade, seja ou venha a ser titular ou licenciada, relacionados ao desenvolvimento, implantação, operação ou administração das franquias que vier a conceder, (vii) o desenvolvimento de quaisquer atividades necessárias a assegurar, tanto quanto possível, a manutenção e o aperfeiçoamento contínuo dos padrões de atuação de sua rede de franquias, e (viii) subsidiariamente, a participação, como sócia, cotista, acionista ou consorciada, em quaisquer outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, ou em empreendimentos de qualquer espécie”.

Alega que, no dia 23/04/2019, fora surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº S009182 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA, sob a alegação de infração do art. 1º da Lei nº 6.839/80 c/c art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 12, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 – pela falta de Registro Cadastral no Conselho, ficando sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), de acordo com o art. 4º, III da Lei nº 12.514/2011 e o art. 4º, III, a, da RN CFA nº 549/2018.

Aduz que a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas tão somente em relação à sua atividade básica, o que não é o seu caso, já que a sua atividade preponderante consiste na prestação de serviços de estacionamento.

Informa que apresentou Defesa Administrativa junto ao Conselho, solicitando o cancelamento da infração, no entendo, a defesa foi indeferida por considerar que o objeto social possui atividades de consultoria em gestão empresarial, típicas de administrador.

Com isso, narra que, em 14/10/2019, alterou o seu contrato social excluindo todas as atividades que poderiam ser equivocadamente entendidas como privativas de administrador, no entanto, foi novamente rejeitada a sua Defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.072,97.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Cite-se, vindo, posteriormente, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: IVANI APARECIDA ALVES - SP430550, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOOLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, AGENCIA DE ESPORTES PRODUCAO & EVENTOS GAMARRA LTDA - ME, CONSERVATORIO NACIONAL DE CULTURA MUSICAL LTDA - ME, NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta pela **ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO** em face do **ROBERTO BUENO, AGENCIA DE ESPORTES PRODUCAO & EVENTOS GAMARRA LTDA - ME, CONSERVATORIO NACIONAL DE CULTURA MUSICAL LTDA – ME e NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o sequestro de todos os bens do 1º réu Roberto Bueno. No final, requer a condenação dos réus no pagamento de R\$ 1.011.078,90 (um milhão, onze mil e setenta e oito reais e noventa centavos) por danos materiais.

Relata a parte autora que o Sr. Roberto Bueno foi eleito Presidente do Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo e, no cumprimento do cargo, houve diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa, desviando valores e fraudando apresentação de balanços em face do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou o seu afastamento, sendo as suas condutas apuradas e reconhecidas nos processos instaurados pelo Ministério Público Federal – Processo n. 1.34.001.004521/2015187 e Processo n. 1.34.001.000873/201525, pelo Tribunal de Contas da União – Processo TC 000.283/20177 e pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo. – IPL 0395/20171.

Assevera que o Sr. Roberto Bueno supostamente contratou a **AGÊNCIA DE ESPORTES PRODUÇÃO & EVENTOS GAMARRA LTDA – ME**, em 08/04/2016, sem observância da Lei nº 8.666/90, para “locação de som”, cujo valor da nota fiscal foi de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) e, além de ter sido verificado que foi a primeira nota fiscal emitida pela empresa desde a sua constituição, em 23/06/2014, não há prova da efetiva utilização do contratado.

Informa que entre os anos de 2012 a 2016, o referido réu fez uso indevido do cartão corporativo, causando um prejuízo de R\$ 699.795,37 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondentes à totalidade das respectivas faturas desse cartão com despesas pessoais sem qualquer gasto vinculado ao Conselho.

Aduz, ainda, que houve a contratação do “**CONSERVATÓRIO NACIONAL DE CULTURA MUSICAL S/C LTDA**”, igualmente, sem a observância da Lei nº 8.666/90, cujas despesas somaram a quantia de R\$ 134.300,00 (cento e trinta e quatro mil e trezentos reais) no período de 2013 a 2016, para prestação de serviços que fogem da finalidade do Conselho.

Salienta que o referido réu emitiu inúmeros recibos de pagamento por supostos serviços prestados em outros Conselhos Regionais, figurando como devedor e credor, em desrespeito ao § 2º do artigo 12 da Lei 3.857/60.

Por fim, noticia que o réu adquiriu, em 2012 e 2014, inúmeros materiais de madeira (viola, parica, fôrnica, sarrafo e afins) para uso próprio, faturando as notas fiscais como se fossem despesas da requerente, cujas operações totalizaram o importe de R\$ 16.364,20 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).

Requer, desse modo, o ressarcimento dos danos materiais causados pelo réu Roberto Bueno, não obstante o Ministério Público tenha sido notificado, com concessão de medida cautelar de sequestro de todos os bens imóveis, móveis e valores em espécie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.011.078,90 (um milhão, onze mil e setenta e oito reais e noventa centavos) e requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Foi determinada a intimação do autor para justificar a inclusão das empresas no polo passivo, bem como para confirmar a classe processual da ação.

Intimada, esclareceu o autor que se trata de ação de cobrança em face do Roberto Bueno, bem como das empresas por ele contratada sem a observância da Lei nº 8.666/93. No mais, reiterou o pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, considerando os documentos juntados aos autos, defiro a Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor alega que o réu Roberto Bueno, juntamente com as empresas réis, no cargo de Presidente do Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo, praticou diversos ilícitos, inclusive de improbidade, motivo pelo qual requer, como medida cautelar, o sequestro de todos os bens para garantir o pagamento dos danos materiais decorrentes.

No presente caso, ainda que se considere a probabilidade do direito do autor, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ou seja, não há indícios de dilação do patrimônio do réu a justificar a tutela de urgência requerida.

Por oportuno, registra-se que se trata de processo de conhecimento, que demanda dilação probatória, não se vislumbrando a necessidade de tal medida acautelatória para resguardar o cumprimento de obrigação decorrente de eventual procedência dos pedidos.

Ademais, não é possível a aplicação do art. 16 da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa - na presente lide, cujo objeto final é a reparação civil por danos materiais.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste interesse em intervir no feito.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DOLCISSIMO LANCHONETE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogados do(a) RÉU: THIAGO PASTORE - SP272507, FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, MARCO ANTONIO ROQUE - SP228068

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por GSS Empreendimentos Alimentícios – EIRELI-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e de DOLCÍSSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA - EPP.

Emsíntese, pretende a parte autora se sagrar vencedora da licitação descrita no Edital nº 001/LCSP/SBSP/2017, alegando que a segunda ré não possui as devidas qualificações a fim de adjudicar o objeto da licitação.

Apresentadas contestações e réplicas, os autos vieram conclusos para decisão acerca da produção de provas.

Decido.

Preliminarmente, ante a certidão retro, promova a Secretaria a retirada da anotação de sigilo processual dos documentos juntados aos autos, considerando que a documentação não exige tal classificação.

Ainda nos termos da certidão ID 28970693, deixo de apreciar a petição ID 11865735.

A ré Dolcíssimo requer que a INFRAERO seja intimada para juntar aos autos a íntegra do procedimento licitatório (petição ID 11604562).

Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista a documentação apresentada pela INFRAERO, juntada aos autos sob os ID's n 1793849 a 1794016, somente agora disponibilizada para visualização por todas as partes, conforme acima determinado.

A ré INFRAERO informa que não tem provas a produzir (petição ID 11008993).

Passo a analisar os pedidos feitos pela autora.

Em sua petição de réplica alega que promoveu consulta ao site da Receita Federal em 15 de fevereiro de 2017, verificando que a ré Dolcíssimo solicitou exclusão do Simples Nacional em 31 de março de 2016.

Na petição seguinte, ID 3154597, a autora requer a produção de prova documental, pedindo deferimento para que seja determinado às rés que apresentem documentos que comprovem os faturamentos brutos mensais dos últimos dois anos relacionados à ré Dolcíssimo.

A questão discutida nos autos, refere-se ao enquadramento da empresa Dolcíssimo como empresa de pequeno porte, no momento da realização da licitação.

Nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, não cabe determinar às rés que produzam as provas requeridas pelo autor. Por tal razão, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.

No entanto, entendo necessária a apresentação de informações pela Receita Federal a fim de subsidiar este Juízo no julgamento da lide.

Determino à Secretaria que expeça ofício à Receita Federal a fim de que seja informada a situação cadastral da empresa DOLCÍSSIMO LANCHONETE E CAFÉ LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.278.105/0001-14, no período de 01/01/2015 a 31/12/2017, esclarecendo, especificamente, se a empresa estava enquadrada como empresa de pequeno porte.

Coma vinda da resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **QUALY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora que a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a cobrança consubstanciada no Auto de Infração nº S008292, bem como seja determinada que a ré se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplente. Ao final, requer a anulação do referido débito tributário, bem como o reconhecimento de que a Autora não está compelida ao Registro perante o Conselho Regional de Administração.

Alega que, no dia 30/01/2018, recebeu notificação informando a lavratura do Auto de Infração nº S008292 pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA, sob a alegação de infração do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 12, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 – pela falta de Registro Cadastral no Conselho, ficando sujeita ao pagamento de R\$3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sustenta que, por atuar no ramo de locação de mão-de-obra temporária, atividade não relacionada a de Técnico de Administração, não estaria obrigada ao registro perante ao réu, nos termos da Lei nº 4.769/65, e por não haver nenhuma atividade passível de fiscalização para gerar a cobrança da taxa de polícia.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.530,00.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto na exordial, a parte autora alega não estar obrigada a se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração, uma vez que não desempenha serviços de administração como atividade-fim.

De se pontuar que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nos termos do artigo acima mencionado, somente é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.

Confira-se, ainda, o que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.769/65:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

No caso, conforme contrato social, vislumbra-se que a atividade básica da autora é a “Locação de mão-de-obra temporária”.

Conforme mencionado, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Administração se orienta pela atividade principal desenvolvida pela empresa. Desse modo, se o contrato social estabelece que os serviços prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há se falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração - CRA.

Ressalte-se que a administração de pessoal é atividade-meio, indispensável à formação do quadro necessário do serviço proposto pela empresa, motivo pelo qual não pode servir de fundamento para a exigência de inscrição junto ao CRA.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal. 2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária. 3. Infere-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária. 4. A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3. 5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 6. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5001382-82.2018.4.03.6113, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado aos autos que parte autora tem como objeto social "a Locação de mão de obra temporariamente nos termos da Lei nº 6.019/74" (Cláusula Quarta), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (ApCiv 5020410-75.2018.4.03.6100, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária. 2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. O serviço de locação de mão de obra para serviços temporários não obriga a empresa ao registro no CRA. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApelRemNec 0000579-59.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.)

Diante do exposto, nesta sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual **DEFIRO A TUTELA provisória de urgência** e suspendo a exigibilidade da cobrança consubstanciada no Auto de Infração nº S008292 até julgamento final da presente ação.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-48.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA, ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA, ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA, ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA e filiais**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, alternativamente, em obediência ao art. 195, §4º c/c art. 154, I, da CF/88, tomando necessária a sua instituição por Lei Complementar. Ao final, pleiteia a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), no entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucionais.

Aduz que o STF, no julgamento do RE nº 559.937, decidiu que o rol das possíveis bases de cálculo previstas no art. 149, §2º seria taxativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 333.415,86.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal. Assim, determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SESC, SENAI, SESI, FNDE, SENAC) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Com isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, “a” da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea “a”, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse caso, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intinem-se.

P.R.I.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001186-13.2016.4.03.6100

AUTOR: CONFAB MONTAGENS LTDA, CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A, TENARIS COATING DO BRASIL SA, EXIROS.BR LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017214-37.2008.4.03.6100

SUCESSOR: FLAVIA DOTTA, GLAUCE CANTERO

SUCEDIDO: GILDA PEREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027095-64.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO PREVIDENCIARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, em face da decisão proferida no ID nº 26394211, na qual foi deferido parcialmente o pedido liminar, sob a alegação de omissão.

A embargante relata omissão no dispositivo quanto aos valores pagos a título de vale transporte e vale alimentação/refeição, haja vista que o que se pretende é o afastamento das contribuições previdenciária sobre os valores descontados dos seus empregados para o custeio do vale refeição e vale transporte.

Alega omissão, ainda, ao sustentar, na decisão, a ausência de direito líquido e certo quanto ao afastamento do IRRF e Contribuição Previdenciária paga a cargo do empregado em relação ao entendimento firmado no RE 574.706.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante quanto ao dispositivo de decisão que deixou de mencionar sobre os valores pagos pelo empregador.

A contribuição previdenciária paga pelo empregador incide sobre o salário do empregado, mas não deve incidir sobre as verbas de caráter indenizatório.

Assim, sobre os descontos legais efetuados pelo empregador a título de vale-alimentação/refeição e o vale-transporte não há incidência da contribuição previdenciária, haja vista que não implicam aumento do patrimônio do empregado.

Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegação de omissão ao pedido de isenção de contribuição previdenciária sobre o IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado.

A questão foi devidamente apreciada na decisão embargada, e não vislumbrou, este Juízo, direito líquido e certo para a concessão de liminar, tendo em vista que no RE nº 574.706, a tese fixada somente abrangiu o PIS e COFINS e não a Contribuição Previdenciária.

Trata-se de inconformismo em relação ao que foi decidido na decisão embargada, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **ACOLHE-LOS PARCIALMENTE** para que o dispositivo passe a constar como segue:

*Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para somente suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas sobre os descontos legais efetuados pelo empregador a título de (i) vale transporte e (ii) vale alimentação.*

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000101-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: POSTO DE SERVICOS PARQUE DAMOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA
ACRAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018145-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA JOSE MENDES DA SILVA, RICARDO NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos, em principal a alegação de excesso de execução.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021536-56.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se houve o total cumprimento dos termos do contrato.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29125565: Reitere-se o ofício expedido nos termos do despacho ID 26599924, devendo o Sr. Superintendente da Polícia Federal em São Paulo comprovar, no presente feito, o cumprimento da decisão ID 26060484 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011774-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014051-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH TUFIC ANTONIO GONCALVES, RAQUEL GONCALVES RIBEIRO, MARIA CRISTINA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

da lide. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025775-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ICLEIA MENDES INCERTI
Advogado do(a) AUTOR: ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIANA PATRICIA DE ALMEIDA FRANCISCO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029390-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 28981802: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 28967132: Cumpra a autora, integralmente, o determinado pelo ID 28753489, no prazo assinalado pelo referido despacho.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013459-29.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: ANDRE DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012090-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAURICIO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 29126637: Considerando que o requerido foi devidamente citado (ID 9296392), bem como não tendo sido ofertada defesa no prazo legal, além de ter sido devidamente intimado da audiência de conciliação designada (ID 11467467), decreto a revelia de Maurício Teixeira, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Defiro a baixa na restrição lançada perante o sistema RENAJUD, conforme requerido, uma vez que o veículo apreendido já se encontra em posse de preposta da autora (ID 9296397).

Indefiro, contudo, a expedição de ofício ao Detran/SP para a expedição de novos certificados de registro de propriedade, uma vez que a referida providência cabe à CEF, e não a este juízo.

Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

ID 28989782: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021380-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FILHO DE ANDRADE, PATRICIA SOARES SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, no presente feito, constam nos polos ativo e passivo pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, o julgamento da presente demanda não se insere na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o conflito de competência Nº 135.103 - MG (2014/0182915-4), Relator Eminentíssimo Ministro MARCO BUZZI, do qual transcrevemos o seguinte excerto:

"Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, racione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente.

A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada.

Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal.

Confira-se a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais.

2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal.

2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG."

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19238565: Manifeste-se a União, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELI JORGE FRAMBACH - SP60257

DESPACHO

ID 19406484: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013773-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA - SP332521

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRISTA DE SAPOEMBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE - SP305126

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS - SP413536

DESPACHO

ID 20427308: Manifeste-se a autora, por intermédio da DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

DESPACHO

Id 29008359: Intimada por 2 (duas) vezes para emendar a inicial para retificar o polo passivo e os seus pedidos, adequando-os ao rito do mandado de segurança na forma da Lei nº 12.016/2009, bem assim para recolher as custas processuais devidas, a impetrante apresentou pela 3ª vez inicial com pedidos formulados como uma ação de procedimento comum (pedidos de citação, condenação de honorários advocatícios, provas, entre outros), bem assim recolheu as custas processuais abaixo do valor mínimo legal.

Assim, intime-se pela última vez a impetrante para apresentar nova emenda da inicial, devendo retificar o polo passivo e os seus pedidos, adequando-os ao rito do mandado de segurança na forma da Lei nº 12.016/2009 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, as custas processuais deverão ser complementadas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUAD MATTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015822-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030371-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIA SPREAFICO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores em nome da executada através do sistema BACENJUD.

Defiro a pesquisa INFOJUD, com as cautelas,
Int.

MONITÓRIA(40) N° 5010433-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AZIMUTE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME, EDISON ARDUINO, KATIA REGINA SILVA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002908-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. BENTO FILHO CABELEIREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA - SP435987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id nº 28945666, que postergou a análise do pedido de liminar para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, eis que apesar da impetrante noticiar que foi notificada em 17/09/2019 sobre sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional, o referido documento não foi anexado aos autos, não sendo possível identificar quais os motivos que ensejaram a sua exclusão.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que consta anexado aos autos o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901104210, com a relação de débitos existentes que ensejaria a exclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, que não se verificam.

No presente caso, apesar de a impetrante afirmar que foi anexado o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901104210 (id 28801050), trata-se do relatório de pendências dos débitos fiscais e previdenciários em nome de F & D UNIVERSO MASCULINO CABELEIREIROS LTDA, não havendo qualquer notícia acerca do termo e dos motivos que ensejaram a sua exclusão do regime tributário diferenciado em nome da impetrante.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006591-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JULIANO CEZAR DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no Juízo deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO DAVID AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA
POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Id 28971112: Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, cabe à parte que desistiu do processo pagar as despesas e os honorários.

No presente caso, o impetrante recolheu apenas 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão Id 15694428.

Assim, o impetrante deverá efetuar o pagamento da outra metade das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERRA SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA. - EPP, DANILO PASZKO TERRA BARBOSA, OTAVIO PASZKO TERRA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, proceda ao desbloqueio de bens e remessa ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5003079-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANIA CRISTINA FERRARETTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção indicada em relação ao processo 5001253-19.2018.403.6100 (12ª Vara Cível Federal) e o contrato 000005215 cobrado em ambos os processos.

Não havendo emenda da inicial quanto ao referido contrato, torne o processo concluso para decisão.

Int.

MONITÓRIA(40) N° 0022510-06.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EUCLIDES BIMBATTI FILHO

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a exequente (CEF) acerca do valor apresentado para a execução, porquanto este é menor do que o valor apresentado na inicial.

Silente, proceda a intimação do réu pelo valor apresentado recentemente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016166-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO IMPERIO CATELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 0022092-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos, bem como para esclarecer se o cálculo apresentado pela autora está em conformidade com o contrato exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CHIDIACK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contrarrazões à apelação da autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019448-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LANCHES YAKISSOBA DO LI LTDA. - ME, ALDENEIDE MARIA DE LIMA LI, LI WUOHUI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007053-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIBUTE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026631-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNEL ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015176-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SARACINO - SP350555, HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534, MIGUEL CARLOS BRANDAO DE ANDRADE - SP261411

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19573539: Informe a União sobre a manifestação pendente no processo administrativo 10080.001332/0716-20, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000009-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASSA FALIDA DE TÊXTIL CAMBURZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, FERNANDA GUIMARAES - SP273816, FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO - PR55124, MONTALBANI COSTA DA MOTTA - RS61911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27524610: Ciência à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018452-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA UMPIERRE VIEIRA - RS108048
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 28049323: Ciência à autora.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI em face do D. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o atendimento imediato de sua solicitação sob o protocolo nº 18061310293, formulada no âmbito de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Alega a impetrante que no dia 11/06/2019 realizou o agendamento do serviço de “Recurso Ordinário”, sob o protocolo nº 18061310293, no intuito de obter cópias de seu processo administrativo referente à benefício previdenciário.

Aduz, no entanto, que apesar de ultrapassado o prazo de 30 dias desde sua solicitação, até a data do ajuizamento da presente ação o seu requerimento não foi atendido, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento formulado no âmbito de processo administrativo de benefício previdenciário, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 18061310293, na data de 11/06/2019 (id 28744735), pendente de análise desde então (id 28744736).

No entanto, diversamente do que consta da petição inicial, trata-se de requerimento formulado no sentido de obter a revisão da decisão proferida pelo INSS acerca do benefício previdenciário pleiteado sob o nº 627.855.998-0, não se tratando da obtenção de meras cópias.

Não obstante, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de Recurso Ordinário, referente ao benefício previdenciário NB 627.855.998-0, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVICOS LTDA em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC Nº 110/2001, bem como da declaração do "adicional de 10%" no preenchimento das GRRFs, quando da demissão de empregados sem justa causa.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto inexistente, desde a EC nº 33/2001, previsão constitucional de sua base de cálculo, e que a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 28850493 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, visto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira se distingue totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Remessa oficial e Apelação da União providas.

4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Inicialmente, torno sem efeito a decisão Id 29106700 por não ter sido disponibilizado o seu inteiro teor no sistema Pje. Proceda a Secretaria à exclusão do referido documento.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO BISPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, THIAGO PIOVESAN
RODRIGUES DE PAULA - SP376294
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de modo que o saldo atualizado há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$44.776,30 (Id 29150554). Anote-se.

Providencie o impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do polo passivo, indicando expressamente o cargo da autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;

4) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017213-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PHD TECIDOS LTDA - EPP, MARCIO OSHIRADUKA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026, YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA - SC51662
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026, YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA - SC51662,
DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Em razão da concordância das partes, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo descrito em ID 15220401.

Defiro a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.

Proceda a pesquisa INFOJUD com as cautelas devidas.

Após será analisado o pedido acerca da pesquisa DOI.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA REMEDI GRAFOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DOS SANTOS BRANDAO - SP331463

IMPETRADO: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DESPACHO

Id 29062822: Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do ofício de notificação da autoridade impetrada, bem assim desde a primeira solicitação de informações sobre o seu cumprimento (Id 28422916), ainda sem resposta pela Sra. Oficiala de Justiça responsável (Id 28458026), **encaminhe-se com urgência novo correio eletrônico à Central de Mandados Unificada - CEUNI para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício Id 27054769.**

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME, LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020758-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 27706809 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, tendo em vista a manifestação da parte exequente (id n.º 28976007), manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014714-33.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 28989124 – Ciência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5022489-91.2018.4.03.0000.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022479-44.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

Petição id n.º 25965279 - Manifeste-se a OAB acerca da proposta de parcelamento requerida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0017196-06.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

Id n.º 28983243 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012542-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUIS PAIVA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395, ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Destarte, manifeste-se a UNIÃO acerca dos pagamentos informados, bem como da adesão da parte executada ao programa de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034501-96.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ATUAL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418, HENRIQUE THEODORE BLOCH - SP49459, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

Id nº 20246552 - Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pagamento informado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038806-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA, VICENTE BERTOLDO DE ANDRADE, MARIA HELENA MARASSA GODOY CABRAL, DANIEL MARASSA GODOY CABRAL, ALEXANDRE MARASSA GODOY CABRAL, AMAURI MARQUES, ARMANDO MARQUES, PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA - SP113338

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MARQUES, PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA

DESPACHO

Petição id n.º 27316620 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0093409-25.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 17506861 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022479-44.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

Petição id n.º 25965279 - Manifeste-se a OAB acerca da proposta de parcelamento requerida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017196-06.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

Id n.º 28983243 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023876-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ROSOLEM MARQUES - SP369789
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Procedeu ao depósito judicial do valor postulado pelos exequentes, atualizado até outubro de 2019.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação, concordando com os cálculos apresentados pela CEF.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos.

Verifica-se que os impugnados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela CEF, o que autoriza admitir, por via oblíqua, o reconhecimento da procedência da presente impugnação.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 120.537,74 (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2019, consoante cálculos ids. 24040683 e 24040681.

Condeno os exequentes, ora impugnados, ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controverso da execução, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Não havendo a interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado na presente decisão em favor dos exequentes, devendo o remanescente ser apropriado pela CEF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024754-10.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 28708949 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 28447150: Razão assiste ao impetrante.

Encaminhe-se com urgência correio eletrônico à Central de Mandados Unificada - CEUNI para esclarecer que a pessoa jurídica a ser intimada é a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo e não o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 28793205), bem assim para solicitar o cumprimento do mandado Id 28512370 no endereço ali indicado.

Após a manifestação da referida fundação ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE WOLF - SP288270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
RECIFE/PE

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE WOLF - SP288270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
RECIFE/PE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo do despacho id. 29136759.

Onde se lê apelação da impetrante, leia-se apelação da União Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011470-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADAS S.A, DM SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013017-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, RENATA DE FREITAS RODRIGUES - SP294591

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028887-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA NERES - SP336029
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.L.E.MASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Administração para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0033390-91.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERALDO LUIZ SANTO MAURO

DESPACHO

Tendo em vista que houve o depósito dos honorários de sucumbência, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte ré/exequente para que requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embargos de declaração ID 29004213: Intimem-se a União, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS MOREIRA - SP194034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobrete-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5003198-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Retifique o autor o polo passivo da ação, uma vez que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Estado de São Paulo – DERAT não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Providencie, ainda, a juntada do contrato social, para verificação da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021498-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GADNER FALCOVSKI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 27703720 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018496-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIETRIZ ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado pelo ID 27702635, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 29108465 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

ID 28328884 e 28425167: Ciência à autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029212-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABDULHAKIMALI MARYA

Advogado do(a) AUTOR: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28835855: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015639-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29023329: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 29045374: Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023404-35.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANALISY'S CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/S
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 410/412 dos autos físicos: Manifeste-se a União sobre o pedido de retificação de código da receita dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5002612-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29056120: Nada a decidir quanto à validação requerida, uma vez que o Código de Processo Civil faculta ao advogado a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do Art. 425, IV, do CPC.

ID 28931203: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026235-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001028-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29009849: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019551-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996,
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL EM SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 5 de março de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Autorizo, ainda, que a exequente tome as providências necessárias junto às operadoras de telefonia para que informe, tão somente, os endereços dos executados constantes de seus cadastros.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 60 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Considerando que este Juízo já determinou a realização de todas as pesquisas de endereço pelos disponíveis à Secretaria, autorizo que a exequente tome as providências necessárias junto às operadoras de telefonia para que informe, tão somente, os endereços dos executados constantes de seus cadastros.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias as respostas da requisição dos endereços.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016016-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO RAMALHO ROMEIRO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VALDIR DANTAS DE SANTANA, RENATO CORREIA DE PAIVA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006707-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA, CLAUDIO CALOU YOSHIMURA, DENISE NOVAIS E SILVA

DESPACHO

Considerado que a Defensoria Pública da União se manifestou informando que não irá interpor o recurso cabível, dê-se prosseguimento ao feito.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALUCRYL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCIA JACOB PEREIRA, NILZO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014094-78.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A,

RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e intime-se, novamente, a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela DPU.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018777-92.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA, CARLOS JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE CORREIA TEIXEIRA DA SILVA - SP267410, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a embargada o já determinado por este Juízo, e manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos bens indicados a penhora.

Restando, novamente, sem manifestação, voltem os autos conclusos para que este Juízo decida acerca da suspensão da execução, haja vista que houve o oferecimento de bens em garantia.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022228-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, NANI
COSMETICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018777-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA
SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP, RAFAEL RIZCK LOPES DE
ARAUJO, ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007748-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA,
ARAMIS LUIZ DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO -
SP249600

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019076-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS, ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDMEIA RODRIGUES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019780-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060

DESPACHO

Dê-se ciências à parte acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP, FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025386-91.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FRANCISCO PIERINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREZZA NASCIMENTO ANDRADE DOS SANTOS - SP412349

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por VANDA APARECIDA XIMENES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo 0007759-14.2009.4.03.6.100.

Em documento ID 13949249, a exequente apresentou planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intimada a efetuar o pagamento, a executada apresentou contas e alegou a ocorrência de erro material na decisão que determinou o pagamento dos valores pleiteados pela exequente na forma do artigo 523, CPC/2015, uma vez que se trata de ação de prestação de contas, cujo rito específico do art. 550 §5º, determina que as contas sejam prestadas em 15 dias.

Acolhida a manifestação, foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se sobre a prestação de contas (ID 14034711).

A executada apresentou guia de depósito dos honorários (ID 14151878).

A exequente apresentou impugnação à prestação de contas (ID 14628067) e discordou do valor dos honorários depositados pela executada.

A executada requereu o envio dos autos à contadoria judicial para cálculo dos honorários, o que foi deferido pelo despacho ID 18034278.

A exequente requereu a realização do cálculo contábil também em relação ao valor principal da condenação (ID 19234856).

Apresentado o cálculo contábil (ID 20224508), as partes foram intimadas para manifestação.

Por despacho ID 21589281, foi determinada a intimação das partes para manifestação tão somente acerca dos honorários.

A executada concordou com o cálculo e a exequente não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que até o presente momento foi julgada a primeira fase da ação de exigir contas, que possui caráter dúplice, sendo a ré condenada tão somente para apresentar as contas exigidas, o que verifico dos autos foi cumprido pela ré e também condenada em honorários advocatícios, como consta no título judicial executado.

Agora, apresentada a impugnação específica, acerca das contas apresentadas pela ré, de que trata o artigo 551 do Código de Processo Civil, inicia-se a segunda fase do presente feito que irá se findar com nova prolação de sentença, visto o que determina o artigo 552 da lei processual vigente, onde será apurado eventual saldo e constituído o título judicial executivo.

Assim, diante da manifestação das partes quanto aos cálculos do Sr. Contador Judicial, passo a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, em relação aos honorários, que é o valor executado neste momento.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo exequente, apontado como correto o valor apresentado pela CAIXA.

A Contadoria judicial apurou que em seu cálculo a exequente efetuou a atualização monetária a partir de mar/2009, quando o correto é a partir da data do arbitramento dos honorários e incluiu juros moratórios não previstos no r. julgado e a executada elaborou os cálculos nos termos da Resolução 267/2013 – CJF.

Quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a compensação de honorários, recorro a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo apurado pela EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 857,64 (oitocentos e cinquenta e sete reais sessenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Nos termos do art. 85, §1º CONDENO a exequente VANDA APARECIDA XIMENES ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC.

Expeça-se guia de levantamento do valor ora homologado em favor do EXEQUENTE.

Após a liquidação dos valores ora homologados, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que indique os dados em favor do qual será processado o estorno do saldo remanescente referente ao depósito efetivado nos autos (id 14151878).

Cumprida esta fase da execução de sentença, tornem conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015619-29.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ZELIA DOS SANTOS LOBATO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI - DF26065
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, promova a autora os documentos necessários a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3815

MONITORIA

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO (SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0030816-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JALU CONFECÇÕES LTDA (SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 794/800 que acolheu em parte os embargos monitoriais da parte ré e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Narra haver contradição/omissão na sentença proferida, conforme fundamentos apresentados na petição de fls. 802/805. Concedida vista à parte contrária, a DPU pugna pelo não-acolhimento dos embargos (fl. 809). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo Embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito dos parâmetros para a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados, inclusive apresentando novos fundamentos, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz. Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO-LHES** provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA PEREIRA TIBES Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0011984-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035153-84.1995.403.6100 (95.0035153-6) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP131203 - MARIA DA GLORIA DE CARVALHO PINTO E SP122908 - LUCIANE KARIN DE SOUZA EID E SP263086 - LEANDRO MEDEIROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fl. 296/299). Iniciada a execução, foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20180021004, 20180021008 e 20180021020 (fls. 330/332), sobrevindo Extratos de Pagamento do RPV (fls. 333, 334 e 347). Devidamente intimada a parte Exequente para efetivar o saque dos valores, deixou esta transcorrer in albis o prazo sem manifestação nos autos. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito, **julgo extinto o processo de execução**, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por AVERMEDIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, houve apresentação de Impugnação ao Cumprimento de sentença pela CEF (fls. 578/582) e pela Avermedia (fls. 592/595). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio decisão que homologou os cálculos da Contadoria (fl. 633/636). Posteriormente, foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 2637069, 2816194 e 2816213 (fls. 652, 660 e 661). Com o retorno dos Alvarás devidamente liquidados (fls. 664 e 665) e diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação às exequentes, **julgo extinto o processo de execução**, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 235/236 - O alvará de levantamento já se encontra expedido e à disposição para retirada pelo advogado. Intime-se o advogado constituído nos autos Dr. Armando dos Santos Sobrinho, OAB/SP - 32.282 a comparecer em Secretaria e proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento. Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013362-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013362-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-72.1997.403.6100 (97.0044416-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Trata-se Embargos à Execução promovida por HENRIQUE RAMOS JUNIOR e OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial no feito principal nº 00444167219974036100. O presente feito foi julgado parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 21.06.2017 (fl. 111). Foi expedido Ofício Requisatório/Precatório nº 20180005669 (fl. 682 dos autos

principais). Sobreveio aos autos Extrato de Pagamento de RPV (fl. 683 dos autos principais). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nos autos e considerando a extinção do feito principal, deve-se encerrar a prestação jurisdicional ante a acessoriedade da presente demanda. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito, nos autos principais, em relação à parte exequente HENRIQUE RAMOS JUNIOR e OUTRO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para o feito principal e, após, arquivem-se os autos, desapensando-os e observadas as formalidades legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-30.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100 ()) - DROGARIA MADRID LTDA (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se Embargos à Execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DROGARIA MADRID LTDA. E OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial no feito principal nº 00079571720104036100. Em v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1001/1004), foi anulada a r. sentença proferida no presente feito. Como o retorno dos autos à 1ª instância, sobreveio no feito principal notícia acerca da composição amigável entre as partes, no âmbito da CECON. Diante da homologação de acordo no âmbito do feito principal, deve-se encerrar a prestação jurisdicional, ante a acessoriedade da presente demanda. **DISPOSITIVO**. Diante da homologação de acordo, nos autos principais, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para o feito principal e, após, arquivem-se os autos, desapensando-os e observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7) - PEDRO SCHOEN (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PEDRO SCHOEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por PEDRO SCHOEN em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fl. 173). Iniciada a execução na forma do art. 730 e ss. do CPC/1973, houve a oposição de Embargos à Execução, sobreveio r. sentença e v. acórdão trasladados para o presente feito (fls. 198/199 e 232/267). Expedido Ofício Requisitório nº 20170054404 (fl. 272), sobreveio Extrato de Pagamento do RPV (fl. 273). Devidamente intimada a parte Exequente para efetivar o saque dos valores, deixou esta transcorrer in albis o prazo sem manifestação nos autos (fl. 275). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NATALE SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALE SPANO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 4992411, 5362795 e 5362799 (fls. 166, 177 e 178), os quais voltaram devidamente liquidados. Como o retorno dos Alvarás devidamente liquidados e diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente IVONE CALIXTO e OUTRO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO (SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JACOB CABAL FILHO

Trata-se cumprimento de sentença promovido por MARIO JACOB CABAL FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, houve apresentação de Impugnação ao Cumprimento de sentença pela CEF (fls. 230/235). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio decisão que acolheu em parte a Impugnação (fl. 249/250). Posteriormente, foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 5363933, 5364165 e 5364284 (fls. 279/280 e 283). Como o retorno dos Alvarás devidamente liquidados (fls. 281/282 e 284) e diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente MARIO JACOB CABAL FILHO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-

21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SCHOEN Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO SCHOEN objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a parte Executada deixou transcorrer o prazo assinalado para pagamento voluntário, tendo a União requerido o bloqueio on-line dos valores devidos, o que foi deferido (fl. 246). Foi expedido Ofício para conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal (fl. 253). Sobreveio resposta do Ofício devidamente cumprido (fls. 255/257). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILSON ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ALVES FEITOSA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO,** sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X M A MOREIRA DA COSTA - ME Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes Exequente e Executada em face da sentença de fls. 326/327^v, a qual acolheu a impugnação da Executada CEF. Aduz a embargante CEF que a sentença padece de contradições no que pertine à sua condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentos apresentados na petição de fl. 329 e ^v. Por seu turno, a parte Exequente opôs seus Embargos às fls. 331/338, sustentando haver omissões/contradições na sentença proferida, conforme fundamentado. Aberta oportunidade para manifestação, as partes apresentaram impugnações aos Embargos (fls. 340 e ^v e 341/347), pugnano pela rejeição dos Embargos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. 1-) Embargos da CEF Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida. Nos termos do art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, excluído o ressarcimento de custas, nos termos do art. 85, 3º, IV, do CPC. Leia-se: Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, excluído o ressarcimento de custas, nos termos do art. 85, 3º, IV, do CPC..2-) Embargos da parte Exequente Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão/contradição no corpo da decisão merecedora de reforma. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado suas razões exaustivamente através da análise dos elementos fáticos e argumentos jurídicos trazidos nos autos. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto: 1-) conheço dos Embargos de Declaração opostos pela CEF e lhes dou **PROVIMENTO** para os erros materiais na forma como acima disposto; 2-) conheço dos Embargos opostos pela parte Exequente, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no

mérito, conforme fundamentado na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021962-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAIVA DOS SANTOS

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044416-72.1997.403.6100 (97.0044416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) - HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por HENRIQUE RAMOS JUNIOR em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fl. 105/110). Iniciada a execução na forma do art. 730 e ss. do CPC/1973, houve a oposição de Embargos à Execução, sobrevindo r. sentença naqueles autos que acolheu em parte os Embargos (fls. 80/84 Autos nº 00133626820094036100). Expedido Ofício Requisitório nº 20180005669 (fl. 682), sobreveio Extrato de Pagamento do RPV (fl. 683). Devidamente intimada a parte Exequente para efetivar o saque dos valores, deixou esta transcorrer in albis o prazo sem manifestação nos autos. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1) - CLEONICE RAMALHO DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE BERTI FARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CLEONICE RAMALHO DA SILVA E OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fl. 184/195). Iniciada a execução, foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20170000014, 20170000015 e 20170052513 (fls. 216/217 e 243), sobrevindo Extratos de Pagamento do RPV (fls. 235/236 e 244). Devidamente intimada a parte Exequente para efetivar o saque dos valores, deixou esta transcorrer in albis o prazo sem manifestação nos autos. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011139-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011139-2) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, houve apresentação de Impugnação ao Cumprimento de sentença pela União (fl. 661). Posteriormente, foi confirmada a extinção do crédito tributário existente, razão pela qual a Exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados, o que foi deferido à fl. 750. Foi expedido Alvará de Levantamento nº 5317606 (fl. 751). Como retorno do Alvará devidamente liquidado (fl. 753) e diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação às exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013361-15.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCIA CARVALHO) X JOSE JOELATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS (SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X JOSE JOELATHAYDE X

UNIAO FEDERAL X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por JOSÉ JOELATHAYDE E OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fl. 367/368). Iniciada a execução, foi expedido Ofício Requisitório nº 20180018482 (fl. 389), sobrevivendo Extratos de Pagamento do RPV (fl. 399). Sem prejuízo, houve pagamento dos valores a título de verba honorária pelos Exequentes em favor da União Federal (fls. 401/404) Devidamente intimada a parte Exequente para efetivar o saque dos valores, deixou esta transcorrer in albis o prazo sem manifestação nos autos. Por seu turno, a União Federal requereu a extinção do feito (fl. 406) Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO MARMO LUCON X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ANTONIO MARMO LUCON em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fl. 140/142). Iniciada a execução, foi expedido Ofício Requisitório nº 20180035867 (fl. 153), sobrevivendo Extrato de Pagamento do RPV (fl. 155). Devidamente intimada a parte Exequente para efetivar o saque dos valores, deixou esta transcorrer in albis o prazo sem manifestação nos autos. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X CELSO TADEU MAREGA X MARIO MARINO MORENO CASTILLO X EUNICE GAMA DOS SANTOS X ELISABETE NUNES MORENO CASTILLO X LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA (SP066760 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA WOLF E SP027509 - WANDERLEY VERONESI)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOGMA SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida que instrui a exordial. Os réus foram citados, tendo apresentado Embargos à Execução nº 200461000202016, nos quais foi proferido v. acórdão (fls. 135/138vº dos autos apensados) que reconheceu a prescrição do título executivo. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão em 14.02.2019, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO**. DECIDO. Noticiado o reconhecimento da prescrição do título executivo judicial que embasava a presente demanda, a parte exequente não possui mais interesse no prosseguimento do feito pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em atenção ao v. acórdão. Por oportuno, determino a baixa de eventuais constrições judiciais porventura determinadas por este Juízo em desfavor da parte Executada, bem como o levantamento de eventual anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito objeto da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024974-81.2001.403.6100 (2001.61.00.024974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ALVARO DE GOES X NEIDE TOMELA DE GOES
Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALVARO DE GOES E OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo extrajudicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da parte Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo havido o registro de penhora sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 71.507, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 123 e vº). Em petição de fl. 126, a parte Exequente requereu a extinção do feito, em razão de pagamento integral extrajudicial efetivado pelo Executado, como consequente levantamento das constrições efetivadas no presente feito. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de intimação para levantamento da penhora averbada na matrícula supracitada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012722-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012722-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X NADER WAF AE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de NADER WAF AE, objetivando o recebimento de valores descritos na exordial. O réu foi citado, tendo apresentado Embargos à Execução nº 00127624720094036100, nos quais foi proferido v. acórdão que reconheceu a prescrição do título executivo. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão em 17.09.2019, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO**. DECIDO. Noticiado o reconhecimento da prescrição do título

executivo judicial que embasava a presente demanda, a parte exequente não possui mais interesse no prosseguimento do feito pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em atenção ao v. acórdão. Por oportuno, determino a baixa de eventuais constrições judiciais porventura determinadas por este Juízo em desfavor da parte Executada, bem como o levantamento de eventual anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito objeto da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007957-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MADRID LTDA (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO (SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente. Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro no livro de sentença eletrônico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018417-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA objetivando o cumprimento de título executivo extrajudicial. Em petição de fl. 51, a OAB informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes. Sobreveio r. decisão de sobrestamento do feito, nos termos do Art. 792 do Código de Processo Civil (fl. 53). À fl. 55, a OAB noticiou o integral cumprimento da obrigação, pugnando pela extinção do feito. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS ALVES JUNIOR

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIPO X PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010039-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELICIO CINTRA DO PRADO JUNIOR (SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775,

ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021152-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CRISTINA SANTOS FILGUEIRA X ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Em petição protocolizada em 25.10.2019, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021815-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS objetivando o cumprimento de título executivo extrajudicial. Em petição de fl. 26, a OAB informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo o sobrestamento do feito. Sobreveio r. decisão de sobrestamento do feito, nos termos do Art. 792 do Código de Processo Civil (fl. 27). À fl. 28, a OAB noticiou o integral cumprimento da obrigação, pugnano pela extinção do feito. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, **julgo extinto o processo de execução**, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PRI.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do executado GILBERTO JOSE DA PAZ - CPF: 321.651.398-05 pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Autorizo que a exequente tome as providências necessárias junto às operadoras de telefonia para que informe, tão somente, os endereços dos executados constantes de seus cadastros.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-58.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANA FILOMENA DE JESUS

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, VIVALDO JOSE DOS SANTOS, FLORISVALDO JOSE DOS SANTOS, VIRGILIO JOSE DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO DE JESUS, MARIA HELENA DE JESUS, MARIA ROSA DE JESUS, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CORTEZ, SERGIO JOSE DOS SANTOS, VAGNER JOSE DOS SANTOS, THIAGO CORTEZ ALVES, PATRICIA DE JESUS GOMES, CAMILA DE JESUS GOMES, ESTELITA ROSA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho de fls. 575/576, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado no ID 29137436, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017337-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MENDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018802-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DINIZ, ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, devidamente intimada (ID. 10938453), cumpra-se o r.despacho de ID. 8899227 quanto à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.
2. Após intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova intimação.
4. Cumpra-se. Intimem.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027336-76.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROSA CARRAMASCHI, SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.15 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração, atos constitutivos e/ou atas de pessoa jurídica e documentos pessoais de pessoa física, conforme o caso.

São Paulo, 5 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016583-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUINOS - PR32755
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023683-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minuta de requisição de pagamento, para manifestação quanto ao teor, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e protocolo.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017688-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI, MARIA SEVERINA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-51.2019.4.03.6100

AUTOR: ERNANDES ANTONIO RAMOS NETO, SAMARA DE SALES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442, HERMES DIOGO MACHADO - SP414894

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA PIPERNO - SP408442, HERMES DIOGO MACHADO - SP414894

RÉU: CCISA27 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059496-52.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MILTON FERNANDES DA CRUZ,
MASATO SUZUKI, ARMANDO BAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. [29068146](#) - p. 198 (fls. 523 dos autos físicos).

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059496-52.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MILTON FERNANDES DA CRUZ,
MASATO SUZUKI, ARMANDO BAGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das minutas de requisições de pagamento expedidas nos autos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e protocolo das requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014881-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriam as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002380-82.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência do desbloqueio.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001529-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NANI COSMETICOS EIRELI, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA, LAERCIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Restando infrutífera a tentativa, coloquem-se os autos à conclusão para apreciação judicial do pedido de produção probatória.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012552-27.2017.4.03.6100
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: G. F. R.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26743837 - Vista à parte autora para manifestação.

ID 27907193 - Intime-se a Ré, com urgência, por oficial de justiça, sobre a alegação da parte autora de que ainda não recebeu o medicamento.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0024967-79.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RECONVINDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: LILIAN NUNES DE SIQUEIRA - SP261679

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Antes de remessa dos autos à conclusão, esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias a petição ID 28213023, haja vista a petição ID 26985171 em que requer a extinção do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga a parte contrária sobre o cumprimento da sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003131-84.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da petição id 28897725, para manifestação no prazo de 15 dias.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0019496-38.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, providencie a credora no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) N° 5000500-91.2020.4.03.6100
AUTOR: WBERVANIA SANTANA DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023422-03.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ENOQUE GOMES VITURINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das minutas de requisições de pagamento expedidas nos autos para manifestação, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para conferência e protocolo das requisições.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021626-37.2019.4.03.6100

AUTOR: POS ANESTESIA VETERINARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350, JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006019-17.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CARGIL AGRICOLA S A, ARMAZENS GERAIS CARGIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARACIMAR ARAUJO CAMARA - SP135611, LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA - SP24494, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id. 24541814. Ciência às partes.

Requeiram as partes o quê de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-67.2019.4.03.6100

AUTOR: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003402-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da correção efetuada na requisição de pagamento n. 20180033301, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para protocolo da requisição.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002378-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, e art. 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União Federal manifesta-se pela improcedência do pedido (id 29035219).

É o breve relato.

Passo a decidir:

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao ISS, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Por fim, no que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes".

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ , AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito dos associados da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 28725358).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do termo de audiência de ID nº 29178808.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001582-60.2020.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633
RÉU: CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes do termo de audiência de ID nº 29178815.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10914

DESAPROPRIACAO

0272821-33.1980.403.6100 (00.0272821-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SOIMOVEIS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005475-97.1990.403.6100 - ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZANETTO E SP009805 - FERNANDO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESTELA MARIA ANTUNES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0698359-62.1991.403.6100 (91.0698359-6) - AFI VEICULOS LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-35.1992.403.6100 (92.0000935-2) - ORACIO STIEVANO X FABIO COAN SAMPAIO X CATUSHI YAMAUIE X CIDALIA GOMES PITA X REGINA LUCIA PONTIERI X GUIOMAR HORTA PEGORARO X JOSE PALHARES DA SILVA X RICARDO JOSE MANDUCHI DA SILVA X PAULO PALHARES E SILVA X WALKIRIA GARCIA E SILVA X MARIA RITA SILVA PINTO X MARIA REGINA SILVA IACOVELLI X PAULO CELSO GARCIA E SILVA X MARIA EMILIA DA SILVA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP032704 - MARIA JOSE SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0035356-51.1992.403.6100 (92.0035356-8) - ELIAS PIRES X ERNESTO LOCATTO MAZOLLA X MARIA DULCE RODRIGUES GREGORIO X EUCLIDES CAPARROZ X ALBANO JOAQUIM PIRES X MARIA FERNANDES PEREZ(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0052864-63.1999.403.6100 (1999.61.00.052864-7) - PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7) - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-34.2002.403.0399 (2002.03.99.004206-1) - WILLIAM ORSI(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027675-41.2004.403.0399 (2004.03.99.027675-5) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092443 - RONALDO REIS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936141-95.1986.403.6100 (00.0936141-3) - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARIN ANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X MARCOS RIBEIRO COSTA X DAICY SADA ALVES X CELIA REGINA ALVES LOSCALZO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMELIA PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MATOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KFOURI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PEDRANZINI X UNIAO FEDERAL X GUIDO VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE GIORDANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA ALVES X UNIAO

FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA GOLFETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X UNIAO FEDERAL X MARIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MILTHON SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON BLANCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR PAES X UNIAO FEDERAL X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X UNIAO FEDERAL X ODMIRA PACHECO NOBRE X UNIAO FEDERAL X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARIN ANGELO X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CHEDID SIMAO X UNIAO FEDERAL X RACHEL BRIGANTE BORGES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ANDREOZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO NELLO TACCONI X UNIAO FEDERAL X RUTH OURO PRETO X UNIAO FEDERAL X SONIA BARBOSA GUARDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743189-16.1991.403.6100 (91.0743189-9) - HELIO TORRANO (SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032778-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032778-5) - CARGIL AGRICOLA S/A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689237-25.1991.403.6100 (91.0689237-0) - HORACIO LOPES DE CASTRO (SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HORACIO LOPES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006161-49.2014.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5021913-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: YGOR BORGES SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-53.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027688-19.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

DESPACHO

ID 24962072: Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento em favor de Maria Laura Vieira de Carvalho e Marília Arantes Machado.

Expedidas as requisições, intuem-se as partes para manifestação quanto ao teor, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para conferência e protocolo das requisições de pagamento, juntamente com as requisições minutas nos ID's 15069920 - Pág. 174/184.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012354-17.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SEIXAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: YUJI NAGAI - SP61282, ALEXANDRE NAGAI - SP176403, HELENA SILVEIRA

ARMANDO WAITMAN - SP234425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O extrato apresentado demonstra que a conta n. 41669-X, agência 4850 do Banco do Brasil, de fato, é a conta no qual o requerente recebe os proventos de aposentadoria. Todavia o extrato não comprova que nesta conta houve o bloqueio de valores, pelo Bacenjud, no valor de R\$260,83.

Assim, havendo a prova de que o bloqueio de valores deu-se na conta acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Prossiga-se, com relação ao requisitório minutado, nos termos do id 28335559.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024291-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIANO DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 28041903: Justifique a parte impetrante o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em face da recusa da matrícula por suposta perda de prazo para o segundo semestre de 2019. Assim, eventual nova recusa de matrícula para o primeiro semestre de 2020, por motivo diverso, não pode ser apreciada nestes autos, por configurar, eventualmente, novo ato coator.

Oportunamente, venham conclusos.

São PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018777-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 244/1191

DESPACHO

Anote-se.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029504-26.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CHIARA BRESSAN - SP201824

DESPACHO

Ausente intimação da devedora para constituir novo patrono em razão de seu descumprimento do ônus de atualizar seu endereço ao juízo, tem-se por realizada e válida a sua intimação nos termos do art. 274, par único, do CPC, devendo-se prosseguir a execução a sua revelia.

Providencie a credora no prazo de 05 (cinco) dias a indicação de bens penhoráveis da devedora.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025464-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho proferido no id 15651094 não constou a advogada da parte executada. Proceda a Secretaria a devida retificação.

Após, a fim de se evitar nulidades, renove-se a intimação do respectivo despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006070-90.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIO ARANTES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

DESPACHO

Comprove a CEF o cumprimento da determinação proferida no id 27819949, no prazo de quinze dias.

Após, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021446-21.2019.4.03.6100
AUTOR: ADERSON ROZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28998160: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020594-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020594-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-42.2020.4.03.6100
AUTOR: EDISON TOMOYUKI TSURUTA FEIRANTE - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC: 1-) indicando a qualificação completa do autor, inclusive o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC; 2-) retificando o polo passivo indicado na petição inicial; 3-) apresentando cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-54.2020.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 290/293 e 319/321 do CPC, devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas, se for o caso. Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016690-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALTAMIRO BELO GALINDO, IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF 15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF 15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

Acolho o pedido de substituição da garantia inicialmente ofertada neste feito (seguro garantia) por depósito em dinheiro, conforme requerido pela parte executada (petição id 29100752).

Efetuada o depósito judicial, dê-se vista à Exequente para analisar sua suficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, e, uma vez constatada a regularidade do depósito, deverá adotar as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito, até decisão final da ação anulatória ajuizada.

Em havendo manifestação da União Federal constatando a integralidade e regularidade do depósito judicial, defiro o desentranhamento do seguro garantia, mediante substituição por cópia simples.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012954-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CICERO FERREIRA DE MENDONCA,
BRAZ MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que ainda restam endereços a diligenciar.

Expeça-se novo mandado de citação à Rua Sampaio Góis, 29, Vila Nova Conceição, CEP: 04511-070.

Restando negativa, intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as taxas judiciárias à citação na comarca de Taquaritinga/SP (Rua Br Branco, 101, centro, CEP: 15940-000, Fernando Prestes/SP), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028777-87.1992.4.03.6100

AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nesta data, proferi decisão nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007633-03.2005.403.6100.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020751-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPE soma – Soluções em Meio Ambiente Ltda. em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores FGTS da Caixa Econômica Federal – CEEMP e Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à referida contribuição social (id 26230816).

Embargos de declaração opostos pela CEF (id 26529098).

A parte impetrante manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 28581887).

A CEF apresenta informações e contestação (id 26529402).

Informações do Superintendente Regional do Trabalho e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (id 26539115 e 26693675).

O Ministério Público ofertou parecer (id 26624118).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ainda que tenha alegado sua ilegitimidade passiva, a Caixa Econômica Federal encampou expressamente os atos praticados (id 26529402) e combateu o mérito, motivo pelo qual a mantenho no polo passivo.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF (id 26529098).

P.I. e C.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020137-89.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: EDER BATISTA DE MACEDO

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU (ID nº 22866897), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026892-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2020 252/1191

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão (id 265666271), aduzindo erro material e contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 28236736).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

A a decisão ora embargada se ateve efetivamente ao pleito liminar formulado. A propósito, transcrevo o pedido formulado na inicial:

“a) concedida liminar, inaudita altera pars, para a suspensão imediata da inclusão do **ICMS, destacado nas notas fiscais de saída**, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores;”

(...)

“e) processado o presente mandado de segurança e ao final seja confirmada a medida liminar e deferida a ordem para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao **ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, inclusive mediante parcelamento de tributos vencidos, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação;”

Não pode a parte embargante pretender inovar o pedido em sede de embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 15.674,11, posicionada para 24/10/2019, depositada no Banco do Brasil, conta nº. 3400126199631, para a conta mantida no Banco Santander, Agência n. 0004, Conta Corrente 13009183-3, de titularidade de FELIPPE & FELIPPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 05.756.814/0001-74 (procuração: 341), com dedução da alíquota de IR.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para cumprimento desta decisão, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012607-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT CONSULTORIA TÉCNICA EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, FABIO AURELIANO

DECISÃO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020501-66.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TIAGO TESSA

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-72.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, vez que já realizada ao ID 25232931, devendo a patrona que atua no presente feito providenciar a devida habilitação diretamente junto à Caixa Econômica Federal para acessar o conteúdo sigiloso dos autos.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC.

São PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-69.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, RAFAEL BALANIN - SP220957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o pagamento de verba honorária fixada em decisão transitada em julgado.

No id 17159858, este Juízo considerou que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença e, que, tratando-se de advogado substabelecido, deverá o requerente apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94.

Deveras, os advogados que constituem a Sociedade ora exequente são advogados substabelecidos, com reserva de poderes, conforme se depreende das fls. 389 dos autos físicos (14128722 - Pág. 53). Logo, não tem legitimidade para execução dos honorários sem a intervenção do substabelecido, nos moldes do art. 23 c/c art. 26, da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, no caso, os constituídos na procuração à época da sentença.

Posto isso, indefiro, por ora, o seguimento do cumprimento de sentença.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-70.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082

DECISÃO

Autorizo a apropriação administrativa requerida pela CEF dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.005.86405844-9, com dedução da Alíquota de IR, que deverá ser calculada no momento da apropriação.

A CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a efetivação dessa operação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031542-02.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE DOS REIS GABAS
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878

DECISÃO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0024070-22.2005.4.03.6100, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 237/240 e os dados informados no id 24762312.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022029-14.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é feito no interesse do exequente e que o benomeado à penhora não obedece a ordem prevista no art. 835, do CPC, tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar, **indeferido** a nomeação à penhora da apólice emitida pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em virtude da oposição da União.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023213-94.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA PECCHIAI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, intimada para tanto, não comprovou com documentos o preenchimento dos requisitos para concessão.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0039453-94.1992.4.03.6100
AUTOR: SILMAR PLASTICOS LTDA, COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, GRANJA ROSEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nesta data, proféri decisão nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007633-03.2005.403.6100.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049710-08.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE RAMOS DA SILVA, JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS, JOSE ROBERTO SERTORIO, LISA TAUBEMBLATT, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES, MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLETTE, MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA, MAURO GRINBERG, MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA, NILTON MARQUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP33562, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a parte executada, para manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente para fins de expedição de requisições de pagamento.

Sem prejuízo, informe a parte exequente o nome, CPF e OAB do patrono que deverá constar nas requisições de pagamento.

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista). Deverá informar, também, a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave.

Para a expedição de Ofício Requisatório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903295-25.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: POLYENKA LTDA., LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos requisitos sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11697

PROCEDIMENTO COMUM

0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 400/405: Dê-se ciência aos autores da devolução dos requisitos, que em virtude de irregularidades na situação cadastral junto à Receita Federal, foram cancelados.

Fls. 406: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitos(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019691-58.1993.403.6100 (93.0019691-0) - RACHEL ANSARAH RUSSO (SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025310-12.2006.403.6100 (2006.61.00.025310-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP104332 - MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 207/210 e 217/219: A Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso especial representativo de controvérsia nº 1.348.640/RS, no qual se discutia a responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária, após o depósito em Juízo do valor da condenação, na fase de execução do julgado.

Ao julgar o recurso especial representativo da controvérsia, a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento no sentido de que, na fase de execução, o depósito judicial do valor da condenação (integral ou parcial) extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. Em outras palavras, depois de efetivado o depósito em Juízo, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o valor depositado, pois, a partir daí, essa responsabilidade passa a ser unicamente do banco depositário.

Assim sendo, diante da informação do Banco depositário, que não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal e que a TR - índice de correção referente - não sofreu correção efetiva nos últimos 12 (doze) meses, indefiro o pedido da autora de fls. 207/210.

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003164-59.2015.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 471: Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do artigo 5º da Res. Pres. 142/2017 intime-se a parte apelada para proceder a digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta dias). Para tanto expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 659.

Ficam desde já as partes intimadas de que os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9) - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0043993-88.1992.403.6100 em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) - TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos observo que a co-autora IRMÃOS BENETTON LTDA (CNPJ n. 51.332.757/0001-13) procuração e documentos às fls. 153/157, teve sua razão social alterada para D.E. BENETTON & CIA LTDA (fls. 959/960).

A petição fls. 799/803 informou que a co-autora Irmãos Benetton Ltda, teve sua razão social alterada para IRMÃOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (CNPJ n. 10.866.529/0001-46), o que na verdade não ocorreu, pois trata-se de outra empresa com cnpj diferente da empresa autora, e que não figurou na inicial da presente ação ordinária.

Assim sendo, manifeste-se a União Federal sobre o pagamento do precatório de fls. 905 de titularidade de D.E. BENETTON & CIA LTDA (CNPJ n. 51.332.757/0001-13), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprove a co-autora IRMÃOS BENETTON LTDA (CNPJ n. 51.332.757/0001-13) a alteração da sua razão social para D.E. BENETTON & CIA LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, a juntada de procuração atualizada, tendo em vista as divergências apontadas. Com a comprovação da alteração, ao SEDI para as devidas retificações.

Após, apreciarei os demais pedidos, inclusive o levantamento do depósito de fls. 905.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 438 - Preliminarmente, publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 426, cujo teor reproduzo: Fl. 418 - Tendo em vista a existência das dívidas apontadas pela União Federal, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, requisitando o bloqueio do valor posto à disposição de SIA TELECOM SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDAÇÃO, na conta nº 4800128333260, R\$3.694,10, na forma de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato de fl. 417. Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4) - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte ré (CEF), aguardando retirada em Secretaria. 2. Com a vinda do Alvará liquidado, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 896. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Indefiro o levantamento do depósito de fls. 675 pela parte autora, vez que pertencem a União Federal, por força do bloqueio de fls. 667/668. Manifeste-se a União Federal sobre o depósito de fls. 675, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JESSE BISPO DOS SANTOS

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte exequente aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014216-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEQUIPE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSIMEIRE DUARTE DA SILVA

Fl. 96 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 90/92 para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração/substabelecimento, conferindo poderes para receber e dar quitação ao advogado apontado à fl. 96. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento do valor estampado às fls. 90/92, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo comprovar a operação posteriormente e juntar detalhamento do débito atualizado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001856-17.2017.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica do documento de fls. 94/96, o mandato do síndico que subscreve a procuração de fls. 93 se encerrou em 25/10/2019. Traga a parte autora procuração e ata atualizadas para fim de expedição de alvará de levantamento. Int.

NOTIFICAÇÃO

0003889-87.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-38.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A X CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A(SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES)

Ciência à parte requerente da certidão de fl. 75 devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 11698

PROCEDIMENTO COMUM

0038967-70.1996.403.6100 (96.0038967-5) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Diante do teor da certidão de fls. 319, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052389-78.1997.403.6100 (97.0052389-6) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022588-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022588-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP424565 - LARISSA NEVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-46.2004.403.6100 (2004.61.00.007419-1) - EDVALDO GODOY(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante do teor da certidão de fls. 592, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe sob nº 5021495-96.2018.4.03.6100.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005393-4) - PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão de fls. 905, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026705-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fls. 598, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016186-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Diante do teor da certidão de fls. 314, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do teor da certidão de fls. 674, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Diante do teor da certidão de fls. 156, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152, 200, 312 e 325 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017, 27/07/2018, 13/11/2019 e 18/12/2019, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028162-87.1998.403.6100 (98.0028162-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MONTE ALEGRE LTDA (Proc. GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MONTE ALEGRE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005997-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, GIANE REGINA NARDI - SP151579

EXECUTADO: ODOVIR MARTINES

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006702-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KEKEBEBEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA, WILSON DE PAULA BATISTA

DESPACHO

ID nº 18812387: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada (ID nº 17234542).

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO COELHO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 28909855), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e protesto, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2966379 - PA n.º 15195/2017

- Auto de infração n.º 2967087 - PA n.º 16576/2017

- Auto de infração n.º 2966654 – PA n.º 15685/2017

- Auto de infração n.º 2966824 – PA n.º 16084/2017

- Auto de infração n.º 2966839 – PA n.º 16086/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que quanto ao processo administrativo n.º 16576/2017 foi envasado por empresa diversa, o que evidencia a sua ilegitimidade, foi impossibilitada de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, inadequação da utilização de instrumentos na perícia, preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade”, não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Comefeito, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Como efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaquei).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não temo condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 1007507007307, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001014-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011444-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL JOSE KLEIN - SP149514
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018526-19.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217,
NELSON DE PAULA NETO - SP284473

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0742551-90.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTENOR JEREMIAS, PERFIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO DE SANTI, LAURO PAGOTTO, RUBENS EURIPEDES LOMBELLO, AMERICO MELRO, IZIDRO LAFANI, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006776-05.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO GONCALVES ALVES, AUGUSTO MARADEIA GOMES, DAVID NEFUSSI, FREDERICO RAMOS SOUSA, GUSTAVO RODRIGUES DOHAN, JULIANA RIBEIRO SERER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0085491-67.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA., DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006565-38.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA, SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PACHECO DA FONSECA - SP36171, MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PACHECO DA FONSECA - SP36171, MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016644-81.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI - SP6224, REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE - SP46570, SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032809-57.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILEIDE PEREIRA MAFRA, JAIME CASTILHO PINHEIRO FILHO, GUILHERME GOMES PINTO FREDDO, MAURO BORGES FREDDO, MIRTES MEDINA GOMES PINTO FREDDO, JOSEFA RODRIGUES CARIDADE DE MORAS, MOISES BENJAMIN MIASTK WOSKY, MARGARIDA DA CONCEICAO LEAL PINHEIRO, VILDANISI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

Advogados do(a) RÉU: NELSON SHINOBU SAKUMA - SP58925, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) RÉU: BENEDITA ALVES DE SOUZA - SP98247

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LEMOS MAGALHAES - SP189883

Advogados do(a) RÉU: NELSON PASINI - SP53785, LUIS PAULO SERPA - SP118942

Advogado do(a) RÉU: JULIANA COIMBRA FERRAZ - SP101916-E

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LEMOS MAGALHAES - SP189883

Advogado do(a) RÉU: TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003074-76.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO CASEMIRO, ELISABETH CARVALHAR

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI - SP82182

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI - SP82182

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090,
MÁRIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA - SP130823

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026273-06.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOJI SHISHITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE - SP118173

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMA S.A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, MAURO RUSSO - SP25463, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016452-50.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031984-02.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES, ANTONIO PAMPANI, APARECIDA DE ARAUJO, FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO, GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA, LUIZ SERGIO PEGORARO, MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA, MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE, MOACIR GARCIA SANCHES, RENATO TADEU PIOVEZANI, SAMIR JOAO MAQUETTE, WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009962-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da União Federal acerca da conversão dos depósitos judiciais realizados no feito, nos termos do Id n.º 20841771.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046706-75.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, EDSON FLAUSINO SILVA - SP39450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que:

a - seja alterada a classe original destes autos para a classe “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, de acordo como comunicado 039/2006-NUAJ; e

b - o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Livia Balbino Fonseca Silva (OAB/SP nº 169.042) da parte exequente, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, devendo ser excluídos os advogados Drs. Beatriz Tognato Portugal Gouvea, Rochelle Siqueira Portugal Gouvea e Airton Luiz Henrique, conforme requerido no Id nº 15909283 - páginas 189/191.

Prejudicados os pedidos de levantamentos deduzidos no Id nº 15909283 - páginas 192/193, em razão do ofício da Caixa Econômica Federal constante do Id nº 15909283 - páginas 181/186.

Nada mais sendo requerido pela parte exequente, nos termos da decisão constante do Id nº 15909283 - página 187, aguarde eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017167-29.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. M. GARCIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 17789959, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766071-45.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021444-20.2011.4.03.6100 / 17ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO MENDES ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVASIO MENDES ANGELO - SP30566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014051-44.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - SP95593
EXECUTADO: DXP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008453-71.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CILENO ANTONIO BORBA - SP103936
SUCEDIDO: VALDIR CORTEZI, IVONE MARQUES CORTEZI
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP63760, ADHERBAL RIBEIRO AVILA - SP15710
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP63760, ADHERBAL RIBEIRO AVILA - SP15710

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002841-36.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELE-SERV ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLINI - SP28838, LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070433-58.1991.4.03.6100 / 17ª Vara
Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO TOME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI
GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: A & V COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A E V COMÉRCIO E FERRO E AÇO LTDA., cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 110.737,03 (cento e dez mil e setecentos e trinta e sete reais e três centavos) decorrente da operação de cédula de crédito bancário, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica Id n.º 4687736 porém, não apresentou contestação (Id n.º 18804248).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, razão pela qual passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da utilização dos créditos disponibilizados, bem como dos extratos do mencionado contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004684-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLARICE MATTA
Advogado do(a) RECONVINTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA - SP116238
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Consigno que restou frustrada a tentativa de conciliação realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, conforme certidão constante do Id nº 21294643.

Ante a notícia do óbito da parte autora (Ids nº 20020005, 20022006 e 20020021), suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 313, inciso I, c/c o artigo 689 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a habilitação do espólio de Clarice Matta no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013921-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO SOARES DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALLE - SP235941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 21209015, 21209021, 21209019, 21209018 e 21209009), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012778-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UROLOGIA FK EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5020828-43.2019.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (Ids nº 20774576, 20774566, 20774584 e 20774589) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Em razão da ausência de notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumentos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva da parte autora, face o desinteresse da parte ré na produção de novas provas (Id nº 20396218), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
ESPOLIO: NIKRON USINAGEM E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 21466868, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA SOARES LIMA, JOSE DOMINGOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré, Caixa Econômica Federal e EMGEA (Ids nºs 21206853 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré, União Federal (Id nº 20818068), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025347-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

De início, intime-se a União Federal da decisão exarada no Id nº 13397106 - página 144.

Ante as alegações deduzidas no Id nº 13397107 - páginas 93/97, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, concernente à oitiva da testemunha, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022209-16.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids nº 21452815, 21452820, 21452822, 19935174, 19935178, 18064163 e 18064169: Ciência às partes.

Diante do requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 18320168, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social.

Face o requerido nos Ids nº 20965214 e 20965223, dada a virtualização dos presentes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente qual ofício requisitório de pequeno valor deverá ser reexpedido, em razão do estorno ocorrido com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, identificando as folhas dos autos onde estão os dados do antigo requisitório cancelado.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos.

Suplantado o prazo acima conferido, aguarde-se eventual provocação da parte no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANO E CONCEICAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO SHIGAKI - SP97604
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ids nº 20769079, 20769090, 16972572, 21191753, 21191795, 21192171, 21192190 e 21192470: Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020750-80.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOS MELLO PARLATO, ANA LUCIA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela parte autora no(s) Id(s) n(s)º 17773408, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea “b”, da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nesse diapasão, dou por encerrada a fase de digitalização dos presentes autos, pois a conferência minudente dos documentos digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, conforme termo de audiência constante dos Ids nsº 19313955 e 19313960, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão exarada no Id nº 15996961 - página 222, manifestando-se acerca do requerido pela parte autora no Id nº 15996961 - página 211, promovendo a juntada de planilha de evolução do financiamento, com fins de viabilizar a elaboração dos cálculos para o início do cumprimento da sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031858-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO ROGACIONISTA SANTO ANIBAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nsº 19090077, 19757137 e 19757141: Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026097-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 19750713, 19750719 e 18990877: Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030912-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 19726925 e 19326971: Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015434-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) n(s)º 17994287, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea “b”, da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nesse diapasão, dou por encerrada a fase de digitalização dos presentes autos, pois a conferência minudente dos documentos digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 13345654 - páginas 11/12, juntando, inclusive, receituário médico atualizado sobre o seu estado de saúde e relação dos medicamentos imprescindíveis ao seu tratamento, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030201-81.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE
HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013880-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026835-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODOVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos ID's nºs 29007495, 29008352, 29008362, 29008365 e 29008366.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014549-74.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA FOCHARIGONY - RJ120585, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

ID. 25230529: Tendo em vista que o presente feito se encontra na fase de conhecimento, inexistindo, portanto, título executivo judicial, indefiro a expedição de ofício ao Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo para determinar reserva de valores estimada nestes autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011508-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL REZZARA MORTENSEN, MARIA JOSE GRUGINSKI, MARIA JOSETE DE OLIVEIRA MARCAIOLI, MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO, MARIA LUCIA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Petição/manifestação ID nº 21457706 e documentos ID nº 21457714: Abra vista dos autos à parte autora (credora), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Petição ID nº 22386719 e documentos ID(s) nº(s) 22392138; 22392141 e 2239504: Abra vista dos autos à parte ré (devedora – UNIÃO FEDERAL – PRU 3), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, em face da divergência de cálculos consignados pela parte autora na petição ID nº 22392126, determino o encaminhando os autos a Contadoria Judicial para eventual apuração dos valores devidos nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024476-91.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANA VIANA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003585-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, JOAO SEBASTIAO, APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença em audiência que homologou o acordo entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008773-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES FERRAZ VILELA, ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA, ANGELO SCARLATO NETO, DANIELA MOREIRA CARAM, JOSE HENRIQUE CASSELLI, LUCIANA LEITE RODRIGUES VARJABEDIAN, MARIA DE FATIMA LIMAS BARROSO, PAULA SILVEIRA ANDRETA, RENATA DE LIMA CAVALCANTE, TATIANA LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCOM PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO, VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR,
PAULO CESAR CHAVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021383-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE ARRUDA MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009030-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO VITORINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926, ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012568-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO ZERBINATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK - SP234507
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004166-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARNEIRO SPINA, PAULINA BELLEZA SPINA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022156-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016794-22.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MIRANDA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013990-13.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010603-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS WANDERLEY ROSSETTI - SP101020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004098-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAMASCENA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009660-32.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO MOTA, NORMA JACOMINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE SALLES PENTEADO - SP134983
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE SALLES PENTEADO - SP134983
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832,
ANNA MARIA GACCIONE - SP18764
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre o levantamento de eventuais depósitos judiciais, indicando os dados dos mesmos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS VIOLETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 28269578, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que a medida liminar pleiteada tem como objetivo determinar a não incidência das contribuições sociais previdenciárias (quota patronal) e devidas a terceiros, bem como a contribuição ao FGTS e, ao analisar o presente caso, a r. decisão se manifestou somente sobre as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, sem fazer qualquer menção à contribuição ao FGTS. Assim, reitera o quanto exposto na exordial sobre o assunto, pugando pelo afastamento das verbas trabalhistas indenizatórias também da base de cálculo do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para integrar a decisão embargada com os fundamentos que passo a expor.

As verbas a serem excluídas da base de cálculo do FGTS estão expressas no art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de modo que, a princípio, não identifico sequer interesse de agir no tocante às verbas ali dispostas.

No tocante às demais verbas, não assiste razão ao impetrante, uma vez que as verbas integrantes da base de cálculo do FGTS são aquelas dispostas no art. 15, da lei supramencionada, Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, mantendo o dispositivo tal qual como lançado.

Intinem-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAHE HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DECISÃO

ID 28972608: A impetrante comprova o depósito judicial e requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

O depósito do valor do débito é faculdade da impetrante e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela impetrante, notifique-se novamente a autoridade impetrada, a qual deverá, no prazo de cinco dias, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para Sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025468-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28983498: Não assiste razão ao autor quanto à alegação de ausência de publicação da decisão que antecipou a tutela para reintegração do militar, tendo em vista que a decisão (ID 26359825) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/12/2019, e a decisão (ID 26590552), acolhendo os embargos de declaração foi disponibilizada em 10/01/2020.

Ressalto que a União Federal foi citada por mandado em face da decisão (ID 26359825) e intimada da decisão (ID 26590552) em 21/01/2020.

Outrossim, intime-se a União Federal, por mandado, para manifestar-se quanto à alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Afirma ser uma associação sem fins lucrativos, que atua no ramo da assistência médica e hospitalar e que foi instituída como o único propósito de atender às necessidades da população, sendo, portanto, desprovida de interesses próprios, isto é, do intuito de obtenção de lucro, característica típica e inerente das sociedades empresárias, que mantém sua escrituração e situação fiscal regulares.

Narra que a sua certidão foi negada em razão de única pendência, a qual encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial integral.

Relata cuidar-se de multas administrativas aplicadas por suposta infração ao artigo 41, *caput*, da CLT, objeto das CDAs nºs 80 5 19 010003-86 e 80 5 19 010005-48, no valor histórico de R\$ 26.566,98 e R\$ 42.564,00, respectivamente.

Sustenta que, em 01/04/2019, distribuiu a ação nº 5004831-53.2019.4.03.6100, que tramitou na 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, para antecipar o oferecimento da garantia dos débitos em cobrança, uma vez que, à época da distribuição da mencionada ação, não haviam sido inscritos em dívida ativa, de modo que efetuou o depósito judicial do valor da cobrança a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que, “além de não ter suspenso a exigibilidade do crédito tributário, o Impetrado ajuizou a Execução Fiscal nº 1000001-95.2020.5.02.0030, em trâmite perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, para cobrança dos débitos integralmente garantidos”.

Assinala que, por se tratar de débito cuja origem é trabalhista, o Juízo do processo nº 5004831-53.2019.4.03.6100 (8ª Vara Federal), após a Impetrante realizar o depósito judicial, declarou a sua incompetência e determinou a redistribuição do processo por dependência à execução fiscal supramencionada, tendo a União Federal noticiado que somente irá analisar a suficiência do depósito após a redistribuição da ação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28952917).

Na petição ID 29022929, a impetrante requer a apreciação do pedido liminar diante de sua urgência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que ainda não vieram ao feito as informações da Autoridade coatora, bem como a ausência de depósito judicial vinculado a este Juízo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR requerido.**

P.I.C.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014061-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS DE ARAUJO CHAVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foram proferidos despachos nos IDs 20306651, 24228173 e 25970195, determinando à impetrante que providenciasse a juntada de declaração de hipossuficiência devidamente preenchida ou comprovasse o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios de assistência judiciária gratuita e posterior cancelamento da distribuição.

Por conseguinte, apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028063-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KERP SOLUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 24049753, alegando a ocorrência de omissão no dispositivo.

Afirma que a sentença concedeu a segurança, mas foi omissa quanto à confirmação da liminar anteriormente concedida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, verifico ter deixado de constar no dispositivo da r. sentença a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela impetrante, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Confirmo a liminar anteriormente concedida.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

No mais, mantenho a r. sentença.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012114-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KITCHENS DECORACOES PLANEJAMENTO DE INTERIORES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, alegando a ocorrência de omissão na r. sentença ID 21692941, em razão de afetação da matéria objeto da ação pelo STJ para julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 997), com determinação de suspensão nacional dos feitos.

A embargada manifestou-se no ID 26428607, afirmando não haver nenhum vício a ser sanado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença ID 21692941 foi proferida em manifesto equívoco, na medida em que a matéria objeto da presente ação foi submetida a julgamento em sede de Recursos Repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 997), que determinou a suspensão de todos os feitos em tramitação.

Assim, a sentença proferida é manifestamente nula.

Por conseguinte, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União para anular a sentença ID 21692941.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Na petição id nº 29092202 a parte autora comprova os depósitos judiciais nos valores dos débitos questionados, requerendo a suspensão da exigibilidade das cobranças impostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade da autora e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Sem prejuízo do prazo para oferecimento de defesa, a parte ré deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, analisar a suficiência e regularidade do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011271-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020603-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS -
SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024168-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO.

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIENE AGUIAR DE ALCANTARA BAR - ME, ELIENE AGUIAR DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELO FORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVACAO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA MELO, SUELI DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo – CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL

Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5311

MONITORIA

0010179-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X KARINNA SIEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas. A Autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010824-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas. A Autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0) - MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos ante o levantamento de depósito judicial nos autos. À vista da não existência de requerimento ou providências, reputo que o cumprimento do julgado está exaurido. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000901-8) - FERNANDO LUIZ ESPINOSA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO LUIZ ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Vieram-me os autos conclusos ante o levantamento de depósito judicial nos autos. À vista da não existência de requerimento ou providências, reputo que o cumprimento do julgado está exaurido. Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017328-11.1987.403.6100 (87.0017328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-61.1987.403.6100 (87.0015223-4)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA (SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA de declaração de inexistência de obrigação promovida por SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA em face do extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na qual objetiva-se a inexistência da obrigação de pagar ao Réu as quantias correspondentes a honorários de médicos anestesistas desembolsados pelos segurados do Réu. Tendo em vista sentença proferida de fls. 114/119 julgou procedente a ação para que o Réu se abstenha de expedir contra a Autora a ordem de recolhimento e de reter qualquer crédito da mesma em razão do descumprimento da ordem de recolhimento. Condenou, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais em favor da parte Autora. A UNIÃO interpôs recurso de apelação contra sentença proferida, no qual, por meio de decisão proferida pelo E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento às fls. 210/211. Como trânsito em julgado, baixamos os autos à origem, e as partes foram intimadas para redistribuição do feito nesta unidade jurisdicional em 02/10/2014 conforme certidão lançada à fl. 230. Requisitado pagamento em favor da Autora, houve depósito judicial à fl. 276, que fora penhorado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, conforme auto de fl. 274. A Autora manifestou-se no sentido de informar que fez o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 290/291). Por preclusão lógica, não houve manifestação expressa para prosseguimento da execução. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Tendo em vista o levantamento dos honorários advocatícios pela parte Autora, e não existindo manifestação expressa para prosseguimento do feito é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680506-40.1991.403.6100 (91.0680506-0) - FAUZE HADDAD X OPHELIA PAPACENA HADDAD (SP102909 - JOSE PAPACENA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAUZE HADDAD X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PAPACENA HADDAD X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual o Autor FAUZE HADDAD E OUTRO promove em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ação onde requer a restituição de valores recolhido a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, nos termos da Lei nº 8.033/90. Citada, a Ré contestou o feito, alegando que o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF são devidas. Em sentença de fls. 25/30, foi julgado procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a creditar os valores integral correspondentes ao pagamento de correção monetária, sem expurgos, de janeiro de 1989, da ordem de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), de março de 1990, da ordem de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e do mês de fevereiro de 1991, da ordem de 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento), descontando-se os índices efetivamente aplicados pela Ré nos respectivos períodos, conforme fls. 25/30. Às fls. 32/38, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida e em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 48/53, deu parcial provimento à apelação da Ré, apenas para determinar a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, no cálculo da correção monetária. Como retorno dos autos do TRF 3 e, em razão da concordância dos exequentes apresentada à fl. 123, foi determinado a expedição de ofício requisitório. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036383-30.1996.403.6100 (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL (SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual SAMS SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA

MEDICA E SOCIAL promove ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) onde se requer a repetição de indébito, para que se declare à inexistência de relação jurídica tributária por inconstitucionalidade de dispositivo legal, que justifique a incidência ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha salarial de seus de seus empregados. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito, na qual alega em preliminar, decadência dos créditos reclamado pela Autora, para que seja dada improcedência total do pedido, no sentido de autorizar a repetição apenas dos valores excedentes daqueles que seriam devidos pela empresa sob a legislação anterior (teoria da recepção), dentro da preceituação do artigo 89 da Lei n. 8.212/91 (coma redação das Leis 9.032 e 9.129/95), obedecido o prazo decadencial (fls. 143/157). A Autora apresentou réplica (fls. 163/166). Em sentença proferida às fls. 169/173, rejeitou a preliminar de mérito concernente ao pedido de reconhecimento da decadência e julgou procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do pagamento, pela Autora, da contribuição previdenciária incidente sobre o vencimento realizado a autônomos, administradores e avulsos, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 7.787/89 e 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, condenando ao Réu, à restituição dos valores pagos, acrescidos de juros de 1% ao mês. A Autora interpôs recurso de apelação contra sentença proferida, para que a atualização monetária dos valores a serem restituídos se faça sem os expurgos ocorridos na economia nacional, aplicando-se os índices do IPC e, posteriormente, o INPC do IBGE, ou seja, em janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (20,21%), fevereiro/91 (21,87%), e os índices da SELIC (fls. 176/183). Seguido, por recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requer a reforma integral do julgado, tendo em vista não estar comprovado que a parte Autora suportou o encargo financeiro, em razão de sua transferência a terceiros, conforme fls. 186/195. A Autora interpôs contrarrazões de apelação (fls. 203/211). Seguido por contrarrazões interpostas pela Ré (fls. 213/2016). Em decisão proferida pelo E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitou a preliminar de prescrição arguida e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), condenando a Ré no pagamento de verba honorária, no valor de R\$1.500,00, bem como deu parcial provimento à apelação interposta pela Autora e à remessa oficial (fls. 219/223). Á fl. 223, interpôs a Autora Agravo Regimental em razão da decisão proferida às fls. 219/223, e consta, à fl. 234, informação de nova decisão, coma qual reconsidera em parte a decisão monocrática agravada, para que seja fixado a verba honorária em R\$ 5.000,00. Á fl. 235, consta a informação de novo agravo regimental interposto pela Autora, em face da decisão agravada proferida à fl. 236 para que seja aumentado a condenação, para, o mínimo, 10% do valor atualizado da causa (fls. 239/246). Negado provimento ao agravo. Como retorno dos autos, a Autora, em petição de fls. 279/280, apresentou cálculos de liquidação para início da execução. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a UNIÃO, se manifestou no sentido de concordar com os valores apresentados pela parte Autora (fl. 292). Por decisão proferida à fl. 294, o dd. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional deferiu a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos de fls. 279/282. O pagamento foi realizado de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração na qual alega omissão na decisão de fl. 294 que determinou o levantamento de pagamento de precatório sem sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação passivo tributário do beneficiário, conforme fls. 318/319 o qual, por decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, foi rejeitado, uma vez inexistente a omissão apontada (fl. 325). Deferida pelo dd. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional a expedição do alvará de levantamento referente ao precatório expedido a favor da parte Autora (fl. 350). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nada se opôs quanto ao pedido de levantamento. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio e ausência de oposição da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) quanto ao pedido de levantamento, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018167-20.2016.403.6100 - IRIS FIORAVANTE BOLZANI (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas. A Autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8) - JACIRO CINTRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JACIRO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JACIRO CINTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pretende a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e março/91, sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, alegando ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de modo a comprovar a existência da conta do FGTS nos períodos mencionados na inicial, bem como a aplicação de índice diverso do pretendido, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e denunciação à lide a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e no mérito, prescrição dos créditos, conforme fls. 24/47. Em sentença proferida às fls. 57/60, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar à Ré o creditamento em contas vinculadas do Autor sob os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), em

substituição àqueles já utilizados, rejeitou também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e pretensão do Autor quanto a prescrição, condenando a Ré ao pagamento de despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A CEF interpôs recurso de apelação contra sentença proferida, insistindo nas mesmas alegações contidas em contestação, ou seja, conhecimento de eventual agravo retido, litisconsórcio passivo necessário para integrar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no feito, impossibilidade jurídica do pedido em relação à taxa de juros progressivos, carência da ação em relação ao IPC de março/90, parte ilegítima ad causam e prescrição (fls. 63/78). O Autor interpôs contrarrazões de apelação, na qual, por meio de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu as preliminares referentes ao agravo retido, carência da ação quanto ao IPC de março/90 e ausência de causa de pedir em relação à taxa de juros progressivos, rejeitando as demais preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da CEF (fls. 90/103). Os autos retornaram a este Juízo. O Autor foi citado para se manifestar sobre a execução e por meio de petição encartada às fls. 109/111, datada de 16/04/2002, requereu o início da execução, para que a CEF seja intimada a anexar aos autos os extratos atinentes aos períodos concedidos em acórdão proferido de fls. 90/103 e efetuar o depósito dos recálculos em juízo. Por decisão proferida à fl. 112, o dd. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional indeferiu o pedido formulado em contrarrazões de apelação e determinou que o Autor forneça os extratos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo sido anexado aos autos às fls. 115/121. Por meio de petição encarta às fls. 151/153, datada de 04/08/2004, a CEF informou que o Autor Jaciro Cintra firmou o Termo de Adesão no formulário Branco para recebimento das quantias devidas, em conformidade com a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, anexando cópia do acordo firmado. Em sentença proferida à fl. 160, o dd. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional homologou a transação efetivada e, em consequência, julgou extinta a execução da obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por meio de petição encartada às fls. 163/164, datada de 24/08/2005, o Autor se manifestou no sentido de não constar nos autos comprovante de pagamento relativo aos honorários de sucumbência, motivo pelo qual, pretende que seja juntada a guia de recolhimento para consequente expedição de alvará de levantamento, o qual foi indeferido pelo Juízo à fl. 165, em razão de acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Inconformada com a decisão proferida de fl. 160, o Autor interpôs recurso de apelação para suscitar, em síntese, a nulidade da decisão que extinguiu a ação em virtude da ausência de sua intimação para se manifestar sobre o termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, requerendo assim, a reconsideração da decisão (fls. 167/170). Seguido por contrarrazões de apelação pela Ré (fls. 180/182). Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação para anular a sentença do Juízo a quo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja concedida oportunidade ao credor para se manifestar sobre o termo de adesão (fls. 189/191). Os autos retornaram a este Juízo. O Autor foi citado para se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 151/153, e por meio de petição encartada às fls. 205/206, datada de 29/04/2010, requereu o prosseguimento da execução com a inclusão dos honorários advocatícios, para que a CEF seja intimada a anexar os extratos atinentes ao valor devido ao patrono do Autor a título de honorários advocatícios. Por decisão proferida à fl. 207, o dd. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional indeferiu o pedido formulado pelo Autor para que a Ré pague os honorários referentes à quantia objeto da adesão do Autor, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, em seguida, arquivando os autos. O Autor apresentou pedido de reconsideração cumulado com recurso de apelação, seguido por contrarrazões de apelação apresentados pela CEF, na qual, por meio de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento à apelação para reformar a sentença do Juízo a quo de fl. 207 e determinar o prosseguimento da execução do julgado em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 57/60 e 90/103. Os autos retornaram a este Juízo. Por meio de petição encartada às fls. 241/248, datada de 01/09/2016, o Autor se manifestou no sentido de requerer o início da execução de sucumbência com a intimação da CEF para que pague o valor de R\$ 269,51, atualizado até abril/2016, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme fls. 241/248. O Juízo intimou a CEF para que pague a quantia relativa aos honorários advocatícios a serem depositados em conta judicial (fls. 249/250). Com o depósito dos valores à fl. 256, o Autor foi intimado e informou que houve cumprimento integral da obrigação, solicitando alvará de levantamento à fl. 260. Em decisão proferida, à fl. 261 foi determinado a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 256, em nome do advogado indicado na petição de fl. 260. Este, o relatório e examinados os autos, decidido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025660-39.2002.403.6100 (2002.61.00.025660-0) - LUCIANA SIQUEIRA LIMA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LUCIANA SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual LUCIANA SIQUEIRA LIMA promove ação de indenização por perdas e danos morais e materiais, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por ter o seu nome incluído, indevidamente, nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Citada, a Ré contestou o feito, alegando preliminares arguidas para a integração à lide da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e reconhecimento da litigância de má-fé da Autora. Quanto ao mérito, requer que seja a ação julgada totalmente improcedente para ao final condenar a para Autora no ônus da sucumbência e da litigância temerária, conforme fls. 74/92. A Autora apresentou réplica (fls. 101/108). Em sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, de fls. 132/142, o feito foi julgado parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000, a título de danos morais e de R\$ 1.300, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, contados do evento danoso, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sob o valor da condenação, a serem reciprocamente distribuídos. A Autora interpôs recurso de apelação no que tange ao pedido de majoração do valor da indenização por danos morais, fixando-os em 200 salários mínimos, com aplicação de juros de mora no importe de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, com condenação da Ré no ônus da sucumbência, bem como os honorários advocatícios para que sejam fixados em 20% sobre o montante da condenação (fls. 153/161). Em

contrarrrazões de fls. 166/168, a Ré requer que seja negado provimento ao recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância. Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, de fls. 173/174, deu parcial provimento à apelação da Autora para majorar o montante indenizatório, concedido a título de danos morais para R\$ 2.500, mantendo o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de Primeiro Grau. Os autos retornaram e este juízo. Intimada para o cumprimento de sentença, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial à fl.191. Com a concordância do valor pelas partes, foi expedido o Alvará de Levantamento para o exequente, devidamente liquidado. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização de pagamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002429-96.2006.403.6114 (2006.61.14.002429-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por LUKSNOVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 013304-86. Às fls. 211/214 consta sentença em que o feito foi julgado improcedente, havendo a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, bem como das custas processuais, em favor dos réus. O autor apelou contra sentença proferida fls. 222/225, sobrevivendo contrarrrazões da ré IPEM - SP fls. 238/253, na qual negou provimento o E. Tribunal regional da 3ª Região fls. 302/312. Os autos retornaram a este Juízo. À fl. 328 a parte autora depositou o montante referente à condenação dos honorários advocatícios, havendo anuência de ambos os réus conforme fls. 332/333 e 343/344 respectivamente. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SEGATTO SOUZA

Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA SEGATTO SOUZA, objetivando o pagamento do valor de R\$17.710,94 (dezesete mil, setecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a extinção da presente ação. Petição de fls. 190/191 a executada informou ter sido lesada devido o bloqueio da sua conta bancária de forma errônea, requerendo o direito à repetição do indébito. Este, o relatório. Decido. Os pedidos formulados são estranhos ao limite da lide. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024653-55.2015.403.6100 - ESTUDIO HELIO ZISKIND LTDA. - ME(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTUDIO HELIO ZISKIND LTDA. - ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual ESTUDIO HELIO ZISKIND - ME, promove ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a inclusão e reenquadramento do Autor no regime tributário Simples Nacional para o exercício de 2014 e 2015 em diante. Foram anexados aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, a saber, documentos societários do estúdio Autor, comprovante de inscrição da Secretaria Municipal de Finanças, carta de citação para pagamento, comprovantes dos documentos relativos às parcelas pagas referentes aos débitos, bem como ato declaratório da Receita Federal, tabela de tributação e rendimentos do Autor no exercício de 2014, conforme fls. 16/50. Por meio de decisão proferida à fl. 53, o dd. Juiz Oficiante nesta unidade jurisdicional declarou-se incompetente para processar e julgar a presente ação declaratória, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. O Autor, por sua vez, insurgiu-se contra decisão proferida que declarou ser de competência do Juizado Especial Cível as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Manifestou-se no sentido de requerer a reconsideração da decisão, por força da Lei 10.259/2001, 1º, III, que declara ser de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações que versem sobre cancelamento ou anulação de ato administrativo federal relativos a lançamento fiscal. Houve a reconsideração da decisão de fl. 53 (fl. 55). Determinada a emenda da inicial (fl. 56), a parte Autora manifestou-se no sentido de informar que houve o recolhimento das custas processuais acostadas à fl. 50, bem como fornece em anexo duas cópias integrais da petição inicial e documentos para a instrução dos mandados de citação, por fim, reitera os pedidos da inicial. Em sentença proferida às fls. 68/69,

julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à pretensão em face do Município de São Paulo e determinou ao SEDI a sua exclusão do polo, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação. Devidamente citada, em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) informa que a parte Autora de fato efetuou o recolhimento do valor devido, mas sob o código errado, o que gerou, na ocasião, a justa exclusão do SIMPLES. Entretanto, informa que tal situação foi regularizada e que a Autora já foi reincluída no Simples Nacional (fls. 76/96). Por sua vez, o Autor, manifestou-se no sentido de insistir em requerer a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/99). Em sentença proferida às fls. 102/103v, julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, haja vista a demonstração feita pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) de que a situação foi regularizada administrativamente, o que culminou na reinclusão do Autor no Simples Nacional, condenando a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Petição de fls. 107/108 o Autor, tendo tomado ciência da sentença de fls. 102/103, requer a juntada aos autos da guia de depósito judicial anexa devidamente quitada, na qual comprova o recolhimento dos valores a que o Autor foi condenado a título de sucumbência. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) informou que o valor depositado pela parte Autora satisfaz a execução dos honorários advocatícios e solicitou a conversão em renda dos valores depositados, conforme fl. 111. Por meio de decisão proferida à fl. 113, o dd. Juiz Oficiante nesta unidade jurisdicional determinou à Caixa Econômica Federal (CEF) a conversão em renda, em favor da UNIÃO FEDERAL (representada pela P.F.N.) do valor total do depósito na conta n. 0265.005.86400387-3, pelo código 2864, por se tratar de honorários advocatícios. A CEF noticiou aos autos o cumprimento da determinação judicial, tendo convertido em renda o valor total atualizado por meio de guia DARF, e anexou aos autos o comprovante de conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103 (fl. 122). Este, o relatório e examinados os autos, decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado, referente à título de honorários advocatícios pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-97.2016.403.6100 - RICARDO COELHO PIMENTEL (SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X RICARDO COELHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual RICARDO COELHO PIMENTEL promove ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com pedido de tutela antecipada, para que seja autorizado o saque do saldo remanescente depositado pela empregadora em sua conta vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, alegando, em síntese, dificuldades financeiras e doença grave de dependentes não arroladas em lei. Em sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, de fls. 49/51v, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar a Ré a promover a liberação do saldo do FGTS da conta do Autor. Citada, a Ré contestou o feito (fls. 60/62). Em sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, julgou procedente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, ratificando a tutela antecipada concedida, para determinar à Ré, a liberação do saldo de FGTS do Autor, conforme fls. 67/70v. O Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios e oficiou a CEF na pessoa de seu representante judicial, para que comprove o cumprimento integral da sentença de fl. 67/70 quanto à liberação do saldo remanescente do FGTS do Autor. A CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação, com a juntada do extrato relativo aos honorários advocatícios, bem como informou a liberação de saque do saldo remanescente da conta de FGTS do Autor, conforme fls. 116/118. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013196-12.2004.403.6100 (2004.61.00.013196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CLAUDETE SAMPAIO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, na qual a Autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promove em face de CLAUDETE SAMPAIO ação onde se requer a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o não cumprimento das obrigações referentes às cláusulas 12ª, 18ª e 19ª do contrato firmado com a Ré com recursos adquiridos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. À fl. 25, a Autora foi intimada para apresentar cópia autenticada referente ao documento de fl. 19, bem como esclarecer eventuais divergências no contrato e informar se existem bens no apartamento objeto de litígio nos autos. Por meio de petição encartada às fls. 36/41, datada de 25/05/2005, a CEF manifestou-se no sentido de apresentar cópia do contrato devidamente autenticadas, bem como a juntada de ficha de cadastro para comprovação de diversos padrões de assinatura existentes, sendo a Ré a assinatura constante da notificação. Seguida por nova petição encartada à fl. 55, datada de 20/03/2006, na qual a CEF indica o nome do depositário e esclarece que há menores que residem no imóvel. Decisão de fls. 56/58 indeferiu o pedido de liminar para reintegração de posse, vez que não comprovado o recebimento da notificação pela Ré. A Autora interpôs Agravo Retido, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 56/58, que indeferiu pedido de liminar para reintegração de posse (fls. 67/73). Citada, a Ré anexou aos autos guia de recolhimento (fl. 75). Deixou, entretanto, de contestar a ação, juntando apenas petição a fim de requerer a extinção do feito em virtude de satisfação do débito, conforme petição de encartada à fl. 77, datada de 21/07/2006. A CEF manifestou-se no sentido de discordar dos valores consignados em Juízo, na qual requer a juntada aos autos de planilhas de valores atualizados em desfavor da Ré (fls. 88/93). Sentença de fls. 97/99 declarou à revelia da Ré e julgou procedente o pedido para determinar a

reintegração de posse da CEF no imóvel objeto de litígio nos autos, condenar a Ré no pagamento de perdas e danos, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Diante da certidão às fls. 103, informando a presença de crianças residindo no imóvel, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se no sentido de requerer a intimação da Ré Claudete para que se manifeste sobre a discordância exarada pela CEF às fls. 88/93. Em audiência de conciliação, homologado acordo onde a Ré deixaria o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias e o destino depósito efetuado seria levantado pela depositante. Inconformada quanto aos termos da audiência, a Ré interpôs recurso de apelação às fls. 131/138. Contrarrazões apresentadas pela CEF (fls. 154/158). Escoado o prazo para cumprimento do acordo foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse. À fl. 176, manifestou-se a Ré no sentido de requerer prazo suplementar de 60 dias para a desocupação do imóvel, requereu ainda, o levantamento do valor depositado aos autos às fls. 97/99 em favor do patrono da Ré. Às fls. 185/186, o Senhor Oficial de Justiça apresentou Auto de Reintegração de Posse, na qual informa que a posse do imóvel objeto da presente ação foi devidamente reintegrada a Caixa Econômica Federal - CEF. Em 03 de agosto de 2009 remetidos os autos ao E. TRF 3. Aberta vista ao Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 201/204, requereu a anulação da sentença de fls. 97/99 sob a alegação de que não foi dada oportunidade a Ré para manifestar-se acerca da petição de fls. 88/93, bem como pela ausência de intervenção imediata do parquet após o momento da constatação da existência de interesses de incapazes no deslinde da questão versada nos autos. Em 27 de maio de 2018 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o parecer do Ministério Público Federal, para anular a sentença proferida pelo dd. Juízo de Primeiro Grau (fls. 97/99), restituindo os autos à Vara de origem para vista dos autos ao Ministério Público Federal a partir da notícia de que crianças habitavam no imóvel, bem como para que a requerida se manifeste acerca da petição de fls. 88/93. À fl. 222 consta informação de interposição de recurso de agravo legal em razão da decisão proferida às fls. 219/220v e consta, dos autos, às fls. 228/231, informação de que foi negado seguimento ao agravo. Baixados os autos à origem à fl. 231 apresentou a Autora nova planilha de cálculos atualizada. À fl. 246 a Ré foi intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 243/244, e após, o Juízo determinou vista ao Ministério Público Federal. À fl. 250 consta certidão na qual certifica que restou infrutífera a tentativa de intimação da Ré, visto não morar mais no endereço apresentado no mandado. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto à decisão proferida por este Juízo à fl. 256, tomando-se o silêncio como aquiescência para fins de perda de objeto e à integração à posse pela parte Autora. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de requerer a extinção do feito sem a resolução do mérito, em que se verifica a perda do objeto da presente ação, haja vista o silêncio das partes. Este, o relatório. Decido. Diante do ocorrido, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que, diante da notícia trazida aos autos pelo Parquet do Ministério Público e o silêncio das partes tomando-se como aquiescência para fins de perda do objeto, não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019159-40.2000.403.6100 (2000.61.00.019159-1) - CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS (PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP068389 - RICARDO MELANTONIO E SP008517 - MARIA LUIZA DE S CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO X UNIAO FEDERAL X CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO promove ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que se declare à inexistência de relação jurídica por inconstitucionalidade de dispositivo legal, que justifique o recolhimento do PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, para que haja a repetição de indébito, ou a compensação dos valores que entende indevidamente recolhido. Citada, a Ré contestou o feito, em razão da autoridade dada por meio do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, proferido pelo Procurador - Geral da Fazenda Nacional, sem, no entanto, reconhecer o valor apresentado pela Autora a título de repetição, (fls. 145/149). A Autora apresentou réplica, (fls. 100/103). Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 113/118, foi julgado parcialmente procedente o pedido a fim de declarar compensáveis os créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados a título de PIS, nos termos dos decretos 2.445 e 2.449, com contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo Réu. Foram interpostos recurso de apelação pela Autora, que visa à declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade dos demais dispositivos legais não afastados pela sentença, (fls. 123/135), e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que alega a ocorrência de prescrição e a inaplicabilidade da taxa SELIC, (fls. 142/154). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões de apelação, (fls. 156/161). Seguidos de Contrarrazões de Apelação apresentados pela Autora (fls. 168/173). Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Autora, e parcial provimento à apelação da Ré e à remessa oficial, para aplicar a prescrição quinquenal, reformando a Sentença, (fls. 184/198, 204/207). A Autora interpôs Recurso Especial, (fls. 209/225). Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento em parte ao recurso especial da Ré e conheceu em parte, também, ao recurso especial da Autora, (fls. 230/248). Foram apresentadas Contrarrazões pela Ré, (fls. 255/256). Em sede de juízo de retratação, às fls. 262/264 foi mantido o acórdão divergente. A decisão de fls. 285/289, admitiu o recurso especial interposto pela Ré. Os autos retornaram a este juízo. Iniciado o cumprimento do julgado às fls. 301/302, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no sentido de concordar com os cálculos apresentados pelo Autor, determinando-se, portanto, a expedição de ofício requisitório às fls. 312. Anexado aos autos os extratos de pagamento, conforme fls. 328, 334, foi dada ciência à parte do pagamento requisitório expedido. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio e não existindo objeção quanto ao cumprimento do julgado, é medida de rigor a declaração de sua extinção por sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual NASSAR DE CASTRO CARDOSO, promove ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, para que a Ré seja condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sofridos em razão de viagem frustrada para o Japão, provocada por extravio do passaporte com visto concedido pelo Consulado Japonês, no trâmite postal dos Correios. Foram anexados aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, contrato de prestação de serviços de turismo, nota fiscal eletrônica, e-mails com resposta da manifestação do Correios e cópia de julgado do Tribunal Regional da 4ª Região referente a extravio de Sedex como forma de motivar o seu pedido (fls. 22/61). Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, em sua contestação, alega carência de ação e ilegitimidade de parte por ter sido a relação contratual realizada entre o Autor e o consulado japonês, o que exclui a sua responsabilidade pelos prejuízos causados (fls. 80/113). As partes foram intimadas para audiência de conciliação (fl. 114), o qual resultou negativa a tentativa de acordo realizada pela Central de Conciliação (fls. 121/122). Os autos retornaram a este Juízo. O Autor apresentou réplica (fls. 132/142). As partes especificaram provas que pretendem produzir e, as fls. 153/156, a ECT insurgiu-se contra o documento juntado às fls. 149/151 pela parte Autora. Em sentença proferida às fls. 160/166 o dd. Juiz Oficiante nesta unidade jurisdicional rejeitou a preliminar de carência de ação consubstanciada na falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa arguida pela ECT e, no mérito julgou a ação improcedente pela ausência de prova válida das despesas efetuadas quanto a viagem do Autor ao Japão, e condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré fixados em R\$ 1.000,00. O Autor opôs embargos de declaração, contra sentença proferida às fls. 160/166, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existentes (fls. 169/174) o qual em decisão proferida pelo dd. Juiz Oficiante nesta unidade jurisdicional, foi negado seguimento, conforme fl. 177. Irrresignado, o Autor interpôs recurso de apelação, na qual alega em suma, que a Ré em nenhum momento negou ter extraviado os documentos do Autor, tendo, no mais, reiterado os termos da inicial (fls. 179/202). Seguido por contrarrazões de apelação interpostos pela CET, que alega, em preliminar a inépcia do recurso, por falta de impugnação e motivação adequada (fls. 211/227). Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e condenar as partes à sucumbência recíproca (fls. 231/234v). A Ré interpôs agravo legal (fls. 236/253), o qual, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, negou seguimento ao agravo inominado. Inconformada, a ECT opôs embargos de declaração a acórdão, na qual alega omissão, pois deixou de se pronunciar sobre a atualização da condenação pela aplicação de juros da caderneta de poupança, tendo em vista a prerrogativa prevista no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 (fls. 264/265). O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração. Os autos retornaram a este Juízo, e por meio de petição, às fls. 275/276, o Autor requer a juntada dos cálculos de liquidação e intimação da Ré para que pague a quantia devida a título de condenação. A Ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de nada se opor quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora (fl. 278). O Juízo deferiu a expedição do requisitório, a Ré depositou o valor atualizado e requereu a extinção do feito (fls. 285/298). Diante do pagamento requisitado de fl. 286, a Autora solicitou o levantamento do depósito judicial, em nome da advogada indicada na petição de fl. 290. O Juízo deferiu a expedição do alvará de levantamento do depósito, em nome da advogada indicada na petição de fl. 290, conforme fl. 291. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003453-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THAIS GALVAO SOARES ME X THAIS GALVAO SOARES

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual a Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF firmou com a Executada THAIS GALVÃO SOARES ME e outro, contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Foi informado nos autos o cumprimento da ordem para a penhora do veículo BMW, cor preta, placa BMW7874, Renavam451569938, conforme fls. 108/109. A Exequente se manifestou no sentido de requerer a desistência da presente ação, haja vista a quitação do contrato de Renegociação de Dívida nº 21.4039.691.0000038-10 firmado entre as partes, (fl. 132). A Executada informou nos autos o cumprimento da obrigação, com a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 17.952,21 (dezesete mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), tendo em vista acordo firmado entre as partes, requerendo assim, que seja determinado o levantamento de penhora do veículo apreendido, com a expedição de ofício ao DETRAN e posterior extinção da ação (fls. 138/143). Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Quanto ao bem bloqueado, determino o seu desbloqueio via Sistema RENAJUD. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020949-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO - ME X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas. A Autora informa que as partes

transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004887-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MA LOPES - TAPETES - EPP X ROGERIO TOGNELLI X MARIA APARECIDA LOPES

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas. A Autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007772-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIO SANTA BRIGIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas. A Autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016209-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADRIANA BERTOLIM PERALTA(SP187009 - ADRIANA BERTOLIM PERALTA)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas. A Autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010368-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ASTS COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é empresa privada, cujo objetivo social principal é o "comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e acessórios", conforme se denota de seu contrato social (doc. 02). No desenvolvimento das atividades acima descritas, sempre foi obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre o seu faturamento ou a sua receita bruta, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Referidas contribuições encontram seus respectivos fundamentos de validade no artigo 239 e no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tendo sempre incidido para as empresas comerciais sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo." (destaques da Autora) Frise-se que nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, o PIS, recepcionado pela Constituição Federal em mencionado art. 239, também tem como base de cálculo o faturamento da empresa. No entanto, as mencionadas contribuições sociais (PIS e COFINS), cujas bases de cálculo são o "faturamento" ou a "receita bruta" das pessoas jurídicas, acabam incidindo sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cobrado pelos Estados da Federação, destacado nas notas fiscais de venda da Autora. De fato, a sua incidência, seja segundo as Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, a Lei nº 9.718/98 (cujo parágrafo 1º, do art. 3º foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal) ou de acordo com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, se dá diretamente sobre o valor total das vendas de mercadorias, dentro do qual está inserido o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Todavia, diversamente do que entende a D. Autoridade Impetrada, com base em legislação nitidamente ilegal e inconstitucional, os valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (tal qual o próprio governo expressamente reconhece em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) não constituem "faturamento" ou "receita bruta" das pessoas jurídicas devedoras desse imposto estadual e sim dos próprios Estados, destinatários finais de referidos numerários, somente arrecadados pelos contribuintes de direito, no caso a Impetrante. Nesse exato sentido, aliás, o PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já havia definido, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 240.785, que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita da pessoa jurídica de direito privado devedora do referido tributo estadual, sob pena de se afrontar as normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo desses tributos (artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal) e, ainda, de se alterar conceitos de direito civil, em ofensa ao art. 110 do CTN. Também restou decidido que não pode o contribuinte ser submetido a recolher tributo sobre um imposto, que na verdade configura uma despesa e não receita do contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva (145, § 1º da Constituição Federal). A matéria, agora, restou definitivamente decidida em razão do julgamento de mérito, pelo plenário do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral no qual foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". E tal decisão possui efeito Erga Omnes, motivo pelo qual a decisão tem efeito vinculante, conforme prevê o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Sendo assim, tem a Autora o direito de não ser compelida a pagar débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre as suas saídas/vendas de mercadorias, bem como de proceder a restituição ou a compensação (à sua opção) dos valores que já pagou indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Por esta razão, não resta outra alternativa à Impetrante, senão socorrer-se do presente mandamus para assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a pagar débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre as suas saídas/vendas de mercadorias, bem como de proceder a compensação dos valores que já pagou indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Como efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019652-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SE SUPERMERCADOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "As Impetrantes desenvolvem, dentre outras atividades previstas em seu estatuto social, "[...] a comercialização de produtos manufaturados, semi manufaturados ou 'in natura', nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero e espécie, natureza ou qualidade, desde que não vedada por lei [...]" , razão pela qual estão sujeitas ao recolhimento dos tributos previstos na legislação federal e estadual, com destaque para as Contribuições PIS/COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, conforme comprovantes de recolhimento anexos. Especificamente no que diz respeito à apuração do PIS/COFINS, as Impetrantes mantêm postura em obediência ao que dispõe a lei, com relação à referida obrigação tributária, de modo que sempre seguiram e seguem as disposições legais atinentes à quantificação da base de cálculo de mencionadas contribuições devidas à União. Sendo assim, (i) em razão do reconhecido entendimento da Autoridade Coatora, e (ii) muito embora o PIS/COFINS não consista em receita da Companhia, mas, sim, do ente público competente para sua cobrança e recolhimento (a União), as Impetrantes têm sido obrigadas a recolher ditas contribuições com a inclusão do valor apurado a esse título nas suas próprias bases de cálculo. E as Impetrantes assim o fazem tendo em vista que, acaso não promovam a inclusão de citados tributos em suas próprias bases de cálculo, certamente serão autuadas pela União para a cobrança de suposto recolhimento a menor de PIS e COFINS. Leia-se: acaso promovessem, sponte própria, a exclusão dos valores do PIS/COFINS das bases de cálculo desses próprios tributos, as Impetrantes estariam sujeitas à lavratura de autuações pela União por suposta inobservância da legislação federal, para a cobrança do tributo não recolhido, acrescido de juros e correção monetária, bem como imposição de severas penalidades (de 75% do tributo em tese devido). Pois bem. A Lei nº 9.718/98 e as Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, superando a legislação anterior que regulamentava o PIS/COFINS, pretenderam estender a sua exigência na tentativa de alargar a materialidade de faturamento para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Com o advento da Lei nº 12.973/14, a base de cálculo passou a corresponder ao total das receitas auferidas, o que compreende "a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". O art. 2º de aludida lei inseriu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o qual inovou ao prever expressamente que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes [...]". Portanto, (a) até o advento da Lei nº 12.973/14, a materialidade de referidas Contribuições era o faturamento (por vezes com a pretensão ilegal de extensão para todas as receitas), sem previsão textual de inclusão dos tributos incidentes sobre o valor da venda ou do serviço; ao passo que (b) a partir de então, a legislação prevê textualmente a alteração da materialidade para receita e passa a contemplar comando expresso de inclusão na base de cálculo das Contribuições do valor correspondente aos tributos incidentes sobre a receita (nesse caso o próprio PIS/COFINS). Note-se que, mesmo antes do advento da Lei nº 12.973/14, os contribuintes já se viam obrigados a incluir na base do PIS/COFINS os valores dos próprios tributos, já que as autoridades fiscais sempre comungaram do entendimento de que somente os montantes expressamente previstos na legislação é que poderiam ser excluídos, enquanto que os demais, obrigatoriamente e independentemente de previsão de inclusão, deveriam ser contemplados. De fato, há muito a Receita Federal do Brasil entende que o valor apurado a título de PIS/COFINS integra a sua própria base de cálculo, conforme Soluções de Consulta nos s 118/2009 e 82/2010, exploradas adiante. Portanto, é importante notar que a base de cálculo dos tributos em foco, ao longo de determinado período, passou por diferentes definições. Todavia, quaisquer das bases de cálculo acima apontadas têm um ponto em comum: correspondem a parte ou a toda a receita auferida pela pessoa jurídica. Estabelecido que, em qualquer das hipóteses, está-se diante de exigência sobre as receitas das Impetrantes (ou todas as receitas ou parte delas), o valor do PIS/COFINS definitivamente não pode compor a sua própria base de cálculo, vez que apenas transita pelo patrimônio do contribuinte (como, por exemplo, ocorre com o ICMS), tendo em vista que esse montante é repassado ao ente competente para exigir essa exação, qual seja, a União. Em resumo, ou as Impetrantes (i) se contentam com a inconstitucional e ilegal base de cálculo do PIS/COFINS composta pelo valor dessas próprias Contribuições, recolhendo mensalmente ao Erário Federal tributo maior do que o efetivamente devido; ou (ii) excluem tais valores das bases de cálculo unilateralmente, mas ficam sujeitas à lavratura de Autos de Infração por parte da União. Claramente, nenhuma dessas duas opções é aceitável. Dessa forma, não restou alternativa às Impetrantes senão a impetração do presente writ para que seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS os valores correspondentes a esses próprios tributos, seja em relação aos pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração (para oportuna compensação tributária com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante expedição de precatório), seja em relação às parcelas vincendas que venham a ser recolhidas no curso do trâmite deste mandado de segurança e no futuro, o que engloba fatos geradores ocorridos sob a égide das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, antes e depois da vigência da Lei nº 12.973/2014".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer; de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obtemperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOTA IMPORTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mandado de Segurança ajuizado com pedido de liminar por **KOTA IMPORTS LTDA** contra suposto ato coator cometido **AUDITORA FISCAL PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA COORDENAÇÃO - GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e **ILMO. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, GUILHERME BIBIANI NETO, MATRÍCULA SIAPECAD Nº 20536**.

A pretensão deduzida pela impetrante é a seguinte:

Por tais razões, diante da VEROSSIMILHANÇA dos fatos narrados,

Requer a Impetrante, independentemente de depósito ou caução seja, INAUDITA ALTERA PARS, concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de afastar, até o julgamento final da lide, os efeitos da Solução de Consulta n. 98.616e, assim, restabelecer o status quo antepara:

A - assegurar suas operações futuras de importação do produto sob Classificação Fiscal NCM n. 9021.21.90;

B - suspender eventuais atos de cobrança de diferença de tributo, bem como de eventuais juros e multa até ulterior julgamento do presente writ;

C – suspender a vinculação do NCM 3824.99.79 às suas operações de importação do produto DISCO DE ZIRCÔNIA DENTÁRIA, CUJOS MODELOS ZIRCONIA KATANA HT; ZIRCONIA KATANA ST e STML e ZIRCONIA KATANA SEGUEM, RESPECTIVAMENTE REGISTRADOS SOB O N. 10370540076; 1037054007 e 10370540078 JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.

No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, concedendo-se em definitivo a segurança para declarar sem efeito a Solução de Consulta n. 98.616 em vista da absoluta incompetência técnica da Autoridade Coatora para alterar a classificação dos produtos de interesse da saúde mantendo-se o código NCM 9021.21.90 por se tratar de classificação de “OUTROS ARTIGOS APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA”, conforme Anexo I da Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Em uma análise perfunctória, até manifestação da parte contrária, reputo que dentre outros, consistem esses argumentos reproduzidos na presente demanda, recomendando-se, **dentro do poder geral de cautela, SUSPENDER afastar, até o julgamento final da lide, os efeitos da Solução de Consulta n. 98.616e, assim, restabelecer o status quo antepara: A - assegurar suas operações futuras de importação do produto sob Classificação Fiscal NCM n. 9021.21.90; B - suspender eventuais atos de cobrança de diferença de tributo, bem como de eventuais juros e multa até ulterior julgamento do presente writ; C – suspender a vinculação do NCM 3824.99.79 às suas operações de importação do produto DISCO DE ZIRCÔNIA DENTÁRIA, CUJOS MODELOS ZIRCONIA KATANA HT; ZIRCONIA KATANA ST e STML e ZIRCONIA KATANA SEGUEM, RESPECTIVAMENTE REGISTRADOS SOB O N. 10370540076; 1037054007 e 10370540078 JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.**

O direito discutido nos autos, entretanto, requer o exame integral da medida liminar após a vinda de esclarecimentos sobre este ponto, inclusive em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dê-se ciência ao órgão jurídico de representação, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024329-38.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANA VIEIRA CORDEIRO 31470148862
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTIANA VIEIRA CORDEIRO 31470148862** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que afaste sua obrigação de registrar-se perante a Autarquia, bem assim de manter médico veterinário como responsável técnico pelo seu estabelecimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 24818696).

De início, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 24862860).

Devidamente notificada (ID nº. 25973009), o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo deixou de apresentar informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante explora atividade comercial de *pet shop*, na condição de microempreendedor individual, por meio da qual realiza atividades que descreve “*in verbis*”: “*comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de medicamentos, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, comércio varejista de animais vivos, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca*”. Diante da entrega de circular no seu estabelecimento comercial, indicando a necessidade de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, consoante documento de ID nº. 24795698, a Requerente impetra a presente ordem mandamental a fim de que haja manifestação judicial que impeça a Autoridade de condicionar o exercício de suas atividades à vinculação à Autarquia.

Notificada, a Autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, a configurar a existência do “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Por sua vez, o registro perante entidades de fiscalização tem como fundamento a **atividade básica desempenhada ou que seja objeto da prestação de serviço a terceiros**, consoante regra do artigo 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Relativamente ao caso em apreço, a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, bem assim cria os Conselhos Regionais e Federal de Medicina Veterinária. Nesse sentido, dispõem os artigos 5º e 6º do referido diploma legal, “*in litteris*”:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Não se extrai dos referidos excertos que as atividades realizadas pela Impetrante se circunscreva ao âmbito de atuação que o Legislador reservou com exclusividades para aqueles diplomados em medicina veterinária. Dessa forma, em razão da simples aplicação do princípio da legalidade, reconheço que as obrigações imputadas pela Autarquia à Requerente (ID nº. 24795698), a ela não se aplicam.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária".

2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de pequenos animais domésticos, de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região – 3ª Turma – ApCiv nº. 5010029-17.2018.403.6000 – Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS – j. em 28/01/2020 – in DJe em 30/01/2020)

Contato, ainda, a presença do “*periculum in mora*”, pelo que a incidência das exigências e obrigações impostas pela Autoridade oneram sobremaneira o exercício das atividades da Impetrante, em franco prejuízo a sua realização e continuidade.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário como responsável pelo seu estabelecimento.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, **abra-se vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022924-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATG - CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG
BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **CATG – CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) *ab initio, seja concedida a medida liminar “inaudita altera pars”, que determine que sejam os colaboradores listados nos parágrafo 31 (transcrita abaixo), retirados da malha fina do IRPF, ou seja, que citados CPFs tenham suas DIRPF processadas e, eis que a única pendência constante em suas declarações são àquelas vinculados a Impetrante, de forma que eventual restituição de IRPF seja realizado: MICHELLE VILHENA DE PAULA FONSECA DOS SANTOS CARBONARI 327.520.048-85 CINTIA VILHENA DE PAULA FONSECA DOS SANTOS 735.045.647-68 RUBERLEIDE GONCALVES PALACIO 299.303.628-94 ALESSANDRA SIMOES BASSINI 008.187.797-80 ELTON DIAS DA SILVA 319.250.248-73 TATIANE MIEKO DE MENESES FUJI 368.610.998-05 ANA CAROLINA DOS SANTOS FONSECA 352.626.668-92 NATASHA VILHENA 385.857.478-38 MICHELE CAMARGO 307.200.738-12. b) caso não seja este o entendimento de V. Exa, requer se digne V.Exa. a determinar a análise dos per/dcomps listados no parágrafo 28 a 31, eis que os mesmos deram causa a presente ação, e conseqüente dano a Impetrante e seus colaboradores; c) após a manifestação do ilustríssimo representante do Ministério Público, ocorra a concessão ao final, da segurança em sua totalidade, tal como requerida liminarmente, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1.988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, eis que demonstrada a liquidez e certeza do direito”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção, as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 24678043).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 24717507), ao que foi a Autoridade notificada (ID nº. 25410753), sobrevivendo informações (ID nº. 26025798).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo que resta ausente pressuposto processual relativo à legitimidade da parte Requerente quanto à parte do pedido. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e **legitimidade**” (grifei).

Nesse sentido, o pedido de processamento de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF, relativa aos colaboradores da Impetrante, não merece prosperar, eis que a Impetrante não está legitimada a defender em juízo direito de seus empregados, não havendo hipótese de legitimação extraordinária a dar sustento à pretensão veiculada no item “a”, tópico 56, DO PEDIDO, da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de processamento dos pedidos de compensação transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, vez que o presente “*mandamus*” tempor objeto a discussão de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, transmitidos à Receita Federal do Brasil no período de janeiro a outubro de 2018, restando evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”.

Contudo, tenho que em casos tais não se verifica a presença do “*periculum in mora*”, contudo, não resta presente. Porém, aplicando-se a fungibilidade entre as medidas de urgência previstas pelo no Código de Processo Civil, recebo o pedido enquanto requerimento de **tutela de evidência**.

Nesse sentido, confira-se, “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.

VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).”

(TRF – 3ª Região – Segunda Turma – ApReeNec n. 369883 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 12/7/2018 – in DJe em 19/07/2018)

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise e conclusão dos PER/DCOMP nºs. 15492.30399.200218.1.3.03-2331, 24745.56634.200318.1.3.03-0688, 01923.84386.200418.1.3.03-9488, 34333.46671.170518.1.3.03-0243, 28210.42558.180718.1.3.02-2677, 41599.32509.160818.1.3.03-7457, 16614.98256.160818.1.3.02-0790, 28951.00036.200918.1.3.03-8466, 35038.76377.191018.1.3.03-5874, 31724.31477.141118.1.3.03-9452, **no prazo último de 30 (trinta) dias**, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017475-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCOSPRAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Incospray Comércio de Equipamentos e Serviços LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir despacho conclusivo no pedido de habilitação de crédito nº. 18186.722.916/2019-77.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id nº 22759303).

Notificada (Id nº 22931246), a autoridade impetrada prestou suas informações por meio da petição de Id nº 23375772, sustentando não se mostrar razoável a concessão da segurança.

Deferido o pedido de liminar (Id nº 24643646).

Manifestou-se a União ao id nº 25048527, requerendo sua inclusão no feito.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 25188434).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col.* Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar:

Com efeito, a instrução normativa expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sob n. 1717/2017, estabelece norma sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

Dita, em síntese, a parte que interessa para conhecimento do pedido explicitado pela impetrante na exordial:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “Ato vinculado ou regrado são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que “discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto, especificamente ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Ainda que não se possa aplicar estritamente ao caso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação, cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar; sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, mormente quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para garantir em definitivo ao impetrante o direito de ver analisado conclusivamente o pedido de habilitação de crédito nº 18186.722.916/2019-77, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026620-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELLEN APARECIDA SOUSA MENESES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido as informações prestadas, ofício.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são os mesmos objeto de controvérsia afetada em Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal registrado como Tema 992.

O deferimento do pedido de liminar como pretendido, além do aspectos técnico-processual-fático, imbricariam em uma situação precária de exercício de trabalho e via de consequência, em um episódio que daria ensejo à impetrante, se na hipótese, de improcedência reivindicar que a liminar fora de caráter satisfativo ou até mesmo, usurpar a compreensão da teoria do fato consumado, ousar dizer que inclusive seria objeto de descumprimento do tema sobrestado pela Corte Constitucional.

À guisa de maiores digressões, INDEFIRO o pedido de tutela como formulado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal como guarda da Lei.

Após, sobrestem-se os autos aguardando o julgamento do tema onde a parte autora deverá informar o seu deslinde.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002101-35.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018497-24.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDYULE LIMA MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208

IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS ANHANGABAÚ UNIVERSIDADE BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDYULE LIMA MATIAS em face de ato do GERENTE/DIRETORA DO CAMPUS ANHAGABAÚ DA UNIVERSIDADE BRASI, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à entrega de seu histórico escolar, “*nos moldes da portaria 1.095/2019 e do ementário condizente com as matérias cursadas pela Impetrante, devidamente assinado pela autoridade responsável, vez que esses documentos são indispensáveis para a sua transferência para outra Instituição*”; e, “*cumulativamente, determinar, liminarmente, que no prazo de até 10 dias, todos os outros documentos solicitados pela Impetrante no dia 07 de junho de 2019 sejam entregues*”, bem como “*imposição de multa diária no valor de uma mensalidade do curso de medicina por dia caso a liminar seja descumprida*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 22763446).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 22786329).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (ID nº. 25009585).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante informa que é aluna da Universidade Brasil e regularmente matriculada no 9º período do curso de medicina da referida instituição de ensino.

Aduz que protocolizou, junto à Secretaria Acadêmica da instituição de ensino, requerimentos para ter acesso aos documentos relativos ao seu curso, tais como “*declaração de matrícula; certificado de conclusão de curso especial; cópia da convalidação das matérias e ementários; histórico escolar da IES e Programa de Ensino e ementários cursados na IES de origem*”.

Todavia, não obstante a documentação requerida, foi-lhe entregue pela impetrada tão somente a Declaração de Matrícula.

Afirma que a impetrada não observou os prazos assinalados para entrega de documentos, motivo pelo qual pretende, por meio do presente *mandamus*, o acesso a tais documentos.

Entendo que a presente impetração não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que tramita pela Justiça Federal de Jales a Ação Civil Pública nº 5000918-88.2019.4.03.6124, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, a Impetrada e outros, objetivando o descredenciamento da Universidade impetrada, a desativação do curso de medicina, penalidades contratuais cabíveis em face de inadimplemento de obrigações assumidas na qualidade de agente operador do FIES, dentre outras pretensões.

Determinada a indisponibilidade dos bens da impetrada por decisão proferida naquele feito, faz-se imperioso ressaltar que qualquer pretensão no tocante à entrega de documentos pela universidade deve ser formulada nos autos da referida ação civil pública.

A própria impetrada, em suas informações, relata que “*o que impede e torna impossível o cumprimento da obrigação pretendida diz respeito à confessa incompletude dos documentos e à inacessibilidade aos documentos que compõem o prontuário da Autora junto à Ré, pois foram entregues à Polícia Federal em razão de requerimento daquela autoridade*”.

Acrescenta que “*mostra-se impossível de cumprimento a pretensão da Autora, já que a Ré não tem em mãos os documentos necessários à análise curricular bem como expedição de qualquer documento*”.

Frise-se que a autoridade que deve figurar como coatora no mandado de segurança é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexecutível a segurança eventualmente concedida.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Frise-se que, não obstante possa existir direito líquido e certo a assistir as alegações da impetrante, é fato que a relação jurídico-processual não é válida, porquanto restou determinada a indisponibilidade dos bens da impetrada, tornando-se impossível o cumprimento, pela universidade, da pretensão veiculada pela impetrante.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 2009, bem assim no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUY HAIDAR, MUNA MARIA THERESA MALUF HAIDAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA - SP66899
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator cometido, tido como indicado, "Delegado da Receita Federal da 8ª Região".

Em que pese o pedido deduzido, primeiramente, a parte deverá emendar para indicar corretamente a autoridade coatora que está imbuída na análise e processamento do pedido de restituição.

Semprejuízo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo, inclusive, com os documentos nele contidos, para análise do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MASSAO TAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizada por PAULO MASSAO TAMURA contra suposto ato coator metido pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Paulo.

Em síntese, o pedido formulado pela impetrante ao final é o seguinte:

O deferimento da medida liminar "inaudita altera pars" no sentido de incluir o impetrante na lista de alunos matriculados para a modalidade L7, e possa se fazer presente na primeira semana de aulas. Sendo, por fim, oficiado o órgão da presente decisão liminar para que se faça cumprir a presente decisão em caráter de urgência;

Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, ***lesado ou ameaçado de lesão***, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” [1] (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

No caso, trazido à exame, não obstante os judiciosos argumentos tecidos pela parte autora, verifico que o pedido se quer merece ter prosseguimento.

Explico.

Primeiramente, tratando-se de mandado de segurança, há um brocardo jurídico “*da mihi factum, dabo tibi ius*” – Dá-me os fatos que lhe darei o Direito.

Muito embora a impetrante pontue seu descontentamento contra a suposta decisão proferida pela autoridade coatora, não há indicação **quanto ao elemento volitivo-administrativo** perpetrado pela citada autoridade.

Ou seja, a parte impetrante baseia-se em pedido genérico requerendo uma flexibilização quanto à suposta doença que lhe acomete para entendimento que o mesmo estar-se-ia dentro do conceito de deficiência.

Comefeito, não observo por parte da administração o descumprimento de ato administrativo vinculado.

Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que “*discionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

O **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, **não observo prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pela autoridade coatora.**

A questão sobre o conceito de deficiência, muito embora não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide merecem total importância, não somente por parte do Juízo, mas de toda a sociedade, entende-se, para definir a ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica, ou seja, está intimamente ligada à atividade exercida propriamente pelo indivíduo.

Ou seja, o indicado pela autoridade coatora no que pertine ao déficit de qualquer sorte, com o propósito de que se tenha – objetivamente – qual a ausência ou disfunção – no indivíduo deve ser pautado estritamente nos termos legais.

O pretendido pela autoridade, quanto a ausência ou disfunção - daria suporte mínimo, somente após uma perícia médica, com fins a dar paralelismo ao deferimento do pedido.

Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente **mandamus**: a “*Síndrome de Asperger*” não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido.

Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente **writ**.

A reivindicação do impetrante consiste em que este Juízo conceda-lhe direito que inexistente em legislação pátria, suprimindo omissão do legislador quanto à matéria.

O mandado de segurança não se pode confundir com sucedâneo de mandado de injunção. Nesse sentido, transcrevo as lições de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes:

“*Mandado de injunção* é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5º, LXXI).

O *objeto*, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes.

(..)

Não se pode confundir o mandado de injunção como o mandado de segurança, visto que os objetivos de cada um são diversos. Toda matéria passível de mandado de segurança não é solucionável por mandado de injunção, e vice-versa. O mandado de segurança protege qualquer lesão a direito individual ou coletivo, líquido e certo; o mandado de injunção somente protege garantias fundamentais constitucionalmente especificadas na Carta Magna (CF, art. 5º, LXXI), ou seja, relativas ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (...).”

(MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 35. ed. atual. e ampl. com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, pp. 321-323)

A pretensão deduzida nestes autos não consiste em direito subjetivo do impetrante que mereça ser amparado pela via do mandado de segurança, mas em expectativa de direito de ser considerado pessoa portadora de necessidades especiais vestibular de 01/2020 da Universidade Federal de São Paulo para provimento à vaga de candidato ao curso de medicina, porquanto inexistente legislação que regulamente e faça nascer o direito líquido e certo à sua petição.

No sentido da inviabilidade do uso do mandado de segurança para suprimir mora normativa na regulamentação de alegado direito, **vide** precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. 1. O direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a

um determinado índice. 2. Suprimento da mora legislativa com a edição das Leis 10.331/01, 10.697/03 e da Medida Provisória 212/2004. Impossível discutir, em sede de mandamus, a correção dos índices adotados. 3. Agravo regimental improvido” (MS nº 24.765/DF-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 26/5/2006).

Forçoso reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante, no sentido de ser considerado, por força de decisão judicial em mandado de segurança, como pessoa portadora de necessidades especiais (PNE), pelos motivos acima delineados.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor e por via de consequência, a denegação da ordem como pretendida.

Por fim, uma vez que não existe documentos pretéritos que permitam e que evidenciem a patologia indicada pelo impetrante; aliado a inconsistência quanto aos documentos carreados aos autos sob ID 29042633 e 29042634, oficie-se ao CRM/SP para análise e providências, bem como, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, DENEGO A ORDEM como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017881-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO** contra execução promovida pela **UNIÃO** por meio da ação distribuída sob nº. 50130810-46.2017.403.6100.

Os Embargantes formularam pedido de concessão de gratuidade da justiça e suspensão da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA** formulado pela parte Exequente, concluindo que, com base nas declarações prestadas ao Fisco por seu marido, do qual é dependente, que a Executada não se enquadra no conceito de pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos referido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, perante a Justiça Federal, não há incidência de custas processuais na oposição de embargos à execução.

Por fim, inexistente prestação de garantia processual pela Executada. De outra parte, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**.

INTIME-SE A EMBARGADA nos termos do inciso I, do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSELITO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - PA28465, PAULO VITOR NEGRAO REIS - PA018417

DECISÃO

Trata-se de Execução Extrajudicial ajuizada pela União Federal com o propósito de executar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, este Juízo entendeu, sem a oitiva da parte Ré, a lininar para determinar o arresto dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida no montante de R\$ 1.796.926,83

Efetivado o bloqueio de contas de titularidade do executado, insurgiu-se este em face da constrição do valor de R\$ 7.216,23 (Sete Mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), requerendo a substituição da penhora e consequente desbloqueio das suas contas bancárias (Id nº 20721383).

Ainda, por meio do petítório de Id nº 25435202, reitera o executado o pedido de substituição do valor arrestado, nos seguintes termos: “*para deixar em garantia o imóvel localizado a Rua Itapimirum, nº 550, apto. 51, Vila Andrade, São Paulo – Capital, matrícula nº 379.377, no valor declarado de R\$ 1.231.471,17 (Um milhão duzentos e trinta e um mil e quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), assim como, a AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR CONTRATO DE PERMUTA do veículo marca Audi, (modelo Q5, cor cinza, ano/modelo de fabricação 2013/2014, placa FTY 7788) e do apartamento nº 62, localizado no 6º pavimento do Condomínio Platinum (rua Dardanelos, nº. 481, 14º subdistrito, Lapa, São Paulo, CEP: 05468-010), pela residência localizada na praia da Enseada – Mirante da Enseada, lotes 11, 12, 29 e 30, quadra 12, na Rua Mar de Coral e Rua Mar Adriático, Guarujá-SP, conforme promessa de permuta em anexo*”.

Instada a manifestar-se quanto ao pedido, afirma a União que “*não tem nada a opor SE o bem imóvel ofertado em substituição à garantia não possuir ônus*” (Id nº 25847838).

Por decisão de Id nº 27500424, determinou-se ao executado a juntada da documentação pertinente ao imóvel que pretende oferecer em garantia, localizado na *Rua Itapimirum, nº 550, apto 51, Vila Andrade*. No intento de atender ao quanto determinado, procedeu o executado à juntada da matrícula do imóvel em questão (Id nº 27845054).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, indefiro o pedido de “*AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR CONTRATO DE PERMUTA do veículo marca Audi, (modelo Q5, cor cinza, ano/modelo de fabricação 2013/2014, placa FTY 7788) e do apartamento nº 62, localizado no 6º pavimento do Condomínio Platinum (rua Dardanelos, nº. 481, 14º subdistrito, Lapa, São Paulo, CEP: 05468-010), pela residência localizada na praia da Enseada – Mirante da Enseada, lotes 11, 12, 29 e 30, quadra 12, na Rua Mar de Coral e Rua Mar Adriático, Guarujá-SP*”, constante de Id nº 25435202, por ser estranho à lide e incompatível com o rito da execução, cujo objetivo tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer *sponte própria*.

Para não pairar dúvida, não há bloqueio, quer cautelar ou executório do imóvel indicado pela executada.

Na hipótese da apreciação do mérito desta ação houver indício de simulação ou desfazimento patrimonial, até porque, o executado apresentou declaração de renda perante o fisco, compatimônio meado em grande monta, ávida a satisfação do débito em cobro, o Juízo poderá declarar incidentalmente, desde observados os requisitos legais, a fraude à execução, prevista no estatuto de rito processual civil.

Realizado este breve prólogo, passo à análise do pedido de substituição do valor arrestado pelo imóvel localizado a *Rua Itapimirum, nº 550, apto. 51, Vila Andrade, São Paulo – Capital, matrícula nº 379.377, no valor declarado de R\$ 1.231.471,17 (Um milhão duzentos e trinta e um mil e quatrocentos e setenta e um reais e dezessete centavos)*.

Comefeito.

Consoante regra estampada no artigo 805 do Diploma Processual Civil, “*quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*”

É fato que referido comando normativo deve ser conjugado com outros, como o do exato adimplemento e da patrimonialidade da execução. Logo, não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do exequente. Todavia, havendo vários meios para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus par ao executado.

Não obstante a substituição de penhora em dinheiro por imóvel seja de mais difícil liquidação, entendo que, no caso em apreço, o pedido merece ser acolhido, uma vez que o valor constricto de R\$ 7.216,23 (Sete Mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) está distante de satisfazer o exequente, porquanto ínfimo se comparado com o montante exequendo. Destarte, sua substituição pelo imóvel, por ter este um valor mais próximo do valor da execução, atende melhor ao princípio da utilidade, o qual estabelece que a execução se justifica tão somente se trazer a satisfação para o exequente.

Cabe obterem, ainda, a boa-fé do executado que, sem intervenção judícia, apresentou declaração de renda dando clareza ao seu patimônio meado, podendo, este Juízo, para cobrar a dívida em cobro, perseguir os bens móveis e imóveis indicados pelo Réu.

Ante o exposto, **REVOGO a liminar concedida** (Id nº 19113055) e determino o desbloqueio, via sistema BACENJUD, do montante penhorado.

Por consequência lógica, o pedido de bloqueio cautelar, pretendido pela exequente, está indeferido, uma vez que há bens móveis e imóveis apresentados em declaração ao fisco, pelo executado, suficientes para expropriação pretendida, **se for o caso**.

Comprove o executado o cumprimento do artigo 847, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como forneça a certidão atualizada do imóvel localizado a *Rua Itapimirum, nº 550, apto. 51*, expedida pelo registro civil.

Apresentada a certidão, lavre-se termo de penhora.

Após, proceda-se nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, providenciando a exequente a averbação da penhora no registro competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000326-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRANBIO INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, LUCAS AKEL FILGUEIRAS -
SP345281, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID n. 16649549, com a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Ademais, tendo em vista que **a decisão de ID nº. 17463709**, proferida com fundamento no poder geral de cautela do juiz, restou descumprida pela parte interessada, este Juízo esclarece que a mesma não está cumprida, no entanto, deverá ser examinada pelo Juízo competente, tão logo esta ação seja remetida, se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela.

ID nº. 17794291: **julgo prejudicado** o recurso de embargos de declaração oposto pela Requerida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA -
SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “*desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares importados da República Tcheca constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 18/3934029-5, bem assim com registro junto a ANVISA sob nº 81298770010, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora; digne-se determine a Impetrada, que se abstenha qualquer ato tendente a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embaraço aos procedimentos para a liberação dos materiais importados*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intime-se a Impetrante para que:**

- 1) diga acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos;
- 2) manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Autoridade intimada.

Prazo: de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente *habeas data* se encontra em termos para sentença, **determino sua vinda à conclusão para julgamento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003182-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE,
ANDRE LUIS GONCALVES NUNES, LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI -
SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI -
SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI -
SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI -
SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI -
SP267840

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 24498872: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009970-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 26322152: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025204-98.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILA SUICA III
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID nº 25546499: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022602-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMERO FRANCA AREJANO

Advogado do(a) AUTOR: LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO - SP114577

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

ID nº 25990763: Apresentem as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o parágrafo 2º do artigo 229 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026, JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que o senhor perito apresentou o laudo pericial, com a avaliação das peças nos termos da data de ocorrência do sinistro (1999/2000), concluindo pelo valor de R\$ 50.974,30.

A parte autora concorda com o laudo, e efetuou a atualização monetária do valor para outubro de 2019, resultando no total de R\$ 558.911,75.

A ré não concorda com o valor e requer que os autos sejam remetidos à Contadoria para a sua devida atualização, inclusive para que subtraia do valor principal, os valores já pagos por ela, uma vez que o sr. perito alega não ter conhecimentos contábeis para a elaboração desses cálculos.

Isto posto, entendo que a perícia com relação à avaliação das jóias furtadas já fora concluída e homologo o laudo pericial constante nos ID's 13328527 e 22917939, fixando o valor da execução em R\$ 50.974,30 (para 1999/2000) e determino que a autora efetue o depósito do valor restante referente aos honorários do perito, qual seja, R\$ 2.000,00 devidamente atualizado a partir de maio/2017 - despacho de fl. 233-ID 14567111 para a data do depósito, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários ao sr. perito.

Em seguida, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que efetue as devidas atualizações tanto do valor ora homologado, bem como dos valores já pagos pela CEF à autora, e apresente o saldo remanescente devido pela CEF à autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013289-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29125024: Tendo em vista as informações e despacho proferidos nos autos da Carta Precatória nº 0000594-67.2019.4.01.3303, remetam-se cópias, via *e-mail*, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA do Ofício nº 1144/2020PA Justiça Federal São Paulo/SP, noticiando a transferência do saldo total da conta 0265/005/86410935-3 para a conta judicial vinculada à Carta Precatória acima mencionada e à disposição da 1ª. Vara Federal de Barreiras/BA.

Após, aguarde-se a realização da perícia no r. juízo deprecado e, no retorno da deprecata, coma sobrevinda do laudo pericial, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019796-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BENEDITO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017092-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Preliminarmente à expedição do alvará, dê-se vista ao antigo patrono dos autores, om advogado Donizeth Aparecido Bravo - OAB/SP 106.480, que substabeleceu à Dra. Rosangela Marques da Rocha COM reserva de poderes, para que se manifeste se tem interesse na proporcionalidade dos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012812-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 23426927), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do seu parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007628-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MASCARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25877167: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010302-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATILIO JOSE CAMPOS, ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Declaratória e nulidade de negócio jurídico com pedido de tutela antecipada, proposta por Rodrigo Pagani em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de ofício ao SERASA e SCPC para seu nome seja excluído do rol de devedores. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, mais especificamente, a nulidade ou inexistência da condição do autor como avalista da cédula de crédito bancária, e conseqüentemente retirada de seu nome do rol de maus pagadores do Serasa e SPC, bem como, a condenação da CEF no pagamento de R\$ 8.000,00, referente a danos morais.

Coma inicial vieram documentos, fls. 10/29 dos autos físicos e 13/32 do documento id n.º 13723912.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 35/36 dos autos físicos e 39/40 do documento id n.º 137239102.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 39/48 dos autos físicos e 43/52 do documento id n.º 13723912, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 51/52 dos autos físicos e 56/57 do documento id n.º 137239102, e posteriormente, negado provimento, fls. 98/102 dos autos físicos e 116/122 do documento id n.º 137239102.

A parte autora requereu a emenda da inicial para nela incluir Atilio José Campos e Angela Terezinha Steil no polo passivo da presente ação, fls. 49/50 dos autos físicos e 53/54 do documento id n.º 13723912, o que foi deferido à fl. 55 dos autos físicos e 60 do documento id n.º 13723912.

Citada, a CEF contestou o feito às fls. 63 dos autos físicos e 69 do documento id n.º 13723912. Preliminarmente alega a incompetência relativa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Citados, os demais réus não contestaram o feito, certidão de fl. 104 dos autos físicos e 125 do documento id n.º 13723912.

Réplica às fls. 106/112 dos autos físicos e 128/134 do documento id n.º 13723912.

Instadas as partes a especificarem provas, fl. 54 e 113 dos autos físicos e 59 e 135 do documento id n.º 137239102, as partes nada requereram, fls. 114/116 dos autos físicos e 137/139 do documento id n.º 13723912.

A parte autora acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial no bojo do qual a CEF efetuou a cobrança dos débitos a que se refere o contrato cuja nulidade a parte autora pretende ver reconhecida, fls. 126/148 dos autos físicos e 152/174 do documento id n.º 13723912

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre as peças digitalizadas.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

No que tange à incompetência relativa alegada pela CEF, muito embora o contrato tenha sido firmado na cidade de Tijuca, Santa Catarina, eleita como foro de eleição pelo parágrafo décimo da cláusula décima primeira do contrato, o objeto da presente ação é o reconhecimento da nulidade do contrato e não o seu cumprimento, figurando a parte autora da presente ação como consumidora dos serviços bancários prestados pela CEF.

Neste contexto, tem aplicação a norma consumerista, que reconhece como foro competente também o do domicílio do autor da ação.

Assim, tendo o autor domicílio em São Paulo, resta clara a competência deste juízo.

No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, resta também afastada uma vez que o contrato que se pretende anular foi firmado pela parte autora perante a CEF, ainda que dele tenham também participado os demais corréus.

Natural portanto, que a CEF figure no polo passivo da presente ação.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação.

Nos termos da cláusula primeira do termo de “Primeira Alteração Contratual Piso-Log Transportes Ltda EPP”, acostado às fls. 23/25 dos autos físicos e 26/28 do documento id n.º 13723912, datada de 07.02.2014, Rodrigo Pagani vendeu e transferiu suas cotas de participação na empresa para o Sr. Atilio Jose Campos, retirando-se da sociedade.

Consta, ainda, procuração por instrumento público, datada de 25.07.2013, fls. 20/21 dos autos físicos e 23/24 do documento id n.º 13723912, por meio da qual a empresa Piso-Log Transportes Ltda EPP, representada pelo sócio Rodrigo Pagani, (autor da presente ação), constituiu como procuradores Atilio José Campos e Angela Teresinha Campos Steil, concedendo-lhes poderes, dentre outros, para: “(. . .) em quaisquer Bancos ou Casas Bancárias deste país receber ordens de pagamento em favor da outorgante, bem como assinar propostas ou contrato de abertura de contas bancárias, movimentá-las e contrair empréstimos em quaisquer instituições financeiras, podendo para tanto seus ditos procuradores assinar requerimentos e guias de depósitos e retiradas, (. . .)”.

O Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 734-1795.003.00002002-9 foi firmado perante a agência 1795 da CEF em 30.07.2013, figurando a empresa Piso-Log Transportes Ltda EPP como contratante e o autor Rodrigo Pagani como avalista, fls. 15/19 dos autos físicos e 14/22 do documento id n.º 13723912.

Ocorre, contudo que, nos termos da procuração outorgada, Atilio José Campos e Angela Teresinha Campos Steil foram constituídos procuradores da pessoa jurídica Piso-Log Transportes Ltda EPP e não da pessoa física do representante legal desta, o sr. Rodrigo Pagani, razão pela qual não poderiam ter firmado aval em nome deste, ainda que a pessoa jurídica outorgante tenha conferido aos seus procuradores(de forma indevida), poderes para que estes assinassem aval em nome de seu sócio.

Nesse ponto dois erros podem ser identificados, o dos procuradores, que se utilizaram da procuração outorgada pela pessoa jurídica para contrair, de forma indevida, obrigação em nome da pessoa física que a representava no momento do financiamento(no caso o Sr. Rodrigo), e da própria instituição financeira, que não analisou bem o teor do mandato de procuração, outorgado apenas pela pessoa jurídica, de forma que não poderia ter aceito o aval do Sr. Rodrigo, assinado por quem não tinha recebido dele poderes para tanto.

Nulo, portanto, o aval firmado por terceiro sem poderes de representação da pessoa física indicada como avalista.

Nesta situação, nítido o dano moral sofrido pelo autor da ação.

O documento de fls. 27/28 dos autos físicos e 30/31 do documento id n.º 13723912, consulta ao SERASA, demonstram que o autor teve seu nome negativado em razão de obrigações contraídas como avalista da empresa Transportes Rodorap Eireli, sem indicação de qual seria o CNPJ desta.

Assim, não há como concluir que Transportes Rodorap Eireli seria a nova denominação de Piso-Log Transportes Ltda EPP.

Por outro lado, os contratos dos quais os débitos inscritos se originaram, (0120179573400006, 0120179573400008 e 012017955550000), não coincidem com o contrato Cédula de Crédito Bancário n.º 734-1795.003.00002002-9 que instruiu inicial, fls. 15/19 dos autos físicos e 14/22 do documento id n.º 13723912.

Da mesma forma, o título executivo extrajudicial que embasou a execução proposta pela CEF foi o contrato bancário n.º 2017955500009700, que também não coincide com o contrato Cédula de Crédito Bancário n.º 734-1795.003.00002002-9 que instruiu a inicial da execução proposta pela CEF, fls. 15/19 dos autos físicos e 14/22 do documento id n.º 13723912.

Portanto, reconheço o dano moral sofrido pelo Autor em razão das obrigações a ele imputadas indevidamente, devendo esse dano ser fixado em valor suficiente para compensá-la pelos danos sofridos e compelir a CEF a adotar cautelas mais efetivas, na análise das procurações que lhes forem apresentadas.

Assim, fixo o dano moral no montante pleiteado pelo autor, qual seja, R\$ 8.000,00, (oito mil reais).

Isto posto, **julgo procedente a presente ação para** declarar a inexistência de relação jurídica contratual, consubstanciada no aval prestado em nome do autor por quem não tinha procuração específica do mesmo para tanto, no contrato Cédula de Crédito Bancário n.º 734-1795.003.00002002-9 que instruiu a inicial, fls. 15/19 dos autos físicos e 14/22 do documento id n.º 137239120, determinando a exclusão de seu nome dos eventuais órgãos de proteção em que esteja inscrito em decorrência dos débitos oriundos desse contrato. Condeno os réus a pagarem ao autor, de forma solidária, indenização por danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da celebração do contrato, 30.07.2013.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios devidos pelos réus, de forma solidária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, **04 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003419-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024694-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOFIA KIYOKO MINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 26661006, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a cópia da Declaração IRPF.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5003195-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIRIAM MARCELINO OKUMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento da constrição judicial realizada mediante o sistema RENAJUD nos dados do veículo NISSAN/LIVINA, ENR-3523, 00169242455.

Aduz, em síntese, que, nos autos do processo 0036984-89.2003.403.6100, em tramitação neste Juízo, foi aposta restrição via RENAJUD no automóvel indicado acima, em 11/05/2018. Afirmo, todavia, ter adquirido o referido veículo, que se encontrava consignado na loja de veículos usados, em 09/03/2018, conforme documento acostado com a inicial, antes, portanto, da mencionada restrição, tendo realizado o pagamento com a troca de outro automóvel no mesmo valor e não concluído a transferência por falta de dinheiro. Nada obstante, ao tentar concluir os procedimentos de transferência se deparou com a constrição judicial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão parcial da medida pleiteada, em especial o *fumus boni iuris*.

Os presentes Embargos de Terceiro têm por objeto impugnar o bloqueio do veículo NISSAN/LIVINA, ENR-3523, 00169242455, sob o fundamento de que o referido veículo não é de propriedade da executada, mas sim da ora embargante.

Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 09/03/2018, a embargante adquiriu o veículo supracitado da Sra. Marisa Fernandes de Souza Rondoni, conforme Certificado de Registro de Veículo – CRV, juntado no ID. 28982910, no qual, inclusive, é possível atestar a data do reconhecimento da firma por tabelião da alienante.

Por sua vez, em 11/05/2018, houve a constrição do veículo nos autos da Execução Extrajudicial n.º 0036984-89.2003.403.6100, movida em face da Sra. Marisa Fernandes De Souza Rondoni.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo, por medida cautelar, que se deva suspender qualquer ato executório em face do referido veículo, sendo certo que o desbloqueio total do bem para fins de alienação somente poderá ocorrer após a oitiva da exequente, mediante o devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender qualquer ato executório em face do veículo NISSAN/LIVINA, ENR-3523, 00169242455, até a prolação de decisão definitiva.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal 0036984-89.2003.4.03.6100.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

SãO PAULO, data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO
LTDA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo como previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado como o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ART & EDITORA JM LTDA, PEDRO FILIPE MARQUES, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY

DESPACHO

ID 24361858: Preliminarmente, diante da citação por hora certa do executado Carlos Domingo Alzugaray, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026406-62.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,
SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RICARDO MOREIRA
PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: COMERCIAL O MUNDO PHONE LTDA - ME, HYUN WOO KIM, MARCOS PAULO NUNES
CAMARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599, SMADAR ANTEBI - SP233857

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

TIPO A

MONITÓRIA (40) Nº 0014958-53.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CAT-BOY'S CONFECÇÕES LTDA - ME, DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA, FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória no bojo da qual a CEF pretende o recebimento da quantia de R\$ 30.102,60, (atualizada até 15.06.2010), decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n.º 041.000007178.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 07/154 dos autos físicos e 09/182 do documento id n.º 13996336.

Cat Boy's Confecções Ltda-ME e Dulcinea Holanda da Silva foram citadas, conforme certidões de fls. 167 dos autos físicos, 195 do documento id n.º 13996336 e 7 do documento id n.º 14874503.

Às fls. 288-verso e 289 dos autos físicos e 15/16 do documento id n.º 14009613, foi noticiado o falecimento do réu Flavio Bezerra da Silva Junior.

Os réus citados não se manifestaram e, a CEF, nada requereu diante da notícia de falecimento do réu Flavio Bezerra da Silva Junior.

É o relatório. Decido.

De início observo que o réu Flavio Bezerra da Silva Junior faleceu em 08.09.2012, após a propositura da presente ação e antes de sua citação pessoal(id. 14009613. fl. 16/101).

Intimada, a CEF não se manifestou de forma específica sobre o fato, dando prosseguimento ao feito.

Assim, há que se determinar a exclusão do réu falecido do polo passivo da presente ação.

Quanto ao mais observo que o contrato firmado entre as partes, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto n.º 041.000007178, acostado às fls. 10/18 dos autos físicos e 12/20 do documento id n.º 13996336, instruiu a petição inicial acompanhado por Borderôs de desconto e faturas de fls. 38/114 dos autos físicos e 41/142 do documento id n.º 13996336 e Cálculos dos valores de devidos, fls. 115/154 dos autos físicos e 143/182 do documento id n.º 13996336.

Quanto à comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança a cláusula décima primeira (fl. 16 dos autos físicos e 18 do documento id n.º 13996336), segundo a qual: "no caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma de: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato.

No caso dos autos, os demonstrativos de fls. 118, 122, 126, 130, 134, 138, 142, 146, 151 e 154 dos autos físicos, fls. 146, 150, 154, 158, 162, 166, 170, 174, 179 e 182 consignam expressamente a incidência, após o vencimento antecipado lide unicamente da comissão de permanência, de forma que foram excluídos os juros de mora e a multa contratual.

Ocorre, contudo que a comissão de permanência foi composta pela TR **acrescida do índice de rentabilidade**, (equivalente aos juros de mora), contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar a aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação monitória para reconhecer o crédito da CEF, o qual, contudo, deverá ser recalculado para que sejam excluídos os acréscimos correspondentes à taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência.

Determino, ainda, a exclusão do réu FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR do polo passivo da presente ação, considerando o seu falecimento.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Remetam-se os autos à SEDI, para exclusão de FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR do polo passivo da presente ação.

Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

TIPO B

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA - ME, JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 295 dos autos físicos e 49 do documento id n.º 13441732.

Posteriormente a CEF manifestou seu desinteresse no levantamento dos valores penhorados nestes autos, requerendo fossem eles restituídos ao devedor, liberando-se os demais bens penhorados, documento id n.º 19089015.

Assim, foi determinado o levantamento das penhoras, documento id's n.º 21563382 e 21771959, e a expedição de alvarás para restituição dos respectivos valores ao devedor, documentos id's 25067395, 25676942 e 25676946

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 487, III, "b" e 924, II, combinados com o art. 925, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

P. R. I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005102-31.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO DE ARAUJO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA - SP166238, ROSANA SOUSA COSTA - GO49443

SENTENÇA

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual o executado noticiou a celebração de acordo, documento id n.º 20587550.

Instada a se manifestar, a parte autora informou o cumprimento do acordo, requereu a extinção do feito e o desbloqueio de bens e valores efetuados em desfavor do executado.

Assim, levantada a restrição que recaiu sobre veículo de propriedade do executado, documento id n.º 22759056, e retornando os valores bloqueados à conta do devedor, documento id n.º 2785646, os autos vieram conclusos para sentença.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007685-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA CARAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a inclusão nos pedidos de parcelamentos simplificados, de débitos tributários previdenciários e não previdenciários, independentemente do montante a ser parcelado, ou seja, sem a limitação ilegalmente imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Portaria Conjunta que estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei n.º 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 17158808.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 17342428.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19010291.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21237371.

É a síntese. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Comefeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 14-C:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). ([Redação dada pelo \(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013](#))

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação de valor.

Assim, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 29 a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353097 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

01/06/2016

Processo APELREEX 00019179320124058201 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28376 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::11/09/2013 - Página::127 Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Destaco que a autoridade impetrada informou que a referida Portaria n.º 15/2009 foi revogada pela Portaria RFB/PGFN nº 895, de 15.05.2019, que estabeleceu como limite para a concessão do parcelamento simplificado o valor de R\$ 5.000.000,00, sendo que de acordo com a fundamentação supra, tal limitação, ainda que em valor maior, também extrapola os limites da Lei n.º 10522/2002.

Ademais, é certo que foram deferidos os parcelamentos em favor do impetrante somente após a concessão da decisão liminar, de modo que tal decisão provisória deve ser confirmada para garantir a sua eficácia.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, **com nova redação dada pela Portaria RFB/PGFN nº 895, de 15.05.2019.**

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEI DE CASSIA REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a inscrição da autora no XXV Exame de Ordem Unificada com a isenção de taxa de inscrição e, se não obtiver êxito no referido exame, que a autorização seja para o exame subsequente.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico para que possa requerer a isenção da taxa de inscrição na 2ª fase do XXV Exame de Ordem Unificada, uma vez que preenche o requisito de membro de família de baixa renda, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 9891899.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10320403.

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil compareceu espontaneamente no feito para prestar as devidas informações, Id. 10501503.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 20942823.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não é responsável pela realização do exame ora questionado.

Ademais, reconheço a legitimidade do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que compareceu espontaneamente no feito para prestar as devidas informações.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que efetivamente o edital do Exame de Ordem Unificada estabelece que o candidato estará isento da taxa de inscrição se estiver **cumulativamente** inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, bem como for membro de família de baixa renda (Id. 861166 – item 1.1.8.1.1).

No caso em tela, a impetrante comprovou que é desempregada, tem 2 (dois) filhos menores de idade (Id. 8620782), assim como cursou o ensino superior com bolsa integral do PROUNI (Id.8620788) e recebe bolsa família (Id. 8623832), o que caracteriza o preenchimento do requisito membro de família de baixa renda.

Entretanto, a despeito de tal fato, a impetrante não demonstrou que está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto n.º 6.135/2007.

Assim, diante da falta de inscrição no CadÚnico, ou seja, do preenchimento de um dos requisitos do edital do exame da OAB, resta inviável o deferimento da isenção da taxa de inscrição.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, a fim de excluir o Presidente da Comissão de Estágio da Ordem dos Advogados do Brasil e incluir o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 03 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004776-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente as verbas pagas a título de auxílio-acidente (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias gozadas, abono assiduidade, gratificação e prêmios.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título das referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 4847718.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 5351443.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19013220.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20618454.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Auxílio-acidente

O auxílio-acidente fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Quanto à verba **abono assiduidade**, revejo meu posicionamento anterior, diante da jurisprudência do E. STJ que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre a referida verba.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 464314 / SC, Relator Ministro, Herman Benjamin, j. 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, **gratificação e prêmio**, possuem natureza remuneratória uma vez que se constituem em benefícios pagos de forma espontânea pelo empregador visando incentivar uma maior produtividade do trabalhador, não se tratando, portanto, de uma indenização de dano tido pelo trabalhador.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de **auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e abono assiduidade**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 03 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009339-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título 1/3 de férias, 13º salário 2ª parcela, 13º salário complementar, 13º salário proporcional, Adicional de Periculosidade, Comissão, DSR sobre comissão, DSR sobre horas extras, Dia do Comerciário (abono), Diferença 1/3 de férias, Diferença 13º salário proporcional, Diferença adicional de periculosidade, Diferença DSR comissão, Diferença DSR horas extras, Diferença dia do Comerciário (abono), Diferença de férias, Férias, Horas Extras – 100%, 50%, 60%, Indenização de Férias, Licença Remunerada e Prêmio Permanência, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 17834246.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18318448.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20661249.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto ao **13º salário, seja o complementar, proporcional, diferença ou qualquer ou parcela paga complementar**, tem-se que esta verba possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago (à razão de 1/12 por mês trabalhado), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. **2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

Quanto aos **adicionais de periculosidade e horas extras**, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Destaco que **o mesmo entendimento vale para quaisquer diferenças ou valores pagos em relação aos adicionais de periculosidade e horas extras.**

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, o mesmo se aplicando a pagamentos complementares dessa verba.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Quanto às **férias**, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e respectivos complementos), não incidindo quando forem indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao **Dia do Comércio e respectiva diferença**, é certo que o pagamento de um dia de salário no mês de outubro para os empregados que trabalham em empresas comerciais, em comemoração ao dia do comerciário, tem natureza salarial na medida em que não tem por objetivo compensar algum dano sofrido pelo trabalhador, motivo pelo qual há a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto à verba denominada “**prêmio de permanência**”, é certo que tal verba visa incentivar a trabalhador, integrando sua remuneração ainda que paga de forma esporádica, possuindo por isso, natureza remuneratória.

Quanto à verba paga a título de licença remunerada, esta também possui natureza salarial pois não visa indenizar o trabalhador e sim remunerá-lo, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, as verbas denominadas **licença remunerada e comissão (incluindo todas as respectivas diferenças)**, também se enquadram **como verbas remuneratórias**, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas: **terço constitucional de férias e respectivas diferenças (ou seja, as decorrentes de pagamentos efetuados a menor)**, bem como sobre a verba **férias indenizadas** (quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho).

Denego a segurança em relação às demais verbas questionadas nos presentes autos.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28/05/2014 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 03 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007803-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a proceder ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados, constantes do NCM n.º 7613.00.00, sem a obrigatoriedade de recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS.

Aduz, em síntese que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia. Alega, por sua vez, por ser uma entidade de assistência social, não pode ser compelida ao recolhimento dos tributos de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS, já que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c” e do art. 195, §7º, ambos da CF/88 e da Lei n.º 9732/98, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 17165527.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17582154.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 17954185.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21186664.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser comprovada somente pela via documental.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura imunidade de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Da mesma forma, assegura imunidade de impostos a tais entidades, no artigo 150, inciso VI, alínea “c”.

A imunidade conferida aos impostos sobre *o patrimônio, renda ou serviços* é ampla e irrestrita, não abrangendo apenas os impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços, mas toda a imposição tributária a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio a renda ou serviços do ente imune.

Assim, alcança também os impostos de Importação e o IPI vinculado à importação, desde que se trate de aquisições de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso e consumo do sujeito ativo, bem como daqueles que irão compor seu ativo imobilizado e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, sendo que a tributação constituiria indevido gravame ao patrimônio da entidade, que goza da garantia constitucional da imunidade.

Também estabelece a Constituição que as entidades beneficentes de assistência social são *isentas* de contribuição para a seguridade social.

Destaco que, apesar de o dispositivo falar em “isenção” trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido.

Assim, também não deve incidir as contribuições ao PIS e a COFINS na importação de produtos estrangeiros ou serviços por entidade beneficente.

Em qualquer caso, tais entidades devem preencher os requisitos legais para o gozo do benefício.

O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea “c” do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia.

No caso das contribuições à seguridade social, aplica-se a Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei 9.732/98, com exceção apenas do inciso III e dos §§ 3º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 (ADI 2028-MC/DF), mantendo-se, assim, eficaz, a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9732/98.

A impetrante junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota a fundação tempor objetivo, nos campos científico, técnico, assistencial e social, o combate ao câncer, sendo que os seus associados não terão qualquer objetivo de lucro (Id. 17068600).

Ademais, é reconhecidamente entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, em especial na área médica, declarada de utilidade pública, com certidão emitida em 05/10/2018 (Id. 17069201), bem como possuidora do Convênio Municipal n.º 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, para prestação de assistência à saúde (Id. 17069217).

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a impetrante tem direito ao reconhecimento da imunidade à imunidade tributária, bem como à isenção das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a proceder ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados, constantes do NCM n.º 7613.00.00, sem a obrigatoriedade de recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003153-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize as Impetrantes excluírem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação do período, representada pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, dos rendimentos auferidos com suas aplicações financeiras, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e impedindo que seja adotado qualquer ato de constrição/cobrança em desfavor das Impetrantes, em especial, mas não se limitando, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de Execução Fiscal, a inscrição do débito no CADIN e/ou o protesto dos títulos, garantindo a expedição de Certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Alega que a Ré inclui no conceito de “renda” o lucro inflacionário (correção monetária) percebido em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, desconsiderando que os referidos tributos incidem sobre o lucro real das empresas, entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à discussão se o lucro inflacionário (correção monetária) percebido pelas impetrantes em decorrência de suas aplicações financeiras compõe a base de cálculos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, as impetrantes alegam que as receitas advindas da correção monetária de suas aplicações financeiras são verbas que servem apenas para recompor seu patrimônio, corroído pelo fenômeno inflacionário, portanto, não representando acréscimo patrimonial.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas, entendo que a correção monetária não possui natureza indenizatória.

Notadamente, o acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas é apurado através do levantamento do balanço anual, apurando-se o lucro contábil, que é a base de partida para se chegar ao lucro tributável, denominado na legislação tributária como Lucro Real (que nada mais é do que o lucro contábil ajustado por adições e exclusões de receitas e despesas consideradas na legislação como não dedutíveis ou não tributáveis, de forma definitiva ou mesmo temporária).

Em razão dessa sistemática de apuração do Lucro Real, nota-se no universo das receitas da pessoa jurídica as denominadas financeiras, onde se classificam os valores recebidos ou apropriados no balanço a título de correção monetária (como, por exemplo, a atualização dos créditos tributários). Em contrapartida, observa-se, também, dentre as despesas da pessoa jurídica, as despesas financeiras, onde são contabilizadas as atualizações monetárias pagas ou apropriadas (como, por exemplo a atualização das obrigações tributárias).

Assim, por esta sistemática, o contribuinte tem assegurado o direito de deduzir, na apuração do lucro contábil (e, por consequência do lucro real), as despesas de correção monetária de seus débitos, assim como deverá computar as receitas de correção monetária de seus créditos, sob pena de se distorcer essa sistemática de apuração do resultado, adotando-se, para um mesmo fato econômico (a correção monetária de direitos e obrigações), dois pesos e duas medidas.

Por esta razão é que não vejo relevância na alegação de que a correção monetária, por representar mera atualização de valor, não implica em acréscimo patrimonial para fins de incidência dos tributos IRPJ/CSLL. É que, pelas razões acima expostas, não se pode interpretar a legislação desses tributos sem levar em conta a respectiva sistemática de apuração do lucro, a qual, se por um lado prevê a tributação da correção quando recebida, por outro prevê sua dedutibilidade quando paga, não podendo esta regra ser aplicada apenas na parte em que favorece o contribuinte, ou seja, para lhe assegurar a dedutibilidade das despesas de correção monetária e a não tributação das receitas de correção monetária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000146-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTEADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a extinção do crédito tributário até ulterior homologação relativo às compensações realizadas de números 13804.722.679/2019-04 (referente à novembro de 2019) e 13804.723.027/2019-89 (referente à dezembro de 2019), evitando os graves prejuízos à impetrante, bem como, que se abstenha de excluí-la do SIMPLES NACIONAL por tais débitos que constam como “em aberto”, e ainda, que emita a Certidão Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, que teve reconhecido em sede de Mandado de Segurança o direito à compensação de valores de tributos recolhidos a maior e, após o trânsito em julgado, procedeu à habilitação do crédito junto à autoridade impetrante. Ocorre que, uma vez optante do SIMPLES, a impetrante não conseguiu utilizar o sistema PERD/COMP, tendo procedido a compensação via formulário constante do anexo IV da Instrução Normativa n. 1717/2017, em novembro de 2019, que gerou o processo sob o n. 13804-722.679/2019-04, e, em dezembro de 2019, gerando o processo de n. 13804-723.027/2019-89.

Nada obstante, afirma que a autoridade impetrada até a presente data não procedeu às compensações efetuadas e tem até o dia 31/01/2020 para realizar a opção ao SIMPLES, o que não poderá fazer em vista dos débitos que constam em aberto.

Coma inicial, vieram documentos.

No despacho de ID. 26722142, foi determinado à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido na petição de ID. 27181769 e anexos.

Em seguida, a impetrante reiterou o pedido de análise da liminar, informando que foi notificada acerca dos débitos com a ameaça de exclusão do SIMPLES NACIONAL caso não efetue o pagamento até 31/03/2020 (ID. 28415516).

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a impetrante requereu junto à Receita Federal do Brasil a compensação de débitos reconhecidos judicialmente com trânsito em julgado, gerando os processos 13804.722.679/2019-04, protocolizado em 11/11/2019 (ID. 26613882), e 13804.723.027/2019-89, protocolizado em 20/12/2019 (ID. 26613883). Contudo, afirma que, até a presente data, os débitos em abertos não foram baixados e, desta forma, poderá ser impedida de proceder à opção pelo SIMPLES.

Inicialmente, observo que a compensação exige que a autoridade administrativa proceda à confirmação dos créditos habilitados e a devida homologação para que possa surtir os efeitos legais. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a autoridade impetrada está dentro do prazo para apreciação dos requerimentos apresentados pela impetrante.

Em juízo de cognição sumária e, ainda, pela via estreita do Mandado de Segurança, este Juízo fica impossibilitado de reconhecer a extinção de crédito tributário utilizados para compensação na via administrativa, ainda mais sem antes ouvir a autoridade impetrada.

Contudo, diante da possibilidade da impetrante ser excluída do SIMPLES NACIONAL, o que poderá trazer prejuízos para o desenvolvimento de sua atividade empresarial e considerando que os créditos habilitados referem-se a valores reconhecidos judicialmente, entendo que a liminar deve ser concedida parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a requerente do SIMPLES NACIONAL até que se proceda à devida análise da compensação por ela efetuada.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL em razão dos débitos em aberto, objeto de compensação ainda não homologada, até que se proceda à conclusão dos pedidos de homologação de compensação requeridos nos processos administrativos n.ºs. 13804.722.679/2019-04 e 13804.723.027/2019-89.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022064-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará referente ao valor depositado nos autos, devendo o patrono da parte interessada entrar em contato com a secretária da vara para agendamento de data para retirada.

Após a juntada aos autos do alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010909-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS SALES, MAURA BELLUOMINI NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia, uma vez que não esgotados os meios para tentativa de localização da parte requerida.

Requeira assim a CEF o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016805-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARIA DE FATIMA GOMES CARNEIRO PADARIA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAIANE ARLINE DE SOUZA - SP401416

DESPACHO

O pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte requerida será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&F SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome da parte autora, por ser um direito dela protegido constitucionalmente e estar presente a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alega, em síntese, que se deve proceder a revisão judicial dos débitos já inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.4.19.010148-60, CDA nº 14.053.789-9, CDA nº 13.086.965-1 e CDA nº 15.303.138-7), declarando-se inexigíveis os valores que estejam em patamares superiores à taxa SELIC.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir que foram incluídos nos débitos inscritos em dívida ativa valores que ultrapassem a taxa SELIC. O próprio autor afirma que se faz necessária a designação de perito para fazer o levantamento do valor exato.

Outrossim, destaco que o simples ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário sem que haja provimento jurisdicional nesse sentido. E nem mesmo, em sede de cognição sumária e ainda que se profêrisse um provimento de natureza cautelar, mostra-se incontroverso as alegações de que a exigência de certidão negativa de débito fere os artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na recusa da Ré no fornecimento da certidão de regularidade fiscal requerida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

SãO PAULO, 03 de março de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RENATO FELIPE OLIVEIRA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DAVI ISIDORO DA SILVA - SP182769
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5015451-91.2019.4.03.0000 (ID nº 28746278) que negou prosseguimento ao agravo.

Ciência à UNIÃO da petição do autor ID nº 28051407 e dos documentos que a acompanham

Após, tornemos autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 03 DE MARÇO DE 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028641-65.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD, IARA VOIGT TRAD
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Tendo em vista a falha de digitalização informada pela parte Itau Unibanco e União Federal (ID 16252505 e 16371360) providencie a parte autora a regularização.

Cumprida a determinação supra, intime-se as partes réis da correção.

Se os autos estiverem em termos, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026439-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso “I”, alínea “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026786-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORVAES RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA FERNANDA CHAGAS - SP363838, VAGNER DOCAMPO - SP207758, LUIS CARLOS MONTEIRO - SP211325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o autor justificar a concessão da gratuidade da justiça pelo fato, principalmente, do alto valor da causa e sua relação com eventual condenação em honorários sucumbenciais, que presumidamente não suportaria, e tendo em vista a disposição do § 5º do art. 98 do Código de Processo Civil que autoriza a concessão da gratuidade em relação a algum ato processual em específico, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA O AUTOR SOMENTE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** decorrentes de eventual improcedência do seu pedido inicial (inciso VI, §1º e §3º do art. 98, CPC).

Entretanto, tendo em vista o patrimônio econômico declarado nos ajustes anuais de imposto de renda do autor, na qual foi informado a percepção de aluguéis mensais de cerca de 3 mil reais, o recebimento de proventos de aposentadoria do fundo do RGPS de mais de 20 mil reais ao ano, a propriedade de um automóvel importado no valor de R\$ 95.000,00, a declaração de gastos anuais com empresa telefônica no valor de 1.600,00 reais, empréstimo feito no valor de R\$ 50.000,00, **INDEFIRO** a GRATUIDADE DA JUSTIÇA em relação a todos OS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS (§1º do art. 98, CPC), com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, impossível não verificar que as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas, assim como o ato de arcar com a despesa do processo não gera prejuízo ao sustento próprio ou da família do autor da presente demanda.

Assim sendo, o **autor** deverá, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais (**R\$ 957,69**), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003244-59.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-76.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GALLONI FIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA - BA51923
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE GALLONI FLOR** contra ato do **DIRIGENTE DAS OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ (Unisa)**, com pedido de medida liminar para determinar a realização da matrícula do impetrante no 4º período letivo do curso de Medicina e a realização de avaliações de reposição das disciplinas “*Mecanismos de Regulação, Agressão e Defesa I*” e “*Práticas Integradas III*”.

O impetrante relata que é estudante do curso de Medicina da Unisa, tendo cursado o 3º período letivo da graduação no segundo semestre de 2019.

Sustenta que seu aproveitamento acadêmico lhe garante a progressão para o 4º período letivo do curso, porém sua matrícula no estágio subsequente está sendo impedida por ato ilegal da impetrada.

Narra que requereu a reposição de provas das disciplinas “*Mecanismos de Regulação, Agressão e Defesa I*” e “*Práticas Integradas III*” após problemas de saúde oriundos de reação aguda ao estresse, porém seus pedidos foram indeferidos de forma sumária e desmotivada, em respostas que foram disponibilizadas tão somente no portal da Unisa.

Explica que ficou afastado de suas atividades acadêmicas por razões médicas do dia 02.12.2019 ao dia 16.12.2019, motivo pelo qual, em 09.12.2019, diante da previsão de perda das Avaliações Globais (“AVG”) das referidas disciplinas, apresentou à Unisa os motivos de sua ausência, solicitando a realização de novas avaliações, com fulcro no Decreto-Lei nº 1.044/1969.

Informa que seu pedido só foi respondido em 16.12.2019, época em que as avaliações substitutivas já tinham ocorrido, sendo indeferido sob a justificativa de que teria sido intempestivo.

Aduz que apresentou novo pedido, mas que a autoridade impetrada, sem expor suas razões, indeferiu-o em 27.12.2019, motivo pelo qual, após diligências, reiterou o pedido em 03.02.2020, desta vez endereçado ao conselho do curso que, 10 dias depois, indeferiu seu pleito.

Diante do inquérito, esclarece que se viu na situação de estudante em retenção, tendo sido impedido de matricular-se no período subsequente, por ter apresentado nota 0,5 ponto inferior à média de aprovação (6,00) nas disciplinas “*Mecanismos de Regulação, Agressão e Defesa I*” e “*Práticas Integradas III*”, notas essas que decorreriam do descaso da impetrada em oferecer avaliações substitutivas e especiais, ferindo seu direito líquido e certo.

Sem valor atribuído à causa. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas recolhidas sob código de receita nº 18826-3 no Banco do Brasil (ID 28816361).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seus artigos 205 e 209, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração às instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país e as normas gerais da educação nacional, submetendo-se a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Dentro das normas gerais que regem a educação nacional, **insere-se a previsão de compensação de ausências no caso de afastamento temporário do aluno por motivo de saúde.** A respeito, assim dispõe o Decreto-lei nº 1.044/1969 naquilo que interessa ao deslinde do feito:

“Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.”

Da análise das Normas Acadêmicas e Financeiras da Unisa (ID 28813827), verifica-se que a instituição de ensino superior (IES) incorporou expressamente o disposto no Decreto-lei nº 1.044/1969.

Assim disciplina a IES o abono ou compensação de faltas por motivo de incapacidade:

“19.2. O Decreto-Lei nº 1.044/69 considera merecedor de tratamento excepcional o aluno portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agonzados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência dos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, atendendo a que tais características se verifiquem, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia, asma, cardiite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas etc.);

d) Em casos de estágios supervisionados obrigatórios do curso de Medicina o afastamento não poderá ultrapassar 25% da carga horária do módulo.

19.3. Deverá conter no atestado médico.

a) descrição da natureza da doença (CID);

b) declaração da incapacidade física para frequentar as atividades acadêmicas;

c) data do início e previsão do término do tratamento médico.

(...)

19.10. O afastamento igual ou superior a 5 (cinco) dias corridos dará direito a compensação de ausência, de atividades acadêmicas e/ou avaliações ocorridas no período.

19.11. O afastamento inferior a 5 (cinco) dias corridos dará direito a reposição das avaliações ocorridas no período. A ausência será tratada no limite de faltas, regimentalmente estabelecido (25%).

19.12. O requerimento para compensação de ausência e/ou abono de faltas, deve ser protocolado no Portal UNISA, no prazo máximo de até 5 dias (úteis), contados do início do prazo de afastamento legal, constante no documento apresentado.

19.13. O requerente deve anexar documentos comprobatórios na solicitação do protocolo, o requerimento será indeferido caso a documentação não esteja adequada e o prazo não seja cumprido.

19.14. A não apresentação de requerimento e/ou documentos comprobatórios implica em cumprir as exigências regimentais de frequência e avaliação de desempenho escolar.

19.15. A reposição de atividades acadêmicas e/ou avaliações serão programadas pelo coordenador do curso e comunicadas e registradas no processo acadêmico.

19.16. O requerente deve pagar taxa correspondente.

(...)

19.19. O requerimento para avaliação especial em casos de compensação de ausência e/ou abono de faltas, deve ser protocolado no Portal UNISA, no prazo máximo de até 5 dias (úteis), contados do prazo final de afastamento legal, constante no documento apresentado.

19.20. A não apresentação de requerimento e/ou documentos comprobatórios implica em cumprir as exigências regimentais de frequência e avaliação de desempenho escolar.

(...)

20.7. Avaliação Especial (AE): com base na legislação vigente, é passível de reposição de qualquer avaliação os alunos impedidos de realizá-las, mediante Compensação de Ausência ou Abono de Falta previsto na legislação. O resultado da AE deve ser expresso de acordo com o tipo de avaliação (AVC, AVG ou NU) que está sendo compensada.”

Portanto, o pedido de compensação ou abono de faltas por parte do aluno exige a comprovação da necessidade de afastamento por laudo ou atestado médico que contenha o CID da doença e/ou declaração de incapacidade física para frequentar as atividades acadêmicas, **além da data inicial e final prevista do afastamento e deve ser apresentado em até cinco dias úteis a partir da data inicial de afastamento.**

No caso dos autos, nota-se que o pedido do impetrante foi apresentado em 09.12.2019 (ID 28813819, p. 1) e, aparentemente, não instruído com atestado médico, tendo em vista que o único documento médico apresentado aos autos relatando a necessidade de afastamento das atividades acadêmicas entre 02.12.2019 a 16.12.2019 é datado de 23.01.2020 (ID 28813823, p. 2).

Com efeito, da leitura da solicitação de 09.12.2019 (ID 28813819, pp. 2-3), nota-se que, à época, as ausências não foram justificadas por motivo de saúde, mas em suposta necessidade do impetrante retirar-se da cidade de São Paulo por temer represálias de um empregado de segurança de clube após episódio de ameaças ocorrido ao fim de uma festa no dia 01.12.2019.

O referido episódio foi objeto do registro de ocorrência nº 201912020101422 da Polícia Militar de São Paulo (ID 28813822), em que consta a versão do impetrante dada à autoridade policial nos seguintes termos:

“DECLARA QUE É SÓCIO CLUBE E ORGANIZAVA UMEVENTO NO INTERIOR DO CLUBE E POR TER PASSADO UMPOUCO DO HORÁRIO DO TÉRMINO, O EVENTO JA ESTAVA FINALIZANDO E OS EQUIPAMENTOS ESTAVAM SENDO DESMONTADOS, QUANDO CHEGARAM OS SEGURANÇAS DO CLUBE, SENDO UM DELES DE NOME RAIMUNDO, ESTE ESTAVA ALTERADO E POSTERIORMENTE SACOU UMA ARMA DE FOGO, APARENTEMENTE UM REVOLVER 38 CANO CURTO, FAZENDO AMEAÇAS AS PESSOAS QUE ESTAVAMNO EVENTO.”

A essa versão, contrapõe-se aquela dada pelo segurança:

“DECLARA QUE HAVIA UMEVENTO NO CLUBE QUE FOI ORGANIZADO POR UM DOS SÓCIOS, E QUE PASSOU DO HORÁRIO, ENTÃO SOLICITOU PARA QUE AS PESSOAS ALI PRESENTES FINALIZASSEM O EVENTO PARA O FECHAMENTO DO CLUBE, E QUE POSTERIOR OS INDIVÍDUOS TENTARAM AGREDIR O DECLARANTE E O SEU COMPANHEIRO DE TRABALHO, DECLARA AINDA NÃO FAZER USO DE ARMA DE FOGO.”

A ocorrência foi descrita pela PM como “desinteligência”, consignando-se no relatório policial que não foi encontrado nenhum objeto ilícito na abordagem e revista realizadas no interior do clube.

Assim, a princípio, os atos de indeferimento dos pedidos de avaliação especial estão amparados na **ausência de documento contemporâneo idôneo a comprovar, do ponto de vista médico, a incapacidade do aluno para frequentar as atividades acadêmicas, nos termos da regulamentação da IES.**

Observa-se, por fim, que não está sendo negado o direito à educação ao aluno, que poderá continuar a graduação após o cumprimento das matérias em retenção (“*Mecanismos de Regulação, Agressão e Defesa I*” e “*Práticas Integradas III*”) nos termos da normas internas da instituição.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua valor à causa**, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil;

(b) **regularize as custas processuais**, calculadas de acordo com o valor da causa, mediante o seu recolhimento na agência da **Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o **código de recolhimento nº 18710-0**.

Cumpridas as determinações, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, (ii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, (iii) voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016986-33.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de sua ilegitimidade passiva.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017000-17.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA DE SANTANA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZA DE SANTANA MOREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS**, por meio da qual a impetrante objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, ofendendo seu direito líquido e certo à análise dos pedidos administrativos em até 30 dias.

Os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, sede na qual o pedido de liminar foi indeferido, os benefícios da gratuidade concedidos à impetrante (ID 26012698), a autoridade notificada (ID 26849777) e as informações prestadas (ID 27186452).

Seguiu-se então a decisão ID 27353312, por meio da qual o Juízo da Vara Especializada declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis de São Paulo.

Pela petição ID 27940731, a impetrante manifestou a desistência do feito.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 29079632 - Ciência às partes acerca do **CANCELAMENTO da perícia anteriormente agendada** para o dia 24/03/2020 às 17:00 horas, ficando **REDESIGNADA para o dia 07/04/2020 (terça-feira), às 17:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Centro Comercial Portugal 1007 – Conjunto 67 – Centro - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se com **URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0020499-96.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SOLON RODRIGUES

DESPACHO

ID 28699933 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27484341, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 0000709-92.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO MANCINI FREITAS

DESPACHO

ID 28700453 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27495914, apresentando as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 5026545-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECONVINTE: FILLIPE GONZALEZ GIL

RÉU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA,
FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28699454 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27502783, manifestando-se quanto à petição da parte ré (ID 27379638).

Silente ou nada requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA(40) N° 5025621-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DAMASCENO DE MORAES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0019445-56.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CANDIDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

DESPACHO

ID 24753676 - Quanto a exclusão dos réus, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Defiro ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a juntada das cópias das decisões proferidas nas ações penais.

ID 25549370 - Ciência as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova oral.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009828-48.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

ID 22823127 e ID 22823130/22823671: Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para eventuais esclarecimentos e/ou retificações nos termos do julgado.

Prestadas as informações pelo Contador, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3988

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP192929 - MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E DF021789 - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO E DF034221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOVE DF029310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO E DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOVE SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDEGREN CORREA REGIS E AL009121A - PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA E SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021778-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WPECAS AUTOMOTIVE LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tomo sem efeito a sentença de ID 25186400, por ausência de texto.

ID 25153108: Diante da notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, **a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009780-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA* n. 31880037990 (ID 8826704) e da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734* n. 734-3188.003.00000799-0 (ID 8826705), bem como de seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 8826707 e ID 8826708), **o demonstrativo de evolução contratual relativo ao empréstimo não foi trazido aos autos.**

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

ID 26336766: Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição ID 26336766 da CEF, comprovando documentalmente todo o alegado, sob pena de indeferimento.

Com a juntada da documentação comprobatória, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPARTA SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE INTERINA DA SELIC - SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE
ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Vistos.

ID 29054991: tendo em vista que a autoridade impetrada foi notificada em **19/02/2020** (ID 286163388), não tendo decorrido ainda o **prazo de 10 (dez) dias** previsto na Lei n. 12.016/2009, **AGUARDEM-SE a vinda das informações**, conforme despacho de ID 28296334.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da declaração de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios para fazer jus a concessão da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98 do CPC.

No silêncio, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMACOM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado procuração *ad judicium* ID 29058935, **não** houve a identificação do(s) atual(ais) sócio(s), representantes(s) legal(ais) da empresa.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 29144731, esclareça a parte impetrante se persiste interesse prosseguimento no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008455-40.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES - SP349358

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDACAO SANTO ANDRE, FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogados do(a) RÉU: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886, KARIN VELOSO MAZORCA - SP234674

Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

Advogados do(a) RÉU: FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER - SP368168, THOMAS VAZ REITER - SP350915

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, HELENANAJJAR ABDO - SP155099

Advogado do(a) RÉU: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

Advogados do(a) RÉU: ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI - SP217306, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309

Advogado do(a) RÉU: ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO - SP303421

Vistos em sentença.

ID 26164002: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por AMC – SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 25479701.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, por **não haver apreciado o pedido** que atingia mais especificamente as universidades, no sentido de que se abstivessem de impedir que os alunos matriculados, mas que não haviam obtido o financiamento do FIES ou respectivo aditamento, fossem excluídos de qualquer atividade acadêmica.

ID 2616704: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ao argumento de que a sentença prolatada restou **omissa** em relação à tese de inexistência de ilegalidade na recusa de matricular aluno inadimplente e a impossibilidade de manter alunos sem financiamento até o final do curso ante a inviabilidade econômico-financeira.

ID 2167211: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por FACULDADE METROPOLITANTAS UNIDAS EDUCACIONAIS objetivando a sanar **omissão**. Reiterou os mesmos argumentos utilizados pela embargante supra.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

Os embargos de declaração opostos versam sobre a mesma questão, qual seja, a não apreciação do pedido formulado pela autora para que as instituições de ensino requeridas “*se abstenham de adotar qualquer medida que tenha por objetivo impedir que os alunos que estejam matriculados, mas que ainda não obtiveram o financiamento do FIES, ou que não conseguiram promover o aditamento do contrato, sejam excluídos de qualquer atividade acadêmica, sejam elas aulas, palestras, estágios, aulas práticas, atividades curriculares e extracurriculares, provas e avaliações, etc., até a conclusão do curso;*”.

Pois bem.

Assiste razão aos embargantes, de modo que passa a constar da sentença a seguinte fundamentação:

DALIMITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA OS CURSOS COM NOTAS 03 E 04:

(...)

A tese autoral comporta parcial acolhimento.

DO PEDIDO PARA QUE AS FACULDADES PRIVADAS SE ABSTENHAM DE ADOTAR QUALQUER MEDIDA QUE TENHA POR OBJETIVO IMPEDIR QUE OS ALUNOS QUE ESTEJAM MATRICULADOS, MAS QUE AINDA NÃO OBTIVERAM O FINANCIAMENTO DO FIES, OU QUE NÃO CONSEGUIRAM PROMOVER O ADITAMENTO DO CONTRATO, SEJAM EXCLUÍDOS DE QUALQUER ATIVIDADE ACADÊMICA ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO

*É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado** no **dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.*

*Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.*

*Contudo, dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno (seja de forma direta ou por meio de financiamento estudantil), estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.*

E, não sendo o estudante elegível para a obtenção do FIES em conformidade com os parâmetros fixados na presente sentença, não pode a instituição privada ser compelida à ministração do ensino de forma gratuita.

Improcede, pois, a pretensão autoral.

DANO MORAL COLETIVO

(...)

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

6102

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025510-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **DURVAL DOS SANTOS SILVA** e **MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediata recondução** dos autores **ao cargo de Auditor Fiscal** da Receita Federal, com o consequente restabelecimento de seus proventos de aposentadoria.

Narram os autores, em suma, que **tiveram suas aposentadorias cassadas** por força das Portarias de nº 502 (MARIA DE FÁTIMA) e 503 (DURVAL), ambas de **15 de dezembro de 2014**, tendo em vista o contido no Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000044/2011-36, instaurado à vista de presunção de improbidade administrativa consubstanciada em variação patrimonial a descoberto no ano de 2001.

Esclarecem os autores que após o juízo de admissibilidade, o chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal designou a comissão de inquérito para apurar os atos e fatos identificados em sede de sindicância patrimonial.

A parte autora assevera que a comissão de inquérito “*não promoveu a tomada de nenhum depoimento das pessoas envolvidas, não realizou nenhuma acareação, não fez nenhuma investigação, não realizou nenhuma diligência, e nem se valeu de nenhum técnico ou perito contábil, ou seja, não coletou absolutamente nenhuma prova relevante que permitisse a elucidação dos fatos, em evidente inobservância ao disposto no art. 155 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (...)*”.

Os demandantes afirmam que “[a] pesar da indicição genérica, os servidores apresentaram defesa escrita. Esclareceram que os fatos apontados não tinham relação com o exercício do cargo público e que, portanto, não eram alcançados pelo tipo legal, art. 9º, VII, da Lei 8.429, de 1992. Demonstraram, ainda, que eventuais imputações apontadas na indicição não configuravam ilícitos disciplinares. Indicaram, outrossim, a origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens e, conseqüentemente, a proporcionalidade da evolução do patrimônio com a renda”.

Defendem, pois, que se a comissão tivesse identificado a situação patrimonial do início e do final de cada período, para então confrontar com as disponibilidades, a única conclusão possível seria a de que os rendimentos dos autores eram suficientes para suportar sua evolução patrimonial, ou seja, inexistência de variação patrimonial a descoberto.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 25534803, declinou de sua competência em favor desta 25ª Vara Cível, onde tramita a ação de improbidade administrativa nº 0001952.03.2015.403.6100.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação, ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita aos autores (ID 26371380).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 28699195). Como preliminares, apresenta **impugnação ao valor da causa** (artigo 293 do Código de Processo Civil), bem como ao deferimento da concessão dos benefícios da **justiça gratuita** (artigo 100 do Código de Processo Civil), isso porque os autores contrataram advogado particular para patrocínio da presente demanda.

Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação e a impossibilidade de deferimento de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No mérito, alega que os autores eram **servidores aposentados** (auditores fiscais da Receita Federal) e que, no ano-calendário de 2001, enquanto no serviço ativo, **amealharam patrimônio** desproporcional às suas rendas efetivamente declaradas e comprovadas, “*sendo que a Variação Patrimonial a Descoberto (VPD) apurada, para esse período, indica a soma original de R\$ 151.193,69 cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), considerando as origens e aplicações consolidadas do senhor Durval e da senhora Maria de Fátima, ou, caso considerássemos as variações patrimoniais dos aludidos servidores aposentados de forma isolada e estanque, encontraríamos uma VPDP, no ano-calendário 2001, de R\$ 127.264,85 (cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o senhor Durval e de R\$ 32.226,06 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), para a senhora Maria de Fátima, adicionalmente, foi constatado um depósito bancário de origem não comprovada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no ano-calendário 2001, em conta-corrente relativa à senhora Maria de Fátima*”.

Sustenta a ré que as condutas praticadas pelos autores se enquadram no inciso IV do artigo 132 da Lei n. 8.112/90, e no disposto no artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 8.429/92, amoldando-se, também, ao caput do artigo 11 desta lei, tendo em vista a violação grave aos deveres de honestidade e lealdade à instituição da Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Com efeito. Pretendem os autores o **restabelecimento da aposentadoria** referente ao cargo por eles anteriormente ocupado, com o pagamento de todas as vantagens daí decorrentes, quais sejam, as prestações pretéritas (de **dezembro/2014** até o ajuizamento da lide) e as prestações vincendas (do ajuizamento da lide até a efetivação do pleiteado restabelecimento da aposentadoria).

Contudo, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que, à evidência, não corresponde ao proveito econômico almejado por eles.

Nos termos do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”. E mais, “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§2º).

Diante disso, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal em sua contestação (ID 28699195) e determino que os autores corrijam o valor da causa, sob **pena de retificação de ofício**, nos termos do § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Quanto à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da **justiça gratuita**, cumpre destacar que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. Restou mantida, contudo, a **presunção de veracidade** da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira, como se observa do §3º, do art. 99.

Assim, a concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de **simples afirmação da parte**, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Todavia, o fato de a parte autora haver contratado advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC[1], razão pela qual **DEIXO DE ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita apresentada pela União Federal.

Examino o pedido de **tutela provisória** de urgência.

Em suma, os autores foram submetidos ao PAD n. 16302.000044/2011-36, no qual houve a aplicação da **pena de cassação da aposentadoria** em **15/12/2014**, por meio das Portarias MF n. 502 (MARIA DE FÁTIMA) e 503 (DURVAL), publicadas em **17/12/2014**, por improbidade administrativa e por movimentação financeira incompatível com a renda, consubstanciados em variação patrimonial a descoberto (VPD) no ano de 2001, quando ainda estavam na ativa.

Eis o teor das portarias acima referidas:

“PORTARIA Nº 502, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, de conformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento nos arts. 134 e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000044/2011-36, resolve:

CASSAR A APOSENTADORIA DE MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA, servidora pública federal inativa, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPE nº 0954442, por ato de improbidade administrativa, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990”.

“PORTARIA Nº 503, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, de conformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento nos arts. 134 e 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000044/2011-36, resolve:

CASSAR A APOSENTADORIA DE DURVAL DOS SANTOS SILVA, servidor público federal inativo, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE nº 0097738, por ato de improbidade administrativa, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990”.

Cumpra-se destacar que a sanção disciplinar de **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA** está prevista no art. 127, inciso IV, c.c. o art. 132, inciso IV, e o art. 134, todos da Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Confira-se a redação dos artigos citados:

“Capítulo V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

(...)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão”.

E a nossa jurisprudência consolidada alberga essa decisão.

Deveras, de acordo com a jurisprudência, a cassação da aposentadoria constitui sanção disciplinar cuja aplicação, pelo Poder Público, pressupõe a existência de uma situação de inatividade do agente estatal, que se submete a essa sanção administrativa **por haver praticado, quando em atividade**, falta punível com a pena de demissão.

Em outras palavras, a orientação pretoriana é no sentido de que a cassação da aposentadoria **constitui consequência lógica da pena de demissão**, já tendo o E. Supremo Tribunal Federal rechaçado a alegação de inconstitucionalidade. Confira-se as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado.

II – O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau.

III – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF 729 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI Tribunal Pleno, **DJe 23/06/2015**).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido”.

(STJ, RMS 51928/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJE 27/06/2019).

Assim, tendo em vista a constitucionalidade/legalidade da cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134), passo ao exame do caso concreto.

Ao que se verifica dos autos, houve a instauração do referido PAD para o fim de apurar suposto enriquecimento ilícito e/ou aumento patrimonial incompatível com a renda dos autores, aferido por meio de Auditoria Patrimonial, cujo relatório assim concluiu:

*“a) QUE os servidores aposentados, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, DURVAL DOS SANTOS SILVA, matrícula SIAPE nº 97.738, e Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA, matrícula SIAPE nº 954.442, amealharam, no ano-calendário 2001, patrimônio desproporcional às suas rendas efetivamente declaradas e comprovadas, sendo que a Variação Patrimonial a Descoberto (VPD) apurada, para esse período, **perfaz a soma original de R\$ 151.193,69 (cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), considerando as origens e aplicações consolidadas do senhor Durval e da senhora Maria de Fátima, ou, caso considerássemos as variações patrimoniais dos aludidos servidores aposentados de forma isolada e estanque, encontraríamos uma VPD, no ano-calendário 2001, de R\$ 127.264,85 (cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o senhor Durval e de R\$ 32.336,06 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) para a senhora Maria de Fátima. Adicionalmente, foi constatado um depósito bancário de origem não comprovada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no ano-calendário 2001, em conta-corrente relativa à senhora Maria de Fátima.***

b) QUE a conduta praticada pelos servidores indiciados enquadra-se naquela tipificada no inciso IV do artigo 132 da Lei nº 8.112/90, com fundamento no disposto no art. 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, amoldando-se, também, ao caput do artigo 11 desta Lei, tendo em vista a violação grave aos deveres de honestidade e lealdade à instituição Receita Federal do Brasil”.

Houve pedido de reconsideração por parte dos autores, mas a decisão administrativa de demissão/cassação da aposentadoria restou mantida.

A autora MARIA DE FÁTIMA impetrou Mandado de Segurança n. 21692 no E. Superior Tribunal de Justiça, alegando **preSCRIÇÃO** quanto à decisão que aplicou a pena de cassação da aposentadoria, tendo sido a ordem denegada, cuja decisão está revestida pelo manto da coisa julgada.

Analisando a regularidade do procedimento administrativo.

Como é cediço, constitui **dever** da Administração Pública apurar e, se o caso, punir os servidores que cometam ilícitos de natureza disciplinar, a teor da Lei n. 8.112/90.

Importante destacar que, embora possam se originar do mesmo fato, a apuração de falta disciplinar realizada pela Administração Pública através de processo administrativo disciplinar (PAD) não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92.

E mais, consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o **controle jurisdicional** sobre o processo administrativo disciplinar **limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo**, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Quanto ao ônus da prova no Processo Administrativo Disciplinar, a jurisprudência já fixou o entendimento no sentido de que **cabe à Administração** comprovar a **incompatibilidade** entre o patrimônio do servidor público e a respectiva renda, tocando ao servidor (indiciado), por sua vez, o **ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial**. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. *Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Precedentes.*

(...)

6. *Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.*

(STJ, MS nº 19782, Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJE de 06/04/2016)

E a Administração demonstrou a incompatibilidade entre o patrimônio e a renda dos autores, mas estes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial apurada pela Administração.

Ao que se verifica dos autos, a questão relativa à **evolução patrimonial a descoberto** dos autores foi amplamente analisada na esfera administrativa, não se vislumbrando, *prima facie*, a ocorrência de qualquer ilegalidade.

Ademais, a autoridade administrativa destacou em seu relatório final que a instrução do procedimento foi ampla e que “*os autores dispuseram da possibilidade de produzir provas: poderiam ter solicitado a oitiva de terceiros, poderiam ter requisitado a realização de acareações (se assim entendessem pertinentes) ou quaisquer outras. Ao permanecerem silentes, abriam mão de seu direito (e ônus) de produzir provas, motivo pelo qual não podem querer responsabilizar a Administração, que conduziu de forma imparcial, lícita e regular a produção probatória conforme entendeu necessária*” (ID 28699608, p. 10).

Não vislumbro, pois, no presente caso, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois os autores participaram de todos os atos do PAD, apresentando defesa, juntado documentos e, instados a produzir outras provas, ficaram-se inertes.

Desse modo, **numa análise perfunctória** que o momento processual permite, **constato a regularidade** do procedimento administrativo e a legalidade da sanção imposta, pelo que não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos autores.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista o acolhimento da impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal em sua contestação (ID 28699195), **PROVIDENCIEM** os autores a **retificação do valor da causa ao benefício econômico pretendido**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo legal

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

São PAULO, 3 de março de 2020.

5818

AUTOR:ALVARO BARCA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, CANDIDO DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, MARIA CECILIA MASSARENTI FERRER, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, CARLOS ALBERTO REBELLO, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ARTHUR MONTEIRO SABOIA, MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER, FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER, KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER, TIAGO PICCOLO FERRER, LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER, ANDRE LUIS PICCOLO FERRER, ALVARO ALEXANDRE BARCA, MONICA MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234

Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA FERRER SABOIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência.

Providencie o autor a juntada de certidão atualizada do imóvel registrado sob a matrícula de nº 116.786 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que a certidão acostada aos autos foi expedida em 04/08/2014, conforme ID 12088994 – pág. 25.

Além disso, deverá o requerente juntar aos autos certidão de casamento, de modo a comprovar o alegado matrimônio sob o regime da separação obrigatória de bens.

Por fim, considerando a alegação do autor de que diligenciou perante os “*Cartórios de Registro de Imóveis e Cartório de Notas desta Comarca, porém foi informado que seria impossível outorgar nestes moldes a Escritura*”, providencie a juntada da respectiva negativa cartorária.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

6102

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER POIANO

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **ESPÓLIO DE WALTER POIANO**, representado pela inventariante RITA DE CÁSSIA LUGNESI POIANO, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do **PA n. 13808.001837/2001-11**.

Alega o autor, em suma, que referido crédito tributário decorre da “*constituição tardia*” do IRPF sobre ganho de capital, cujo fato gerador teria ocorrido em **31/12/1995** e o lançamento tributário em **25/04/2001**.

Destaca que aludido crédito foi incluído no Parcelamento Especial (PAEX) em 30/12/2013 e, “*das cento e oitenta parcelas acordadas, já foram pagas setenta e quatro até o presente momento. O saldo devedor atual é de R\$ 105.446,29*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003235-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE FERTILIDADE HINODE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, proposta por **CLÍNICA DE FERTILIDADE HINODE BRASIL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Narra a autora, em suma, ser sociedade constituída **sob a forma de empresária limitada**, devidamente registrada na ANVISA e que vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no percentual de 32% (trinta e dois por cento), tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido.

Afirma ser clínica médica especializada em reprodução humana assistida, obstetrícia e ginecologia, realizando exames diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos e que, no tocante aos requisitos objetivos da **Lei n. 9.249/95**, aduz ser empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo como apuração o lucro presumido e possui alvará da Vigilância Sanitária.

Alega que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Sustenta que o “*intuito claro e evidente da Requerente é a promoção da saúde para a população, estando, com clareza absoluta, enquadrada nos serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido)*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28950997: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de ter havido a **perda superveniente do objeto** da ação, pois “*a nova certidão de regularidade fiscal expedida em nome da Embargante revogou a Certidão Positiva de Débitos emitida anteriormente (ID 19987879) e mencionada pela r. sentença, o que significa dizer que houve o reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da inviabilidade da manutenção dos débitos questionados nesta demanda como exigíveis*”.

A União manifestou a sua ciência (ID 28955826) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Após a instrução do feito, não tendo a autora demonstrado as suas alegações, sobreveio a **sentença de improcedência** com a sua consequente condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da União Federal.

Embora a embargante, parte sucumbente na presente demanda, afirme que a sentença necessita ser aclarada, por ter havido a perda do objeto da ação em 20/01/2020 com a expedição de Certidão Negativa de Débitos (ID 28951000), o fato é que tal informação **sequer** fora trazida aos autos.

Nesse diapasão, uma vez que a alegada perda superveniente do objeto da ação deveria ter sido informada pela parte interessada (isto é, a própria autora que se valeu do Poder Judiciário para amparar a sua pretensão), sua atual discordância com o resultado do julgamento (que considerou os elementos constantes dos autos) não **torna** a sentença eivada de vício.

Portanto, quanto a esse aspecto, a pretensão ora deduzida deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito objeto do **PA n. 16327.721108/2014-09**, independentemente da apresentação de garantias, até decisão final; requer, ainda, que a Fazenda Nacional se abstenha de prosseguir com a sua cobrança, *“de modo que os referidos débitos não sejam objeto de execução fiscal, não sejam óbice à renovação da sua CPD-EM, e determinem a baixa ou não impliquem a inclusão ou manutenção do impetrante no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores”*.

Narra o impetrante, em suma, que a Receita Federal efetuou lançamentos de IRPJ e de CSLL dos anos de 2009 a 2013 e de multas em seu desfavor. Referidos débitos tributários constam do **PA n. 16327.721108/2014-09** e decorrem da **glosa de despesas** de ágio na aquisição de investimentos, que foram deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e aplicação de multas pelo lançamento de ofício e, ainda, multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas dos tributos durante os períodos autuados.

Afirma que, após a apresentação de defesa administrativa, o caso foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que manteve a autuação, razão pela qual interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. Aduz que referido recurso foi admitido em relação à cobrança indevida das multas isoladas e não admitido em relação à glosa de dedução de despesas de ágio.

Alega que, em razão da admissão parcial do recurso, houve o desmembramento do processo administrativo, sendo que os débitos relacionados à matéria não admitida (glosa de dedução de despesas de ágio e multa de ofício de 75% sobre o valor autuado) foram transferidos para o **PA n. 16327.720615/2019-21**, fato que ensejou o ajuizamento da Ação Ordinária n. 5013052-25.2019.403.6100, que está em trâmite perante esta 25ª Vara Cível Federal.

Com relação aos débitos relacionados às **multas isoladas**, que permaneceram objeto do PA n. 16327.721108/2014-09, afirma que o recurso especial interposto foi desprovido, tendo ocorrido sua intimação em **28/01/2020**.

Contudo, sustenta que a cobrança de multa isolada de 50% sobre os valores de estimativas não recolhidas após o encerramento do ano-calendário de forma concomitante à exigência de multa de ofício de 75% do valor do tributo exigido é ilegal, pois configura uma **dupla penalidade** sobre o mesmo fato gerador.

Além disso, alega que a autoridade coatora, de forma ilegal, efetuou a sua inscrição no CADIN dos débitos relativos às multas isoladas, que estavam suspensos por força do recurso administrativo até o recebimento da intimação do acórdão administrativo recebida em 28/01/2020, deixando de observar o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 10.522/2002.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído livremente, o presente feito foi remetido a esta 25ª Vara Cível em razão do pedido de **distribuição por dependência** ao processo judicial n. 5013052-25.2019.403.6100.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 28599077).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 29011271). Alega, em primeiro lugar, que **suspendeu o registro do CADIN** referente ao processo administrativo em questão. Quanto ao mérito da cobrança da multa isolada, sustenta a legalidade de sua cumulação com a multa de ofício de 75%, já que decorrem de fatos geradores distintos (ilícitos diferentes). Alega que as multas decorrem de infrações distintas, derivadas do descumprimento da obrigação de recolher os tributos devidos em momentos diferentes. Assim, se não há coincidência de motivação, não há que se falar em duplicidade de punição, nem em *bis in idem*, muito menos em aplicação do princípio da consunção à espécie.

É o relatório, decido.

Reputo **prejudicada** a análise do pedido de exclusão do referido débito tributário do CADIN, uma vez que a autoridade impetrada informou que “a *Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário desta Delegacia suspendeu o registro do CADIN referente ao processo administrativo nº 16327.721108/2014-09*”.

Passo ao exame do pedido de **suspensão da exigibilidade** do débito tributário.

Alega o impetrante ser ilegítima a aplicação da multa isolada de 50% sobre os valores devidos de estimativa de forma cumulativa com a multa de ofício de 75% sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos ao final do ano-calendário, por constituir vedado *bis in idem*.

O cerne da questão reside em saber se é possível (ou não) a **cumulação** da multa isolada com a multa de ofício.

A **multa de ofício**, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/95, aplica-se quando constatada “*totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*”.

A **multa isolada**, por sua vez, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei n. 9.430/95, aplica-se “*sobre o valor do pagamento mensal a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica*”.

Pois bem.

A natureza de cada uma das multas e o entendimento pela prevalência do princípio da consunção foram debatidos no julgamento do **RESP n. 1.496.654/PR**, de relatoria do Ministro Humberto Martins, do E. Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado em 01/12/2014). Eis os fundamentos:

“Não prospera a pretensão recursal, na medida em que não reconheço a possibilidade de exigência cumulativa de tais multas.

A multa do inciso I é aplicável nos casos de “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

A multa do inciso II, entretanto, é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: “a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)”.

Sistematicamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido.

Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador:

As hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Em se tratando as multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente.

O princípio da consunção (também conhecido como Princípio da Absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo tal preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade.

Sob este enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo”.

No mesmo sentido pela **impossibilidade de aplicação concomitante das multas isoladas e de ofício** previstas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, confirmam-se as seguintes ementas:

“**TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.**

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, **DJe 28/9/2015**)

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. JUROS. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.**

1. Não se evidencia, num primeiro momento, a probabilidade do direito afirmado pela agravante quanto à questão relativa à regularidade da amortização de ágio gerado decorrente de aquisição de participação societária, para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da complexidade que envolve a operação realizada, o que exige aprofundamento na análise de documentos e provas, providência que não se harmoniza com a presente cognição sumária.

2. Não há ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária (STJ, AgRg no AgResp 419.021/RS).

3. O Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, vem entendendo que a multa punitiva - aplicada em patamar superior a 100% do valor do tributo devido - seria confiscatória.

4. No que diz respeito à multa isolada e à multa de ofício, previstas no art. 44, inc. I e II, da Lei n.º 9.430/1996, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da concomitância (AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

5. Agravo provido em parte.

(TRF3, AI 5020321-19.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 08/01/2020).

Sendo esse o caso dos autos, o de cumulação indevida de multa isolada com multa de ofício, **reputo presentes os requisitos** do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário objeto do **PA n. 16327.721108/2014-09**, de modo que referido débito não pode constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, até decisão final.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022780-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho (ID 26837817), **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é prescindível a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

São PAULO, 4 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETI DINIZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada, em **07 de maio de 2018**, por **ROSELI BARBOSA DINIZ** e **CLAUDIO DONIZETI DINIZ**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narram os **autores** que, em **16 de janeiro de 2018**, obtiveram carta de crédito habitacional (ID 7466140) e que, posteriormente, em **22 de janeiro de 2018**, arremataram um imóvel em leilão público realizado pela **CEF** (ID 7466139 e ID 7468106).

Alegam que, apesar de terem apresentado todos os documentos solicitados, houve **demora na análise e liberação do financiamento**, tendo o contrato sido assinado somente em **13 de junho de 2018** (ID 8772003).

No momento de ajuizamento da ação, os **autores** pleiteavam, em sede de tutela de urgência, a **liberação do financiamento** imobiliário. Todavia, considerando a posterior assinatura do contrato, reconheceu-se a perda superveniente de interesse processual quanto ao requerimento antecipatório (ID 9277757), **remanescendo o pedido de indenização por danos morais**.

Os **autores** asseveram que, em decorrência do atraso da **instituição financeira**, verificou-se o **risco de perder os valores adiantados** a título de sinal e comissão do leiloeiro (ID 7466150), no montante total de **R\$ 14.400,00** (catorze mil e quatrocentos reais), uma vez que o edital da hasta pública estabelecia “*prazo de 30 dias para o arrematante fazer o pagamento total da dívida*” (ID 8946505).

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça à **parte autora** (ID 7706277).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 8743734), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que “*não pode ser imputada responsabilidade à CAIXA, na medida em que não há prazo legal para conclusão da aprovação de processo de financiamento habitacional*”. Ainda segundo a **instituição financeira**, “[d]evido a vários fatores, incluindo o vencimento do laudo de avaliação, troca de áreas responsáveis pelo processo, etc, foi retardado o parecer de aprovação, o qual foi concluído em 25/05/2018, dando pela aprovação do financiamento”.

Houve **réplica** (ID 8946505).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** requereu a produção de **prova documental**, trazendo aos autos correspondências eletrônicas trocadas com a instituição financeira (ID 9465919), enquanto a **ré** quedou-se inerte.

Invertido o ônus da prova, o julgamento foi **convertido em diligência** (ID 20452965), para intimação da **CEF** acerca da referida inversão e para apresentar cópia do Edital de Licitação de Venda em Leilão Público de Imóveis – CAIXA n. 0002/2018, a fim de averiguar se havia prazo de trinta dias para a quitação do valor total de arrematação do imóvel, sob pena de perda do montante adiantado.

A ré **quedou-se inerte**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas.

Nesse diapasão, a **conduta** da **ré** deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**. Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelos consumidores, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do CDC.

Pois bem.

De acordo com o Termo de Arrematação (ID 7468106), assinado pela **autora**, a arrematante se comprometia a “*reverter, em favor da EMGEA, o valor referente ao sinal em caso de desistência, não cumprimento dos prazos ou quaisquer outras condições estabelecidas no Edital*” (destaques inseridos).

Com o intuito de identificar as condições estabelecidas no Edital de Licitação, este Juízo inverteu o ônus da prova, intimando a **instituição financeira** a trazer aos autos cópia do referido documento.

A parte ré, todavia, quedou-se inerte.

Considerando que a **CEF** não logrou demonstrar (nem mesmo após a inversão do ônus da prova) se, dentre as hipóteses que autorizavam a retenção do sinal pela **instituição financeira**, estava o atraso na liberação do financiamento, resta **plausível o receio da parte autora de perder a quantia que havia adiantado.**

Além do indicado no Termo de Arrematação (transcrito acima), no **Recibo de Sinal** (ID 7466139) –, que também foi trazido aos autos pela **parte autora** –, constava a recomendação de “*que a análise de risco de crédito [fosse] realizada previamente, até a data da licitação, a fim de evitar o cancelamento da venda pela não contratação dentro do prazo [...] e suas consequências*” (destaques inseridos).

Percebe-se, assim, que os documentos entregues à **parte autora** pela **CEF** ofereciam margem para a interpretação de que os **autores** tinham assumido o risco de perder os valores adiantados mesmo que a demora no processamento do financiamento fosse atribuível tão somente à **instituição financeira**.

Tanto é assim que, em decorrência desse **fundado temor**, a **autora** chegou a enviar à **CEF** uma **notificação extrajudicial** (ID 7466149) pedindo urgência na liberação do financiamento, diante do “*risco de ter o leilão cancelado e os valores já pagos [...] ser perdidos*”.

Ainda que, posteriormente, o financiamento tenha sido liberado e o contrato de aquisição do imóvel firmado pelas partes,^[1] o comportamento da **instituição financeira** –, que (do que se tem notícia nos autos) não prestou qualquer esclarecimento aos **autores**, seja para confirmar, seja para negar a possibilidade de perderem os valores adiantados em caso de demora na liberação do financiamento –, caracteriza-se como **conduta ilícita**, nos termos do artigo 14 do CDC.

Afinal, de acordo com referido dispositivo, “[o] *fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por [...] informações insuficientes ou inadequadas*” (destaques inseridos).

E, no presente caso, o **prejuízo provocado pela conduta ilícita da instituição financeira é evidente**, já que os **autores** conviveram, **durante cinco meses**, com a angústia decorrente do risco da perda da quantia adiantada, no montante de **R\$ 14.400,00** (catorze mil e quatrocentos reais).

Assim, ante a ausência de esclarecimentos satisfatórios por parte da **instituição financeira**, deve ser imputado à **CEF** o dever de indenizar os **danos de ordem moral sofridos pelos autores**.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, **a fixação de quantia inferior à pleiteada em sede de danos morais não acarreta sucumbência recíproca**.

Diante de todo o exposto:

a) nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de liberação do financiamento, por perda superveniente de interesse processual; e

b) **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da instituição financeira ré** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

[1] Frise-se, **somente cinco meses após** o início da análise da documentação.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019723-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de **ação declaratória** que tramita pelo procedimento comum, proposta por **VERALANA – RECURSOS HUMANOS, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à compensação tributária de créditos provenientes de saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-base de 2013.

Narra a autora, em síntese, haver realizado, no curso do ano-calendário de 2013, retenções **na fonte** de Imposto sobre a Renda (IRPJ) e de CSLL sobre serviços e, posteriormente, tê-los apresentado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Afirma que, diante das apurações, apresentou PER/DCOMPs visando à utilização de créditos oriundos de **saldos negativos** de IRPJ e CSLL e que, em 05/08/2015, os despachos decisórios n.ºs 107853227 e 107853235 noticiaram a não-homologação das Declarações de Compensação.

Assim, visando a demonstrar a correta apuração de seus créditos, no montante de R\$ 162.295,70 (IRPJ) e R\$ 140.265,04 (CSLL), ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 25042092). Sustenta a legalidade dos despachos decisórios que não homologaram as Declarações de Compensação, bem assim a impossibilidade de o Judiciário ser utilizado para o fim de se proceder à homologação de compensação de créditos, já prescritos, que alega a autora possuir.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 25356780) e a autora, em réplica, requereu a produção de **perícia contábil** (ID 26192172).

É o breve relato, decidido.

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o **reconhecimento de seu direito** creditório decorrente dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013, conforme por ele informado nos PER/DCOMPs n.ºs 16045.38317.250314.1.3.02-300 (IRPJ) e 33360.7003.260314.1.2.03-8071 (CSLL).

Assim, embora a ré se manifeste contrariamente ao pedido da autora fundamento de que esta objetiva uma “*compensação tributária judicial*”, consigno que o que deveras se intenciona é que, **nos pedidos de compensações** já apresentados, seja considerado o **montante apurado** como saldo negativo de IRPJ e de CSLL e que, por conseguinte, haja o processamento e deferimento das compensações requeridas.

Nesse sentido, **subsiste a controvérsia** acerca da possibilidade (ou não) de o autor utilizar o montante apurado de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, razão por que **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pela autora, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo principal verificar se, em conformidade com a documentação contábil apresentada pela autora, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL foram, como alegado, no importe de R\$ 162.295,70 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) e R\$ 140.265,04 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), respectivamente.

Nomeio, como perito judicial, NELSON RONDON JUNIOR^[1], cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários** periciais.

Int.

^[1] nelsonrondonjunior@gmail.com

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID25806946: o requerimento genérico de produção de “*prova documental, bem como juntada de eventual documento novo, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, a fim de comprovar que houve a inclusão indevida do PIS, da COFINS e das receitas oriundas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011 (CPRB)*” **não atende** à parte final da decisão de ID 23151560, a qual determinou às partes a especificação de provas.

Assim, considerando também a alegação de que a matéria no presente feito “é exclusivamente de direito” (ID 25806946). **INTIME-SE** a autora para que justifique a pertinência e necessidade da prova indicada, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

7990

DESPACHO

Na petição inicial a autora menciona como objeto da ação o contrato n. 0000992551598302, no entanto, anexa o contrato n. 0.000.000.000.515.983.

Assim sendo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora esclareça.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos abaixo:

1- Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

2- Restando negativas as diligências, cumpre à parte autora a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

3- Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, ressaltando-se que, para tanto, deverão ser trazidas pela exequente as **pesquisas efetuadas no cartório de registro de imóveis** defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- Ao réu revel citado por edital deverá ser imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Dessa forma, abra-se vista à Defensoria Pública da União para

manifestação.

5- Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

6- Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

7- Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

8- Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

9- Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023651-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FRANCISCO ELIESIO DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019499-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001405-60.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP, LAURA CARLA VIEIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002066-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência à embargante da documentação anexada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos (saneador/sentença).

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022809-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA, MILENA GOMES DE LIMA POVOA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

DESPACHO

Acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014373-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP101105

DESPACHO

Ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005887-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ESPEDITO TOSTA BATISTA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020169-02.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROGERIO CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Acolho as alegações da exequente e mantenho o despacho Id 23530637, que deferiu a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002749-38.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FRANCISCO SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP103934

DESPACHO

Reconsidero por ora o despacho ID 28353184.

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da parte executada (ID 25805828), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Consignação em Pagamento**, proposta por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A** (atual denominação de **GUARANI S/A**), em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, visando a obter provimento jurisdicional que viabilize o **depósito judicial** da quantia de **R\$ 875.740,53** (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), para, com isso, **dar-se por cumprida a obrigação** de pagamento que a autora tem com o réu.

Narra a autora haver promovido a colheita de parcela do canavial existente no imóvel Fazenda Colômbia/Água Fria (matrícula nº 41.304 e transcrições nºs 10.612, 12.609, 14.971, 18.510, 19.719, 21.898 e 22.974, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP), após a solicitação do réu, que é possuidor do referido terreno desde 16/12/2016, data de imissão na posse nos autos da Ação de Desapropriação nº 5000329-88.2018.403.6138.

Afirma que após a realização do serviço, do fornecimento da cana-de-açúcar resultou um **crédito de R\$ 875.740,53** (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) **em favor do réu**, mas que este, apesar de notificado extrajudicialmente, deixou de apresentar as informações bancárias para a realização do pagamento das notas fiscais n.º 10330, 10469 e 10650.

Assim, diante da inércia do réu, ajuizou a presente demanda para o fim de dar-se por efetivamente cumprida a sua obrigação.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 13082668, tendo a consignante efetuado os depósitos de ID 13363597 – pág. 01 a 03, complementado pelo depósito de ID 16856539.

Por meio da petição de ID 13678357 o **ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA** ingressou no processo na condição de “terceiro interessado” objetivando, em suma, o levantamento dos valores depositados pela consignante. Para tanto, asseverou que embora o INCRA tenha sido imitido na posse do imóvel desde o dia 16/12/2016, o processo expropriatório nº 0000830-06.2013.403.6138 (atual nº 5000329-88.2018.403.6138) ainda pende julgamento, motivo pelo qual a autarquia não teria legitimidade passiva para figurar como consignada. Alegou, outrossim, que a colheita de cana de açúcar afetada pelo incêndio foi realizada pela interveniente ao longo dos anos em que esteve na posse do imóvel, a demonstrar que o espólio é o legítimo dono da quantia depositada em juízo. Vale dizer, “[m]uito embora o INCRA tenha negociado o plantio com a empresa Consignante, verifica-se, pois, que não foi a Autarquia que implantou o canavial afetado pelo incêndio na Fazenda Colômbia/Água Fria”.

A consignante, em petição de ID 14581295, procedeu ao aditamento da petição inicial, aduzindo que o espólio habilitante manifesta verdadeira **oposição processual**, nos termos do art. 682 do Código de Processo Civil, visto que se opõe ao suposto direito do INCRA. Dessa forma, além da *mora creditoris* do INCRA, revela-se **evidente a dúvida** a quem pagar a quantia depositada.

O INCRA instruiu o processo com o parecer de ID 20323701, por meio do qual manifesta **concordância** com o valor de R\$ 986.635,86.

De forma análoga, o **ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA** também **concordou** com o valor de R\$ 986.635,86, oportunidade em que sustentou “*que o próprio INCRA admite, em seu parecer do dia 30.07.2019, que o Laudo de Atualização da Avaliação do Imóvel de março de 2017, bem como o laudo de avaliação do acordo administrativo do mesmo ano não contemplou a valoração da cultura da cana (...)*”.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Colhe-se dos autos que o INCRA é o legítimo possuidor do imóvel rural denominado Fazenda Colômbia/Água Fria, no qual fora devidamente **imitido na posse em 16/12/2016** (ID 12998284), tendo isso se dado nos autos da ação de desapropriação nº 0000830-06.2013.403.6183 (atual 500329-88.2018.403.6138), movida em face do **ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA**.

Já na condição de legítimo possuidor, o INCRA dera continuidade ao contrato de parceria anteriormente encetado entre o anterior proprietário, Isidoro Vilela Coimbra, e a ora consignante, pelo que autorizou a colheita de mais uma safra de cana de açúcar (do ano de 2018), cujo valor da venda é objeto da presente ação de consignação.

Contudo, o ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA ingressou no feito na qualidade de **terceiro interessado** com o fito de levantar os valores depositados pela consignante. Argumenta, para tanto, ter sido o responsável pela implantação do canavial, de modo que *faz jus* ao recebimento da venda da plantação, sendo que *“o próprio INCRA admite, em seu parecer do dia 30.07.2019, que o Laudo de Atualização da Avaliação do Imóvel de março de 2017, bem como o laudo de avaliação do acordo administrativo do mesmo ano não contemplou a valoração da cultura da cana (...)”*.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece que se reputam **conexas** duas ou mais ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir** (art. 55).

Dispõe, ainda, em seu art. 55, § 3º, que **serão reunidos** para julgamento em conjunto os processos que possam gerar o **risco de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso presente, em consulta ao sistema PJe foi possível constatar que a ação de desapropriação nº 0000830-06.2013.403.6183 (atual 500329-88.2018.403.6138) **atualmente encontra-se suspensa** por determinação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. 1.328.993.

Naquele feito, conforme parecer do *Parquet* Federal de ID 14770922, o INCRA ofertou inicialmente como indenização ao expropriado o valor de R\$ 44.642.437,70, sendo R\$ 40.819.356,56 pela terra nua e R\$ 3.823.081,14 pelas benfeitorias, a partir de laudo de avaliação realizado em setembro de 2011. O valor apurado por hectare da terra nua à época foi de R\$ 21.043,49.

Após a imissão na posse, o INCRA *“realizou um novo laudo de avaliação do imóvel visando a atualização da terra nua e das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, em vistoria realizada em janeiro de 2017, resultando num valor total de R\$ 73.216.262,35, sendo R\$ 72.877.135,36 pela terra nua e R\$ 339.126,99 pelas benfeitorias. O valor apurado por hectare da terra nua à época foi de R\$ 37.570,15 (fls. 2473/2490 dos autos físicos)”*.

Em virtude da contestação apresentada pelos expropriados, foi determinada a produção de prova pericial, com a apresentação do respectivo laudo pelo perito judicial, o qual avaliou *“a área em R\$ 121.892.642,00, sendo R\$ 111.433.847,38 pela terra nua, R\$ 9.367.032,72 pelas benfeitorias reprodutivas e R\$ 1.091.761,90 pelas benfeitorias não reprodutivas. O valor apurado por hectare da terra nua foi avaliado em R\$ 57.233,20”*.

Pelo que pude depreender, naqueles autos a controvérsia reside justamente em relação ao valor ofertado pelo INCRA a título de indenização, **bem como se no referido montante estaria ou não abarcada a cultura agrícola (cana de açúcar)**.

E, nesse último ponto, revela-se o risco da prolação de decisões conflitantes.

Explico.

Embora na presente ação de consignação conste do parecer de ID 20323701 – pág. 05 a informação de que *“[o] Laudo de Atualização da Avaliação do imóvel, elaborado pelo Incra em março de 2017, da mesma forma que o laudo de avaliação para o acordo administrativo de janeiro do mesmo ano, não valoraram a cultura da cana, pelo fato da mesma ter se encontrado em final de ciclo, uma vez que foi implantada em janeiro de 2011, conforme Contrato de Parceria formalizado entre Tereos e expropriados”*, discute-se na ação expropriatória o justo valor da indenização, e se deve (ou não) abarcar o valor das benfeitorias existentes e, dentre elas, a plantação de cana de açúcar (vide a r. decisão de ID 10722833 daqueles autos).

Logo, em abstrato, se, naquele feito, restar decidido que o valor da indenização paga pelo INCRA abrange a plantação da cana (e, conseqüentemente, seu potencial de venda no mercado) e, nesta ação, ficar decidido que o valor depositado deve ser levantado pelo espólio, este último estaria sendo duplamente beneficiado, pois, além da indenização (do feito expropriatório), também receberá o montante advindo da alienação da colheita, a caracterizar verdadeiro *bis in idem*.

Noutro termos, se o valor da plantação e colheita forem computados no cálculo da indenização, inexistirá razão para o espólio levantar o valor depositado, porquanto já terá sido ressarcido pela desapropriação.

Assim, considerando o risco da prolação de decisões conflitantes, a prudência recomenda a reunião das ações **perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos**, onde tramita o processo nº 5000329-88.2018.403.6138, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, providencie a Secretaria o cadastramento dos causídicos que patrocinam os interesses do ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA no sistema processual a fim de que recebamos publicações.

O espólio deverá acostar aos autos documento comprobatório de que Iza Maria Coimbra Zamberlan, subscritora do instrumento de mandato de ID 13678359, ostenta a condição de inventariante do ESPÓLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após cumprida a diligência supra apontada, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2020.

6102

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA NOEMIA ARAUJO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediato de seu recurso administrativo, protocolado em 19/07/2019.

Narra a impetrante, em suma, que solicitou o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.584.533-0), em 10/07/2018, “sendo este indeferido tendo em vista que a APS apurou 16 anos e 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, mais somente 123 meses de carência cumprida”.

Afirma que interpôs recurso administrativo em **19/07/2019**. Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo n. **567939154**, protocolado em 19/07/2019, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 4 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CATHARINA COSTA MARQUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU,
FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANNA CATHARINA COSTA MARQUES MEDEIROS em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*o acesso da Impetrante à prova escrita e demais documentos comprobatórios da composição da nota final da Impetrante na disciplina Clínica Integral do Adulto II a fim de sanar e esclarecer por ferir os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva*”.

Narra a impetrante haver **concluído** o curso de **odontologia** em dezembro de 2019, porém, ao acessar, em meados daquele mês, o site da instituição para tomar ciência das notas finais, tomou ciência de sua aprovação em todas as disciplinas, pelo que deu início aos preparativos para o baile de formatura, marcado para 15/02/2020, e para a solenidade de **colação de grau**, marcada para **17/03/2020**.

Assevera, contudo, que “*ao acessar novamente o site do curso, constatou com estranheza que as informações estavam diferentes: constava, agora, reprovação na disciplina intitulada Clínica Integral do Adulto II, com a média de 5,5. A média dessa disciplina constava como 7,0 (sete) em dezembro/2019.*”

Afirma a impetrante haver solicitado a vista da prova e demais documentos de avaliação da disciplina para constatação da composição de sua nota, o que lhe foi negado pela coordenadora do curso.

Irresignada, impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 28297040).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 28900004). Alega, em suma, que a impetrante não se encontra apta a colar grau porque **consta como reprovada na disciplina 036021 – Clínica Integral de Adulto II**. Aduz que não houve falha sistêmica, nem ao menos inclusão de nota indevida com relação à aluna.

Alega, ainda, que a impetrante não faz prova de que “*o sistema apresentava nota 07,00 na disciplina em análise*” e que “*a aluna não compareceu na data agendada para vista das provas e notas de estágio e a Instituição de Ensino – IES segue fielmente o calendário acadêmico e dispõe claramente sobre os referidos prazos*”.

É o relatório, decido.

O cerne da questão é saber se a impetrante **obteve ou não aprovação** na disciplina 036021 – Clínica Integral de Adulto II.

A impetrante alega que, num primeiro momento, foi atribuída nota 7,0 à sua prova, mas, posteriormente, passou a constar no sistema a nota 5,5, o que acarretou sua reprovação na disciplina e, conseqüentemente, na impossibilidade de conclusão do curso de odontologia.

A Universidade, por sua vez, alega “*não houve falha sistêmica, nem ao menos inclusão de nota indevida com relação à aluna*” e que ela não compareceu na data agendada para vista das provas.

Pois bem.

Embora, à vista da autonomia das universidades, seja vedado ao Poder Judiciário interferir nos **critérios** estabelecidos pelas Universidades no tocante à correção de suas provas, não se pode negar ao legítimo interessado o **acesso ao conteúdo** das provas e, se insatisfeito, usar de recurso contra o que lhe parecer subtração de um direito, mormente não se tratando, na hipótese, de revisão judicial das notas por ele obtidas, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à nota atribuída à prova da impetrante referente à disciplina em questão e **considerando o direito da aluna de ter acesso à correção da prova** – ainda que a destempo – a medida liminar pretendida merece acolhimento.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que formalmente possibilite à impetrante “*o acesso à prova escrita e demais documentos comprobatórios da composição da nota final da Impetrante na disciplina Clínica Integral do Adulto II*”, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ITAÚ UNIBANCO S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) relativos à ‘ausência de declarações – DIRF’ não sejam impeditivos à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativa à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal e nos artigos 205, parágrafo único, e 206 ambos do Código Tributário Nacional; bem como não sejam inscritos no CADIN”.

Narra o impetrante, em suma, que, em consulta ao Relatório Fiscal – SINCOR, constatou, no campo “Débitos/Pendências na Receita Federal”, a existência de vários apontamentos, dentre os quais se destaca, o item “Ausência de Declarações” – DIRF, relativo aos períodos de 2015 a 2018.

Alega que a simples “ausência de declaração”, ato decorrente de **obrigação acessória**, não pode ser considerado impeditivo para a renovação da certidão, “eis que provém de uma interpretação equivocada e ilegal dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional”.

Afirma que sua certidão irá vencer no dia 23/03/2020 e que “protocolou junto à Delegacia da Receita de Instituições Financeiras – DEINF, no dia 10/02/2020, pedido para a expedição do documento (reiterados em 20/02/2020 e em 02/03/2020), não obtendo, no entanto, o deferimento de seu pleito”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO VOTORANTIM S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF/SP)** visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata dos Pedidos de Restituição apresentados pelo Impetrante (PA's nº 16327721000/2017-51, 16327721001/2017-03, 16327721133/2017-27, 16327721134/2017-71, 16327720257/2018-76, 16327720258/2018-11, 16327720256/2018-21, 16327720254/2018-32, 16327720259/2018-65 e 16327720255/2018-87), transmitidos em 2017 e 2018, tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Alega o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27052777 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22922353).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 27361548), que foram acolhidos para indeferir o pedido da impetrante, de determinar que a autoridade efetue o pagamento de eventual crédito reconhecido (ID 27401421).

Notificada, a autoridade informou haver encaminhado os pedidos de restituição à Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT (ID 27567635).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 27756427).

O DEINF/SP informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID 27917281) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Consigno, inicialmente, que não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido da impetrante somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado. Assim, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, transmitidos em 2017 e 2018, que até a data de ajuizamento da presente ação não haviam sido apreciados.

Todavia, em que pese o reconhecimento da mora e da existência de crédito, consoante informações prestadas ao ID 27917281, a pretensão referente ao pagamento da restituição não comporta acolhimento.

De acordo com o entendimento a que me filio, **não cabe** mandado de segurança para se determinar o pagamento de quantia devida pelo Poder Público, o que depende de ação de cobrança a ser proposta pelo credor, caso fique comprovado a falta de pagamento espontâneo.

Isto é, não basta para a propositura dessa ação a mera suposição de que a autoridade administrativa se negará de efetuar o pagamento de direito de crédito do contribuinte, por ela reconhecido.

Fora isto, a ação de cobrança, se procedente, ensejará a emissão de precatório na fase de cumprimento da sentença, tal como previsto na Constituição Federal (art. 100), não existindo a possibilidade de se expedir determinação judicial para o pagamento direto pela autoridade administrativa, máxime em sede de mandado de segurança, a qual, como já sumulado pelo E.STF (Súmula 269), não substitui a ação de cobrança.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise dos PA's nºs 16327721000/2017-51, 16327721001/2017-03, 16327721133/2017-27, 16327721134/2017-71, 16327720257/2018-76, 16327720258/2018-11, 16327720256/2018-21, 16327720254/2018-32, 16327720259/2018-65 e 16327720255/2018-87), transmitidos em 2017 e 2018.

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[\[1\]](#) A impetrante recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 26981017.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **COATS CORRENTE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em **03/06/2019** (PA n. 18186.723494/2019-57).

Narra a impetrante, em suma, que, por meio do Mandado de Segurança n. 0007099-84.2008.405.8400 (4ª Vara Federal de Natal/RN), obteve em seu favor decisão judicial favorável transitada em julgado em **14/11/2018**, reconhecendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega que, em **03/06/2019**, protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (PA n. 18186-723494/2019-57).

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717//17 no sentido de que o “Pedido de Habilitação de Créditos” deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o prazo supra já se esgotou.

Sustenta que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no §3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 27404656, proferida pelo MM. Juiz Federal José Henrique Prescendo, **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 27542802).

A autoridade coatora, embora regularmente notificada, **deixou** de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 28561069), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.”

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723012/2019-69 em **13/05/2019**.

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão do Processo de Habilitação n.º 18186.7234942019-57, que foi protocolado em 03/06/2019 em relação ao qual, até o ajuizamento da ação, não havia sido proferido despacho decisório acerca do pedido de habilitação do crédito, nos termos do art. 100, §3º da IN 1.717/2017.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação n.º 18186.723494/2019-57, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege* III.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] As custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 27344729.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011886-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 26391997: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** quanto ao reconhecimento “do seu direito líquido e certo a não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os **valores retidos** na folha de pagamento dos empregados a título dos **descontos** de vale-transporte e de vale-refeição”.

Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos “já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada” (ID 27821627).

É o breve relato, decidido.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. **Tecnicamente**, não servem para alterar o resultado do julgamento. No entanto, no presente caso, verifica-se que houve a **omissão** apontada pela impetrante.

Com efeito, o presente *mandamus* tem por objeto, tão somente, o reconhecimento do direito da impetrante a não recolher a contribuição previdenciária patronal **sobre os valores retidos** na folha de pagamento dos empregados a título de descontos de vale-transporte e de vale-refeição e não, como constou da sentença embargada, dos valores suportados pelo empregador.

O que a impetrante pretende é, em última análise, **reduzir a base de incidência** da contribuição patronal (salário do empregado), dela retirando uma parcela em razão de sua destinação (pagamento do transporte).

À toda evidência, a base tributária é definida em lei, sendo desimportante a destinação da verba remanescente.

No caso, a base tributária é o **valor do salário do empregado**, pouco importando o que o trabalhador vai fazer com ele: se vai pagar o empréstimo que o patrão lhe fez, se vai pagar seu transporte, a sua alimentação etc.

Desse modo, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para **corrigir flagrante omissão** em que incidiu a sentença, evitando-se os percalços com a eventual interposição de apelação e estes, diante da pretensão de que do salário nominal do empregado fossem deduzidos os valores que se destinam, por retenção, ao custeio do transporte e da alimentação, alteram o resultado do julgado (improcedência).

Acrescidas as razões supra à sentença embargada, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. Oficie-se.

Isso posto, **RECEBO** os Embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.O. Retifique-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCO AURELIO DE BARROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à **imediata análise** de seu requerimento de aposentadoria.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado requerimento para concessão do benefício de aposentadoria especial, **sob n. 1204464087**, na data de **08/10/2019**. Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 27996730 deferiu o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, apresentou **manifestação** (ID 28377197). Aduz que com a edição da Lei 13.846/2019 a carreira de Perito Médico Federal passou a se vincular ao Ministério da Economia e, quanto à fixação de prazo para a análise conclusiva, pugna pela observância da **reserva do possível** e, por conseguinte, pela **denegação da segurança**.

Notificada, a d. Autoridade prestou informações, esclarecendo que “em função do segurado ter apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal” (ID 28406657), vinculada ao Ministério da Economia.

Parecer do Ministério Público Federal pela **parcial concessão da segurança** “para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida” (ID 27393680).

O impetrante apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito, pois o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 13.846/2019 dispõe que “as atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica Federal e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura” (ID 28818220).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O exame da questão foi **exauriente** quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para **tornar definitiva** a decisão já proferida neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

E, quanto ao caso em apreço, de fato, houve mora da Administração, uma vez que o requerimento administrativo n.º 1204464087, **protocolado 08/10/2019**, na data de ajuizamento da presente ação, ainda se encontrava pendente de análise.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal, diante da noticiada alteração operada pela Lei nº 13.846/2019, pela qual a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a **Subsecretaria de Perícia Médica Federal**, vinculada ao **Ministério da Economia**, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável (*in casu*, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal).

Explico.

Como o requerimento do impetrante (**aposentadoria especial**) depende da apreciação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o seu requerimento fora encaminhado à Perícia Médica Federal que **já se encontra em funcionamento**, consoante informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Economia^[1].

Tratando-se, pois, de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora em sua apreciação representará **novo** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento, anoto), **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade impetrada que proceda à **análise** e ao **encaminhamento à Perícia Médica Federal** do benefício nº 1067348508, protocolado em 06/08/2019, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*^[2].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Disponível em << <http://www.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho/secretaria-de-previdencia/subsecretaria-de-pericia-medica-federal> >>

[2] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 227996730.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTICOS METALMAS A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal, ao ID 18000912, requereu a intimação da ELETROBRÁS para manifestação acerca do **laudo pericial**, bem assim que, posteriormente, fosse-lhe concedida nova vista dos autos.

Verifico que tal providência deixou de ser adotada, razão pela qual **CONCEDO** à União Federal, o prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e providências cabíveis acerca dos cálculos elaborados pela ELETROBRÁS no tocante ao laudo pericial (ID 22979355).

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 4 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007921-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De pronto, ressalto que não cabe qualquer discussão, neste momento processual, acerca da liberação em favor da parte autora do valor garantido na via administrativa, correspondente a 30% do montante atualizado do depósito judicial, tal como constou na sentença (Id 21663106).

Dessa forma, intime-se a Auto Viação Urubupunga Ltda para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários (CPF/CNPJ, banco, agência e conta) necessários para a transferência eletrônica do valor em seu favor, conforme autoriza o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal (agência 0265) para providências quanto à transferência em favor da parte autora do valor correspondente a 30% do valor atualizado do depósito realizado na conta judicial nº 0265.280.00717710-3.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR e RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em preliminar, os **embargantes** defendem a **carência da ação**, alegando que o contrato "*não tem assinatura de nenhuma testemunha*", bem como a **inadequação da via** eleita.

No mérito, pleiteiam a **revisão do saldo devedor**, ao fundamento de **excesso de execução**.

Intimada, a **CEF** apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 2947603).

Posteriormente, foi proferida decisão (ID 17143334) **indeferindo a concessão de efeito suspensivo** aos embargos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/04.

Tratando-se de regramento especial em relação ao Código de Processo Civil, é a Lei n. 10.931/04 que deve ser observada para a identificação dos **requisitos essenciais** da **cédula de crédito bancário**.

Pois bem.

Com relação a assinaturas, o artigo 29 do referido diploma normativo exige apenas a do emitente e, se for o caso, a do terceiro garantidor da obrigação (ou de seus respectivos mandatários).

Portanto, para o ajuizamento de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, ao contrário do que alega a parte embargante, **não é necessário** que o documento esteja assinado por duas testemunhas.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - **A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.** [...] XIX - Recurso parcialmente provido.” (TRF3 Região, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 22/05/2018, e-DJF3 29/05/2018, destaques inseridos)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU COMPENSAÇÃO. I. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. [...] 3. **A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exsurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege,** não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante. [...] 7. Apelação desprovida.” (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível n. 0002053-74.2010.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 05/03/2018, e-DJF3 12/03/2018, destaques inseridos).

De todo modo, para que a **cédula de crédito bancário** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução do contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734* n. 734-3744.003.00000493-4 (ID 1544496) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 1544491), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 1v544491).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008994-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL
AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da **parte exequente** (ID 20764549),^[1] remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestação de esclarecimentos.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

[1] Em especial, no que tange à afirmação de que “[a]s planilhas de cálculos apresentadas pela contadoria judicial, na forma como estão, deixam dúvidas sobre a conclusão da Sra. Contabilista, pois em seu relatório a mesma informa que constatou que não há saldo em favor da parte autora, porém [...] temos neste mesmo documento [...] que o valor apresentado pelo autor é de R\$ 31.138,00 e o da contadoria judicial é de R\$ 21.543,77, a demonstrar que [...] há crédito em favor do autor”.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: REGIANE GRANADOS DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

DESPACHO

Id 28773044: Providencie a Secretaria o cadastro da advogada da parte executada, conforme procuração juntada.

Id 28773047: No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que a parte executada formulou o requerimento na petição inicial, juntando declaração de hipossuficiência no Id 1145429, e, em nenhum momento tal pleito fora expressamente analisado, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse desde o despacho inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, "*a omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária*" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2016, DJe de 17/03/2016).

Dessa forma, em consonância com o entendimento acima esposado, **deiro à executada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas finais. Anote-se.**

Id's 28773029 e ss: A parte executada requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária por ela mantida junto ao Banco Bradesco S/A (ag. 1464, conta 800030-1).

Alega, em síntese, que o valor constricto na conta acima mencionada é impenhorável porque representam recursos provenientes de salário.

Deveras, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Na hipótese dos autos, a executada acostou documentação suficiente à constatação de que a conta na qual foi realizado o bloqueio *on line* corresponde também ao recebimento de seus proventos. Ademais, não se pode afirmar que outros depósitos ali realizados (ínfimos, diga-se) não tenham esta natureza.

Dessa forma, **determino o imediato desbloqueio da quantia penhorada via sistema Bacenjud na conta mantida pela executada junto ao Banco Bradesco.**

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000359-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UADAD DEMETRIO ASZALOS, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que vários bens que lhe pertencem foram penhorados sem sua intimação, violando o princípio do devido processo legal e o direito de propriedade.

Afirma, ainda, que a constrição teve origem em ações judiciais em nome de seu falecido marido, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens.

Sustenta que deve ser respeitada a sua meação, bem como garantido seu direito de defesa.

A autora emendou a inicial para formular pedido certo e determinado, indicando os bens constritos nos autos da execução nº 0022052-86.2009.403.6100, cuja meação pretende ver reconhecida (Id 27651483).

Pede a concessão da tutela de urgência para que sejam anuladas as constrições e conversões em renda realizadas, sem observar seu direito de meação, bem como para determinar a suspensão da ação de execução. Pede, ainda, que seja desbloqueado 50% dos valores existentes nas contas correntes, poupanças e aplicações indicadas na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende a anulação das penhoras e conversões em renda da União, que recaíram sobre os bens indicados na petição Id 27651483, consistentes em uma conta bancária e um imóvel localizado no Rio de Janeiro (matrícula nº 33.472 do 3º CRI/RJ).

A execução do título extrajudicial, na qual foram determinadas as constrições indicadas, teve início no ano de 2009, contra o falecido marido da autora.

As penhoras foram determinadas no ano de 2018, e não teria sido necessário a ora embargante aguardar o falecimento do executado para defender seu direito à meação. Ou seja, se efetivamente houvesse urgência para a resolução da questão, esta teria sido levantada há muito tempo.

Não verifico, pois, a urgência necessária à concessão da liminar.

Ademais, entendo ser necessária a oitiva da União acerca dos pedidos apresentados pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027698-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010517-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ILUMINI, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA, EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010625-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

Id. 28874615: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 66.831,13 para Fevereiro/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028954-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto à penhora de Id. 21964184, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021373-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANO BONY PARK

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-73.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL HEINRICH GALLO - RS66458

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Isto também se aplica à entidades filantrópicas, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE **JUSTIÇA GRATUITA** INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA **ENTIDADE FILANTRÓPICA**. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da **justiça gratuita** devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “faz jus ao benefício da **justiça gratuita** a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:”(AGARESP 201401584688, 2ª T. do STJ, j. 02/06/2015, DJE de 17/06/2015, Relator ASSULETE MAGALHÃES)

Intime-se, portanto, a autora para comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-52.2020.4.03.6100

AUTOR: GRAND CLUB CONDOMÍNIO VILA PRUDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 456/1191

DESPACHO

Trata-se de ação movida por GRAND CLUB CONDOMÍNIO VILA PRUDENTE em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para o recebimento de valores referentes às despesas condominiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.443,31.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se o autor e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027692-41.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 29041905. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o item 6 “e” da inicial.

Afirma que o Exército Brasileiro procedeu à baixa forçada do autor, seguido de perseguição política, o que implica que foi compelido ao afastamento de suas atividades profissionais como militar.

Sustenta que não foi analisada a violação ao princípio da isonomia.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Id 29063817. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa e contraditória, ao deixar de observar os termos do Decreto nº 20.910/32, determinando a aplicação da prescrição da metade do prazo, além de determinar a aplicação da prescrição de menor prazo.

Afirma, ainda, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de tratar da prescrição intercorrente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a alegação de prescrição foi devidamente analisada por este Juízo.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020994-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON
BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DESPACHO

Id 29012514. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não declarou seu direito de crédito para compensação ou restituição do indébito recolhido desde maio de 2019.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser mencionado o direito à compensação ou restituição do indébito.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada.

Passa, assim, a constar, ao final da fundamentação, Id 28415130 - p. 3, o que segue:

“A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título desde maio de 2019, conforme requerido na inicial. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei).

Por fim, deve constar no dispositivo da sentença o que segue (Id 28415130 – p. 3):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas bases de cálculo, confirmando a tutela deferida.

Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título desde maio de 2019, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN ”.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275211-39.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MOURAO, ALVARO MAURICIO, IRENE TESTA, IVETE APARECIDA ROSSINI, ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES, NELSON CAVALARI, NORIYUKI KANASHIRO, MOACYR ANTONIO FERREIRA, VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA, ENY CORREAS DOS SANTOS, RENATO ALBERTO CARDOSO, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI, DAICY HELENA ROCCO ROSATO, FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO, JOSE ROBERTO ZANETTI, MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA, PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA, PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA, ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA, AIDA ELENA ZANETTI DA SILVA, DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, ADEMIR ZANETTI, JOSE VALDECI ZANETTI, REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI, PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI, ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI, ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI, LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO, CAMILA APARECIDA MENDES DA SILVA BOTTO, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, VALERIA RODRIGUES, URBANO RODRIGUES NETTO, TIAGO RODRIGUES, TASSIA RODRIGUES, FABRICIO RODRIGUEZ, JOSE GUSTAVO RODRIGUES CONTI, MARIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, ROSANA RODRIGUES ZENKER LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF43827

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TOSCANO SARTORI - SP149790

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERSELINO LUIZ DE MORAIS, ANA MARIA ZANETTI, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURILHO VICENTE XAVIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURILHO VICENTE XAVIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

ID 29103138 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 301.177,31, referente ao contrato de prestação de serviços nº 9912243184, firmado entre as partes.

A executada foi citada e ofereceu proposta de pagamento. Procedeu ao depósito judicial do valor parcial de R\$ 100.000,00 (Id. 13208553).

No Id. 13208553 – p.60/63, a exequente discordou da proposta de acordo apresentada e requereu a expedição de alvará de levantamento em relação ao montante já depositado, o que foi deferido, tendo sido expedido alvará, liquidado no Id. 13208553-p.73.

A ECT requereu a realização de Bacenjud e Renajud. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud, bem como penhorados dois veículos de propriedade da empresa executada pelo Renajud (Id. 13208553-p.82/92).

A quantia bloqueada pelo Bacenjud foi transferida para uma conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para proceder a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, liquidado no Id. 13208553-p.120/121.

A executada se manifestou informando ter efetuado o pagamento integral do débito e requereu a extinção da ação nos termos do art. 924 inciso II do CPC. Requereu, ainda, o desbloqueio dos veículos penhorados (Id. 205596828). Juntou guias de depósito (Ids. 20596848).

Intimada, a exequente requereu a transferência do valor depositado, o que foi feito no Id. 22483467.

A ECT se manifestou requerendo o pagamento do saldo remanescente de R\$ 2.454,99 (Id. 20996888). Intimada, a executada realizou o depósito do valor no Id. 21552527. O valor foi transferido à exequente no Id. 26680918. Foi dada ciência à ECT.

Diante do pagamento realizado pela executada, foi determinado o levantamento das constrições realizadas pelo Renajud no Id. 25612035.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foram pagos os valores de R\$ 99.771,19 e R\$ 45.540,85, R\$ 267.661,74 e R\$ 2.249,67, referente ao valor principal, bem como os valores de R\$ 228,81, 4.653,50, 24.937,57 e R\$ 254,42 referente aos honorários advocatícios (Ids. 13208553-p.73 e 120/121, 22483467 e 26680918) a que foi condenada a executada, que foram transferidos à exequente.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5024829-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZINGARA LOPES SANTANA ATTA

DESPACHO

A autora foi intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial (IDs 25228595, 27360528, 27692346).

ID 28488345 – Ratificou as manifestações anteriores de que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 2969.001.00021368-6, desde a data da contratação e afirmou já ter apresentado todos os documentos que estão ao seu alcance para demonstrar a cobrança realizada nos autos.

Tendo em vista que no demonstrativo do débito apresentado não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 2969.001.00021368-6. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003272-27.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para que conste R\$ 165.000,00, correspondente ao valor pedido pelo autor a título indenização por danos material e moral. Anote a secretaria.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato de compra e venda do imóvel, extrato bancário), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001518-50.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA CORDEIRO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29112033 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-76.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MENDES MARTINS - SP410233

RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por MARCIA APARECIDA NUNES ALVES em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA e do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do Id 28998754, que entendeu haver interesse na União Federal.

Em casos semelhantes ao dos autos, conforme petição que segue anexada, a União já se manifestou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

Ora, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, não há, de fato, razão para a União Federal participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União Federal.

E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Reconheço, portanto, a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e **determino a devolução dos autos à Vara Única da Justiça Estadual de Embu-Guaçu/SP.**

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL
EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão para que a AUTORA seja intimada a se manifestar, especificamente, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré na contestação do Id 28381901, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-02.2020.4.03.6100
AUTOR: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Id 29136493 - Mantenho a decisão de Id 28948332 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para apresentação da defesa.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026232-11.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 29124570 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016781-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28978221 - Mantenho a decisão do Id 28295084, nos seus próprios termos.

Como já salientado na decisão, a prova apta para a comprovação do dano material que o autor alega ter sofrido nesta ação é a documental. E foi deferido prazo para a juntada de documentos.

Saliento à autora que a questão não é a formulação ou não do pedido de prova na inicial. A questão é a pertinência da prova e, no caso de dano material, o momento da juntada dos documentos.

De toda sorte, aguarde-se o prazo concedido para a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100

AUTOR: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Cumprida esta determinação, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALBRAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DECISÃO

REALBRAS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou diversos pedidos eletrônicos de restituição e declaração de compensação, em 18/02/2019, em razão da existência de créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra.

Alega que, até o momento, os mesmos não foram apreciados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 18/02/2019 (Id 29003613), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados no Id 29003613, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de março de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650786-72.1984.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

TERCEIRO INTERESSADO: CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., PAULO SERGIO PORTUGAL GRACIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA JANE MAGRINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR

DESPACHO

ID 25922950. Defiro, como requerido pelo Bacen, expedindo-se carta precatória para a Comarca de São Simão, para novo leilão do imóvel penhorado (fls. 822/823 dos autos físicos - ID 13350934).

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017332-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de Id. 29130681.

Com sua liquidação, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026515-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO, JAIR PINTO LOBO
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra WOLF PROPAGANDA LTDA., CLAUDIA APARECIDA LOBO e JAIR PINTO LOBO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 62.833,58, referente a contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Foi proferida sentença homologando acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação (Id. 16672917).

Diante da inércia dos requeridos no cumprimento do acordo, a CEF requereu o prosseguimento do feito com a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas (Id. 24881220 e 24881221/2).

A parte requerida se manifestou no Id. 26452695, informando o cumprimento do acordo. Requereu a extinção do feito e juntou comprovante de pagamento.

Intimada, a CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e pediu a extinção da ação (Id. 29150656).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela autora (Id. 29150656), e pelos requeridos (Id. 26452695), HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTOIGNA - SP210268

DESPACHO

Verifico que assiste razão à parte exequente. Com efeito a previsão de incidência de retenção de ZERO a título de PSS ocorreu porque os valores a ele relativos já foram subtraídos dos valores descritos nos ofícios requisitórios.

E tal procedimento não causará prejuízos a nenhuma das partes.

Intime-se a PRF e transmitam-se as minutas.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir quanto à irresignação da União Federal de previsão de incidência de juros de mora no Precatório de Honorários. Com efeito, trata-se dos juros preceituados no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, que determina que o Juízo informe o percentual dos juros de mora a ser aplicado, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 – STF (tema 96 repercussão geral).

Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos PRCs e RPs o cálculo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. E isso em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

E este Juízo entende que a decisão do STF no RE 579.431 não faz distinção entre condenação principal e a de honorários, com relação à incidência dos juros a contar da data da conta até a expedição do ofício requisitório. Ou seja, ela deve ocorrer nos dois tipos de condenação.

Intime-se a União e transmitam-se todas as minutas.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-95.2019.4.03.6100
AUTOR: TATIANA LUCAS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP348365
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Id 29041920 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, **intimem-se as RÉS, UNIG e CEALCA**, para que paguem, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.384,04 (cálculo de fev/2020), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

São Paulo, 3 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001581-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIPACK STRETCH FILM COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIPACK STRETCH FILM COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. ajuizou o presente cumprimento provisório da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de seus filiados em recolherem o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma que a ação coletiva transitou em julgado em 19/09/2018, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta ter direito à compensação por ser filiado ao Sindicato.

Pede que a União Federal seja condenada ao pagamento dos valores liquidados no total de R\$ 383.384,29, referente ao período de 10/2011 a 07/2019.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Da análise dos autos, verifico que foi reconhecido o direito de os filiados do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Foi, ainda, reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior (Id 25981377).

Embora o acórdão mencione tratar-se de “ação ordinária”, trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido o direito à compensação.

Não é possível, portanto, a autora pleitear a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, já que a compensação, autorizada em sentença, deve ser feita administrativamente.

Ademais, o mandado de segurança não tem eficácia condenatória. Tal questão já foi sumulada pelo Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A propósito, confira-se o seguinte julgado.

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - Conquanto reconhecido, em mandado de segurança, o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com base nas alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, não há título judicial passível de execução a possibilitar a repetição do indébito, na medida em que não tem o mandado de segurança eficácia condenatória.

2 - É a ação ordinária, instrumento processual adequado para viabilizar a restituição dos valores via precatório.”

(AC 00018661720084047113, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, DE de 12/05/2010, Relatora: Luciane Amaral Correa Munch - grifei)

Assim, se o exequente pretende fazer valer a sentença proferida em sede de mandado de segurança, por ser filiado ao Sindicato, deve realizar a compensação administrativa ou, então, ajuizar uma ação de rito comum visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

Assim, falta ao exequente uma das condições da ação para pleitear o cumprimento da sentença: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA AURELIO BALDISSERA - RS40407
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SAO PAULO

SENTENÇA

PLAM – CONSULTORIA ESTRATÉGICA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, para parcelamento de débitos existentes em seu nome, mas que foi rejeitado por ter realizado a consolidação fora do prazo previsto.

Afirma, ainda, que ajuizou o mandado de segurança nº 5007080-74.2019.403.6100, visando à sua reinclusão no Pert, e que pagou a integralidade do valor devido, mas que ainda não foi proferida sentença.

Alega que apresentou pedido de compensação do valor pago, em 23/10/2019, que inclui a entrada e pagamento do saldo remanescente, no total de R\$ 35.319,74.

No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido e o valor foi inscrito em dívida ativa.

Sustenta que a restituição está prevista na IN 1717/17, mas que a compensação tributária é mais vantajosa e melhor para todos.

Sustenta, ainda, ter direito de deduzir o valor pago e parcelar o remanescente por meio de parcelamento ordinário.

Acrescenta que a dívida em seu nome impede a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Salienta que a adesão ao parcelamento ordinário não significa a desistência do mandado de segurança antes impetrado.

Pede a concessão da segurança para que, não sendo provido o mandado de segurança nº 5007080-74.2019.403.6100, seja considerado o direito à compensação para ingresso no parcelamento ordinário e, após o pagamento, seja reconhecida a extinção da dívida.

A Impetrante, intimada a esclarecer se formulou pedido desistência do mandado de segurança antes impetrado, afirmou que tem interesse de agir, mesmo sem desistir do primeiro mandado de segurança, e que há compatibilidade entre o que foi pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende compensar os valores pagos a título de PERT, que foi rescindido administrativamente, a fim de incluir o valor remanescente no parcelamento ordinário.

No entanto, está em andamento, perante a 5ª vara federal cível, o mandado de segurança nº 5007080-74.2019.403.6100, no qual a impetrante pretende o restabelecimento do PERT.

E, como mencionado, a impetrante afirmou não ter interesse em desistir do primeiro mandado de segurança.

Apesar de a impetrante afirmar que não há incompatibilidade entre os pedidos formulados e pretender a concessão da segurança, nos presentes autos, para realizar a compensação, caso não seja provido o mandado de segurança ajuizado anteriormente, entendo que as ações não podem coexistir.

Com efeito, não é possível pretender o restabelecimento do parcelamento, em uma ação, e, em outra ação, pleitear a compensação dos valores pagos no parcelamento rescindido, a fim de incluir o saldo remanescente no parcelamento ordinário.

Ora, ou a impetrante entende que tem direito à quitação da dívida pelo restabelecimento e pagamento das parcelas do PERT, ou entende que tem direito de utilizar os valores pagos no PERT rescindido para abatimento da dívida e inclusão do remanescente em novo parcelamento.

Ademais, a impetrante formula pedido condicional e incerto, já que pretende a concessão da segurança caso o mandado de segurança anterior não seja julgado procedente.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003297-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, OFICIAL COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Esclareça, o impetrante, o ato coator atacado na presente ação, comprovando-o, eis que, aparentemente, o cancelamento de seu certificado ocorreu em meados de 2018, o que levaria a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

De acordo com o artigo 319, inciso III do CPC, a inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Cabe, ao impetrante, narrar pormenorizadamente os fatos e apresentar os fundamentos de seu pedido. Deve fazê-lo de maneira objetiva e compreensível, sob pena de ser considerada INEPTA sua inicial.

Diante disso, determino ao impetrante que emende a inicial, narrando os fatos de forma concatenada e apresentando os fundamentos jurídicos a sustentar o direito alegado.

Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e do Pis e da Cofins, os valores relativos à correção monetária e juros calculados pela Taxa Selic incidentes sobre o indébito tributário a ser recuperado nos autos nº 0006132-43.2007.403.6100.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando se tratar de atribuição da Delegacia da Receita Federal de Osasco, eis que a sede da impetrante está localizada em Embu-Guaçu.

Intimada, a impetrante requereu a substituição da autoridade impetrada.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo, já que a sede da impetrante está localizada em Embu-Guaçu. Assim a DRF de Osasco é que tem poderes para desfazer o ato contra o qual a impetrante se insurge. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida."

(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Assim, excludo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, extinguindo o feito em relação a ele sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Acolho o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco, no polo passivo.

Anote-se.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. É que, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019883-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WDS COMERCIO E ADMINISTRACAO E SERVICOS IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

WDS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor (Delegado) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tem como objeto social, dentre outros, a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo e, no exercício de sua atividade, realizou a importação de duas unidades de máquina para chumbada de pesca, conforme DI nº 19/0932505-0, registrada em 24/05/2019.

Afirma, ainda, que referidas mercadorias foram removidas do local de desembarque, o Aeroporto Internacional de Guarulhos, para o EADI - Embragem, sendo que, após o registro, a DI parametrizada no canal verde foi selecionada para conferência, ocasião em que foram apresentados os documentos solicitados no Termo de Constatação SEPEA nº 130/2019.

Alega que, desde a apresentação dos documentos solicitados, realizada em 26/06/2019, a DI permanece bloqueada, sem qualquer andamento pelas autoridades aduaneiras.

Sustenta que, em razão da omissão por parte da fiscalização, vem suportando prejuízos inenunciáveis, em razão das despesas de armazenagem junto ao EADI, além da impossibilidade de atender seus clientes.

Pede a concessão da segurança para liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 19/0932505-0, de 24/05/2019, mediante a prestação de caução idônea, conforme disposto no artigo 5-A, § 1º, da IN/RFB nº 1.169/2011.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 23751586).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 24389910). Nesta, afirma que, mesmo devidamente intimada, a impetrante não apresentou todos os documentos solicitados para esclarecimento da situação da atividade por ela desenvolvida, especialmente em relação à origem das receitas. Afirma, também, que foram detectados indícios de irregularidade na atividade empresarial desenvolvida pela impetrante. Alega a inobservância de violação a direito da impetrante, uma vez que o curso do prazo para conclusão do processo fiscalizatório fica suspenso para apresentação dos documentos solicitados. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 24469592).

Por meio da petição de Id 25267065, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar. A decisão liminar foi ratificada no Id 26592064.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 27238690).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a liberação das mercadorias importadas, retidas em fiscalização levada a efeito pela autoridade impetrada.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o procedimento especial de fiscalização instaurado pela autoridade impetrante não permaneceu paralisado. Ao contrário, a impetrante foi intimada, em mais de uma oportunidade, para apresentação dos documentos faltantes.

Ademais, a autoridade impetrada afirma que o referido Procedimento Especial de Fiscalização foi instaurado em razão da constatação de indícios de irregularidade na atividade empresarial da impetrante, destacando os seguintes:

“• A empresa WDS não possui funcionários registrados, segundo informações da GFIP;

• Não optante do Simples Nacional, a WDS jamais emitiu NF-e, exceto para o registro dessa importação. Não possui receitas tributáveis e tampouco movimentação financeira;

• Pesquisas na rede mundial de computadores não retornaram resultados para o fabricante/exportador CHEAGA CONSTANTIN, declarado na DI”.

Afirma, ainda, que, a partir das irregularidades verificadas, expandiu-se o objeto da fiscalização, passando a incluir a própria empresa e as operações de comércio exterior por ela realizadas.

Ora, não é possível determinar a liberação das mercadorias que estão sob análise da Receita Federal, em meio à operação de fiscalização.

Consta, também, da petição inicial que “o fisco está mais preocupado em saber sobre transferência bancária de valores entre empresas a qual a impugnante presta serviços de treinamento, bem como, mesmo informando que a importação seria paga em 90 (noventa) dias, a fiscalização insiste na apresentação do contrato de câmbio, pois uma das faturas comerciais consta como pagamento a vista, porém, não se ateuve o fiscal que a segunda fatura (são duas faturas para o mesmo desembaraço, referente venda de uma máquina para cada documento) apresenta pagamento no prazo de 90 (noventa) dias (Fatura Comercial nº 200190402), sendo que tais negociações são entre as partes e não ao fisco, cabendo apenas a Impetrante informar na declaração de importação, se irá efetuar o pagamento antecipado, à vista ou a prazo, o que já foi devidamente mencionado”.

Acerca da dúvida gerada pela apresentação das duas faturas, a autoridade impetrada presta o seguinte esclarecimento:

“As circunstâncias que envolvem a apresentação desta segunda fatura, vênha permissa, tornam, no mínimo, bastante discutível a sua autenticidade, em primeiro lugar porque essa contradiz a anterior; inicialmente apresentada, no tocante ao prazo para pagamento da operação; em segundo lugar porque a praxe do mercado, em especial para importações de pequenas quantidades, é o pagamento à vista e, por fim, porque somente fora apresentada em momento no qual se fiscalizava precisamente a origem dos recursos com os quais operava a Impetrante”.

Há, portanto, fundada dúvida da autoridade impetrada acerca da origem dos recursos utilizados pela impetrante, dúvida esta que não restou satisfatoriamente respondida com base nos documentos até então apresentados pela parte interessada.

Outrossim, verifico que o procedimento administrativo ainda está em curso, inclusive com a expedição do Termo de Constatação SEPEA nº 181/2019 (Id 24389923), no qual a autoridade impetrada relaciona, de forma clara e objetiva, os documentos necessários para esclarecimentos das dúvidas remanescentes.

Logo, não é possível determinar a liberação das mercadorias enquanto a autoridade impetrada está analisando a documentação já apresentada e aguardando a vinda de documentos adicionais que foram solicitados e ainda não apresentados.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO COELHO, MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA, JOSE EFRAIM NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO COELHO, MARIA ZÉLIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA e JOSÉ EFRAIM NEVES DA SILVA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, terem sido notificados dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos de nº 16561.720060/2019-45, 16561.720061/2019-90 e 16561.720059/2019-11, por meio dos quais foram arrolados bens de sua propriedade, em razão de sujeição passiva solidária nos autos de infração lavrados.

Afirmam, ainda, que foram responsabilizados solidariamente nos referidos autos de infração por serem diretores das seis empresas devedoras principais e que os débitos correspondentes estão todos com a exigibilidade suspensa.

Alegam que o arrolamento é ilegal, uma vez que a maior parte dos débitos se encontra quitada no âmbito do PERT, além do fato de que as empresas autuadas possuem patrimônio superior ao valor das dívidas cobradas.

Sustentam que a previsão de arrolamento em nome dos responsáveis tributários somente foi possível no período em que esteve em vigor a MP nº 449/09, que previa tal possibilidade.

Pedem a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito líquido e certo de não terem seus bens submetidos aos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos nºs 16561.720060/2019-45, 16561.720061/2019-90 e 16561.720059/2019-11.

A liminar foi indeferida (Id 27309713).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 27550858).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 28124510). Nestas, defende a legalidade do arrolamento de bens dos responsáveis tributários, indicando que a sujeição passiva dos Impetrantes já foi reconhecida e mantida em procedimentos administrativos prévios. Aponta que o arrolamento de bens não interfere em sua livre disposição, desde que seja dada prévia ciência à Administração Tributária.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 28855193).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretendem, os impetrantes, o cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos de nº 16561.720060/2019-45, 16561.720061/2019-90 e 16561.720059/2019-11. Vejamos.

O artigo 64 da Lein. 9.532/97 estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. ..."

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo”.

E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.565/15, constante do termo de arrolamento, este deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00.

Segundo as Comunicações para Arrolamento de Bens e Direitos juntadas aos autos, foram apurados, até setembro de 2019, créditos tributários no total de R\$ 179.527.662,09 (Id 27261838 - p. 11, 27261839 - p. 11 e 27261840 - p. 11).

Os impetrantes foram considerados solidariamente responsáveis pela dívida tributária, na esfera administrativa, constando que são diretores das pessoas jurídicas.

Não há nada nos autos que indique que sua inclusão como responsáveis solidários foi indevida.

Saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem

Assim, enquanto tal responsabilidade permanecer, o Fisco pode cobrar qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo débito em questão.

Para tanto, tem o Fisco, para garantia de futura execução, o direito de arrolar bens e direitos dos supostos devedores, nos casos em que o valor da dívida for superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo, este considerado individualmente.

Deste modo, em não havendo benefício de ordem, como já exposto, igual raciocínio deve ser aplicado aos responsáveis solidários, cujo patrimônio também deverá ser considerado individualmente para fins de arrolamento, da forma como o fez a autoridade impetrada.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.*

2. *O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.***

3. *Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.*

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. *Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido". (ADRESP 201000762161, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2012, DJE de 19/04/2012, Relator: Humberto Martins - grifei)*

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, no arrolamento questionado.

Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo aos impetrantes. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.

(...)

3. *Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

4. *O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor; ou atos que constriam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste.*

5. *Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte". (AC nº 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).*

O arrolamento também não prejudica o pleno gozo dos direitos de propriedade sobre os bens arrolados, nem viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A respeito do assunto, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direito arrolados.

2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.

3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.

4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas, comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.

5. À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto n. 70.235/72.

(...)” (AMS 200161070008420, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 12.7.06, DJ de 31.1.07, Relator: RUBENS CALIXTO – grifei)

E, como bem salientado pelo ilustre Desembargador Federal Antônio Cedenho, nos autos do agravo de instrumento nº 0015210-13.2016.403.0000/SP: *“o arrolamento não equivale a sanção por descumprimento de obrigação, com violação da razoabilidade e proporcionalidade. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, § 3º e § 4º da Lei nº 9.532/1997)”* (fls. 238/239).

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

ITÁ PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, exercer o comércio de veículos automotores e peças e acessórios para veículos nacionais e estrangeiros, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, sob o regime monofásico, com incidência de alíquotas majoradas e saídas beneficiadas com alíquota zero.

Afirma, ainda, que, ao adquirir autopeças e componentes do fabricante, quem arca com o custo do transporte/frete é este último, mas que nas saídas realizadas – vendas para consumidores finais – o custo do frete é por ela suportado, já que cuida do transporte até seus clientes.

Alega que, nos termos do inciso IX do art. 3º c/c inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833/03, é possível a apuração de crédito relativo ao frete das vendas de produtos adquiridos para revenda.

No entanto, esse não é o entendimento da autoridade impetrada, que não reconhece o direito ao creditamento.

Sustenta que, por estar submetida ao regime não cumulativo, há vários créditos que podem ser abatidos do valor a ser pago, entre eles o frete, que é integralmente suportado por ela.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de escriturar e aproveitar os créditos de Pis e Cofins apurados sobre o frete relativo às vendas ao consumidor final de autopeças e componentes por ela comercializados, bem como de obter a compensação dos créditos do Pis e da Cofins apurados sobre o valor do frete por ela arcado nas saídas de autopeças e componentes a seus clientes, nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma não ser possível o creditamento pretendido pela imperante, eis que o creditamento nos casos em que a saída do produto é tributada à alíquota zero equipara-se à isenção, sendo necessária lei específica no sentido pretendido pela impetrante.

Sustenta que o benefício fiscal deve ser interpretado restritivamente e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A impetrante pretende o reconhecimento do direito de se apropriar dos créditos de Pis e de Cofins apurados sobre o frete relativo às vendas ao consumidor final.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador pretendesse incluir, como hipótese de aproveitamento de crédito, os valores gastos com frete para os revendedores de autopeças sujeitos ao regime monofásico, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Como bem salientado pela União Federal, em sua manifestação, a pretensão de instituir uma sistemática não-cumulativa para o PIS e a COFINS está inteiramente dependente da existência de uma norma legal infraconstitucional que a prescreva.

De fato, coube à lei ordinária a implementação da sistemática de apuração das referidas contribuições, indicando as atividades econômicas sujeitas à não cumulatividade bem como a forma de concessão de créditos e de seu aproveitamento.

E a letra “b”, do inciso I do art. 3º das Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, os comerciantes de produtos sujeitos à incidência monofásica, tais como medicamentos, combustíveis, automóveis, bebidas e outros, mesmo na hipótese de venda de produtos com alíquota zero de PIS e COFINS, não se beneficiam do creditamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

(...)

3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).

6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).

7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1265198, 2ª T. do STJ, j. em 01/10/2013, DJE de 14/10/2013, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Na esteira do exposto, entendo que não assiste razão à impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019705-43.2019.4.03.6100

AUTOR: TELMADOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 29167848 - Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 28355834, objeto do presente recurso.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Como já salientado na decisão embargada, a autora insurge-se nesta ação apenas com relação à forma como foi feito o cancelamento do diploma pela ré, sem notificação prévia e sem qualquer fundamentação do ato. Alega a autora que ainda não foi cumprida pela ré os termos da Portaria 910/2018, que determina a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Segundo a autora, não há inconsistência no seu Diploma e, por esta razão, entende ter direito à revalidação do mesmo.

Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado na decisão do Id 28355834.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009885-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICOLA MARILENE LTDA - EPP, ELTON VILLA RUBIA MORENO, MARIA SANCHES GONCALVES, JULIANA SANCHES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 27783673, manifestando-se acerca da petição de Id. 27774736, na qual os executados alegam a quitação do contrato.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 8279

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO

0004030-76.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-82.2019.403.6181 ()) - ANTONIO CARLOS BELLINI DE AMORIM (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004030-76.2019.403.6181 Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM. Sustenta, em apertada síntese, a existência da incompetência deste juízo para a análise e julgamento da ação penal, já que os fatos a ele imputados estão atrelados à Termomecânica São Paulo S.A, na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Ressalta a inexistência de qualquer tipo de conexão ou continência com a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (Operação Boca Livre - Fase 1) que justificasse a fixação da competência e a permanência dos autos neste juízo violaria o Princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado. Defendeu que, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Penal, o critério legal mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes é a prevenção, sendo certo que este Juízo antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados. Ademais, a reunião dos crimes sub judice de um juiz prevento, nos termos do artigo 71, combinado com o artigo 83, do Diploma Processual Penal evita a ocorrência de decisões conflitantes de juízos diversos, impedindo, ainda, a dispersão da prova, evitando o bis in idem. Sustentou, ainda, restarem presentes elementos de conexão, previstos nos incisos I e III, do artigo 76, do Código de Processo Penal, que determinam o processamento em conjunto dos feitos. É o relato necessário. Passo a decidir. Não assiste razão ao excipiente. No caso dos autos, imputa-se a conduta de obtenção de vantagem indevida, isto é, contrapartida ilícita consubstanciada em show, evento ou livro, mediante a utilização indevida de verbas advindas da Lei Rouanet. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. O fato de ser apurado consiste na verificação de suposto desvio dos recursos provenientes do PRONAC para a execução de shows e festas de confraternização em interesse exclusivamente privado. Tais eventos configurariam contrapartidas ilícitas recebidas pela patrocinadora aos aportes realizados a projetos do Grupo Bellini nos termos da Lei Rouanet, e teriam ocorrido na Estância Alto da Serra em São Bernardo do Campo/SP, entre os anos de 2010 e 2012. Cumpre destacar que o juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extrai-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cfr. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n.º 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cfr. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N.º 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado precedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; public. 03/03/2017) Há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, até porque as provas colacionadas nestes autos foram produzidas no âmbito da Operação Boca Livre e serviram de base para as medidas cautelares determinadas nos autos nº 0001071-40.2016.403.6181. Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados, que abrangem além do presente feito outras 26 (vinte e seis) ações penais referentes à segunda fase da Operação Boca Livre S.A., impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a reunião dos feitos perante o mesmo Juízo igualmente recomendada para evitar decisões conflitantes. Ressalte-se, apenas a título ilustrativo, que a partir dos procedimentos e medidas cautelares ali determinadas, decidiu-se pela busca e apreensão nos endereços dos investigados, integrantes do Núcleo Principal e Secundário da 1ª Fase da Operação Boca Livre, bem como das empresas ligadas ao Grupo Bellini, e, ainda, o sequestro de bens imóveis e móveis, bloqueio de valores e a decretação da prisão preventiva de alguns deles. E, a partir de provas obtidas no âmbito do IPL nº 266/14, determinou-se a busca e apreensão nas sedes das empresas patrocinadoras dos projetos culturais propostos pelo Grupo

Bellini, em contrapartida a vantagens indevidas, tais como shows, exposições, espetáculos teatrais e, ainda, livros - tudo com fins institucionais, documentos estes que alicerçam as denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A. Ora, o inquérito policial que alicerça a Operação Boca Livre S.A. (autos 0012319-03.2016.403.6181) foi instaurado diante das provas colhidas quando da deflagração da 1ª Fase desta operação, havendo, desse modo, relação direta das provas. E as medidas cautelares deferidas nestes autos apenas objetivaram a obtenção de provas adicionais dos delitos já apurados. Por todos esses motivos, REJEITO a presente exceção de incompetência e reconhecimento a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Após, ao MPF. São Paulo, 25 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Tendo em vista que os antecedentes do acusado não autorizariam, a princípio, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, redesigno a audiência indicada à fls. 76, para o dia 03 de abril de 2020 às 17:20 horas, sendo que nesta nova data será realizado o interrogatório do réu, ficando cancelada a audiência para proposta de suspensão anteriormente designada. Na data, eventual pleito da defesa, se acompanhado de documentação comprobatória do arquivamento de todas as investigações iniciadas contra o acusado, será analisado. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263

Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425

Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380

Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BRENDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BRENDA - PR02977, JOSE GUILHERME BRENDA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544

Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853

Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHA DO LAGO - SP328992, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788

Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

A liminar proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5001197-79.2020.403.0000/SP do E. TRF3 determinou a suspensão das audiências designadas nestes autos até o julgamento do Conflito de Competência n.º 168.949, em trâmite perante a Colenda Corte Superior de Justiça. Por tal motivo, este Juízo cancelou todas as audiências outrora designadas, determinando o sobrestamento deste feito até ulterior decisão no conflito em questão.

Sobreveio notícia da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Rogerio Schietti Cruz, o qual conheceu do conflito positivo de competência suscitado, declarando a competência deste Juízo Federal, monocraticamente, para a análise e julgamento da ação penal, nos autos do Conflito de Competência n.º 168.949.

Por meio do ofício 16/2020-GAB, este Juízo noticiou tal fato ao Exmo. Desembargador Paulo Fontes, Relator do Habeas Corpus n.º 5001197-79.2020.403.0000/SP que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Em decisão proferida aos 13 de fevereiro de 2020, após manifestação do impetrante, o Exmo. Relator Desembargador Paulo Fontes ressaltou que "a impetração alega não só a incompetência federal para o processamento do feito, como também o fato de que a competência seria da Vara especializada, de forma que tal tese ainda será enfrentada quando da apreciação do mérito pelo colegiado". Assim, concluiu que "não há nada a ser modificado nesse momento", de onde se vislumbra a manutenção da liminar anteriormente concedida.

Assim sendo, não obstante o quanto decidido pelo E. STJ, diante da manutenção da paralisação do feito por ordem expressa do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, dê-se baixa em todas as audiências designadas por este Juízo, inclusive as designadas para os dias 09 a 13 de março de 2020, sobrestando-se o presente feito até ulterior decisão do E. TRF3.

Int.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016234-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR(SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/02/2020, FLS. 239, REENVIADO PARA PUBLICAÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 233, certificado a fl. 238, em que a Quinta Turma do STJ, negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se assim o Acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público Federal para reformar a decisão de fls. 97/99, confirmar o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e determinar o retorno à 1ª instância para o regular prosseguimento da Ação Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino. Fica designado o dia 18/03/2020, às 17:00 para audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se as partes. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 17/02/2020, pag 412

5ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5000450-16.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: DIEGO SILVA SORIANO

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

DECISÃO

1. Dos documentos trazidos pelo impetrante não constatei a existência de qualquer constrangimento ilegal que justificasse, ao menos nesse momento, conceder ordem de *habeas corpus* para suspender as investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito Policial 2019.00001203-SR/PF/SP, porque se trata de procedimento cuja instauração se deu com suporte em apreensões de mercadorias que, aparentemente, teriam sido importadas ilícitamente.

2. A sua oitiva se deu porque ele foi a pessoa que firmou o termo de apreensão das mercadorias, de forma que não se mostra desarrazoada a sua intimação para prestar depoimento. Deveria, isso sim, ter sido esclarecido a ele em que situação seria ouvido, isto é, se como testemunha ou como investigado.

3. Registro, ainda, que havendo a instauração de inquérito policial com suporte em evidências de materialidade de crime, é dever da autoridade policial instaurar o respectivo inquérito, a fim, de identificar a pessoa ou as pessoas que praticaram o crime. Nesse passo, é lícito a oitiva de qualquer pessoa, inclusive do paciente.

4. No entanto, de ofício, concedo-lhe liminarmente ordem de *habeas corpus* a fim de determinar que a autoridade policial, na hipótese de convocá-lo novamente a prestar depoimento, lhe informe em que condições irá dar suas declarações, e, se for na condição de investigado, que lhe advirta de que tem o direito de permanecer em silêncio.

5. Requisite-se informações da autoridade impetrada e colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUK WUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384, ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

Advogado do(a) RÉU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista às defesas de Chidozie Emmanuel Maduegbuname Okoli Jude Chukwuma para apresentação das razões de recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expeçam-se as guias de recolhimento provisório dos réus que deverão ser encaminhadas aos respectivos juízos das execuções competentes.

Providencie o agendamento de teleaudiência para intimação dos réus.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUK WUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384, ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929
Advogado do(a) RÉU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista às defesas de Chidozie Emmanuel Maduegbunam Okoli Jude Chukwuma para apresentação das razões de recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expeçam-se as guias de recolhimento provisório dos réus que deverão ser encaminhadas aos respectivos juízos das execuções competentes.

Providencie o agendamento de teleaudiência para intimação dos réus.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID E RS065611 - PAULO EDUARDO SULIANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN E SP400038 - LIGIA CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os réus ATILA CINGANO, GILBERTO ROLIM TEIXEIRA E EVERTON PETER SANTOS DA ROSA não foram encontrados nos endereços acostados nos autos, intime-se suas defesas para que apresentem, no prazo de 48 horas, comprovante de endereço atualizado, bem como para que providenciem o comparecimento dos réus na audiência designada para o dia 24 de Março de 2020, às 16:30 horas (Horário de Brasília), sob pena de decretação de revelia.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000233-70.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIA CHUMACERO SERRANO, ROBERTO GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação e restituição do prazo para interposição de defesa prévia apresentado pela advogada constituída pela ré Maria Chumacero Serrano.

Compulsando os autos, verifico que apesar de ter sido informado pela ré, no momento de sua citação, de que possuía advogado particular, não foi apresentada a defesa técnica no prazo legal, posto que o ato foi atingido pela preclusão. Também não vislumbro prejuízo para a defesa, uma vez que a peça defensiva foi apresentada pela Defensoria Pública. Por fim, tal medida apenas causaria um atraso injustificado ao processo que, como se sabe, tramita com réus presos, devendo prosseguir com a máxima celeridade possível, nos termos preconizados pela própria Constituição Federal.

Cadastre-se a defesa constituída no sistema, ficando desde já intimada para a audiência designada para o dia 24 de Abril de 2020, às 14:00 horas (Horário de Brasília) e passando a atuar no feito no estado em que se encontra.

Fica a Defensoria Pública da União desonerada da incumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X JORGE TADEU ANTONIEL (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Sentença Tipo EVistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Onesimo Canos Silva Junior (RG nº 14.608.665-X - SSP/SP e CPF nº 110.784.788-56) e Jorge Tadeu Antoniel (RG nº 10.356.586-3 - SSP/SP e CPF sob o nº 015.380.338-01), por meio da qual se lhes imputa a prática do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida na data de 29/04/2016, em decisão exarada às fls. 456/458 verso. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 11 de dezembro de 2019, que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando Onesimo Canos Silva e Jorge Tadeu Antoniel, cada um, a pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de quarenta dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no ano de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, no período entre 27/09/2005 e 14/11/2006 (fls. 1074/1081 verso). A pena privativa de liberdade restou substituída pelas penas de: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de quinze salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. A sentença de fls. 1074/1081 verso foi publicada em cartório na data de 11/12/2019 (fl. 1083), sendo aberta vista ao Ministério Público Federal em 13/12/2019, que na mesma data tomou ciência da decisão (fl. 1084). Outrossim, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação verificado na data de 08/01/2020 (fl. 1099). A defesa de Onesimo Canos Silva Junior e de Jorge Tadeu Antoniel apresentou recurso de apelação, na data de 24/01/2020 (fls. 1093/1094), em face da sentença proferida em 11/12/2019. Em decisão de 05/02/2020 foi recebida a apelação interposta pela defesa de Onesimo e Jorge (fl. 1095). É o relatório. Decido. Como cediço, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, caput e parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática do delito inculcado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, foi aplicada a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e quarenta dias-multa. Tendo em vista a punição em concreto aplicada à conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em oito anos, na forma do artigo 109, inciso IV e parágrafo único, além do artigo 110, caput e parágrafos 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. Prescrição das penas restritivas de direito Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Portanto, considerando que os fatos imputados na inicial acusatória de fls. 443/450, que ensejaram a condenação nos autos, se deram entre 2005 e 2006, e que a denúncia foi recebida em 29/04/2016 (fl. 456/458 verso), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto em lei para a consumação da prescrição (oito anos), ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a Onesimo Canos Silva e Jorge Tadeu Antoniel, anteriormente qualificados, em relação ao delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, praticado no período entre 27/09/2005 e 14/11/2006, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Outrossim, uma vez decretada a extinção da punibilidade dos delitos imputados nos autos a Onesimo Canos e Jorge Tadeu, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não remanesce interesse de agir aos recorrentes, tendo em vista que as condutas examinadas nos autos não serão aptas a gerar antecedentes, reincidência ou responsabilidade para os recorrentes. De fato, o interesse processual dos recorrentes, determinado pela utilidade do recurso, não se vislumbra após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, desaparecendo todos os efeitos da sentença penal condenatória, restando inviável a apreciação de matéria preliminar ou de mérito eventualmente suscitadas em razões recursais, inclusive alegações relativas a absolvição. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade do réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR - Apelação Criminal nº 48143/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Julg. 04/12/2012; e-DJF3 Judicial 1:13/12/2012) Ante o exposto, revendo a decisão de fl. 1095, não recebo a apelação da defesa de Onesimo Canos Silva Junior e de Jorge Tadeu Antoniel (fls. 1093/1094) por falta de interesse processual. Proceda a

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO
Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967
Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

ID 27655638 - requerimento de PRISCILA ARANA DE SOUZA: quanto à matéria de direito alegada (violação do art. 7º, II e § 6º da Lei nº 8.906/94), verifico a princípio que a busca e apreensão foi realizada na residência da investigada. A lei determina a presença de representante da OAB no cumprimento de buscas nos escritórios e locais de trabalho dos advogados, não abrangendo suas residências, salvo na hipótese de a residência comprovadamente for utilizada como local de trabalho (STJ, AgRg no HC 349811/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Assim sendo, neste momento não há nos autos indício de violação do art. 7º, II e § 6º da Lei nº 8.906/94, constituindo ônus da requerente demonstrar que na época da busca e apreensão, utilizava sua residência como local de trabalho para a função de advogada. Sem a demonstração desse fato, não há necessidade de oitiva de testemunhas, pois a questão apresentada fica prejudicada (se houve ou não o diálogo alegado pela investigada ou se o diálogo ocorreu na forma alegada pelo MPF).

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de declaração de nulidade da busca e apreensão, bem como a restituição de todos os bens apreendidos.

Tendo em vista a concordância do MPF, proceda-se à devolução da caderneta azul indicada no ofício do MPF (ID 28684607).

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

ID 27655638 - requerimento de PRISCILA ARANA DE SOUZA: quanto à matéria de direito alegada (violação do art. 7º, II e § 6º da Lei nº 8.906/94), verifico a princípio que a busca e apreensão foi realizada na residência da investigada. A lei determina a presença de representante da OAB no cumprimento de buscas nos escritórios e locais de trabalho dos advogados, não abrangendo suas residências, salvo na hipótese de a residência comprovadamente for utilizada como local de trabalho (STJ, AgRg no HC 349811/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Assim sendo, neste momento não há nos autos indício de violação do art. 7º, II e § 6º da Lei nº 8.906/94, constituindo ônus da requerente demonstrar que na época da busca e apreensão, utilizava sua residência como local de trabalho para a função de advogada. Sem a demonstração desse fato, não há necessidade de oitiva de testemunhas, pois a questão apresentada fica prejudicada (se houve ou não o diálogo alegado pela investigada ou se o diálogo ocorreu na forma alegada pelo MPF).

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de declaração de nulidade da busca e apreensão, bem como a restituição de todos os bens apreendidos.

Tendo em vista a concordância do MPF, proceda-se à devolução da caderneta azul indicada no ofício do MPF (ID 28684607).

São PAULO, 4 de março de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5001885-59.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: RUTH ARANA DE SOUZA, PAULO VIEIRA DE SOUZA, MAGNA FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) ACUSADO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

Advogados do(a) ACUSADO: SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894

Advogados do(a) ACUSADO: GABRIEL SOUZA CERQUEIRA - SP424944, JOAO PEDRO GRADIM FRAGOSO - SP411574, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

ID 27655638 - requerimento de PRISCILA ARANA DE SOUZA: quanto à matéria de direito alegada (violação do art. 7º, II e § 6º da Lei nº 8.906/94), verifico a princípio que a busca e apreensão foi realizada na residência da investigada. A lei determina a presença de representante da OAB no cumprimento de buscas nos escritórios e locais de trabalho dos advogados, não abrangendo suas residências, salvo na hipótese de a residência comprovadamente for utilizada como local de trabalho (STJ, AgRg no HC 349811/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Assim sendo, neste momento não há nos autos indício de violação do art. 7º, II e § 6º da Lei nº 8.906/94, constituindo ônus da requerente demonstrar que na época da busca e apreensão, utilizava sua residência como local de trabalho para a função de advogada. Sem a demonstração desse fato, não há necessidade de oitiva de testemunhas, pois a questão apresentada fica prejudicada (se houve ou não o diálogo alegado pela investigada ou se o diálogo ocorreu na forma alegada pelo MPF).

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de declaração de nulidade da busca e apreensão, bem como a restituição de todos os bens apreendidos.

Tendo em vista a concordância do MPF, proceda-se à devolução da caderneta azul indicada no ofício do MPF (ID 28684607).

São Paulo, 4 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004379-91.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237
RÉU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando o pleito formulado pelo Ministério Público Federal (ID nº 29150310) e em deferência ao princípio constitucional do contraditório e à previsão do artigo 10 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, manifeste-se o querelante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-35.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X FRANCISCO BATISTA LINS(SP211998 - ANDRE LUIZ DUARTE NEL) X RUBENS JACOMINI JUNIOR(SP177096 - JEAN LUI MONTEIRO E MG179892 - ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Intimação do despacho de folha 757: Vistos. Tendo em vista que o corréu, FRANCISCO BATISTA LINS, fora citado por edital (fls. 723), não compareceu em juízo nem constituiu advogado, conforme certificado à fl. 754, DECLARO SUSPENSOS O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Anote-se na capa dos autos a data do início da suspensão do prazo prescricional e no sistema processual que o processo encontra-se suspenso (art. 366, CPP). Por fim, considerando a não realização da audiência de instrução e julgamento na data anteriormente designada, dia 10.02.2020, em razão da suspensão do expediente nesta capital de São Paulo/SP, REDESIGNO-A PARA A DATA DE 07.05.2020 ÀS 14 HORAS. Int.

Expediente N° 11762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GELAIN MONTINI(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FOLHAS 623/626: É o necessário. Decido. CORRÉU JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA Tendo em vista que o denunciado JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA não foi localizado, e que restou esgotado o prazo do edital de citação e intimação, não tendo ele comparecido em juízo nem constituído advogado nos autos, DECLARO suspenso o processo, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando o curso do prazo prescricional suspenso a partir desta data. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula do 415/STJ. Anote-se na capa dos autos a data do início da suspensão do prazo prescricional e, no sistema processual, que o processo se encontra suspenso em relação a JARBAS (art. 366, CPP). A necessidade de desmembramento dos autos será aferida após o término da instrução quanto aos demais corréus. CORRÉUS FERNANDO GELAIN MONTINI e ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia não é inepta, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla

defesa. A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, inclusive com cópia integral do PAF 19515.000112/2010-79 e 19515.004123/2020-28 (fls. 205, havendo, portanto, prova da materialidade delitiva e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Vale registrar de que as alegações trazidas pelas defesas, como, e.g., negativa de autoria e ausência de dolo, confundem-se com o mérito desta ação penal, não sendo capazes de ensejar a absolvição sumária, e serão melhores aferidas com as demais provas produzidas durante a instrução probatória. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz e na do art. 397 do CPP deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 07 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Embora FERNANDO e ALEX não tenham citados e intimados pessoalmente, ambos estão cientes da audiência de instrução designada, tendo em vista que constituíram defensor nos autos e apresentaram resposta à acusação. ALEX, diga-se, expressamente peticionou dando-se por ciente da audiência (fl. 595). Além disso, ambos estão sendo representados por defensores do mesmo escritório de advocacia. Ante o exposto, não há dúvidas de que ambos estão cientes da audiência. Requistem-se as testemunhas arroladas pelo MPF, auditores da Receita Federal. Sendo necessário, providencie o necessário para realização de videoconferência, na mesma data acima designada, expedindo-se precatória, se necessário. As testemunhas arroladas pelas defesas, domiciliadas em São Paulo/SP, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de recebimento de denúncia. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002639-98.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUKAS FREITAS DE JESUS, ARIANE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CAIQUE REIS DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DENUNCIADOS: LUKAS FREITAS DE JESUS, nascido aos 15/07/1995 (24 anos)

ARIANE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, nascida aos 01/10/1994 (25 anos)

CAIQUE REIS DE ARAUJO, nascido aos 05/11/1988 (29 anos)

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **26.09.2019**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **LUKAS FREITAS DE JESUS, ARIANE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA** e **CAIQUE REIS DE ARAUJO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal** (ID 22351663).

Segundo a denúncia (ID 22351663), em **17 de março de 2017**, em via pública nesta **Capital/SP**, o acusado **LUKAS FREITAS DE JESUS** foi surpreendido por policiais militares por guardar consigo, de forma voluntária e consciente da inautenticidade, 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas como mesmo número de série, qual seja: B802902224A. Em seu depoimento, **LUKAS** alegou, em síntese, que recebeu as cédulas falsas de **ARIANE MARIADA CONCEIÇÃO SILVA**, proveniente da venda de perfumes; e que não percebeu que as notas eram falsas, vide fls. 8. Por sua vez, **ARIANE** confirmou que entregou as cédulas falsas a **LUKAS**; que as cédulas foram entregues para pagamento de quinze perfumes que ela adquiriu de **LUKAS**; e declarou que recebeu as cédulas falsas de **CAIQUE REIS DE ARAUJO**; e que não notou ou sabia que o dinheiro era falso, vide fls. 14. Por seu turno, **CAIQUE** declarou que entregou as cédulas para **ARIANE**; que conseguiu essas seis cédulas de um desconhecido, uma vez que vendeu um telefone celular quebrado, pelo valor de trezentos reais; que a venda foi feita pela internet, em uma página do *Facebook*, sendo assim não teria nenhum comprovante da transação; e que também não teria como identificar o indivíduo que entregou as cédulas a ele, vide fls. 13

Conforme a exordial, a materialidade do delito é extraída dos laudos de exame de moeda de fls. 16/19 e de fls. 38/41, que concluíram ser realmente falsas as cédulas apreendidas em poder de **LUKAS**. Destaque-se ainda que o laudo realizado pela Polícia Federal atestou que a “tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiro de boa-fé” (fls. 40). A autoria também resta inequivocamente demonstrada, eis que a nota espúria foi encontrada entre objetos pessoais de **LUKAS** e, na ocasião, declarou que recebeu as notas de **ARIANE**, que por sua vez, declarou que recebeu as notas de seu cônjuge, **CAIQUE**, e confirmou que entregou as cédulas para **LUKAS**. Sendo assim, **ARIANE** e **CAIQUE** introduziram a moeda falsa em circulação, bem como **LUKAS** guardou as cédulas falsas. Deste modo, todos concorreram para o crime, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17.10.2019 (ID 23420907).

O acusado, **CAIQUE REIS DE ARAUJO**, foi citado pessoalmente em 23.11.2019 (ID 25486210) e informou na oportunidade não possuir defensor e nem condições para constituir-lo, pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para patrocinar sua defesa (ID 25548039).

A acusada, **ARIANE MARIADA CONCEIÇÃO SILVA**, foi citada pessoalmente em 23.11.2019 (ID 25550850) e informou na oportunidade não possuir defensor e nem condições para constituir-lo, pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU para patrocinar sua defesa (ID 25551373).

A DPU apresentou resposta à acusação em 04.11.2019 em favor de Caique e Ariane, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, adiantando que os acusados não incidiram na conduta criminosa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 24125733).

O acusado, **LUKAS FREITAS DE JESUS** foi citado pessoalmente em 28.11.2019 (ID 25552758). Constituiu defensor nos autos (ID 25750376) e apresentou resposta à acusação em 06.12.2019, alegando a inépcia da denúncia e ausência de dolo. Não arrolou testemunhas (ID 25750374).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “**a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato**”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “*existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade*”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial.

Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia.

Cumpra registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “*meritum causae*” e **para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.**

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantenho a audiência de instrução e julgamento para o **dia 12 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS**, oportunidade em que o processo será julgado.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, *datado digitalmente.*

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2417

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006376-39.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP252508 - ALFREDO PORCER E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)

Trata-se de pedido de retirada de restrição de transferência junto ao RENAJUD do veículo Toyota/Corolla, ano 2012, placa: EVZ0399, o qual foi lançado em 27/07/2015, sob o fundamento de que o requerente MARIVALDO BISPO DOS REIS necessita vender o veículo para pagar as despesas com seu tratamento de saúde (fls. 1295/1296). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido

(fls. 1302/1302, verso). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido defensivo não merece prosperar. Ao perscrutar os autos, observo que a decisão de fls. 178/225 determinou o arresto dos valores havidos em conta corrente e de veículos automotores registrados em nome de diversos acusados, dentre eles o requerente MARIVALDO BISPO DOS REIS. A aludida decisão determinou o bloqueio judicial dos veículos no sistema RENAJUD, a fim de torná-los indisponíveis e impedir a sua alienação, de sorte a viabilizar o ressarcimento ao INSS dos prejuízos causados pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários e conferir efetividade ao disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal (fls. 223/224). Ao contrário do alegado pelo requerente no sentido de que o bloqueio foi lançado aos 27/07/2015 e que até o momento não houve qualquer providência por parte do Ministério Público Federal, consigno que o órgão ministerial ofereceu denúncia em face do requerente MARIVALDO BISPO DOS REIS e outros corréus no âmbito do processo n.º 0003245-22.2016.403.6181 (Operação Trânsito), a qual foi recebida por este Juízo em 03 de abril de 2019. Ademais, observo que o requerente MARIVALDO não comprovou a premente necessidade de alienação do bem para o seu sustento ou para custear o alegado tratamento de saúde. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação do bloqueio do veículo Toyota Corolla, placa EVZ 0399, de propriedade de MARIVALDO BISPO DOS REIS. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-84.2007.403.6181 (2007.61.81.015923-1) - JUSTICA PUBLICA X DENILTER PUGLIESI (SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA ANDRADE)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0015923-84.2007.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DENILTER PUGLIESI E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 115/117) contra DENILTER PUGLIESI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13008/2014). Consta dos autos que no dia 31 de outubro de 2007 DENILTER manteve em depósito, ocultou e utilizou em proveito próprio mercadorias de procedência estrangeira de introdução clandestina no território nacional, desacompanhada de documentação legal. Narra, ainda, a inicial, que a Receita Federal apurou que o valor total das mercadorias apreendidas corresponde ao montante de R\$ 22.909,00 (vinte e dois mil, novecentos e nove reais). A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fls. 118/120). O acusado foi absolvido sumariamente em 09 de novembro de 2012 (fls. 315/317). O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação em 14 de novembro de 2012 (fls. 320). A E. 2ª Turma do TRF/3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 380). O Ministério Público Federal interpôs recurso especial em 26 de novembro de 2013 (fl. 383). O C. STJ deu provimento ao recurso especial em 26 de fevereiro de 2014 (fls. 442-verso/447-verso). Decisão da 5ª Turma do C. STJ determinou o retorno dos autos àquele Tribunal, por falha na publicação do acórdão proferido (fl. 490). Devolvidos os autos a esta Vara, foi proferida sentença de absolvição sumária do acusado DENILTER PUGLIESI em 15 de setembro de 2017 (fls. 546/548). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em 29 de setembro de 2017 (fl. 550). A E. 11ª Turma do TRF/3ª Região deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento do feito em 21 de maio de 2019 (fl. 592). O acusado DENILTER PUGLIESI interpôs recurso especial em 12 de junho de 2019 (fl. 594). O E. TRF/3ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 624/626), razão pela qual o acusado interpôs agravo denegatório de admissibilidade de recurso especial (fl. 627), que está pendente de julgamento pelo C. STJ. Os autos foram recebidos por esta Vara no dia 04 de dezembro de 2019 (fl. 648), haja vista inexistir determinação de efeito suspensivo. Decisão em 10 de dezembro de 2019 (fls. 649/649-verso) designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019. O acusado apresentou petição às fls. 668/669 requerendo a decretação da prescrição da pretensão punitiva. Do exame percuciente dos autos verifico que os fatos objetos do presente inquérito policial encontram-se fulminados pela prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato. Senão, vejamos. O delito previsto no artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014 previa pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 14 de dezembro de 2011 e a presente data (29/01/2020), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal no tocante a DENILTER PUGLIESI. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DENILTER PUGLIESI, em relação à imputação do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ao SEDI para as anotações devidas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e comuniquem-se o C. STJ. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010613-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

1. Uma vez que o acusado IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, está atuando em causa própria (fls. 291 e 294vº), determino sua intimação, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA JORGE DA SILVA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência agendada para ontem, 10/02/2020, devida à suspensão do expediente desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, redesigno o ato para dia 06 de ABRIL de 2020, às 15:30 horas. Expeça-se novo mandado de intimação da acusada. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.2017.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A denúncia (fls. 55/57) descreve, em síntese, que: Consta do inquérito policial que, em data próxima ao dia 03 de dezembro de 2015, LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA, agindo de forma consciente e voluntária, importou produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, em desacordo com a legislação vigente, qual seja, a Portaria SVS/MS n. 344, de 15 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância - ANVISA c/c RDC 63/2008 aplicável ao caso. Segundo se apurou, no dia 03 de dezembro de 2015, durante fiscalização de rotina, servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em conjunto com funcionários da EBCT, localizaram encomenda contendo 1,130Kg (um quilo e cento e trinta gramas) das substâncias medicinais estanozolol e enantato de testosterona, camufladas no interior de embalagens de trigo, remetida ao denunciado por RM 225-226 BLKB FOCAL IND CTR 21, proveniente de Hong Kong (fls. 03/04). As substâncias foram apreendidas e encaminhadas ao NUCRIM, que, ao confirmar a natureza dos materiais suspeitos, esclareceu que se tratam de substâncias medicinais com efeitos androgênicos e anabólicos, relacionadas na lista C5 de Substâncias Anabolizantes, constantes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada em 01/02/1999 (fls. 20/24). (...) Com efeito, ouvido perante a autoridade policial, LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA informou que é proprietário de uma academia de ginástica e musculação situada na rua Mossoró, nº 2021, 2º andar, Galeria San Martin, Recife/PE, e que teria encomendado, junto com dois amigos, suplementos alimentares (arginina, creatina, glutamina, BCAA e HMB) da China, para consumo próprio. Negou portanto que tivesse pedido (sic) as substâncias apreendidas (estanozolol e enantato de testosterona), contudo não soube explicar as razões pelas quais teriam sido estas as substâncias encaminhadas, tampouco pôde trazer aos autos o pedido ou qualquer outro elemento sequer indiciário que desse sustentação às suas alegações (fls. 39/40). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0668/2016-1 e foi recebida em 05 de outubro de 2017 (fls. 60/62). O acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 82. A defesa constituída de LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA apresentou resposta à acusação às fls. 84/105. Arrolou quatro testemunhas. As testemunhas de defesa Dácio Ricardo de Barros, Fernando Cesar Carvalhosa de Mello e Moema Luisa Silva Macedo foram inquiridas na audiência de instrução realizada no dia 04 de setembro de 2018, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 132/133 e mídia à fl. 136). A testemunha de defesa Regi Gunadi Gajus foi inquirida na audiência de instrução realizada no dia 26 de março de 2019, assim como foi interrogado o acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 178/180 e mídia à fl. 182). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 179/179-verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 184/193, pugnando pela condenação do acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA, haja vista a comprovação da materialidade e autoria delitiva. A defesa constituída do acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA apresentou suas alegações finais às fls. 205/210, requerendo a absolvição do acusado com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta e falta de provas da autoria delitiva. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais que obstem o julgamento. Passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Materialidade: Dispõe o artigo 273 do Código Penal: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária competente. A materialidade do fato está comprovada por meio do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins - TASEDA nº 1267/2015 (fls. 03/03 verso), conhecimento de embarque nº EA236066914HK (fls. 04), auto de apreensão (fls. 08), nota técnica da ANVISA nº 113/2016-GPCON/GGMON/DIMON/ANVISA (fls. 33/34), bem assim pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 3288/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, elaborado pela Polícia Federal (fls. 20/24), cuja conclusão demonstra serem os produtos apreendidos, a saber, 103 gramas de Estanozolol e 1.032 gramas de Enantato de Testosterona, são anabolizantes classificados como Esteroides Androgênicos Anabólicos (EAA) de importação e comercialização sujeitas a receituário e controle especial pelas autoridades sanitárias no país. Segundo o laudo pericial de fls. 20/24, em resposta aos quesitos 2 e 4, afirmou: Ao quesito 2) Todas as substâncias identificadas nos materiais analisados pertencem à classe dos Esteroides Androgênicos Anabólicos (EAA) e, como a própria denominação indica, apresentam dois efeitos principais, a saber: (...) Ao quesito 4) As substâncias ESTANOZOLOL, TESTOSTERONA e seus ésteres (como o enantato de testosterona) estão incluídas na atualização vigente da Lista das Substâncias Anabolizantes (Lista C5) sujeitas à receita de controle especial em duas vias, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999. Conforme citada Portaria, tais substâncias não são consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica.. A quantidade dos produtos apreendida bem denota a sua destinação comercial, afastando eventual alegação de importação para uso próprio. II - Autoria: A imputação do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal a LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA está fundamentada na apreensão pela Receita Federal de anabolizantes no interior de encomenda com tráfego pelos Correios, remetida a partir de endereço em Hong Kong, República Popular da China, e endereçada ao acusado em seu endereço, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco (fls. 03/04). Conforme já foi dito, na encomenda endereçada ao réu foram apreendidos, ocultos no interior de duas embalagens supostamente contendo farinha de trigo, 103 gramas de Estanozolol e 1.032 gramas de Enantato de Testosterona. Ressalto, no ponto, que resta indene de dúvida a autoria do delito. Senão vejamos. O acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA negou a autoria do delito em seu interrogatório judicial, acostado

em sistema de registro audiovisual na mídia de fls. 182. LEONARDO narrou ter realizado importação de produtos da China, porém dos suplementos alimentares glutamina e creatinina, que seriam muito mais baratos no país asiático, com utilização dos conhecimentos na língua inglesa de um amigo, não arrolado por estar à época no exterior e atualmente por não ter mais contato com o réu. O acusado afirmou que na época era proprietário de uma loja de suplementos, fechada em 2005, sem conseguir explicar o que poderia ter acontecido para a troca das mercadorias nos Correios, mercadorias estas encomendadas com utilização do sítio eletrônico Mercado Livre, sem que possuísse ou possuía registros (notas fiscais, comprovantes, recibos etc.) sobre a transação eletrônica realizada. As testemunhas da defesa, Dácio Ricardo de Barros (AFRFB - mídia de fl. 136), Fernando Cesar Carvalhosa de Mello (Escrivão de Polícia Federal - mídia de fl. 136) e Regi Gunadi Gajus (AFRFB - mídia de fl. 182), apenas ressaltaram a sistemática na fiscalização de mercadorias importadas por meio dos Correios, inicialmente por funcionários da empresa pública em equipamentos de raio-X, que na hipótese de suspeita de substâncias ilícitas acondicionadas, são remetidas lacradas para abertura e fiscalização do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, acompanhados por dois supervisores dos Correios, e posterior encaminhamento para a autoridade policial. Desta forma, especialmente segundo relato da testemunha Regi Gunadi Gajus, auditor fiscal que realiza a fiscalização de encomendas na Alfândega localizada no interior da agência dos Correios, não seria possível a troca de objetos no interior das caixas pelos funcionários dos Correios. A testemunha de defesa Moema Luisa Silva Macedo (mídia de fl. 136), especialista em regulação da Vigilância Sanitária, apenas confirmou a subscrição e as informações da Nota Técnica 113/2016 da ANVISA (fl. 33), e ressaltou que em 2015 as substâncias já eram controladas e constavam da Lista C5 da Portaria SVS/MS 344/1998. A versão apresentada pelo acusado LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA não encontra supedâneo em um indício ou prova sequer, produzidos durante a fase inquisitorial e judicial. No ponto, o acusado não conseguiu afastar as provas produzidas pela acusação na instrução criminal, o que poderia ser obtido por meio de prova documental, com a apresentação de recibo, nota fiscal, comprovante de compra junto ao sítio mercado livre, ou qualquer outro documento que arrolasse os alegados suplementos alimentares (glutamina e creatinina) como os objetos adquiridos por LEONARDO; ou ainda por prova oral, com a oitiva do amigo que o teria ajudado a adquirir os suplementos alimentares ou qualquer outro funcionário ou cliente da sua loja e que soubessem da aquisição. Quanto ao elemento subjetivo, toda evidência é de que o réu tinha conhecimento da ilicitude de seu agir, posto ter adquirido os anabolizantes e informado seu nome e endereço para entrega ao remetente situado em Hong Kong, China, sendo que este, inclusive, procedeu à ocultação das substâncias em embalagens de farinha de trigo, tudo a denotar a ciência por ambos, remetente e adquirente, da ilicitude das substâncias apreendidas, o que evidencia o pleno conhecimento acerca da conduta criminosa. Por fim, apesar da ausência de alegações da defesa, cabe dizer que o crime do artigo 273 do Código Penal é especial em relação ao do artigo 334-A do mesmo diploma legal, e configurada a conduta, nos termos já descritos, fica afastada a hipótese de desclassificação para o artigo 334-A do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 273, 2º-B, inciso I, do Código Penal. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 2º-B, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu. De início, resalto que o C. STJ declarou, em arguição incidental em habeas corpus a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, conforme ementa abaixo: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação como dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC: 239363 PR 2012/0076490-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/04/2015) Vale mencionar, ainda, que a 4ª Seção deste E. Tribunal, no julgamento da Revisão Criminal nº 2017.03.00.002422-1, na sessão do dia 15 de março de 2018, pacificou entendimento acerca da inconstitucionalidade das penas do delito previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, a fim de aplicar o preceito secundário da Lei de Drogas. No caso em tela, não sendo caso de aplicar o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, em razão da inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal, siga a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta típica mais próxima do fato denunciado é a prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (C. STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728166 2018.00.50741-9, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE Data: 19/09/2018). Passo, então, à análise da dosimetria da pena, tomando como parâmetro o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006. Na primeira fase da dosimetria, em observância ao disposto no art. 59 do Código Penal, nota-se que a culpabilidade do réu, os motivos e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do acusado, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ademais, ele não registra maus antecedentes. Desta feita, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, motivo pelo qual a pena intermediária resta mantida no mínimo legal. Na terceira fase, deve incidir a aplicação da causa de aumento de pena prevista no

artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, diante da transnacionalidade do delito, à razão de 1/6 (umsexto), do que resulta a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, deve ser reconhecida a incidência do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, tampouco há aparência de que integre organização criminosa, ainda, não há circunstâncias não valoradas nas etapas anteriores que autorizem a aplicação da redução em patamar menor que 2/3 (dois terços). Desse modo, a pena resta definitivamente estabelecida em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, além de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do réu LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário-mínimo (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos. Nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União, dos medicamentos descritos no Termo de Apreensão de fl. 08. Comunique-se a ANVISA, bem assim a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, haja vista o memorando acostado à fl. 26. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MOREIRA DE CARVALHO (SP312340 - DIONE MICHAEL JULIO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos dez dias do mês de outubro de 2019, às 13:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCOS MOREIRA DE CARVALHO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, bem como o ilustre advogado DR. DIONE MICHAEL JULIO - OAB/SP nº 312.340, em defesa do acusado. Presentes as testemunhas comuns JORGE SANTOS CARDOSO, ROBERT VINICIUS PRESENÇA e ARTHUR ÁLVARES PEREIRA DA SILVA, bem como o acusado MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - qualificados em termos separados. As testemunhas foram inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha comum TIAGO FERNANDO COSTA CORDEIRO. Dada a palavra às partes, disseram: Desisto da oitiva de TIAGO FERNANDO COSTA CORDEIRO. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligência complementar. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva de TIAGO FERNANDO COSTA CORDEIRO. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saemos presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciária, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013369-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADE

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS nº 0013369-93.2018.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADES E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 30 de outubro de 2014, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 300, República, São Paulo/SP, o denunciado expôs à venda 590 (quinhentos e noventa) maços de cigarro de procedência estrangeira (oriundos do Paraguai). A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2018 (fls. 66/67). Devidamente citado (fl. 78, verso), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 79/87, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas às fls. 70/72, 73 e 76/77. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 590 (quinhentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução no país, avaliados em R\$ 2.655,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais - fl. 87), bem como que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 1.327,50 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos - fl. 47, verso), o qual representa valor muito inferior ao parâmetro considerado na aplicação do princípio da insignificância. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADE, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, com fundamento

no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetamos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014788-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA (SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS) Aos dez dias do mês de outubro de 2019, às 10:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra EDMILSON DIAS DE SOUZA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, bem como a ilustre defensora constituída DR.ª SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - OAB/SP n.º 186.693. Presente o acusado EDMILSON DIAS DE SOUZA, qualificado em termo separado e interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saemos presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciária, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014835-25.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-16.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NELSON LEME DA SILVA JUNIOR (SP148591 - TADEU CORREA) X ROBERTO JORGE SAAD (SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

DECISÃO FLS.283: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 281.

Dê-se nova vista ao órgão ministerial a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se as defesas constituídas dos réus ROBERTO JORGE SAAD e NELSON LEME DA SILVA para que apresentem as contrarrazões recursais, no prazo legal, bem como para que tomem ciência da sentença absolutória de fls. 276/279.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes..

SENTENÇA FLS.276/279: SENTENÇA AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 299, 342 e 344, o último por duas vezes, todos do Código Penal, e de ROBERTO JORGE SAAD, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 344 do Código Penal. A denúncia (fls. 03/24) descreve, em síntese, que: Em data de 3.11.2016, o Ministério Público Federal foi destinatário de representação oferecida pelo Procurador Autárquico JONATAS FRANCISCO CHAVES, pelo Procurador Autárquico ANDERSON CADAN e pela procuradora chefe SANDRA DE CASTRO SILVA, funcionários públicos federais concursados junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, os quais relataram, com base em farta documentação, a suposta prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, com peculato e fraude à licitação, por parte do Presidente do Conselho Regional de Educação - CREF4/SP, NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR, o qual compõe e preside sua diretoria. Dentre estes atos, destacam-se: a utilização de veículos do órgão público para fins particulares, às custas do erário federal, a contratação da empresa Spiderware, para a execução de serviços de informática junto ao CREF (Sistema de Gestão do CREF4/SP), sem realização de licitação pública. Referida representação gerou a abertura do Inquérito Civil Público n. 1.34.001.005444.2016-63 e do Inquérito Policial n. 3000.2017.000.198-7, os quais passaram a ser instruídos com documentos, bem como com atos de investigação realizados pela Polícia Federal e por este Ministério Público Federal. Narra, ainda, a peça acusatória que: Entretanto, em meio à instrução dos referidos Inquérito Civil Público e Inquérito Policial - e que se encontram ainda em pleno andamento e instrução (DOC. 04) - os Procuradores Autárquicos JONATAS e ANDERSON, segundo relatado e documentado a este MPF, passaram a sofrer graves represálias em âmbito funcional e atos de clara perseguição, por conta de haverem noticiado ao MPF as irregularidades que teriam sido cometidas pelo presidente do CREF. Referidos atos de represália se converteram, em menos de um ano - e ao tempo em que o denunciado NELSON e a testemunha ANDERSON estavam sendo ouvidos em sede policial - em procedimentos persecutórios administrativos, com a abertura de sindicância e, posteriormente, de processos administrativos em desfavor dos dois Procuradores, sendo que, com relação ao Procurador JONATAS, já houve condenação pelo Conselho do CREF, com a aplicação da pena de demissão (DOC. 01 e 02). A sentença de fls. 95/100 rejeitou a denúncia no tocante aos delitos tipificados nos artigos 299 e 342 do Código Penal, recebendo-a em relação ao crime previsto no artigo 344 do Código Penal. Em face desta decisão, o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito (fls. 103/121). A defesa constituída do acusado ROBERTO JORGE SAAD apresentou resposta à acusação às fls. 161/170, alegando, preliminarmente a inépcia da peça acusatória. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado visto que este não praticou o crime imputado na denúncia. Arrolou 5 (cinco) testemunhas de defesa. A defesa constituída do acusado NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 211/221, alegando, preliminarmente a inépcia da peça acusatória. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em face da ausência de prova da autoria e da materialidade do crime imputado na peça acusatória. Arrolou 5 (cinco) testemunhas de defesa. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões dos acusados foram juntadas às fls. 123, 124, 125, 126 e 127. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos acusados NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR e ROBERTO JORGE SAAD o crime de coação no curso do processo, aduzindo que o ato demissionário do Procurador

Autárquico Jonas Chaves visava a coagir a testemunha do MPF/PF no curso do processo (procedimento investigativo cível e do inquérito policial. Do exame percuciente dos autos, constato que não há prova da materialidade do crime de coação no curso do processo imputado aos acusados NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR e ROBERTO JORGE SAAD. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 344, do Código Penal: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. No caso dos autos, NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR e ROBERTO JORGE SAAD estão sendo acusados de provocarem a demissão do Procurador Autárquico Jonas Francisco Chaves, com o intuito de satisfazer a interesses próprios, minando, com sua demissão e desmoralização, a qualidade das provas testemunhais produzidas nas investigações (fl. 13), as quais encontram-se em curso perante o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. Sucede que até não houve avanço algum em relação aos fatos objeto da representação formulada pelos procuradores autárquicos Jonas Francisco Chaves, Anderson Cadan e Sandra de Castro Silva ao Ministério Público Federal e que deu origem ao inquérito policial nº 0417/2016-11 (autos n.º 0000949-22.2019.403.6181), quais sejam, os crimes tipificados no artigo 89 da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 312 do Código Penal. Ressalto, que não fosse este juízo determinar o desmembramento daquela investigação em relação a este processo, teria ocorrido uma espécie de arquivamento indireto daqueles fatos, porquanto estavam sendo enviados a um limbo jurídico (fls. 84 e 92). Logo, teríamos a situação absurda, em que o a imputação de crime de coação no curso do processo tramitaria no próprio processo em que teria havido a suposta coação, vale dizer, seria um crime de coação de curso no processo no próprio processo pelo (mesmo) crime de coação no curso do processo. Sucede que, a despeito do desmembramento, é esta a situação que se revela nestes autos. Com efeito, nada foi produzido nas investigações acerca dos crimes de peculato e fraude à licitação atribuídos aos acusados NELSON e ROBERTO (repise-se, que seriam encaminhadas pelo órgão ministerial a um limbo jurídico não fosse a decisão deste juízo). A suposta prova testemunhal e sua credibilidade mostraram-se irrelevantes, à míngua de produção de provas concretas que pudessem ser corroboradas pela dita prova testemunhal, visto que os supostos crimes apurados - art. 89 da Lei 8.666 e art. 312, CP, pressupõe prova de materialidade por meio de documentos, sendo que a investigação que corre desde 2016 nada produziu, a não ser este próprio processo, por fato diverso. Na realidade, o que se constata nestes autos é a existência de disputa política e contendas internas entre membros da diretoria do Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP e procuradores autárquicos. É certo que o acusado NELSON praticou atos que violamos princípios da administração pública como o da legalidade, da moralidade e da impessoalidade (art. 37) no tocante a condução do procedimento administrativo disciplinar n.º 54/2018 que culminou na demissão do procurador Jonas, notadamente quando de forma patética confunde a sua própria figura (pessoa física) com o conselho profissional (pessoa jurídica), ao atribuir a Jonas, v.g. quebra de confiança e ataque a imagem do órgão, sendo certo que o empregador do procurador autárquico é o CREF, não o réu NELSON, sendo certa a irregularidade da demissão. Outrossim, é possível que tal conduta possa implicar, em tese, improbidade administrativa. Entrementes, constato que os fatos imputados aos réus na denúncia não atingem o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a Administração da Justiça, haja vista que os atos do réu NELSON nada repercutiram e nada repercutem no inquérito policial nº 0417/2016-11, do qual nada se extraiu de concreto e, repise-se, ia para o limbo jurídico no âmbito destes próprios autos, pois o órgão ministerial ofereceu denúncia e simplesmente abstraiu a existência do objeto daquela apuração. Já em relação a ROBERTO, nem sequer há conduta claramente imputada. Como se nota, a despeito do desmembramento dos autos, o que temos é a situação paradoxal de imputação de coação no curso do processo no próprio processo em que se imputa a coação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados NELSON LEME DA SILVA JÚNIOR e ROBERTO JORGE SAAD, da imputação da prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetamos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-15.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL)

A defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO, apresentou resposta a acusação às fls. 216/227, alegando preliminarmente a inépcia da denúncia pela atipicidade da conduta. No mérito, requereu a absolvição sumária do acusado, negando a autoria do delito narrado na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, apresentou resposta a acusação às fls. 303/305, na qual alegou a ocorrência de bis in idem, em relação aos autos nº 0000482-87.2012.4.03.6181 (Operação Gerocômio). Reservou-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito somente após a instrução criminal. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União em defesa das acusadas ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA apresentou resposta a acusação às fls. 310/311, pugnando pela inépcia da denúncia em razão da ocorrência de bis in idem. No mérito, reservou-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito somente após a instrução. Requereu o benefício da gratuidade da justiça e arrolou as mesmas testemunhas de acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita às rés ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, haja vista a defesa realizada pela Defensoria Pública da União. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 183/185, por ocasião do recebimento da peça inicial, oportunidade em que foi verificada a higidez da denúncia, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. As questões levantadas pela defesa de PAULO SOARES BRANDÃO dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de

instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Celestino Pampolim Beira (fl. 121/122), Laudicea Pereira Ramalho (fl. 32) e Jackeline Rezende da Silva (fl. 16), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados PAULO SOARES BRANDÃO (fl. 211), PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls. 289/291), JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (fl. 296/298), ROSECLER PEREIRA BARBOSA (fl. 214/215) e EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 286/287). Intimem-se pessoalmente a testemunha comum Jackeline Rezende da Silva (fl. 16) a comparecer nesta Vara Federal para ser inquirida na data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP para intimação e oitiva da testemunha comum Celestino Pampolim Beira (fls. 121/122), solicitando-se, caso seja possível, que o ato processual seja realizado em data anterior à da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP para intimação e oitiva da testemunha comum Laudicea Pereira Ramalho (fl. 32), solicitando-se, caso seja possível, que o ato processual seja realizado em data anterior à da audiência acima designada. Intimem-se pessoalmente os acusados PAULO SOARES BRANDÃO (fl. 211), ROSECLER PEREIRA BARBOSA (fl. 214/215) e EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 286/287) para que compareçam neste Juízo na data e hora designadas a fim de serem interrogados. Tendo em vista que o corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls. 289/293) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Suzano/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Da mesma forma, tendo em vista que a corré JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (fls. 296/298) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Osasco para intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada, comunicando-se o seu superior hierárquico. Intime-se a defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO e a Defensoria Pública da União para que se manifestem sobre a juntada de interrogatórios dos acusados JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e PAULO THOMAZ DE AQUINO (fls. 278/283 e mídia de fl. 284) como prova emprestada, questão que será decidida na audiência de instrução ora designada. Ciente às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída dos réus.

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIAS ZAMPOLI BELAN (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 171vº, intime-se novamente o defensor do réu DR. FABIANO CORRÊA PEREIRA OAB/SP 237.321, para que decline o endereço atual do réu ENEIAS ZAMPOLI BELAN, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORISVALDO GOMES BARBOSA (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência agendada para ontem, 10/02/2020, devida à suspensão do expediente desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, redesigno o ato para dia 06 de ABRIL de 2020, às 14:30 horas. Intimem-se, testemunhas e acusado. Comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Expeça-se novo mandado de intimação com condução coercitiva da testemunha Nilson Gregório Evangelista. Outrossim, oficie-se a Polícia Federal acerca da diligência. Comunique-se o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Niterói/RJ. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013059-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE E SILVA (SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP383815 - RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA)

A defesa constituída de JOSÉ DUARTE E SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 96/101, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnando pela decretação da extinção da punibilidade pela adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários. No mérito, alegou ausência de dolo nas condutas imputadas, requerendo sua absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo réu (fl. 96), já que não apresentou declaração de hipossuficiência, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Rechaço o pleito de declaração da extinção da punibilidade do réu, formulado pela defesa. Como feito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, ao passo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do mesmo diploma legal. Não há confundir-se uma e outra. Deste modo, a Lei autoriza a extinção da punibilidade quando comprovado o pagamento integral do crédito tributário. Situação diversa, porém, ocorre nos casos de parcelamento, haja vista que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Como feito, a Lei nº 9.249, de 26.12.1995, em seu art. 34, dispôs que se extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27.12.1990, e na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social (inclusive acessórios), antes do recebimento da denúncia. Posteriormente, a Lei 12.382/2011 assim estabeleceu, em seu art. 6º, introduzindo o 4º no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, acerca dos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei no 8.137/90 e nos art. 168-A e 337-A do Código Penal: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso em tela, o acusado não apresentou comprovação de pagamento integral do débito, apenas aderiu a programa de

parcelamento. Nem há que se falar no caso concreto em suspensão do processo pela adesão ao programa de parcelamento. Nesse passo, deve ser dito que a já referida Lei n. 12.382/2011 acresceu o 2º ao artigo 83 da Lei n. 9.430/96 determinando que: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada como o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. O pedido de adesão ao programa de parcelamento tributário pelo acusado foi formulado em 24 de junho de 2019 (fl. 102), em data posterior à decisão que recebeu a denúncia nesta ação penal, proferida em 13 de novembro de 2018 (fls. 81/83), portanto, incabível a suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.430/96. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 13 DE MAIO DE 2020, ÀS 15:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado o interrogatório do acusado JOSÉ DUARTE E SILVA. Intime-se a testemunha comum Angela Maria Bessa (fls. 28/29) a comparecer na audiência na data e horário acima designados para sua inquirição. Tendo em vista que a testemunha comum, Isaías Barbosa dos Passos (fls. 26/27) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Mairiporã/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Tendo em vista que a testemunha comum, Cynthia Christiane da Silva Fernandes (fls. 30/31) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de São Caetano do Sul/SP para intimação desta, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado JOSÉ DUARTE E SILVA (fls. 95) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Requistem-se antecedentes criminais do acusado JOSÉ DUARTE E SILVA, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DESPACHO

1. ID 29062358, página 16: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço onde a testemunha PAULO CEZAR DA SILVA poderá ser localizada, sob pena de preclusão.
2. Solicite-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, o envio da mídia digital contendo a oitiva da testemunha Jurandir Delmiro Dantas, nos autos da Carta Precatória nº 0000323-58.2020.8.26.0081, bem como a senha de acesso à referida deprecata.
3. Semprejuízo, dê ciência às partes da juntada do ofício de ID 28834856.

São Paulo, 03 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007522-43.2000.403.6181 (2000.61.81.007522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELOI RADIN ALLERAND(MG068959 - JORGE FERNANDO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal desarquivada a pedido da defesa de ELOI RADIN ALLERAND, o qual reiterou o pedido de baixa do registro de informações do requerente junto à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - Setor de Identificação (fls. 929/934).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que esta ação penal se originou do Inquérito Policial Estadual nº 81/1998 da Delegacia de Polícia Civil de São Gonçalo do Sapucaí - I.P. 81/98/DPSGS/MG (fls. 90/91), posteriormente retornado perante a Polícia Federal sob o número IPL2-0277/01-DELEFAZ (fls. 143/144).

Nota-se que, no primeiro pedido formulado a este juízo, o requerente juntou pesquisa do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no qual, de fato, havia a anotação do inquérito nº 81/1998 (fls. 919). Dessa forma, este juízo determinou a expedição de ofício ao respectivo órgão para proceder à baixa do referido registro, uma vez que neste feito foi declarada a extinção da punibilidade do réu por prescrição da pretensão punitiva (fls. 923/925).

Contudo, na pesquisa realizada em 05/02/2020 pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fls. 929/934), juntada pelo requerente na nova petição dirigida a este juízo, não há mais menção ao inquérito policial correspondente a este feito. Na referida pesquisa há somente dois registros em nome do requerente, quais sejam, inquérito policial nº 13/2005 DPF/VAG/MG, relacionado aos crimes descritos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 334 do Código Penal, e o inquérito policial nº 204/2004 DPF/VAG/MG, relacionado aos crimes descritos no art. 344, art. 146 c/c/ art. 29, todos do Código Penal.

Dessa forma, considerado que nos registros do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais não há menção ao I.P. 81/98/DPSGS/MG ou ao IPL2-0277/01-DELEFAZ, os quais dizem respeito a esta ação penal, na qual inclusive foi apurada a prática de crime diverso (art. 304 do Código Penal), nada a prover com relação do pedido de ELOI RADIN ALLERAND (fls. 929/934).

Determino que os autos permaneçam em Secretaria, disponíveis para eventual consulta da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido neste prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5017706-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sobre a cópia do AI juntada pelo Exequente, deixo de proferir juízo de retratação por não se tratar de recurso de apelação (art. 331, CPC).

Junte-se informações que presto ao TRF.

Aguarde-se prazo para eventual apelação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011948-46.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de de fls. 280 do processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0033310-94.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0047860-94.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058435-64.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corriji-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0024326-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011065-60.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENYS CHIPPIK BALTADUONIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050802-75.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PIU PIU AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013122-17.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0016331-96.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PIU PIU AUTO CENTER LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0523754-75.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011333-46.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0061764-26.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022735-90.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064534-84.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0020809-74.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MORILLA TONIATO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001008-08.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL ICTC LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BUCH

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0028705-71.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEMARCA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENE CARLOS SQUAIELLA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0042346-78.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PINTO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022512-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ENGEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009939-33.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSA ENGEL

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012447-30.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANI APARECIDA ALVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0009140-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TSA HOLDING S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANI APARECIDA ALVES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052278-27.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) n. 0031817-48.2017.4.03.6182
/ 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUSCITANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUSCITADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008205-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. **28821680**, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES
ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIS CARLOS FALCAO DE JESUS

DESPACHO

F. 20 e 21 - Antes de apreciar os pedidos formulados pela parte exequente, cumpra-se a decisão de folha 17, intimando-se a parte executada da penhora sofrida.

Com a efetivação da intimação da parte executada, tomem os autos conclusos. Restando frustrada a diligência, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que aponte endereço atualizado da parte executada, tomando, ao final, os autos conclusos.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022512-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ENGEL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 4 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SUZANA BIERRENBACH DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SILVIO MARIO RAMOS MARCONDES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARA IZA DOS SANTOS MORILLA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CICERO RIJO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003299-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANNE DA SILVA MAIA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004506-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANDREA VIEIRA PEREIRA SEDO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001681-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FRANCISCO MASCARO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000621-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CLAUDIO PINHEIRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004287-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DI LASCIO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004032-55.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADAUBERON DA SILVA PIRES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022823-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOSE GILDENOR DE ARAUJO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001463-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023661-34.2019.4.03.0000, remetam-se estes autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022899-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L&P COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição juntada pela parte executada.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019908-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Petição ID 26555304: manifeste-se o executado.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019757-84.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: PATRICIA MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sem condenação em custas (artigo 4, inciso II, da Lei 9.289/1996).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003504-21.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KENDI YASSUKAWA

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001317-40.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIDIA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017109-27.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Semprejuízo, intime-se a exequente do despacho proferido à fl. 253 do ID 26346745.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021608-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P&L EDUCACAO CONTINUADA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VICENTE MACHADO - SP306203, DANIEL CARLOS MACHADO - SP206774

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo, oficie-se à CEF conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 4 do ID 25247570.

Coma resposta, dê-se nova vista ao exequente.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004163-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAFAEL MARTINS CARDOSO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003955-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KARINA RODRIGUES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004149-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO -
SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: A.C. FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004676-95.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005327-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO -
SP234382
EXECUTADO: DANIEL CORREA FERREIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016465-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) - MARIA ESTER PICCOLO ALVES (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA ESTER PICCOLO ALVES opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora incidente sobre bem imóvel matriculado sob n. 76.496 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, constrito nos autos da execução fiscal n.º 0060477-43.2003.403.6182, sob o fundamento de se tratar de bem de família e ser proprietária de 25% do referido imóvel, adquirido por meio de herança pelo falecimento de seu genitor em 12/09/1975. Afirma que o imóvel se encontra em condomínio entre a Embargante Maria Ester Piccolo Alves com 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade, sua irmã Maria Cristina Piccolo com 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade e sua mãe Lucia Emilia Calegari Piccolo com 50% (cinquenta por cento) da propriedade. Aduz que a sua mãe

e sua irmã sempre residiram no imóvel penhorado tanto antes como depois da transmissão da herança, apesar da embargante não mais residir no citado imóvel. Dessa forma, como se trata de imóvel residencial da genitora e irmã da embargante, e utilizado exclusivamente para moradia permanente e única de propriedade destas, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser desconstituída a penhora por se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável. A inicial foi instruída com procuração de fl. 15. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 17, a embargante manifestou-se às fls. 19/20, juntando documentos às fls. 21/42. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 17). Impugnação às fls. 45/50, na qual a Embargada alega a falta de interesse e legitimidade da embargante para a defesa de direito alheio, considerando que não reside no imóvel penhorado, da qual é proprietária de 25%, afastando a tese de se tratar de bem de família. A Embargada às fls. 56/57 requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 58/62, na qual a parte Embargante refutou as alegações da Embargada, sob o fundamento de que o bem imóvel penhorado é indivisível, sendo parte legítima a figurar nos presentes Embargos à Execução Fiscal, e reiterou os termos de sua inicial. A fl. 63 foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença. A embargada à fl. 65 requereu que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da penhora do imóvel da Embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Assim, para a caracterização do bem de família, nos termos da referida lei, não se exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que o devedor resida no bem, servindo este de moradia permanente da entidade familiar. O imóvel foi penhorado no percentual de 25% pertencente à Embargante, no entanto, conforme a própria parte embargante afirma, não é a sua moradia, mas de sua mãe e irmã. No entanto, o Colendo STJ vem entendendo que a proteção instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90 não se limita à proteção da família em sentido estrito, mas ao resguardo do direito fundamental à moradia em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ainda que não seja a residência da Embargante, se o imóvel penhorado constituir residência de outros membros da entidade familiar, que no caso é de sua mãe e irmã, estes farão jus à proteção prevista pela Lei n. 8.009/90. Primeiramente, saliento que pelos documentos coligidos aos autos, se comprova que o antigo endereço do imóvel (Rua Gama, 74 - constante da Certidão de Matrícula do Imóvel à fl. 41) passou a ser denominado como Rua Luiz de Faria, 92, conforme se constata do Cadastro dos Contribuintes da Prefeitura Municipal n. 075.209.0006-1 da fl. 40. Ademais, conforme se depreende dos documentos juntados nos autos dos embargos de terceiro n. 0016464-02.2016.403.6182, às fls. 16, 25/26 e 58, que se referem, respectivamente, a procuração outorgada pela irmã da Embargante Maria Cristina Piccolo, as Declarações de Hipossuficiência e a procuração de Lucia Emilia Calegari Piccolo (que não obstante apresentar-se irregular para a sua finalidade, comprova o endereço da mesma), cujas juntadas ora determino, verifico que a mãe e irmã da embargante residem no imóvel matriculado sob n. 76.496 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de constrição nos autos da execução fiscal n. 0060477-43.2003.403.6182 (fls. 38/39). Assim, entendo que o imóvel penhorado não podia ser objeto da constrição. Neste sentido, jurisprudências do Egrégio Superior de Justiça e do TRF da 3ª Região (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR. I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não temo condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005. V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. VI - Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095611 2008.02.31628-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2009 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo exceder o valor do débito executado. 2. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade, sem prejuízo, contudo, de que a penhora recaia sobre outros bens do executado que não a sua residência. 3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, reiteradamente, que a proteção instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90 não se limita à proteção da família em sentido estrito, mas sim ao resguardo do direito fundamental à moradia previsto na Constituição Federal, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, ainda que não seja a residência do executado, se o imóvel penhorado constituir residência de outros membros da entidade familiar, eles farão jus à proteção estabelecida pela Lei nº 8.009/90. 4. Com relação à alegação de indivisibilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de parcelas ou frações ideais de imóveis caracterizados como bem de família, desde que possível sua individualização ou desmembramento. No caso dos autos, a embargante é genitora dos executados e detém propriedade de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 38.179 do Livro nº 2 - Registro Geral do 1º CRI de Franca/SP, além da posse direta

sobre o bem, no qual reside. E a penhora recaiu sobre a fração de 1/4 ou 25% do imóvel, pertencente aos executados. A União sustenta que o bem seria divisível, porquanto composto por duas partes autônomas: uma casa residencial e uma edícula, sendo que a área da edícula corresponde a, aproximadamente, 25% da área total, de modo que seria possível a manutenção da penhora sobre a edícula, seu desmembramento e sua alienação judicial. Ocorre que as imagens do imóvel constrito demonstram, em princípio, não ser possível seu desmembramento sem a sua descaracterização (fls. 45/54). Isso porque se trata de edícula nos fundos do imóvel, não sendo possível verificar se há acesso autônomo e viabilidade econômica de sua alienação. E o ônus de comprovar a efetiva possibilidade de desmembramento do imóvel recai sobre a exequente, que tem o interesse de afastar, em parte, a proteção ao bem de família. Portanto, à mingua de prova da efetiva possibilidade de desmembramento do imóvel, é inviável a manutenção da constrição parcial do imóvel (sobre os 25% pertencente aos executados), por violar a proteção ao bem de família a que faz jus a embargante (proprietária de 50% do imóvel). 5. Apelações desprovidas. Honorários majorados. (ApCiv 0004585-74.2017.4.03.6113, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2019.). Ademais, passo a transcrever a íntegra do julgado do TRT da 2ª Região que reconheceu tratar-se de bem de família o imóvel penhorado: Trata-se de agravo de petição interposto pela Srª Maria Cristina Piccolo e sua mãe (terceiras embargantes) através das razões de fls. 29/40 em face da r. decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 27 e verso). Insurgem-se quanto ao não reconhecimento de bem de família. Pretendem a liberação do bem constrito. Agravo tempestivo (fls. 28/29). Representação regular (fls. 15). Contraminuta (fls. 44/49). Dispensado o parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, nos moldes do Prov. Nº 1/2005 da CGJT. É o relatório. VOTO. Do bem de família. Insurgem-se quanto ao não reconhecimento de bem de família. Pretendem a liberação do bem constrito. Com razão. Da análise do processado, verifico que as terceiras embargantes Srª Lúcia Emília Calegari Piccolo e Maria Cristina Piccolo, ora agravantes mãe e filha herdaram o imóvel (matrícula nº 76496 - fls. 16) do Sr. Emílio Piccolo na proporção de 50% (meieira) e 25% (herdeira) respectivamente, em 12.09.1975, como se verifica da certidão do 8º ofício de registro de imóveis (fls. 16 e verso). Constatado, que a penhora recaiu apenas sobre a fração ideal (25%) de propriedade da ex sócia (executada), Srª Maria Ester Piccolo Alves, como se infere da certidão de penhora (fls. 173-verso dos autos principais) e da averbação - 2 (fls. 203 - autos principais). Embora tenha sido preservadas as outras frações ideais de 25% Maria Cristina Piccolo (irmã) e Lúcia Emília Calegari Piccolo (mãe), ora embargantes, elas residem no imóvel. Observo, que o imóvel constrito está situado à Rua Gama, 74, Vl. São Luiz (atual Rua Luiz de Faria, 92 - fls. 06), aliás, endereço que consta na Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU (fls. 17), tornando-se possível entender o imóvel penhorado como residência das agravantes e bem de família. Com efeito, a Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família dispõe, em seu art. 1º, que o imóvel único utilizado pela entidade familiar como moradia é impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Destarte, sequer cogita-se de aplicabilidade do artigo 655-B do CPC, verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (Artigo acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 - DOU 07/12/2006), porque o bem jurídico maior a ser tutelado é exatamente o direito à moradia das embargantes, alheios à execução. O legislador ao conceituar o único imóvel como bem de família (Lei nº 8.009/90) o fez para proteger um direito constitucional, qual seja, o direito à moradia, proteção esta que visa não apenas o direito de propriedade, mas muito mais do que isso, visa dar efetividade ao direito de moradia preconizado no artigo 6º, da Carta Magna. Cito a propósito do tema Jurisprudência do C. STJ, verbis: BEM DE FAMÍLIA. INDIVISÃO. IMPENHORABILIDADE. Trata-se de penhora que recaiu sobre imóvel do qual a executada detém 16,66% a título de direitos hereditários, e o restante pertence à sua mãe, detentora de metade ideal, e a seus irmãos. Assim, na espécie, a Turma entendeu que não há impedimento na oposição de embargos de terceiro pela família da executada; pois, quando ela apontou ofensa ao art. 3, 1, da Lei n. 8.009/1990 nos autos de embargos à execução, seus familiares não fizeram parte naquele processo. Ademais, a impenhorabilidade da fração do imóvel indivisível atinge a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. A finalidade da Lei n. 8.009/1990 é evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Desse modo, à Turma deu provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos de terceiro opostos pelos recorrentes e determinar a impenhorabilidade do bem de família (apartamento). REsp 1.105.725-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/6/2010. Desta feita, implementados os requisitos da Lei 8009/90, provejo o apelo para julgar insubsistente a penhora com a consequente liberação do bem constrito. DISPOSITIVO. ACORDAM os Magistrados da Décima Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Petição, para julgar insubsistente a penhora com a consequente liberação do bem constrito, tudo nos exatos termos da fundamentação supra. (Agravo de petição em Embargos de Terceiro processo n. 0002536-24.2012.5.02.0085, Rel. Orlando Apuene Bertão, TRT/SP, 16ª Turma, origem 85ª Vara de São Paulo). De rigor, pois, o desfazimento da constrição, com acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial, vez que a impenhorabilidade da fração do imóvel indivisível atinge a totalidade do bem, impedindo sua alienação em hasta pública. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do Embargante, matriculado sob nº 76.496, do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015 c.c. art. 1º da Lei n.º 8.009/90, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, porquanto não deu causa ao ajuizamento da demanda, já que não tinha como saber que o imóvel era bem de família, até porque a Embargante não providenciou a anotação na matrícula do imóvel. Considerando que, nos termos da Certidão de Matrícula do Imóvel emitida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo acostada às fls. 41/42, a penhora objeto destes embargos não chegou a ser registrada no cartório, dou por levantada a referida constrição, liberando o depositário do encargo, sem a necessidade de expedição de mandado para tanto. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0060477-43.2003.403.6182 e para os embargos de terceiro n. 0016464-02.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016464-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) - MARIA CRISTINA PICCOLO X LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO (SP147602 - RUBENS

DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARIA CRISTINA PICCOLO e outra opuseram embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora incidente sobre bem imóvel matriculado sob n. 76.496 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, constricto nos autos da execução fiscal n.º 0060477-43.2003.403.6182, sob o fundamento de se tratar de bem de família e serem proprietárias de 75% do referido imóvel. A inicial foi instruída com procuração de fl. 16. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 18, a embargante manifestou-se às fls. 19/20, juntando documentos às fls. 21/28. Deferido os benefícios da justiça gratuita, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Impugnação às fls. 38/44, na qual a Embargada alega a falta de interesse e legitimidade das embargantes para a defesa de direito alheio, considerando que a penhora incidiu sobre fração ideal de imóvel no percentual de 25% sobre parte pertencente à coexecutada Maria Ester Piccolo Alves. Alega ainda que não há nenhuma irregularidade na penhora realizada e as embargantes não comprovaram que o imóvel penhorado seria o seu único bem e nem que estaria protegido pelo instituto da impenhorabilidade. No r. despacho da fl. 53 foi determinado que a Embargante Lucia Emilia Calegari Piccolo providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A Embargante Lucia Emilia Calegari Piccolo manifestou-se à fl. 57, requerendo a juntada da procuração (fl. 58) e informando que tem idade de 103 anos e apesar de se encontrar lúcida não consegue assinar, motivo pelo qual a procuração está firmada com sua digital. Na decisão da fl. 59 a procuração não foi aceita pois em desconformidade com as regras legais, tendo sido concedido novo prazo para sua regularização. Réplica às fls. 61/66, na qual a parte Embargante refutou as alegações da Embargada, sob o fundamento de que o bem imóvel penhorado é indivisível, sendo parte legítima a figurar nos presentes Embargos de Terceiro, e reiterou os termos de sua inicial. No despacho da fl. 69 foi determinado que a irregularidade apontada na procuração deve ser sanada, apesar da dificuldade apontada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 76, 1º, I, do CPC, sendo concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Devidamente intimada, a Embargante Lucia Emilia Calegari Piccolo deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 69v. A Embargada à fl. 71, requereu a remessa dos autos conclusos para sentença considerando o não cumprimento da determinação pela Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a irregularidade da representação processual da Embargante LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO nos autos. Verificada a irregularidade da representação processual, é possível a concessão de prazo para sanar o vício, nos termos do art. 76, do CPC/2015: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; No caso dos autos, a Embargante foi intimada a regularizar sua representação processual e juntou procuração firmada apenas com sua digital (fl. 58). No entanto, ausentes os requisitos legais, foi determinada a intimação da Embargante Lucia Emilia Calegari Piccolo para a devida regularização da procuração, conforme consta dos despachos das fls. 59 e 69, e, apesar de devidamente intimada, deixou o prazo transcorrer sem manifestação, isto é, não sanou o vício que impede o regular prosseguimento da ação. Nesse contexto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, pois está ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a necessidade da parte estar representada por advogado em juízo. Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73. 1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la. 2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. 3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso. 4. Apelação desprovida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1592204/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016). Outrossim, a alegação de nulidade da penhora do imóvel da Embargante MARIA CRISTINA PICCOLO, por ser bem de família, deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0016464-02.2016.403.6182, trasladada às fls. retro, houve a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 76.496 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da constrição, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Mesmo que assim não fosse, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de manifesta ilegitimidade ativa da embargante MARIA CRISTINA PICCOLO. Ocorre que a penhora decretada nos autos da execução fiscal n. 0060477-43.2003.403.6182 em relação ao imóvel matriculado sob n. 76.496 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo incidiu sobre fração ideal desse imóvel no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) somente sobre a parte pertencente à coexecutada Maria Ester Piccolo Alves, irmã da Embargante. Assim, a Embargante Maria Cristina Piccolo não é proprietária e nem possuidora da fração do bem litigioso sobre o qual recaiu a penhora e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a suposta constrição. Nesse contexto, confira-se o disposto no art. 674, do CPC/15. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constrictivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Extraí-se da leitura do 1º acima transcrito que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor. No caso dos autos, conforme já ressaltado, a embargante Maria Cristina Piccolo não é proprietária ou possuidora da fração ideal atingida, uma vez que, conquanto tenha adquirido a fração de 25% do imóvel de matrícula n. 76.496, a sua parte ideal foi devidamente preservada, tendo recaído a penhora apenas sobre a fração de titularidade de Maria Ester Piccolo Alves, caracterizando, desse modo, a sua ilegitimidade para pleitear a desconstituição da constrição. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL QUE NÃO TIVERAM SUAS FRAÇÕES IDEAIS CONSTRICTAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À EMBARGADA. 1. O embargante Sr. CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES figura no polo passivo da execução movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa MULTICAR VEÍCULOS LTDA., desde 14/06/2002, pelo que não se enquadra

na previsão constante do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015. Aplicação da Súmula 184 do extinto TFR. 2. Os embargantes CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES FILHO e MARCOS BUENO DE MORAES são partes ilegítimas para o ajuizamento destes embargos vez que, conforme informações coligidas dos autos, a constrição recaiu sobre a metade ideal ou 50% do imóvel referido na exordial e pertencente ao Sr. CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES, não tendo afetado as partes ideais dos demais coproprietários. Devem ser reputadas partes ilegítimas para a propositura dos embargos de terceiro, vez que, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015, não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre suas frações ideais. 3. Apelação não conhecida na parte em que reitera, genericamente, os argumentos declinados em sua contestação. Ao fazer referência genérica aos fundamentos ali expostos, o recurso deixou de atender a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC/1973, atual art. 1.10, II do CPC/2015, de modo que a parte não se desincumbiu do ônus da impugnação específica quanto à matéria alegada. 4. Muito embora os embargantes sejam parte ilegítima ativa para o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, o que enseja o decreto de extinção do feito, entendo que a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de matéria de ordem pública, admite apreciação de ofício, como o fez o magistrado de primeiro grau. 5. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família, conforme disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988. 6. A condição de bem de família do imóvel encontra-se suficientemente documentada, tendo sido juntados aos autos contas de energia elétrica, telefone, guia de pagamento do IPTU e correspondências bancárias, em nome dos embargantes. O registro do imóvel no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo indica que, quando da efetivação da constrição judicial sobre o bem, o Sr. CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES era domiciliado e residente no referido endereço. 7. A Fazenda não logrou infirmar, com qualquer documento, a condição ostentada pelo bem imóvel. 8. Desnecessária a juntada aos autos de certidões dos cartórios de imóveis, a fim de comprovar que o bem penhorado é o único da família, o que guarda consonância com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 9. Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 201302298983, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 08.10.2013, DJE 15.10.2013; TRF1, 6ª Turma Suplementar, AC 1999.34.00.015490-0, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, j. 29.08.2011, publ. 06.09.2011; TRF1, 8ª Turma, AC 2006.38.13.000460-3, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 30.11.2010, publ. 11.02.2011. 10. Apesar de a questão atinente ao bem de família tenha encontrado deslinde favorável aos embargantes, estes são parte ilegítima para os presentes embargos, de modo que devem ser mantidos os honorários advocatícios devidos à União Federal no percentual de 10% (dez por cento), devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, porém, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 11. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, não conhecer de parte da apelação da embargada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1419981 0032122-81.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nessa hipótese, não pode a Embargante Maria Cristina Piccolo pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao proprietário e possuidor da parte do imóvel objeto de constrição opor a medida, caso considerasse violado seu direito de propriedade ou de posse. Ante o exposto, com relação à embargante LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. E, com relação à embargante MARIA CRISTINA PICCOLO DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ilegitimidade ativa da parte embargante e da perda superveniente do objeto. Deixo de intimar a embargante ao recolhimento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita, deferido à fl. 29. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargante, devido à peculiaridade do caso, já que os presentes embargos deveriam ter sido extintos de plano, ante a flagrante ilegitimidade da parte embargante, evitando o desnecessário processamento do feito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0060477-43.2003.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028846-18.2002.403.6182 (2002.61.82.028846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER RET INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X RUBENS DOS PASSOS FILHO X ADOLPHO AUGUSTO MARTINS NETO X ROSANGELA BONFORMAGIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CALERI(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 442v, defiro o pleito da exequente de fl. 441 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00008914-3 (fl. 430).

Coma reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058337-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAUL LEVINO DE MEDEIROS FILHO(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 212v, defiro o pleito da exequente de fl. 211 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00031946-7 (fls. 24, 27, 37 e 45).

Coma reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029444-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA)

Tendo em vista o pedido expresso da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que o valor depositado na conta judicial n. 2527.635.00042874-6 (fl. 173) seja transferido para a conta indicada às fls. 174/175. Cumprida a ordem pela CEF, arquivem-se estes autos dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044238-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCAO UNICA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 185 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, fáculo ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 83, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 195v, defiro o pleito da exequente de fl. 177 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527.635.00053622-0 (fls. 165 e 169) e 2527.635.00010847-4 (fl. 196).

Coma reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE LANCHES VISGUEIRA LTDA ME(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 83v, defiro o pleito da exequente de fl. 81 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00004235-0 (fl. 85).

Coma reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027452-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 286v, defiro em parte o pleito da exequente de fl. 284 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00014968-5 (fls. 257/259).

Coma reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049539-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Acolho a manifestação da Exequente de fl. 104 e determino a devolução do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Considerando que referido montante foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, intime-se a parte executada para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se CEF para transferência do valor depositado na conta judicial n. 2527.635.00025709-7 (fl. 70) para a conta informada pela Executada.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Comunique-se imediatamente ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5028771-14.2019.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta decisão. Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007102-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26901277. Defiro o pedido formulado pela executada. Anote-se.

Intime-se a executada para que apresente cópia integral da inicial dos autos da ação ordinária nº 5007287.44.2017.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame da questão controvertida nos autos.

Após, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002747-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

DECISÃO

Vistos etc.

Faculto ao excipiente a apresentação de cópia integral dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) à cobrança dos créditos tributários em execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso seja verificado óbice de qualquer natureza no acesso ao(s) referido(s) processo(s), deve a parte comprovar o ocorrido nos autos.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à CVM, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010234-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NOGUEIRA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do executado, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Inicialmente, a fim de possibilitar o exame do pedido de desbloqueio de valores constritos, via BACEN, determino a intimação do executado para que apresente: a) cópia do documento comprovando que a ordem de bloqueio de valores via BACEN (ID nº 17018257), realizado em 03/05/2019, emanou de ordem proferida por este Juízo; b) os extratos do trimestre anterior ao bloqueio judicial quanto aos valores depositados na conta poupança nº 60.022.459-6, agência nº 0114, perante o Banco Santander S/A; c) os extratos bancários do trimestre anterior ao bloqueio de valores via BACEN quanto ao total depositado na conta corrente nº 01.038352-4, agência nº 0114, perante o Banco Santander S/A. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001462-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (item “II” de folha 83 da petição inicial de ID. 13796087), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 501847-18.2018.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (ID. 28811547).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005334-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de nº 5003631.90.2018.403.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007064-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: KONTROLL TELECOM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

Id. 23799158 - Manifeste-se a parte executada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020706-04.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGARD PADULA - SP206141

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066627-20.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 553/1191

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA FERNANDES COELHO DE OLIVEIRA - SP327633, JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008227-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: QUIMER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, determino a intimação da excipiente para que apresente: a) as cópias da petição inicial, b) das decisões e c) eventuais acórdãos proferidos nos autos da ação de rito comum nº 0018406-29.2013.403.6100, distribuída perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022486-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

Assim intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000043-12.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TITA DA IMIGRANTES - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Id. 24792809 - Esclareça a exequente o pleito de redirecionamento, tendo em vista que a sócia indicada não tem poderes de gestão da empresa executada, conforme ficha cadastral de Id. 24792810.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022669-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

ID nºs 29097497 e 29097499. Abra-se vista à exequente para oferecer manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003578-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMIRYS DA SILVA SCAPIN - SP418007, VICTORIA ELAGE RODRIGUES - SP418758

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID nº 27793911:

(...) intime-se a parte exequente, na pessoa do Procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada.

Cite-se a parte executada para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SHEILA ALESSANDRA BRASILEIRO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020461-97.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES COSTA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012308-44.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION BRASIL COMERCIAL E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS, EDUARDO DA SILVA FEITOSA, ELTON VALERO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO PAULELLA, JORGE BUBLITZ MACHADO, NAIM KABA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
Advogado do(a) EXECUTADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
Advogado do(a) EXECUTADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051920-86.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009705-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016039-63.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARCOT ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR EDUARDO MACHADO - SP176638, FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051501-13.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064645-88.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023553-96.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER WAREHOUSE LTDA, MICHEL MEYER, ALEXANDER JOSEPH HO, WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020465-71.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: R. DOMINGUES E LIMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-20.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA ROSOCHANSKY

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIMUS ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002190-74.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DALVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003246-11.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MARIANO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005664-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMADA SILVA - SP222082

DESPACHO

Em aditamento ao despacho ID 4425110, explicito-o no que concerne à expedição de ofício para a deferida penhora com destaque nos autos, .

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despicienda, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao e-mail sp2falencias@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao atos judicial em comento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020634-95.2008.4.03.6182
AUTOR: SERGIO GUARNIERI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295, ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a extinção da ação, determinada em sede recursal, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Traslade-se cópias da decisão e trânsito em julgado para a EF 0053907-70.2005.403.6182 (ainda em autos físicos), a seguir arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054093-30.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os atos processuais estão sendo praticados no feito 0017685-06.2005.4.03.6182, elencado como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004681-13.2016.4.03.6182
AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre a estimativa de valores apresentada pelo perito designado (fls. 719/723, autos físicos); prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que vários arquivos carregados com a petição protocolada pela embargante (fls. 631/632, autos físicos, CD documento 3) não comportam inserção no sistema PJe, faculto o prazo de 30 (trinta dias) para a juntada de documentos reputados imprescindíveis pela autora, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>)

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066508-59.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal (autos nº 0004681-13.2016.403.6182).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028566-03.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA BASTOS - SC16134, JULIANA HESS - SC39536

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 344 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559247-79.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO, SEBASTIAO LORENA, PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à União para os fins do despacho de fls. 600 (autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046916-29.2015.4.03.6182
EMBARGANTE: CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à União acerca dos documentos carreados pela embargante, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068489-26.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, **manifeste-se a exequente sobre a notícia de adesão do(a) executado(a) a parcelamento.**

Se confirmada a adesão, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 151, VI, do CTN e 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada. O desarquivamento fica condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032160-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OHANA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de adesão do(a) executado(a) a parcelamento antes do ajuizamento da presente execução.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062467-15.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: COMERCIAL OFINO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação à EF 0011703-11.2005.4.03.6182 foram opostos, além destes, os embargos à execução fiscal 0062467-15.2016.4.03.6182, manejado pela Defensoria Pública da União, representando os sócios da empresa-executada.

Nos embargos acima mencionados (agora em trâmite no PJe), foi proferida sentença que reconheceu a prescrição da cobrança do crédito cobrado na execução fiscal, ainda não transitada em julgado.

Em razão do exposto, diga a parte embargante se remanesce seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-77.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICAS A, DAISY MARIA WHITAKER KEHL LOWENSTEIN, EDSON PANDORI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-86.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASADAS CAMISOLAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista à União, para resposta à exceção oposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011482-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA DA CRUZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005187-59.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO e LIDIA MARIA AMATO RESCHINI em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 02/03/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0636112-37.1984.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intimem-se os exequentes.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007203-88.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

ID 9093989: o pedido formulado não condiz com o andamento processual, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

ID 13000757: INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita “in loco”, pela fiscalização.

Defiro a produção de prova documental, bem como a juntada dos laudos produzidos nas ações mencionadas pela embargante como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007261-91.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

ID 14003781: INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita “in loco”, pela fiscalização.

Indefiro, ainda, o pedido formulado no item vi) dos requerimentos finais, por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova documental, bem como a juntada dos laudos produzidos nas ações mencionadas pela embargante como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007232-41.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

ID 21061462: INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita “in loco”, pela fiscalização.

Indefiro, ainda, o pedido formulado no item ii) dos requerimentos finais, por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova documental, bem como a juntada dos laudos produzidos nas ações mencionadas pela embargante como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000192-93.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a resolução da questão referente à garantia nos autos da execução fiscal nº 00302054620154036182.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030205-46.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, conforme requerido pela exequente.

Com o atendimento da determinação, intime-se novamente a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que já foram opostos embargos à execução fiscal (autos nº 00001929320174036182), ainda pendentes de análise inicial face à ausência de aperfeiçoamento da garantia nestes autos.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011703-11.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL OFINO LTDA, ARCHAVIL MAMAS DONELIAN, MARIO DONELIAN

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação a esta EF 0011703-11.2005.4.03.6182 foram opostos embargos à execução fiscal pela Defensoria Pública da União, representando os sócios da empresa-executada (autos nº 0062438-96.2015.4.03.6182), e pela empresa executada (autos nº 0062467-15.2016.4.03.6182).

Nos autos da primeira ação acima referida, houve o reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito subjacente, tendo sido interposta apelação pela União. Na segunda, foi determinada a intimação do embargante para manifestação sobre a continuidade da causa.

À vista da questão prejudicial reconhecida na sentença proferida nos primeiros embargos, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028626-92.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONAGURA PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS
FABRIS - SP321729-B

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068489-26.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, **manifeste-se a exequente sobre a notícia de adesão do(a) executado(a) a parcelamento.**

Se confirmada a adesão, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 151, VI, do CTN e 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada. O desarquivamento fica condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030946-52.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028566-03.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA BASTOS - SC16134, JULIANA HESS - SC39536

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 344 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000300-79.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOR COMERCIO E SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA - EPP, MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO, MIRIAM VIANA MINUCCI, EDGAR MARIANO MINUCCI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como para esclarecer qual foi o fundamento para a inclusão dos sócios como corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054198-84.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-36.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIDALVA CABRAL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-49.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de realização de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009124-11.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008354-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO RUBINO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 27915494): Mantenho a decisão (ID 20942876) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-13.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (ID 27356268), intime-se a AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda ao cancelamento do benefício previdenciário, NB 42/191296.262-, concedido judicialmente e, por conseguinte, implante o benefício NB 42/129038425-5 concedido no âmbito administrativo.

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-56.2018.4.03.6183

AUTOR: ALENICE GAZOLA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-68.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON MAESTRELLO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Por fim, deverá a parte autora proceder à juntada da **cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário solicitado (ID 28900761)**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-51.2020.4.03.6183

AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo (requerimento doc. 28747075)**.

Ainda, considerando o pedido formulado pela parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 05/12/1990 a 03/10/2005, trabalhado na empresa Carrefour Comércio e Indústria S/A como recepcionista, e de 01/02/2012 a 31/12/2019, trabalhado na empresa Paris Empreendimentos Imobiliários Ltda. em função administrativa, e sua conversão em tempo comum, deverá a demandante **esclarecer a quais agentes nocivos esteve exposta em cada vínculo ora mencionado**, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, e **distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente**, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, **prestando os esclarecimentos acima discriminados**, bem como **juntando cópia integral, sequencial e legível do processo administrativo e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida**, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLITO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-57.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE URZEDO JIURGIU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BIALCHI DA SILVA - SP350262
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ANGELA MARIA DE URZEDO JIURGIU** contra ameaça a direito imputada ao **DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI – SÃO PAULO**.

A impetrante narrou que, com vistas a se aposentar, em 16.07.2019 requereu à Prefeitura Municipal de São Paulo a emissão de certidão de tempo de contribuição, a fim de aproveitar no RGPS as contribuições previdenciárias vertidas como servidora estatutária, na forma do artigo 94 da Lei n. 8.213/91 (protocolo n. 6018.2019/0046907-8, doc. 29076231), e que, decorridos mais de sete meses da solicitação, ainda não tivera sucesso na obtenção do documento. Dessa forma, impetrou mandado de segurança contra omissão do Diretor da Secretaria Municipal de Saúde (proc. 1009424-89.2020.8.26.0053, 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo), tendo-lhe sido deferida a liminar para que o Poder Público Municipal fornecesse a certidão, no prazo de 10 (dez) dias (doc. 29076761).

Nesse ínterim, requereu ao INSS em 04.11.2019 o benefício de aposentadoria por idade (protocolo n. 605162141, doc. 29076227). Ocorre que, ainda não cumprida pela Secretaria de Saúde da cidade de São Paulo a liminar deferida pelo Juízo de Direito, o INSS emitiu carta de exigência à segurada, instando-a a "*apresentar certidão da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, informando período trabalhado e regime de contribuição, visto ter sido informado RPPS*", no prazo de 30 (trinta) dias, que finda em 04.03.2020.

Dessa forma, a impetrante requer a concessão de liminar a fim de impor à autoridade impetrada a prorrogação do prazo conferido para o cumprimento da exigência.

Verifico presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora* a justificar a medida pretendida.

A impetrante trouxe prova do requerimento da certidão de tempo de contribuição e da delonga da Secretaria Municipal de Saúde em responder a solicitação, o que ensejou propositura de ação mandamental na Justiça Estadual e a obtenção de medida liminar, impondo prazo ao Poder Público Municipal para o atendimento do pedido. Portanto, a não apresentação da certidão de tempo de contribuição ainda não se deu por motivo alheio à vontade da segurada. Noutro ponto, com o esgotamento do prazo conferido pela autarquia previdenciária para o cumprimento da exigência pode dar azo ao indeferimento do pedido administrativo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que aguarde por mais 15 (quinze) dias o cumprimento das exigências determinadas à segurada impetrante, cf. doc. 29076751.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente as determinações contidas no despacho Id. 28319034, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor, bem como apresente **comprovante de regularidade do CPF** de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-05.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS REBOUCAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que o substabelecimento doc. 28933076 foi subscrito em 27/11/2019, enquanto a procuração (doc. 28933073) foi assinada em 16/01/2020. Logo, foram substabelecidos poderes ainda inexistentes à advogada que promoveu a juntada da inicial e seus documentos nestes autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-67.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NELSON DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0007012-332014.403.6183 da contadoria judicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-49.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MARINS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008288-80.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: NOE FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o valor pleiteado pela parte exequente, conforme doc. 12829730 (fls. 72/80) é menor em relação àquele apresentado pela Contadoria Judicial (doc. 26378323).

Assim sendo, considerando o interesse público envolvido e o teor do art. 805 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão (doc. 25928313) para determinar o seguinte:

Diante do teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, do art. 805 do Código de Processo Civil e do interesse público envolvido, homologo a conta apresentada pela parte exequente, conforme doc. 12829730, no valor de R\$ 61.136,26 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.905,54 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-90.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 13/10/1986 a 07/04/1987, trabalho na empresa Bandeirantes Segurança e Serviços Gerais Ltda., e de 29/06/1987 a 02/10/2019, trabalho na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Ainda, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, os quais já se encontram acostados aos autos (doc. 23589411, pp. 13 a 22).

Observo que referidos documentos contém a profissiografia das funções exercidas pelo autor e indicam o porte de arma de fogo, de modo que eventual necessidade de perícia técnica será reapreciada após fixada a tese do tema afetado.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002627-62.2002.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL BUENO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, R. S. L.
SUCEDIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAULANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005893-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA IRINEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-04.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETTE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-40.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-05.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERA PEREIRA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-58.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREO NASCIMENTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BARROS

SUCEDIDO: FABIO DA CONCEICAO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015418-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA MORALES DIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-29.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-90.2012.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2020 595/1191

EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008006-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-80.2019.4.03.6183

AUTOR: SAULO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620,

DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS JOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005926-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILENE DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-38.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-62.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016188-72.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ JOAO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-64.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários de sucumbência no percentual de dez por cento do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, parágrafos segundo, terceiro, inciso I, e quarto, inciso III, do Código de Processo Civil e consoante determinado no título executivo (doc. 19979538).

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do mesmo diploma legal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057906-57.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc.23909435, no valor de **R\$ 527.047,68** referente às parcelas em atraso e de **R\$ 40.007,87** a título de honorários de sucumbência, atualizados até **03/2019**.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000038-09.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVALDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-96.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI
SUCEDIDO: WILLIAMS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de execução para apuração de saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requerimento.

Verifica-se que, às fls. 309/312 dos autos físicos, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução para apuração dos valores devidos a título de diferença, nos termos do RE nº 579.431, para o exequente WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO, no valor total de **R\$2.426,72 para 06/2010**, e para MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, no valor total de **R\$26.739,92 para 04/2012**.

A contadoria judicial apresentou parecer contido no doc. 22231568.

A parte exequente concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, para a exequente MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI, no valor de **R\$17.658,58** e honorários no valor de **R\$527,02 para 04/2012** (doc. 22534829).

O INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, informando que o valor referente à exequente MARIA DE L. M. CAVALCANTI é de **R\$11.154,68 para 04/2012**; ainda esclareceu que para o autor WAGNER, o valor original do débito homologado foi de R\$8.812,99 e que há evidente distorção entre o valor homologado e o valor pago a este autor. Entende que há valores a serem devolvidos pela parte ao INSS. Requereu o retorno dos autos à contadoria judicial para calcular o que foi indevidamente pago ao AUTOR WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO (doc. 23042320).

Considerando que a memória de cálculo que deu origem ao pagamento encontra-se no doc. 13018639, págs. 214/224; que o valor homologado nos embargos à execução foi de R\$8.612,99 para 03/2008; o ofício requisitório nº 20100000200 foi expedido no valor de R\$29.078,68 (fl. 217 dos autos físicos) e o extrato de pagamento no valor de R\$30.547,93 (fls. 224 dos autos físicos), **retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que apure eventual valor devido ou excedente relativo ao exequente WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO**, observando as alegações do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015372-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo nº 50046506520174036183 (ID 24922154), verifica-se que o pedido elaborado na inicial foi julgado procedente para determinar que o INSS restabelesse e pagasse o benefício de auxílio-doença NB 548.968.365-8 à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado fosse convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tivesse como resultado a recuperação da sua capacidade de trabalho.

Instado a esclarecer as alegações da parte autora no que tange ao descumprimento da antecipação da tutela, o INSS informou ter cessado o benefício em questão, em razão da parte autora não ter formulado pedido de prorrogação.

Diante de tais circunstâncias, infere-se que o INSS não observou a determinação contida na r. sentença (ID 24922154 - fls. 27/30).

Assim sendo, **notifique-se com urgência a AADJ** para que no prazo de 15 (quinze) dias restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 548.968.365-8, devendo mantê-lo o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-88.2013.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (ID 28817308), intime-a novamente, por oficial de justiça, encaminhando-lhe as cópias das folhas 368/374 e verso dos autos físicos (ID 12339560) para que seja possível o cumprimento da decisão (ID 12339560 - fl. 434 e verso).

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006996-26.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme exposto anteriormente, foram expedidos ofícios requisitórios em cumprimento à decisão (ID12952801 - fls. 36, 45/46).

Homologado acordo pela Superior Instância em sede de agravo de instrumento, novos cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (ID 19781146) com os quais a parte exequente manifestou concordância (ID 21347815).

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 19781146, no valor de R\$ 16.157,73 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.615,77 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2016.

Considerando que os cálculos homologados consignam valor menor em relação àquele objeto de requerimento, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, para que os expedientes nºs 20180145667 e 20180145668 (ID 12952804 - fls. 521 e 522 dos autos físicos) sejam aditados, devendo consignar como valor total requerido, R\$ 16.157,73 ao invés R\$ 22.634,15 (parcelas em atraso) e R\$ 1.615,77 ao invés de R\$ 2.263,41 (honorários sucumbenciais) ambos na competência 01/2016 (ID 19781146).

Após a retificação, os expedientes respectivos devem ser desbloqueados e valor remanescente deverá estornado para conta única do Tesouro.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA CELESTE RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR -
SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001228-77.2020.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001346-53.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda, cujo montante perfêz R\$ 7.711,19 em janeiro de 2020. Além disso, as despesas efetuadas com "pet shop" e pedágio eletrônico "sem parar" consignadas no extrato bancário anexado afastam alegação de hipossuficiência financeira.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000894-43.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições (ID 28007955 e 28005489) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001802-30.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
SUCEDIDO: YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254,

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 26857398), intime-se pessoalmente a parte embargada para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUANA MENDES GOIS DE CAMARGO

SUCEDIDO: WILSON GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de que sejam computados todos os salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício do exequente, inclusive aqueles vertidos antes de 07/1994, é matéria estranha a este cumprimento de sentença e deve ser discutida em ação própria.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda conforme disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001398-23.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER MANFREDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente,

Intime-se parte executada para que se manifeste sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita (ID 26386302 - Fls. 444/456 dos autos físicos) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-70.2020.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARGARIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 28997514): Aguarde-se por 15 (quinze) dias

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-91.2010.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA -
SP266136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 28997524): Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009885-42.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à apreciação da petição doc. 28133120, verifico que a presente demanda não se encontra instruída com cópia integral do processo administrativo. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de referido documento.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012045-40.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, os quais já se encontram acostados aos autos.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008754-64.2013.4.03.6301 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIA MARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão (ID 27759144 e seus anexos), oficie-se novamente ao Tribunal prestando as informações solicitadas (valor principal, juros e total requisitado), nos termos dos cálculos de liquidação (ID 12293172 - fls. 391/393) para que seja possível o cumprimento da decisão (ID 14946059).

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-84.2001.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO
SUCEDIDO: DORALICE SACRAMENTO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 2813325 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 2775845 e 27757801 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010980-71.2014.4.03.6183 / 3ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAO RAPOSO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLYNASEMAAN BOTELHO - SP228844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS (ID 28064534): Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada do documento que comprove a efetiva citação do INSS para que seja possível a apresentação dos cálculos de liquidação em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-90.2019.4.03.6183
AUTOR: AFRANIO SAVIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-88.2020.4.03.6183
AUTOR: CIOMARA CECILIA FALASCO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995,
MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015848-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO APARECIDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016968-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de março de 2020.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/06/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015791-13.2019.4.03.6183

AUTOR: IDOMACIA LUCIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damaso, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

CPC. 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **04/05/2020, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório na Rua Padre Damasco, 307, casa 02, Centro, Osasco/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o(a) periciado(a) é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. O(A) periciado(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Qual é a escolaridade do(a) periciado(a)? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. O(A) periciado(a) exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
<i>Sensorial</i>				
<i>Comunicação</i>				
<i>Mobilidade</i>				
<i>Cuidados pessoais</i>				
<i>Vida doméstica</i>				
<i>Educação, trabalho e vida econômica</i>				
<i>Socialização e vida</i>				

8. Admitindo-se que o(a) periciado(a) seja portador(a) de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. O(A) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3. Está incapacitado(a) para os atos da vida civil?

8.4. Está incapacitado(a) para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.5. Caso seja menor de 16 anos, o(a) periciado(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas do(a) periciado(a).

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **04/05/2020, às 16:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Com a juntada do laudo e manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA ZANONI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO KRUG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIZETI FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386, MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP371000
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE SERGIO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006190-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOJIVAL FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0040491-85.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MAFEI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002994-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do teor da petição ID 29079647 e anexo, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento aos itens 1, 3 e 4 do despacho ID 21872704.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004402-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sempre juízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAZARO APARECIDO CRUZEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LÁZARO APARECIDO CRUZEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1338652731), em 27/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUÍS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA AUXILIADORA FERNANDES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo 125181102), em 27/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO GONÇALVES DE ALENCAR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 1896629234 (protocolo 121108056), em 22/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e remeta seu recurso administrativo ao órgão julgador do recurso.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUÍS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDISON PEREIRA BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDISON PEREIRABUENO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, no qual pretende que o recurso administrativo **44234.014349/2019-79** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jundiaí-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDGAR SOUZAMEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido de Embargos de Declaração em face do recurso administrativo referente ao Benefício 42/175.145.336-4 (protocolo 35795.000066/2017-31), em 11/10/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia sido remetido o referido recurso para julgamento.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora remeta o recurso administrativo para o devido processamento.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na remessa do recurso administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o *“mandamus”* impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. O. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do recurso (ID 27553856), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008658-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA IRENEIDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008500-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA CAVALCANTE ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 634/1191

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007901-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LIADALVA DA SILVA AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,
ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008952-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLENE LESSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004870-22.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005734-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007149-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA INOMATA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO -
SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MARISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU PATOTE - SP191585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VANIA MARISA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 12454053).

Emenda a inicial (ID 12840096).

Determinado a parte apresentar indeferimento administrativo recente, comprovando seu interesse de agir (ID 14325457).

A dilação de prazo requerida pela autora foi deferida (ID 27539794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 14325457.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FERNANDO BEZERRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve cessação do benefício objetivo da lide, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (ID 21972175).

Emenda a inicial (ID 22917193).

Determinado a parte comprovar documentalmente o indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade, a fim de demonstrar a pretensão resistida (ID 27636165).

Emenda a inicial (ID 28175479).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 27636165.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

S E N T E N Ç A

ANTONIO BRAGA DA CUNHA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1803263744), em 20/05/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 20237856).

Informações do impetrado (ID 22305488).

Parecer ministerial (ID 23110564).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 22305488), datada de 17/09/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 20/05/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 17/09/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CASTELLANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO CASTELLANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.806.274-0), desde o requerimento administrativo (31/10/2017), como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 128*).

Após emenda à inicial (fls. 130/152), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 157/183).

Houve réplica (fls. 209/210).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 202/206, percebeu remuneração superior a R\$ 8.000,00 desde outubro de 2018.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revoغو o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/10/2017) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos de 14/10/1996 a 15/08/2017, em que o segurado afirma labor em atividades especiais na empresa ELEKEIROZ S/A.

A cópia de CTPS (fls. 48) indica labor no cargo de eletricitista.

No período controverso, resta analisar eventual direito ao reconhecimento da especialidade por exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 65/66) indica exposição a ruído nas seguintes intensidades: 103,16 dB (de 14/10/1996 a 30/11/1998), 81,8 dB (de 01/12/1998 a 30/09/2004), 79,9 dB (de 01/10/2004 a 31/12/2014) e 89,5 dB (de 01/01/2015 a 15/08/2017).

Quanto ao ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB. Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento dos períodos de 14/10/1996 a 30/11/1998 e de 01/01/2015 a 15/08/2017 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

Quanto ao benzeno, o campo “observações” é expresso ao aduzir labor ocasional e intermitente.

Friso, por fim, que, muito embora desempenhada função de eletricitista, o campo “exposição a fatores de risco” não informa sujeição ao agente nocivo eletricidade. Ademais, a descrição das atividades não permite concluir que o segurado esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts com habitualidade e permanência.

Ressalto, ainda, que os PPPs emitidos pelo antigo empregador são documentos idôneos *prima facie* e foram assinados pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Portanto, considerando o diminuto tempo reconhecido nestes autos, forçoso concluir que a parte autora somente faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 14/10/1996 a 30/11/1998 e de 01/01/2015 a 15/08/2017, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010332-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO ALVES FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AFERNANDO ALVES FRANÇA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/2081993476), em 22/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 20477060).

Informações do impetrado (ID 22303109).

Parecer ministerial (ID 22682943).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 22303109), datada de 12/09/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 22/04/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 12/09/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprê ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JUSSARA NUNES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença c/c pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio acidentado.

A inicial foi instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (ID 20920853).

Emendas a inicial (Ids 20994031 e 20994037)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir a determinação do despacho ID 20920853.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009271-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO ROZENDO ESTANISLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

S E N T E N Ç A

IVANILDO ROZENDO ESTANISLAU impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência São Paulo – NORTE – SP (ATALIBA LEONEL)**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que até a data de impetração do presente writ não havia decisão administrativa.

No pronunciamento de ID 20166484, foi determinada a retificação da autoridade coatora, a fim de que conste **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE**. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar.

Sobreveio informação da autoridade coatora (ID 25115014).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação da autoridade coatora no sentido de que o requerimento administrativo foi deferido em sede administrativa (ID 25115014). Extrai-se que o requerimento gerou o NB 41/188.062.789-0, que teve sua conclusão em 01/10/2019, sendo concedido o benefício postulado.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES BECCARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARISTIDES BECCARI FILHO DUARTE** em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.353.135-6) em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, o recálculo do valor do benefício, que ora percebe, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2007), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários.

Inicial acompanhada de documentos.

A parte autora requereu juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/144.353.135-6 (id 674477, 674474 e 674475, replicado em id 674494, 674496, 674498).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (id 1017852).

Houve emenda à petição inicial (id 1445889 e 1445924, replicada em id 1445669 e 1445722).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (id 2770391).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 3618909). Inicialmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 6843641).

A parte autora requereu a juntada de documento (id 6843646 e 6843647).

Houve conversão do julgamento em diligência para vista ao INSS da documentação juntada.

Manifestação INSS (id 19091020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/08/2007) e o ajuizamento da presente demanda (22/02/2017).

Passo a analisar o mérito

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.353.135-6, desde 01/03/2007, conforme Carta de Concessão (id 650085).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/03/2007, laborado na empresa FCI Brasil Ltda., atualmente denominada Burndy do Brasil Ind. Com. Exp. Ltda.

Conforme Filha de Registro de Empregado, o segurado exercia a função de *auxiliar de programação* (id 674477 – p.7/8).

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou formulário DSS -8030 (id 674474 – p. 12) Laudo de Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído – 2002 (id 674474 – p. 13/18), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 674475, p. 1/2) e, posteriormente, apresentou o PPP emitido em 08/07/2016 (id 6843647).

Da detida análise dos documentos acostados, verifico que o Formulário DSS 8030 (id 674474 – p.12) informa exposição a ruído de 91 dB.

Entretanto, o Laudo Técnico (id 674474 – p. 13/18), que acompanha o referido Formulário, informa variação de nível de ruído no setor de fundição (de 80 a 91 dB). Logo, verifica-se que a intensidade/concentração mínima auferida é inferior ao limite considerado pela legislação, qual seja, acima de 90 dB, para o período de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB, a partir de 19/11/03, fato que infirma a exposição habitual e permanente exigida pela legislação previdenciária.

Ressalto, ainda que o laudo é genérico e não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Já o PPP (id 674475 – p.1/2) não está completo (não há informações sobre o segurado, empregador, profissiografia – campos 1 ao 15), fato que compromete a força probatória do documento.

Por fim, o PPP (id 650123 – p. 1/4, emitido em 08/07/2016, não indica exposição ao agente ruído no período em apreço.

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, reconheço a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ão Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO NOGUEIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

SENTENÇA

TIAGO NOGUEIRA ROCHA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 884364483), em 30/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18935052).

Informações do impetrado (ID 21277570).

Parecer ministerial (ID 22102064).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21277570), datada de 29/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de concessão de benefício, foi formulado em 30/01/2019 e até a data da última manifestação do impetrado em 29/07/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpra ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1074994899), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014124-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **MARCIA RIO BRANCO DE SOUZA ANDRADE**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – PENHA**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo requerimento nº 277357177, no qual pretende a certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Inicial instruída com documentos.

Determinado a impetrante esclarecer a divergência entre o nome na autuação e o constante na inicial; apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais e apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor (ID 24178439).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 24542838).

Custas (ID 2775189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição ID 24542838, na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes para tal, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-08.2014.4.03.6111 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO APPARECIDA MINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RAIMUNDO EUDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO
TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE ALBERTO SILVA REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-52.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006583-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO GARCIA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-22.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009791-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARITA PERES BOSCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELE GIACHINI - SP233161
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ENEAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016774-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intinem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO KOITI OJIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, MARCIA RIBEIRO
STANKUNAS - SP140981
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 671/1191

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Mantenho a decisão ID 24007354 por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, verifico que se faz necessária a análise do feito de acordo com o que vier a ser decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A própria parte autora em sua petição ID 25408131, relata que entre as questões que deverão ser apreciadas pelo Juízo está a especialidade ou não da atividade equiparável a de vigilante que desempenhou durante o período controverso, que engloba, inclusive, período posterior a 28-04-1995.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCEL FERREIA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a averbação como tempo comum dos períodos de 11/11/1985 a 17/01/1986; 05/06/1986 a 18/12/1990; 01/04/1991 a 14/10/1994 e de 17/10/1994 a 01/04/2004, visando, ao fim, a implantação em seu favor, desde 20/03/2018 (DER), de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a anexação aos autos pela parte autora de cópia integral do processo referente à Reclamação Trabalhista nº. 00404-2005.314.02002, restou evidenciada a necessidade da realização de audiência para oitiva de testemunhas quanto ao labor reconhecido no âmbito trabalhista.

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **21 de maio de 2020, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016024-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOÃO DIAS DE SOUSA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA APS CENTRO - SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **68844986**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24968637).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 25848469).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27768660).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 68844986.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo nº 68844986, havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013249-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA DA SILVA CARAMURU

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VERALUCIA DA SILVA CARAMURU, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1155638767.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22543356).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24461257).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1155638767.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício assistencial ao idoso (NB 704.464.855-0).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014403-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO JOAQUIM DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APARECIDO JOAQUIM DAS NEVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **759678228**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23625857).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26802471).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 759678228.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria por idade (NB 194.631.776-1).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSE FRANCISCO FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 721246054.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 721246054.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM DE SA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA MENDES - SP362498
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

WILLIAM DE SA GOMES FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (NB 614.939.454-2).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 17152036).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (NB 614.939.454-2).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 614.939.454-2) no período compreendido entre 01/07/2016 a 07/10/2019 e, posteriormente, em 08/10/2019, obteve a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 630.151.446-0).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015747-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RENILDA GARCIA DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 205633448.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 205633448.

A impetrante noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 29011603).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016663-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI

DECISÃO

JOSE EDVALDO DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato encaminhamento do recurso referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado em 04/09/2019 (Protocolo n.º 1751891999 – NB 1913398533) para a Junta de Recursos do CRPS.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017819-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

PAULO DA SILVA LEAL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1471930728.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 1471930728.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

axu

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016094-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA

DESPACHO

PAULO VILLAS BOAS, devidamente qualificado, deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/07/2018. O pedido foi indeferido. O autor interpôs Recurso Ordinário. Ante a inércia do INSS, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS - AGENCIA VILA MARIANA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 44233.702431/2018-83**, de 26/10/2016, ID 24982812).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25553375, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS - AGENCIA VILA MARIANA**, com endereço na(o) **Rua Santa Cruz, n.º 747, Bairro Vila Mariana, CEP 04121-001**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010510-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se foi cumprida determinação deste Juízo para imediata análise do pedido de benefício pela autoridade coatora.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016630-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIOMAR SIMOES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO - SP437140, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DESPACHO

HELIOMAR SIMÕES DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – AG. CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1114300731**, de 11/09/2019, ID 25484029).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25484027, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – AG. CENTRO**, com endereço na **Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 280, Bairro Consolação, CEP 01047-020**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO Paulo, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017812-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MILTON DE SOUZA FARIAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso ordinário protocolado em 11/07/2019 referente ao indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante juntou procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Nos casos dos autos, a **parte impetrante indica como autoridade coatora o Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social, contudo não apresenta prova documental a comprovar o direito líquido e certo.**

Deste modo, apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem o direito líquido e certo almejado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012511-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GILMAR DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - CENTRO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1284242645.

Juntou procuração e documentos.

Prestadas as informações (ID 25712252), a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento administrativo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28230252).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento administrativo nº 1284242645.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015568-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GIANNATTASIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FRANCISCO GIANNATTASIO NETO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – RECONHECIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso nº **456774978**.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise requerimento administrativo nº 456774978.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício foi concedido ao autor em 04/10/2019 (NB 704.611.317-4).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

axu

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014928-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TEREZA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA TEREZA FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (**NB 172.087.517-8**).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24008067).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27465412).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (NB 172.087.517-8).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo implantado o benefício da aposentadoria especial (NB 172.087.517-8).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

IMPETRANTE: JOSE GOMES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

JOSE GOMES BORGES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/05/2019 (NB 1854584941-Protocolo n.º 1158337607).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO/SP** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088951-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FIRMINO SOBRINHO, GILBERTO MUNIZ, JOSE NASCIMENTO FRANCO, JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO, MARIA MARCONSIM, NATALINA SISUIO ASHITAKA, RUBENS BORGES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da irmão do autor falecido José do Nascimento Franco, Maria de Lourdes Franco Barbieri - CPF 483.067.978-68. Proceda-se as anotações, assim como, o cadastro dos advogados da procuração ID 12994921 - fls.264.

Outrossim, promova a parte autora a habilitação dos sucessores de Gilberto Muniz - ID 13145083 - fls..240.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007763-83.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR ROSA RAGO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo não foi integralmente digitalizado, desarquivem-se os autos físicos.

Após, dê-se vista à parte autora para complementação das peças faltantes, em 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

dkr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-20.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, G. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUFFO, MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID 25252675) e do executado (ID 26264838) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 20621349), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 76.039,88 para o exequente e R\$ 7.603,98 relativos aos honorários advocatícios, **competência agosto de 2019, totalizando o valor de R\$ 83.643,86.**

Expeçam-se os ofícios precatórios, observando que a requisição dos honorários deverá ser em nome da advogada indicada, se em termos (ID 25252675).

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2020.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-06.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID 23339679) e do INSS (24717742) concordando com os cálculos apresentados pelo Contadoria (ID 2218678), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 535.107,74 para o exequente e R\$ 35.740,30 relativos aos honorários advocatícios, **competência setembro de 2019, totalizando o valor de R\$ 570.848,30.**

Expeçam-se os ofícios precatórios.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2020.

ahn

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009647-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER LUIS MERNICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID 22168014) e do INSS (ID 23023333) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 21731451), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 253.275,46 para o exequente e R\$ 36.970,32 relativos aos honorários advocatícios, **competência setembro de 2019, totalizando o valor de R\$ 290.245,78.**

Expeçam-se os ofícios precatórios.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2020.

ahn

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003151-56.2012.4.03.6103 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA DE VIVEIROS - SP88509, RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 21650624) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 19692357),bem como renunciando os valores superiores a 60 salários mínimos, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 66.427,14 para o exequente e R\$ 6.570,14 relativos aos honorários advocatícios, **competência julho de 2019, totalizando o valor de R\$ 72.997,36.**

Expeçam-se os ofícios precatórios.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007684-22.2006.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID 23413974) e do INSS (ID 22901389) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 21827888), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 538.168,00 para o exequente e R\$ 32.750,00 relativos aos honorários advocatícios, **competência junho de 2019, totalizando o valor de R\$ 570.918,50.**

Expeçam-se os ofícios precatórios.

SãO PAULO, 18 de janeiro de 2020.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003140-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORDTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 25691380) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 24393622), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 139.533,42 para o exequente e R\$ 8.826,58 relativos aos honorários advocatícios, competência 11/2019, totalizando o valor de R\$ 148.360,00.

Expeçam-se os ofícios precatórios, observando o destaque dos honorários contratuais (ID 17918466).

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

ah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004502-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 16501383) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13620358), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 124.300,97 para o exequente e R\$ 12.430,09 relativos aos honorários advocatícios, **competência dezembro 2018, totalizando o valor de 136.731,06.**

Expeçam-se os ofícios precatórios.

Ciência ao MPF.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2020.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017299-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

JOSE ALVES FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº. 579270048.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26287434).

Prestadas as informações (ID 26801366), a autoridade impetrada informou que o processo administrativo se encontra em análise.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27726474).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº. 579270048.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 579270048, protocolizado em 04/09/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 579270048 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 579270048, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA JONAS MONEZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, MARIA CRISTINA GERVASONI MEDINA, MAURO APARECIDO SIMOES GUINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a conclusão da análise de requerimento administrativo, em razão de a autarquia previdenciária ter extrapolado o prazo legalmente previsto.

Desta forma, o suposto ato coator cinge-se à morosidade na prolação de decisão nos autos do procedimento administrativo. Assim, nestes autos, a análise está adstrita à observância do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período) - o que não demanda dilação probatória.

Ante a desnecessidade de produção de provas, revela-se adequada a via eleita, portanto, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Diante da conclusão da análise dos requerimentos administrativos protocolizados pelos impetrantes MARIA CRISTINA GERVASONI MEDINA e MARIA APARECIDA JONAS MONEZZI, informe a autoridade impetrada se houve análise dos pedidos administrativos formulados pelos impetrantes MARIA AUXILIADORA ROSA DE MORAES e MAURO APARECIDO SIMÕES GUINATO, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social SP).

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

AXU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SCARAMUZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 25670345) concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 22232948), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 130.040,28 para o exequente e R\$ 14.326,12 relativos aos honorários advocatícios, competência 09/2019, totalizando o valor de R\$ 144.366,40.

Expeçam-se os officios precatórios, observando o destaque dos honorários contratuais (ID 12913341).

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 13/11/2019 sob o Protocolo de n.º 283030477.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006055-32.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEI DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 03 de março de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013898-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE QUEIROZ SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

EDSON DE QUEIROZ SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – JOSÉ CARLOS OLIVEIRA – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 325642942.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23037849).

Prestadas as informações (ID 25211214), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 325642942).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo, tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIETA MARIA DE ALMEIDA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/12/2019 sob o Protocolo de n.º 1240376370.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALESSANDRA RUFINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ALESSANDRA RUFINO DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/09/2014 (NB 31/548.520.489-5).

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 71.234,94 (setenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro reais), sem a observação da prescrição quinquenal.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pesquisa de prevenção apontou 04 processos, quais sejam, 00534104820094036301, 00162252920164036301, 00491207720154036301 e 00474991620134036301.

Verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

Analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de nº 00162252920164036301 em abril de 2016, quando houve a realização de perícias psiquiátricas e ortopédicas e ambas concluíram pela não caracterização de incapacidade laborativa.

Observe, ainda, que a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado em 30/06/2017.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003230-57.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL ALBINO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão na sentença proferida em 05 de dezembro de 2019 (id 25661901) no ponto relativo à prescrição quinquenal.

Alega o INSS que a prescrição é matéria de ordem pública e deveria ter sido reconhecida pelo juízo de ofício.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

Tendo em vista cuidar-se de matéria de ordem pública e para evitar questionamentos na fase de execução, passo a analisar a prescrição quinquenal, embora a matéria não tenha sido alegada em contestação.

Passo a analisar a prescrição.

“O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo.

Formulado requerimento administrativo do benefício em 01/10/1999 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/03/2010, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 04 de março de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELA DAS GRACAS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

CARMELAS GRACAS FERRAZ, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada análise do recurso administrativo protocolado em 02/10/2019 diante do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (Protocolo n.º 1742728172).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Consoante documentos acostados ao feito, a parte impetrante protocolou em 02/10/2019 o recurso administrativo relacionado ao benefício da aposentadoria por idade – NB 1939752199, o qual se encontra perante a unidade responsável da Agência da Previdência Social – CEAB.

Notifique-se a **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014411-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA DAVID DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEBORA DAVID DE MELO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 29/01/2019 (NB 6256288150).

Narrou a parte autora ser portadora dos transtornos – CIDF41.0+F33.4 e F33.1, e requereu perícia psiquiátrica.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 77.826,00, e posteriormente de R\$ 36.897,53.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Embora a parte autora tenha alterado o valor da causa, verifico a competência deste Juízo para apreciar o feito.

Isto porque a pretensão da parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 29/01/2019 (NB 6256288150) pago no mês de janeiro de 2019 no importe de R\$ 3.540,73, o que ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 6256288150.

Sempre juízo, determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIÁTRICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINA PAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GHENOVAIRES PEREIRA - PR66021
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

SEVERINA PAZ DA SILVA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora com deficiência requerido em 09/11/2017 sob o Protocolo de nº. 5976834.

A parte impetrante juntou documentos e procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme comprovante do protocolo de requerimento datado de 15/08/2017, constata-se que a parte impetrante requereu a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora com deficiência perante a Agência da Previdência Social de ITABAIANA/PB.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Considerando que o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência restou realizado perante a Agência da Previdência Social de ITABAIANA/PB, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em ITABAIANA/PB, **declino da competência para a Subseção Judiciária de João Pessoa/PARAÍBA – Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014411-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA DAVID DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DEBORA DAVID DE MELO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 29/01/2019 (NB 6256288150).

Narrou a parte autora ser portadora dos transtornos – CIDF41.0+F33.4 e F33.1, e requereu perícia psiquiátrica.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 77.826,00, e posteriormente de R\$ 36.897,53.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Embora a parte autora tenha alterado o valor da causa, verifico a competência deste Juízo para apreciar o feito.

Isto porque a pretensão da parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 29/01/2019 (NB 6256288150) pago no mês de janeiro de 2019 no importe de R\$ 3.540,73, o que ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 6256288150.

Sempre juízo, determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIÁTRICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EVANIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN EDUARDO DE PAULA

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ALISSON AGUIAR DA SILVA, nascido em 11/12/2003, representado por seu genitor, **Sr. Francisco Evanio da Silva**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 87/537.232.559-0) em 10/06/2009, por ser portador de patologia cardíaca (cardiopatía congênita – tetralogia de Fallot), que foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Aduziu, também, que necessita de assistência de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 12914755 – fl. 44).

O INSS apresentou contestação (ID 12914755 – fls. 47/68), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 12914755 – fls. 105/110).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 12914755 – fls. 112/115).

Realizada perícia médica (ID 12914755 – fls. 126/137), as partes se manifestaram (ID 12914755 – fls. 142 e 143).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 12914755 – fl. 147).

O perito médico prestou esclarecimentos (ID 12914755 – fls. 151/152).

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito (ID 16174544 e ID 24138133).

Realizada perícia socioeconômica (ID 22993397), as partes se manifestaram (ID 23253151 e ID 23402817).

O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 24925429).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Da prescrição

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em **10/06/2009 (DER)** e ajuizada a presente ação em **21/09/2016**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 21/09/2011.

Do Mérito

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Da deficiência

Não há dúvida com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada em 05/02/2018 pelo médico nomeado, Dr. Paulo Cesar Pinto, que concluiu ser o autor portador de deficiência congênita (cardiopatia), nos seguintes termos:

“Do ponto de vista médico, o periciando é portador de uma deficiência congênita caracterizada por uma cardiopatia que lhe impõe um impedimento de longo prazo (acima de 2 anos), na verdade para toda a vida, de natureza orgânica (física) que limita sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **Dessa maneira, a cardiopatia congênita apresentada pelo periciando pode ser classificada como deficiência de acordo com a Lei 8.742 193 artigo 20, parágrafo 6.**” (grifos meus)

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, verifica-se, em razão da perícia médica judicial realizada, que a parte autora é portadora de patologia cardíaca, desde o seu nascimento (ID 12914755 – fl. 02).

Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

Consoante comunicado de decisão (ID 12914755 – fl. 20), o benefício de prestação continuada da assistência social requerido em **10/06/2009** foi **indeferido em razão a autarquia previdenciária não ter constatado a incapacidade do autor.**

Nos termos aferidos na perícia socioeconômica realizada em 09/08/2019, o autor, com 16 anos de idade, reside em imóvel alugado por R\$500,00 (quinhentos reais), com seus pais e um irmão. A renda da família provém de doações de alimentos e vestuário, cuja renda per capita é de R\$17,05 (dezessete reais e cinco centavos). Alguns medicamentos são recebidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível verificar que o genitor do autor, o Sr. Francisco Evânio da Silva manteve, após o requerimento de concessão do benefício, os seguintes vínculos empregatícios:

Edilberto Bandeira da Silva (01/04/2010 a 20/04/2010), com remuneração no valor de R\$505,82;

Comércio de Carnes Super Boi Max Ltda. (09/09/2010 a 08/02/2012), com a média das remunerações no valor de R\$1.200,00;

Neuma de Oliveira Pereira Melo – Açougue (02/05/2013 a 01/03/2015), com remuneração de R\$976,50;

Comércio de Carnes Super Boi Max Ltda. (03/09/2015 a 04/03/2017), com remuneração de R\$1.951,00;

Mercadinho Worlei do Bene Ltda. (02/05/2017 a 01/11/2018), com remuneração de R\$2.300,00.

Em consulta ao CNIS da genitora do autor, Sra. Zenaide Soares de Aguiar, não constam relações previdenciárias. De outra parte, o irmão do autor, Bruno Aguiar da Silva, manteve vínculo empregatício nas empresas JD Ideal de Comércio de Alimentos Ltda. (05/03/2018 a 30/10/2018), com remuneração de R\$1.288,19 e Hospital do Coração de Natal Ltda. (04/02/2019 a 11/02/2019), com remuneração de R\$202,80.

Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Neste sentido, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10/06/2009), em que o autor esteve desempregado, até o término do vínculo empregatício na empresa Edilberto Bandeira da Silva (20/04/2010), a renda *per capita* da família está inserida na hipótese legalmente prevista, no entanto, em razão da prescrição quinquenal, o autor não faz jus ao recebimento de valores em atraso para este intervalo. Além disso, no período posterior, ao contrário do alegado na ocasião da realização da perícia socioeconômica, de acordo com as tabelas vigentes à época dos vínculos empregatícios apontados, a renda *per capita* aferida pela família, em todos os períodos, exceto o intervalo compreendido entre 10/06/2009 a 20/04/2010 – atingido pela prescrição - ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo.

Além disso, em linhas gerais, a parte autora reside em imóvel alugado, que possui “três compartimentos” (fl. 176), nos termos descritos na perícia realizada, portanto não vive em uma situação precária e de miserabilidade, não dependendo exclusivamente do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido, em razão da ausência do cumprimento do requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Intime-se o MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

axu

São PAULO, 3 de março de 2020.

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

DILTON JOAQUIM PIRES, nascido em **26/02/1955**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a **concessão** do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (**NB 602.387.801-0**), que ocorreu em 10/07/2014. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 12665474 – fl. 122).

O INSS apresentou contestação (ID 12665474 – fls. 126/130), requerendo a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica oftalmológica (ID 12665474 – fls. 171/182), o autor se manifestou (ID 12665474 – fls. 184/185).

Prestados esclarecimentos pelo perito médico (ID 12665474 – fls. 190/193), o autor se manifestou (ID 12665474 – fl. 196), requerendo a realização de perícia, na modalidade ortopédica.

Realizada perícia com especialista em ortopedia (ID 12665474 – fls. 210/218), o autor se manifestou (ID 12665474 – fls. 221/225), requerendo a realização de perícia na especialidade cardiológica.

Realizada perícia médica (ID 15028234), o autor se manifestou (ID 15586652), tendo sido prestados esclarecimentos (ID 18674605).

As partes se manifestaram (ID 20970558 e ID 22814258).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito.

Ante a ausência de preliminares, passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 65 anos de idade, relata que, a partir de meados de 2012, foi acometido de **problemas na visão em ambos os olhos, lombalgia, osteofitose, protusão discal L3 e L4, bursite nos ombros, bursite subcromial, epicondilite cotovelo direito, agravamento de doença de Chagas (aumento do ventrículo e arritmia), síndrome túnel do carpo em ombro esquerdo, hérnia de disco na coluna lombar, perda parcial da audição.**

O autor recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 533.454.781-9 e NB 602.387.801-0), nos períodos compreendidos entre 26/09/2012 a 11/12/2012 e 21/08/2013 a 10/07/2014; no entanto, submetido à realização de perícia médica, o autor foi considerado apto, tendo sido determinada a cessação do benefício, o que ocorreu em 10/07/2014.

Realizada perícia médica, nas modalidades oftalmológica, ortopédica e clínica geral, **todos os peritos médicos concluíram pela capacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais. Vejamos.**

Na perícia médica oftalmológica (ID 12665474 – fls. 171/182), o Dr. Orlando Batich assim concluiu:

O periciando apresenta cegueira olho direito devido ao glaucoma, e catarata em 2012 que evoluiu, após cirurgia em 21/08/2013, para ceratopatia bolhosa, lesão dolorosa com edema significativo do epitélio da córnea, ocasionada geralmente por glaucoma neovascular ou secundária ao trauma cirúrgico anterior, sendo submetido ao transplante de córnea do olho direito em 06/2015. Apesar do transplante evoluiu com severa rejeição do enxerto doador, aguardando um novo transplante, na fila da córnea doadora, segundo seu relato. A cegueira do olho direito está consolidada e é irreversível, em uso de medicação tópica para controle dos sintomas dolorosos. Foram indicados procedimentos cirúrgicos para alívio de sintomas, mas sem prognóstico visual no olho direito, como o Exame de Retinografia de 05/11/2013 da CERPO (pg. 63) constata palidez plana da papila do nervo óptico do olho direito, sinal que caracteriza a atrofia do nervo óptico, indicando a ausência do prognóstico visual. O periciando apresenta visão normal no olho esquerdo com acuidade visual de 0,8 (95% de visão) não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual, além de transtorno de refração relacionado à idade, corrigido com uso de óculos para a visão de perto e de longe.

Com cegueira do olho direito o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual, mas não a impede. Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é eletricitista autônomo, atividade que não exige visão binocular. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, atividades de corte na indústria metalúrgica, atividades em altura na construção civil ou trabalhadores em área de segurança armada. **No caso atual, o periciando apresenta visão monocular, com cegueira do olho direito por glaucoma e catarata em 2012, e apresenta visão normal do olho esquerdo, o que não configura incapacidade laborativa para sua atividade habitual, que não exige visão binocular, e havendo adaptação à visão monocular já passado vários anos da perda visual. Para que se entenda essa conclusão, há a necessidade de se diferenciar a doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Considerando sua atividade e a doença (a cegueira em um olho e visão normal do outro), não há impedimento para exercê-la sua atividade habitual. Não foi constatada incapacidade após o período de convalescência de cirurgia de transplante de córnea (de 20/05/2015 a 05/09/2016). Aguarda procedimento cirúrgico (cirurgia de transplante do olho direito), sem data marcada, segundo seu relato. Estará total e temporariamente incapacitado no período compreendido entre a futura cirurgia e a respectiva convalescência, devendo ser oportunamente avaliado quanto à concessão do auxílio-doença.**

Na especialidade ortopédica (ID 12665474 – fls. 210/218), o perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu:

“O periciando apresenta Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionados. Os achados de exames subsidiários, no que tange às RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais) são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial. NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. **Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Dilton Joaquim Pires, 02 anos. Eletricitista autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.**”

Por fim, realizada perícia médica com clínico geral, Dr. Paulo Cesar Pinto (ID 15028234), o perito apresentou sua conclusão:

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doença de Chagas com acometimento cardíaco, moléstia infecciosa causada pelo *Trypanosoma cruzi* inoculado através da picada do barbeiro, que habitualmente possui evolução crônicas. Segundo informações, o periciando adquiriu a doença de Chagas há aproximadamente 27 anos, com consequentes lesões cardíacas caracterizadas por arritmias, típicas desta moléstia. Assim, desde esta época o periciando permanece em acompanhamento médico especializado e em uso de medicações anti-arrítmicas e antihipertensivas, evoluindo com quadro de insuficiência cardíaca congestiva compensada e com discreto comprometimento funcional do ventrículo esquerdo aos exames complementares. Ademais, exame de Holter demonstra a presença de extrassistolia supraventricular e ventricular não sustentada e ausência de sintomas cardíacos. **Portanto, do ponto de vista cardiológico fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, mas sem restrições para o desempenho de sua função habitual**”.

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Os laudos periciais elaborados por profissionais designados por este juízo são uníssonos quanto à capacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades habituais (eletricista).

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Por conseguinte, impõe-se também a improcedência do pedido sucessivo (auxílio-doença).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICADA PELAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL, OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE INFORMANTE. COMPANHEIRA COM QUATRO FILHOS DO “DE CUJUS”. UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

ROSALI PEREIRA, nascida em 02/11/1964, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. **FRANCISCO JOSÉ RODRIGO**, ocorrido em **17/08/2016**.

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 26/08/2016** (NB: 21/178.912.881-9), o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de dependente (fl. 182[[i](#)]).

Juntou procuração e documentos (fls. 06-185).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Houve intimação da parte autora a emendar a inicial (fl. 225).

A decisão de fl. 259 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela, cancelou a audiência de instrução agendada e concedeu prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 263).

Foi reconhecida a incompetência em virtude do valor da causa, com determinação da remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 307-309).

Neste juízo, os benefícios da justiça gratuita foram ratificados (fl. 317).

O INSS contestou (fls. 319-323).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação e especificar provas (fls. 331-332).

Foi protocolizada réplica, com requerimento de colheita de prova testemunhal objetivando comprovar a união estável entre a autora e o “de cujus”. Também foi anexada cópia integral do processo administrativo (fls. 335-386).

Foi deferida a prova oral (fl. 387).

Sobreveio manifestação da parte autora com arrolamento de testemunhas (fls. 389-390).

A audiência de instrução foi designada para 30/05/2019, às 15:00 (fl. 391).

A autora juntou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 396).

Conforme ata de audiência, a parte autora não compareceu no dia e hora agendados (fl. 398).

Na sequência, apresentou manifestação justificando a ausência e solicitando a marcação de nova data (fls. 400-401).

Este juízo acolheu o pedido, com designação para o dia 20/02/2020, às 14:00 (fl. 402).

Desta vez, todos compareceram à audiência. Foi colhido o depoimento pessoal da autora, além de ouvidas duas testemunhas e o filho do falecido e da autora, na condição de informante. As mídias digitais foram disponibilizadas no sistema eletrônico do PJE (fls. 405-412).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor; b) seu óbito; c) qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do Sr. **FRANCISCO JOSÉ RODRIGO** merece especial atenção. Mesmo que não tenha sido levantado óbice na via administrativa, o falecimento ocorreu em **17/08/2016**, enquanto de acordo com as informações presentes em seu CNIS sua última contribuição previdenciária se deu em julho de 2014.

Dessa forma, mesmo com a inteligência do artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso II e §§ 1º e 2º, poderia surgir questionamento acerca da manutenção da qualidade de segurado, diante de lapso temporal superior aos 24 meses de graça de segurado que recebeu seguro desemprego (fls. 134 e 172).

Contudo, compulsando a documentação acostada ao feito, verifico existir anotação na carteira de trabalho em ordem cronológica, nítida e com clara informação de encerramento do último vínculo laboral em 15/08/2014.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Assim sendo, houve respeito ao período de graça, motivo pelo qual o “*de cujus*” possuía qualidade de segurado no momento do óbito.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso).

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por **mais de 26 anos, até a data do óbito ocorrido em 17/08/2016**.

Com escopo de auxiliar a formação do entendimento deste juízo, junta documentos de identidade de cinco filhos que possuem em comum (fls. 11, 13, 14, 15 e 16) e comprovantes de endereço em nome da parte autora e do falecido, ambos na Rua Amaravati, nº 517, bairro Jaraguá (fls. 134, 376 e 379). Há, portanto, início de prova material de coabitação e de relacionamento que gerou cinco filhos. Também fez menção a foto do casal com todos os integrantes do núcleo familiar (fl. 184).

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*.

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

Conforme disposto no relatório da presente sentença, durante a realização da audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, além de ouvidas duas testemunhas e o filho do falecido e da autora, na condição de informante. As mídias digitais foram disponibilizadas no sistema eletrônico do PJE (fls. 405-412).

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 20/02/2020, às 14:00, com as provas documentais apresentadas, **restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por mais de 20 anos e até o momento do óbito**, conforme os documentos abaixo elencados:

- a. Comprovantes de endereço com endereço comum entre a autora e o segurado falecido (fls. 134, 142, 376 e 379);
- b. Fotografia do núcleo familiar (fl. 184);
- c. Documentos de identidade de cinco filhos gerados da relação entre a autora e o falecido (fls. 11, 13, 14, 15 e 16);
- d. Depoimento pessoal da autora. Afirma ter sido companheira do falecido segurado, com falecimento por pneumonia e abuso de álcool. Moravam juntos na Rua Amaravati, nº 517;
- e. Oitiva do Informante sr. Alex Sandro Pereira Rodrigo, filho do “*de cujus*” e da autora, afirmando a união estável;
- f. A testemunha Gessiane Tâmara Braz informou ser vizinha da sra. Rosali e do falecido sr. Francisco, bem como dos cinco filhos que

tiveram juntos. Alegou a ocorrência de acidente de moto, que culminou no afastamento do segurado pelo INSS, ficando em casa aos cuidados da autora. Também relatou o abuso de álcool;

g. A testemunha Meire Guilherme Sales também depôs no sentido da existência da união estável no momento do óbito.

Nesses termos, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora com o Sr. FRANCISCO JOSÉ RODRIGO, como se casados fossem. A legislação protege situações fáticas como a dos autos, nas quais há contexto probatório consistente no sentido da efetiva existência de união estável.

Diante do exposto, conclui-se que a Sra. ROSALI PEREIRA demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em **26/08/2016**, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 26/08/2016 (DER), e o óbito ocorrido em 17/08/2016.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/178.912.881-9) a partir da data do óbito ocorrido em 17/08/2016. Pela inteligência do artigo 76 da Lei 8.213/91, o caso concreto é harmônico com a legislação em vigor.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de **17/08/2016** (data do óbito), NB: 21/178.912.881-9; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 17/08/2016.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte** (NB: 21/178.912.881-9) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: 21/178.912.881-9).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **ROSALI PEREIRA**

Segurado: FRANCISCO JOSÉ RODRIGO

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **21/178.912.881-9**

DIB: **17/08/2016**

RMI: a calcular

Tutela: **concedida**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de **17/08/2016** (data do óbito), NB: 21/178.912.881-9; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 17/08/2016.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SERGIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2019 (NB 42/189.186.994-6), mediante o reconhecimento do período especial laborado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (24/12/1992 a 08/02/2019).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/189.186.994-6, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Como o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE REGINA DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA - SP400116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito da filha, Andrea Pereira Rocha, ocorrido em 10/08/2017.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte pela primeira vez em 25/09/2017 (NB 182.868.695-3), o qual restou indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal sob o n.º 0041246-02.2019.4.03.6301, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, houve réplica e audiência de instrução e julgamento.

Ratifico os atos praticados pelo JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

DAVID JOSE DASILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 31/07/2019 (NB 193.580.805-0), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa SABESP com exposição a agentes insalubres.

A parte autora juntou procuração, documentos e pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, cujo montante salarial aponta valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001593-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADELMA MOREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/02/2019 (NB 42/181.986.729-0), mediante o reconhecimento do período comum laborado na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A (15.04.1999 a 12.09.2006).

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, com a remuneração “à base de comissões”, por meio da reclamação trabalhista de n.º 0035900-25.2007.5.02.0032 que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$67.683,12 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte), mediante planilha, o método utilizado na confecção do cálculo para obter o valor da causa, observando-se a repercussão financeira da ação trabalhista mencionada nos valores que compõe o Período Básico de Cálculo – PBC.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012229-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SEVERINA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

TEREZINHA SEVERINA DUARTE, propôs a presente ação, em 06/09/2019, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento da incapacidade laborativa da autora e restabelecido o benefício por incapacidade, NB 617.781.304-0, adequando-se, na conformidade da lei nº 8.213/91, com a implantação do benefício, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em favor da autora, que deverá retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 20/06/2017, assim como o pagamento das parcelas atrasadas (fls. 02/11[1]).

Juntou documentos (fls. 26/70).

Diante da pesquisa preventiva de prevenção (fls. 71/72), que indicou a existência do processo n.º 0056226-22.2017.4.03.6301, que tramitou na 3.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 20.04.2018, relativo ao restabelecimento do mesmo NB 617.781.304-0, a autora foi instada a se manifestar (fls. 73).

Sobreveio a manifestação de fls. 75/79, por intermédio da qual a autora alegou a existência de agravamento de sua situação clínica em comparação àquela existente quando do processamento da ação que tramitou no JEF.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

De acordo com os documentos anexados, observo que a autora ajuizou a ação de nº **00056226-22.2017.4.03.6301**, em **21/11/2017**, no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença **NB 617.781.304-0**, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, em **20/04/2018**.

Colhe-se dos referidos autos que a autora gozou benefício de auxílio-doença **NB 617.781.304-0** entre 09/03/2017 e 09/05/2017.

Depois disso, requereu os benefícios NB 619.022.760-4 e 619.829.985-0, ambos indeferidos e, **então, ajuizou a mencionada demanda**.

Em **06/09/2019** a autora ajuizou a presente ação, novamente para restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 617.781.304-0**.

De saída, registro que **na inicial** do presente feito, a autora **sequer alegou a existência de agravamento de seu quadro clínico**, o que somente veio a fazer após provocação judicial, embora tenha comprovado a formalização de novo requerimento administrativo (fls. 28), além dos já mencionados, após o trânsito em julgado da ação **00056226-22.2017.4.03.6301 (NB 624.467.155-8)**.

Ocorre que da análise comparativa dos autos, verifica-se que a autora conquanto tenha acostado ao presente feito novo relatório médico amparado em novos exames, não demonstrou a existência do alegado agravamento do quadro de saúde, a afastar a triplíce identidade de demandas.

Com efeito, conforme o relatório médico de fls. 46, e nos termos da inicial, a autora seria *portadora das seguintes comorbidades: (1) condromalácia grau III e IV em ambos os joelhos, (2) lesão meniscal degenerativa bilateral, (3) ruptura crônica do LCA esquerdo; (4) fasciíte plantar/espório de calcâneo bilateral; e (5) tendinopatia supra espinhal e infra espinhal bilateral.*

Entretanto, da mera leitura dos laudos médicos de ressonância magnética dos joelhos e tornozelos direitos e esquerdos revela que as referidas moléstias já existiam à época do ajuizamento da ação **00056226-22.2017.4.03.6301**, em **21/11/2017**, ou mesmo da elaboração do respectivo laudo pericial, em **31/01/2018**, sem efetivos sinais de agravamento.

De saída, no que se refere à (5) *tendinopatia supra espinhal e infra espinhal bilateral* de ombros, a autora sequer acostou ao feito novo laudo médico posterior ao trânsito em julgado da ação **00056226-22.2017.4.03.6301 (20/04/2018)**.

Já no que se refere à (3) *ruptura crônica do LCA esquerdo*, verifica-se que o próprio laudo de ressonância magnética de joelho esquerdo, de 05/03/2019 (fls. 58) indica a existência de lesão completa *progressa* do ligamento cruzado anterior, **já constatada** nos laudos de ressonância realizadas em 17/02/2017 (fls. 52) e 25/10/2017 (fls. 48).

O mesmo se diga em relação à (4) *facilite plantar/espório de calcâneo bilateral*, apurados nos laudos de ressonância magnética de tornozelos direito e esquerdo (fls. 50 e 59), mas **já constatados** nos laudos de exame de fls. 49, realizado em 21/03/2018.

Em relação à alegação de (2) *lesão meniscal degenerativa bilateral*, os laudos de exame de ressonância magnética de joelhos esquerdo e direito mais recentes, de 05/03/2019 (fls. 57 e 58) revelam, para o joelho direito, a existência de *degeneração intrassubstancial do corno posterior do menisco medial* e, para o joelho esquerdo, de *mínima fissura longitudinal oblíqua no corno posterior do menisco medial, que se comunica com a superfície articular inferior*:

Ocorre que a ocorrência de alteração degenerativa do menisco medial do joelho direito já havia sido identificada no laudo de exame de ressonância magnética realizado em 25/10/2017 (fls. 61). No mesmo sentido, o laudo de exame de ressonância magnética realizado em 25/10/2017 (fls. 48) já indicava a existência de *sinal irregular no corno posterior do menisco medial, com extensão à superfície meniscal inferior, indicativo de lesão*.

Por fim, no que se refere ao diagnóstico de (1) *condromalácia grau III e IV em ambos os joelhos*, verifica-se que os laudos de exame de ressonância magnética de joelhos esquerdo e direito mais recentes, de 05/03/2019 (fls. 57 e 58) não revelam alteração negativa do quadro identificado por ocasião do exame realizado em 25/10/2017, sugerindo, ao revés, melhora (fls. 48/61).

Comefeito, para o joelho direito, no laudo mais recente, foi constatada a existência de *irregularidades condrais da patela e da tróclea femoral, notando-se fissura condral profunda no vértice da patela, sem edema subcondral*. Destaquei.

Esse diagnóstico, entretanto, já existia em 25/10/2017, quando se constatou a existência de *afilamento da cartilagem patelar; sobretudo no plano do vértice da patela, com focos de edema difusos, compatível com condropatia*. Destaquei.

Em relação ao joelho esquerdo, consta do laudo mais recente diagnóstico de *discretas irregularidades condrais da patela e da tróclea femoral, sem edema subcondral*. Destaquei.

Já em 25/10/2017, o quadro então identificado era de *afilamento da cartilagem patelar; com focos de edema, compatível com condropatia*. Destaquei.

Sendo assim, e conquanto não se ignore a possibilidade de ajuizamento de novas ações para obtenção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a despeito de julgamento de improcedência de pedido similar anterior, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de agravamento do quadro clínico ou da eclosão de novas doenças o que, como se viu, não foi atendido pela parte autora, o que induz a extinção da nova ação, com fundamento em coisa julgada. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. COISA JULGADA. 1. **Ajuizada demanda em que figuram as mesmas partes, fundada no mesmo pedido e causa de pedir - concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de ação anterior transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada (art. 502 do novo CPC)**. 2. **Da análise do conjunto probatório verifica-se que a parte autora padece das mesmas patologias diagnosticadas na demanda anterior**. 3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, V, do novo CPC. 4. Apelação da parte autora não provida. (ApCiv 5002103-84.2016.4.03.9999, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.). Grifei.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A teor do disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º). - Conforme se infere dos autos, na ação de n. 0006243-75.2014.4.03.6328, a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão incapacidade decorrente de dor lombar, o qual foi julgado improcedente por ausência de incapacidade, transitando em julgado. - **Na presente ação, a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, em razão dos mesmos males incapacitantes. - A parte autora não chega sequer a noticiar o agravamento da moléstia suportada, embora tenha juntado novos documentos médicos, mas isso em nada alteraria a sentença, transitada em julgado, que reconheceu a ausência da incapacidade.** Ademais, é usado o mesmo requerimento administrativo para a propositura de ambas as ações, formulado em 21/08/2014. - Destarte, in casu, não é possível a propositura de nova ação buscando o benefício pleiteado, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. (ApCiv 5521780-38.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

Leonardo Henrique Soares

Juiz Federal Substituto

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CAVALCANTE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 728/1191

DECISÃO

AILTON CAVALCANTE COELHO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação (NB 528.606.148-2).

Narrou a parte autora ser portadora das seguintes patologias: M21.1 Deformidade em varo não classificada em outra parte, M23.3 Outros transtornos do menisco, M65.8 Outras sinovites e tenossinovites, M17.9 Gonartrose não especificada, M22.4 Condromalácia da rótula e M71.2 Cisto sinovial do espaço poplíteo [Baker].

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que o benefício da aposentadoria por invalidez restou cessado definitivamente em 04/01/2020 e o pedido de auxílio-doença – NB 6276248162 foi indeferido.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 528.606.148-2.

Sempre juízo, determino a realização de prova pericial na especialidade Clínica Médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3642

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X LUIS FERNANDO FAGA X SERGIO HENRIQUE FAGA X FLAVIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMADA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008505-74.2016.403.6183 - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEIÇÃO SILVA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009113-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILBERTO POSTOL
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB nº 188.756.681-0).

Alega tempo especial como médico oftalmologista na Secretaria Estadual de Saúde (05/04/89 a 20/04/95) e empresário médico oftalmologista na Clínica Especializada de Oftalmologistas Associados Ltda (01/07/90 a 08/08/2018). Juntou à inicial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 53 e 55) emitido pelos empregadores (fls. 155, 163 e 172) e laudos técnicos (fls. 159 e 168).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, realização de audiência.

Passo a decidir:

A comprovação de tempo especial é matéria eminentemente técnica. A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de designação de audiência.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012726-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ANGELICA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELICA DA SILVA CRUZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22/12/2014 (NB 6114703913)

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa, a parte autora ratificou o pedido constante na petição inicial apresentada, qual seja, pagamento do benefício de auxílio-doença desde o último dia recebido em 22/12/2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pesquisa de prevenção elencou 04 feitos.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

Em consulta ao sistema processual, este Juízo constatou que a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de n.º 0029569-14.2015.403.6301 em junho de 2015, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 609.631-238-5), em que houve a realização de perícia médica concluindo pela não caracterização da incapacidade laborativa.

Observo, ainda, que, embora a parte autora tenha vinculado o pedido ao NB 609.631-238-5, a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado em 05/02/2016.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013670-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DETLEF WERNER SCHULTZE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DETLEF WERNER SCHULTZE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.764.129-4 - DIB 01/11/1984).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada a anexar ao feito as principais peças do feito de n.º 0044980-34.2014.403.6301, a parte autora silenciou-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

Em consulta ao sistema processual, este Juízo constatou que a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de n.º 0044980-34.2014.403.6301 em julho de 2014, pedindo a readequação da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/11/1984 (NB 078.764.129-4) aos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Observe, ainda, que a referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado em 28/05/2015.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003729-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando contradição na sentença proferida em 09 de dezembro de 2019 (id 25750689) no capítulo relativo à condenação em honorários.

Alega o INSS que a decisão acolheu os cálculos da contadoria judicial, que não diverge dos critérios de correção monetária e RMI de seus cálculos e, sendo assim, não cabe condenação da embargante em honorários.

O exequente não se opôs à pretensão do INSS (id. 27581240).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

Com razão o embargante, pois a sentença acolheu a RMI inicialmente calculada e os atrasados com correção monetária pela Lei 11.960/09, nos termos que defendido inicialmente.

A. Neste caso, o dispositivo deve ser alterado de :

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 54-68), com RMI apurada em R\$ 1.249,24 e atrasados no total de R\$ R\$ 225.052,51 atualizados em 31/03/2015 (fls. 55).

Condeneo embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/03/2015.

Para constar a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 54-68), com RMI apurada em R\$ 1.249,24 e atrasados no total de R\$ R\$ 225.052,51 atualizados em 31/03/2015 (fls. 55).

Condeneo o embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/03/2015. Suspensa a execução em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 04 de março de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006980-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOIOS. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL EM RAZÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA MANOBRISTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NO PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MANOEL BATISTA ARAÚJO, nascido em 30/03/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (**NB 165.641.461-6**) e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 27/11/2013**).

Juntou documentos (fls. 28/201).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 165.641.461-46**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não considerou os períodos especiais trabalhados nas empresas **Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1985)**, **Viação Jurema (01/06/1987 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (01/03/2004 a 03/02/2010)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas **Auto Viação Jurema Ltda. (01/06/1987 a 01/06/1988 e 01/02/1992 a 28/04/1995)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 203).

O INSS apresentou contestação (fls. 212/223), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 226/230.

Em cumprimento à determinação de fls. 289/291, o autor requereu a juntada da contagem administrativa de tempo utilizada para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.662.364-3 (fls. 298/299).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos e 23 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 116/117) e decisão de indeferimento do benefício (fls. 121/122), **admitindo a especialidade** do período de labor nas empresas **Auto Viação Jurema Ltda. (01/06/1987 a 01/06/1988 e 01/02/1992 a 28/04/1995.**

Em 13/08/2017 foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.662.364-3), tendo sido apurado o tempo total de contribuição de 35 anos.

Não foram reconhecidos como especiais os períodos laborados na **Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1985), Viação Jurema (02/06/1988 a 31/01/1992 e 29/04/1995 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista (01/03/2004 a 03/02/2010).**

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Comrelação ao período de trabalho na **Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1985)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 41), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “**tratorista**”.

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que “*o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que a situação seja devidamente demonstrada no caso concreto*”. (REsp 1.306.113/SC). No presente caso, não há laudo técnico ou qualquer outro documento que descreva, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas pelo autor. Assim, especialmente na hipótese de enquadramento por analogia, deve haver comprovação da exposição a agentes nocivos – o que inexistiu neste caso.

Portanto, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Vale Mina do Azul S.A. (01/09/1982 a 08/10/1985)**.

Comrelação ao período de trabalho na **Viação Jurema (02/06/1988 a 31/01/1992 e 29/04/1995 a 31/12/2003)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 46), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “**manobrista**”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 86/87 e o laudo técnico de fls. 138/145**. O laudo técnico foi expedido em “julho/1998” e no PPP há responsável técnico pelos registros ambientais apenas para a data de 30/06/2003, não sendo possível adotá-lo para fins de análise da alegada especialidade.

Ainda que se considere o laudo técnico, a partir de julho/1998 (data de sua expedição), o nível de pressão sonora aferido em **82,9 db é inferior** aos limites legalmente previstos, não sendo possível a constatação de exposição a agentes nocivos.

Comrelação ao período anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento, por presunção legal, uma vez que a função de manobrista não está elencada nos Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

Parte superior do formulário

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...)

Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de manobrista, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. (...)

(ApelRemNec 0002442-48.2007.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - **No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento.** - Não há, tampouco, indicação de exposição a agente nocivo no PPP de fl. 165/166 em relação a todo o período até 25/04/2005. - Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor tanto porque o reconhecimento da especialidade por esse agente nocivo é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 quanto porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. – (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.”

(ApCiv 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018.)

Parte inferior do formulário

Portanto, **não reconheço** o período de trabalho na **Viação Jurema (02/06/1988 a 31/01/1992 e 29/04/1995 a 31/12/2003)**.

Com relação ao período de trabalho na **Viação Itaim Paulista (01/03/2004 a 03/02/2010)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 46), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de “**motorista**”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 93/94 e o laudo técnico de fls. 132/138**. O laudo técnico foi expedido em 05/07/2004 e no PPP há responsável técnico pelos registros ambientais apenas para a data de 01/03/2004, não sendo possível adotá-lo para fins de análise da alegada especialidade.

Ainda que assim não fosse, a pressão sonora aferida em **84,29 dB** é **inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos. O índice de calor (**26,08**) é inferior a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado).

Assim, **não reconheço** o período de trabalho na **Viação Itaim Paulista (01/03/2004 a 03/02/2010)**.

Na maior parte dos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv/0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - **OITAVA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv/0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - **DÉCIMA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

AXU

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019737-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FONSI ELBREDER
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA. ANOTAÇÃO NA CTPS E PPP. TRABALHO EM CENTRO CIRÚRGICO. AGENTES BIOLÓGICOS. VÍRUS E BACTÉRIAS. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. RECONHECIMENTO. TEMPO COMUM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO DE 90 DIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. TESE Nº 478 DO STJ. AFASTAMENTO. PERÍODOS RECONHECIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MARCIA FONSI ELBREDER, nascida em 28/08/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.140.164-1, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 01/02/2018** (fl. 140). Juntou procuração e documentos (fls. 08-27^[i]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 14/09/1992 a 11/12/2015)**.

Também vindica a admissão de períodos comuns de contribuições, junto a **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 12/12/2015 a 10/03/2016)** e como **contribuinte individual/segurada facultativa (de 01/03/2016 a 01/02/2018)**.

Administrativamente, houve cômputo de tempo especial junto a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 14/09/1992 a 28/04/1995) (fl. 134).

Foi deferida a justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela negada (fls. 30-31).

O INSS contestou (fls. 32-57).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 58-59).

A parte autora apresentou réplica, juntando ao feito cópia integral do processo administrativo (fls. 60-141).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 142).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/02/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/11/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Administrativamente o INSS reconheceu **25 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo comum de contribuição, após conversão dos períodos especiais, vide simulação de contagem (fl. 134).

Há controvérsia sobre o vínculo de emprego junto a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 12/12/2015 a 10/03/2016), pois não anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. No mais, a disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho no **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 14/09/1992 a 11/12/2015)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 15-16, 86-87), procuração da empregadora com poderes ao subscritor do PPP (fl. 17) e CTPS (fls. 75-83).

Em primeiro lugar, houve admissão administrativa do tempo especial junto a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 14/09/1992 a 28/04/1995) (fl. 134), motivo pelo qual **julgo extinto sem resolução do mérito** o pedido inicial no tocante a tal período, por ausência de interesse de agir.

Avançando, a profissiografia foi juntada em duas oportunidades, constituindo uma a cópia do processo administrativo e o segundo documento reprodução com legibilidade superior. Contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 2016 e indica o nome do profissional habilitado às medições ambientais. O cargo exercido foi de ENFERMEIRA, no setor “AMBULATÓRIO DE CIRURGIA PLÁSTICA”. Segue descrição das atividades efetuadas:

“Prestar assistência de enfermagem a pacientes das diversas unidades de enfermagem da Instituição, tanto clínico como cirúrgico, envolvendo: controle de sinais vitais, preparação e administração de medicamentos, avaliações de enfermagem, alimentação, higiene, curativos, mudança de decúbito (...) coordenar o atendimento a urgências e emergências (...) providenciando carrinho de emergência com as medicações necessárias (...) orientar técnicos e auxiliares (...) Vis Sist – Sistematizar a assistência de enfermagem e fazer a evolução diária de pacientes (...)”.

A seção de riscos ambientais, no item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato da autora com perigosos biológicos, bactérias e vírus.

Na seara administrativa, o indeferimento da especialidade se deu nos seguintes termos:

“(.) Não será aceito LTCAT relativo a equipamento ou setor similar (...) sem permanência. De 06/03/1997 a 18/11/03 a definição de habitualidade e permanência (...) todos os dias, durante o tempo exigido (...) Há quebra de permanência se realizar atividades comuns (...) numa mesma jornada”.

Por sua vez, na peça contestatória (fl. 36), o INSS defende-se com os seguintes argumentos:

“Conclui-se que a parte autora não comprovou o desempenho de atividade especial em conformidade com a legislação previdenciária, qual seja: contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, já que trabalhava no setor de cirurgia plástica, razão pela qual se deve manter a decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento do período”.

Pois bem, trata-se de profissional do ramo da saúde, com atuação no ramo da enfermagem e labor direto em ambulatório cirúrgico e contato com pacientes, inclusive com anotação legível e em ordem cronológica na carteira de trabalho, como enfermeira (fl. 76). Há expressa menção no PPP de contato permanente, não ocasional ou intermitente. Inexistem irregularidades formais na profissiografia, com indicação do profissional habilitado às medições ambientais e descrição de ser responsável durante todo período controvertido.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional.

A leitura da descrição das atividades diárias da parte autora revela prestação de serviços diretamente em unidades do ramo de saúde, com contato diário a perigosos biológicos inerentes a um hospital, como os elencados “bactérias e vírus”. Verifico, portanto, contato habitual, permanente e não intermitente com o agente perigoso biológico em todo lapso temporal em análise, eis que a análise ambiental abrangeu o período de 14/09/1992 a 11/12/2015.

Diante do conjunto probatório, o caso concreto apresenta autorizativo de reconhecimento de contato permanente, habitual e não intermitente com os agentes biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermeira, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

*“E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA.** REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.***

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS.** VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...). Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) **Grifei.***

Isto posto, reconheço a especialidade do período de contribuição junto a **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 11/12/2015)**, enquadrando-o ao código 3.0.1 do Decreto 3.048/99, “**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS E SUAS TOXINAS – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas”.**

Do tempo Comum de contribuição

Na peça exordial, a autora também vindica a admissão de períodos comuns de contribuições, junto a **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 12/12/2015 a 10/03/2016)** e como **contribuinte individual/segurada facultativa (de 01/03/2016 a 01/02/2018)**.

No período como contribuinte individual (de 01/03/2016 a 01/02/2018), já houve admissão na seara administrativa, motivo pelo qual **julgo extinto sem resolução do mérito** o pedido, por ausência de interesse de agir.

A parte autora traz a informação de estar à época em gozo de aviso prévio indenizado (fl. 03). Tal narrativa possui respaldo legal, diante da previsão da Lei 12.506/11, por se tratar de vínculo superior a 20 anos, num limite de 90 dias de aviso prévio:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o [Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Nesse ponto, a autarquia previdenciária postula o afastamento do tempo comum de contribuição (fl. 37):

“Importante salientarmos que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção juris ou seja, e pode ser refutada mediante prova em contrário, pelo que tantum, não é prova absoluta não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. A anotação na CTPS é contestada a partir do momento em que não há correspondência do vínculo no CNIS”.

Por sua vez, o termo de rescisão de contrato de emprego (fls. 84-85), indica ter ocorrido a dispensa sem justa causa, com afastamento e aviso prévio em **11/12/2015**. Diante de tais informações, confirma-se a narrativa inicial de aviso prévio de 90 dias, por se tratar de empregada com mais de 20 anos de labor em prol da mesma empregadora.

A respeito do aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a **tese nº 478**, publicada em 18/03/2014, sob o rito dos recursos repetitivos, que assim estabelece:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Neste sentido, reconhecido o caráter indenizatório da referida verba, esta não integra o salário-de-contribuição. Aliás, uma vez que o valor recebido pelo empregado é destinado a reparar o dano e não a retribuir o trabalho, por não ostentar caráter remuneratório, não há contraprestação de serviço.

A corroborar, cito os ensinamentos do i. professor Amauri Mascaro Nascimento:

“[...] Assim, aviso prévio é o ato que necessariamente deve ser praticado pela parte do contrato de trabalho que deseja rescindir o vínculo jurídico, e consiste numa manifestação desse propósito, mas também é denominado aviso prévio o prazo remanescente da relação de emprego a ser observado pelas partes até o término da sua duração, como, ainda, aviso prévio é o modo pelo qual é denominada uma indenização substitutiva paga em alguns casos à falta do cumprimento em tempo desse prazo. (...) **Quando a ruptura do contrato de trabalho é de iniciativa imotivada do empregador, o empregado tem direito a reparações pela perda do emprego com uma indenização**”. (Curso de Direito do Trabalho, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 782 e 788-789) (grifos meus)

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. [...]” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

Por consequência, diante da ausência de contraprestação de trabalho, não reconheço o período comum de trabalho na **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 12/12/2015 a 10/03/2016)**.

Considerando os períodos ora reconhecidos, somado àquele admitido na via administrativa, de 14/09/1992 a 28/04/1995, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER: 01/02/2018**), com **23 anos, 02 meses e 28 dias** de tempo especial e **38 anos e 26 dias** de tempo total (após conversão), **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	27/08/1984	24/07/1991	6	10	28	1,00	-	-	-
2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	25/07/1991	13/09/1992	1	1	19	1,00	-	-	-
3) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	14/09/1992	16/12/1998	6	3	3	1,20	1	3	-
4) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
5) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
6) SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	18/06/2015	11/12/2015	-	5	24	1,20	-	1	4

7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO		12/12/2015	01/06/2016	-	5	20	1,00	-	-	-
8) RECOLHIMENTO		02/06/2016	01/02/2018	1	8	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples				33	5	5		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		4	7	21
TOTAL GERAL								38	-	26
Totais por classificação										
- Total comum								10	2	7
- Total especial 25								23	2	28

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020; (...).

No caso concreto, a parte autora contava com **57 anos, 05 meses e 1 dia** na data da DER: 01/02/2018. Assim sendo, somando-se aos **38 anos e 26 dias** de tempo de contribuição total, alcançava a somatória superior a **95 pontos** de segurada do sexo feminino, suficientes para afastamento do fator previdenciário, nos termos dos julgados destacados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se **computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15.** (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - **A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.** VII - **O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.** (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 11/12/2015)**; **b)** reconhecer como tempo comum de contribuição o período na condição de **contribuinte individual (de 01/03/2016 a 01/02/2018)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos e 26 dias** na data da **DER: 01/02/2018**; **d)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.140.164-1, desde a DER, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d)** condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **01/02/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC/15. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **MARCIA FONSI ELBREDER**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **01/02/2018**

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (de 29/04/1995 a 11/12/2015)**; b) reconhecer como tempo comum de contribuição o período na condição de **contribuinte individual (de 01/03/2016 a 01/02/2018)**; c) reconhecer o tempo total de contribuição de **38 anos e 26 dias** na data da **DER: 01/02/2018**; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.140.164-1, desde a DER, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e) condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CORREA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747, FLAVIA MOTTA - SP281673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença de habilitação,

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARTA MARIA CONTE DE LACERDA, visando suceder processualmente o autor ROBERTO CARLOS CORREA LACERDA, falecido em 05/05/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS aquiesceu com o pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

A requerente era casada com o autor falecido e passou a ser a única beneficiária da pensão previdenciária decorrente de seu falecimento, conforme certidão de casamento e carta de concessão de pensão por morte juntadas.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB nº 159.056.658-8) em decorrência do reconhecimento do tempo de contribuição dos vínculos com as empresas The Toy Power (13/02/99 a 30/09/2002) e Indústrias Reunidas de Plásticos Ltda (20/08/97 a 22/02/2019), ambos objetos de reclamações trabalhistas, assim como do período em que prestou serviço militar no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR (15/12/63 a 15/08/65).

A coisa julgada trabalhista não alcança a terceiros que não participaram da relação processual, como é o caso do INSS. Ademais, as regras de comprovação do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho são diversas das que disciplinam a comprovação do tempo de contribuição, que, por exemplo, requer comprovação documental (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91). O reconhecimento pretendido passa pela análise do inteiro teor das reclamações mencionadas na inicial, motivo pelo qual concedo o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a parte autora juntar a cópia integral dos dois processos trabalhistas, sob pena de se proceder o julgamento com a prova documental até agora juntada.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR FOSCHINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ODAIR FOSCHINI FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, inclusive com sua conversão em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente (fls. 04/25[1]).

Juntou documentos (fls. 45/153).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização de exame pericial (fls. 158/160), com designação de perícia nas especialidades neurologia e cardiologia (fls. 168/169).

As partes apresentaram quesitos (fls. 164/167 e 170/171).

Documentos acostados ao feito pela parte autora (fls. 172/180).

Relizado o exame pericial, sobreveio a juntada aos autos do respectivo laudo (182/194).

Decurso de prazo para manifestação do autor sobre o laudo (fls. 195).

Manifestação do autor, requerendo a juntada aos autos de novos documentos médicos (fls. 196/199).

Manifestação do autor, requerendo a realização de exames periciais nas especialidades de ortopedia, conforme sugerido pelo perito judicial, e psiquiatria, além de perícia socioeconômica (fls. 203/210).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de exame pericial ortopédico (fls. 211/213).

Quesitos do autor (fls. 215/218).

Nova manifestação do autor, reiterando os pedidos de realização de exame pericial na especialidades de psiquiatria, além de perícia socioeconômica (fls. 219/222).

Designada a perícia (ortopedia), decidiu-se que a análise sobre a necessidade de perícia em psiquiatria e da perícia socioeconômica seria realizada oportunamente (fls. 223).

Documentos acostados ao feito pela parte autora (fls. 224/226 e 228/235).

Relizado o exame pericial, sobreveio a juntada aos autos do respectivo laudo (236/250).

Contestação do **INSS**, pugnando pela improcedência da ação (fls. 252/254).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial, reiterando os pedidos de realização de exame pericial na especialidades de psiquiatria, além de perícia socioeconômica (fls. 257/263), os quais restaram indeferidos (fls. 264).

É o relatório. Passo a decidir.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 59 e 60 anos de idade (25/02/1958) nas datas dos exames periciais (08/12/2017 e 05/02/2019) narrou, na petição inicial, sofrer de *cardiopatia grave que, somado a insuficiência coronária crônica, diabetes, hipertensão arterial e dislipidemia, o acometeu de 6 (seis) infartos agudos do miocárdio, que, por sua vez, ocasionou um acidente vascular cerebral isquêmico (após cateterismo cardíaco), que lhe causou as seguintes sequelas: PERDA DE CAMPO VISUAL (hemianopsia homônima direita) e DIFICULDADE DE MEMÓRIA, o impossibilitando de exercer suas atividades laborativas.*

Afirmou, ainda, ter sido *diagnosticado como portador de trombofilia hereditária.*

Narra que em 03/07/2014 requereu, junto ao INSS o benefício de auxílio-doença **NB 31/606.813.453-2**, concedido com DIB em 19/08/2014 e com alta programada para 03/06/2015. **Trata-se do benefício que pretende restabelecer.**

Afirma que após a cessação indevida do referido benefício, outros 3 (três) requerimentos foram indeferidos (NB 611.372.203-5, 613.940.103-1 e 614.513.529-1).

Nada obstante, afirma a existência de incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades, decorrente de seu atual estado de saúde, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, já com conversão para aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Ajuizada a ação em 08/05/2017, foram realizados exames periciais, em 08/12/2017 e 05/02/2019.

No laudo relativo ao exame pericial **neuroológico e cardiológico**, o perito judicial, Dr. Roberto Francisco Soares Ricci concluiu não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa, sugerindo a realização de exame pericial ortopédico, consoante descrito:

“Segundo os documentos médicos assistenciais, o periciando apresentava as comorbidades hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dislipidemia e histórico de tabagismo. O mesmo sofreu 6 (seis) eventos cardiocirculatórios – infarto agudo do miocárdio – IAM, entre os anos de 1987 a 2011. Foi submetido a tratamento clínico conservador em cinco eventos e tratamento cirúrgico em um dos eventos (revascularização em 2005).

No ano de 2011 sofreu IAM e durante o tratamento clínico, quando realizava procedimento invasivo – cateterismo, foi acometido de acidente vascular cerebral isquêmico, em região occipito-parietal esquerda. Como consequência do AVCi, restou déficit visual de caráter irreversível - hemianopsia homônima direita.

Após o AVCi, com suspeita de trombofilia, foi encaminhado para investigação diagnóstica no Hospital das Clínicas. Após exames, foi confirmada a trombofilia hereditária e, desde então vem fazendo uso de medicação anticoagulante e acompanhamento médico periódico.

Durante o exame físico ficou demonstrado que o quadro clínico cardiológico está sob controle, sem sinais de piora ou agravamento. Não foi observada cianose, palidez, dispnéia aos esforços, palpitações, extrassístoles, sopros cardíacos. A pressão arterial está sob controle, tendo sido aferida durante o exame a cifra de 130 x 80 mmHg e uma frequência cardíaca de 68 bpm.

Sob a ótica neurológica, o quadro também está sob controle, sem sinais de piora ou agravamento. O periciando relatou todos os fatos com precisão, lembrando datas dos acontecimentos de forma sequencial. Realizou teste mental – mini mental obtendo escore de 26/30 pontos, refletindo que não há comprometimento cognitivo.

O quadro motor é bom, não restringindo a mobilidade, exceto os movimentos do ombro direito.

O periciando apresentou relatório de atendimento de emergência no HC ou na data anterior ao exame pericial. Na ocasião, relatou dor em membro inferior esquerdo havia 3 dias, tendo sido realizado exame de doppler venoso de membros inferiores, sem achado anormal. Todavia, durante o exame pericial não relatou dor em membros inferiores.

Cabe ressaltar que o periciando apresentou resultado de exame de imagem do ombro direito que demonstra alterações do manguito rotador. Ademais, durante o exame físico foi observada limitação funcional do membro superior direito. **Por essa razão, fica sugerida a avaliação ortopédica.**

Os demais resultados dos exames complementares recentes demonstram que **o quadro clínico geral está sob controle, não restringindo as atividades habituais.**

No tocante à capacidade laborativa, **o quadro apresentado no momento restringe as atividades que exijam grandes esforços, tomada de peso, longos deslocamentos em aclives e declives. Todavia, não há restrições para as atividades administrativas, compatíveis com a que vinha desempenhando como gerente.**

(...). A avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros, que a continuação do trabalho possa acarretar. **A presença de uma doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. O que importa na análise é a repercussão da doença no desempenho das atribuições da função.**

Por fim, quanto às atividades de vida independente, não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”. Destaques.

Assim, concluiu-se que *sob a ótica da cardiologia e neurologia, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa* (fls. 182/194).

Por sua vez, no laudo relativo ao exame pericial **ortopédico**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini Ricci igualmente concluiu não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa, consoante descrito:

“O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e **sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa**, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. **Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.**

Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pelo periciando **não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo**, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Odair Foschini Filho, 60 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais”. Destaquei.

Assim, concluiu-se *não estar caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica* (fls. 236/250).

Instada a se manifestar sobre os laudos, a parte autora insistiu na designação de nova perícia, na especialidade psiquiátrica, bem como na realização de perícia socioeconômica (fls. 203/210, 219/222 e 257/263).

Entretanto, conforme consignado da decisão de fls. 264, não houve indicação nos laudos periciais da necessidade de realização de exame pericial em qualquer outra especialidade.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Em relação à perícia socioeconômica, mostra-se incabível em decorrência da ausência de incapacidade laboral, sequer parcial.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função da ausência de disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** - **Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia.** - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.** - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.** 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo como resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial.** 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.** 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.** - A parte autora **não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.** - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em extensão pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOMINGOS PARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **03/04/2020**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 803 – Brooklin – São Paulo/SP (Próximo à estação do Campo Belo do Metro – Linha Lilás)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014190-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULMAR ALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016343-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017967-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA ELIZABETH TRESSOLDI CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **03/04/2020**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Roque Petrella, 46 – sala 803 – Brooklin – São Paulo/SP (Próximo à estação do Campo Belo do Metro – Linha Lilás)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: 03/04/2020

HORÁRIO: 14:00

LOCAL: Rua Roque Petrella, 46 – sala 803 – Brooklin – São Paulo/SP (Próximo à estação do Campo Belo do Metro – Linha Lilás)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015421-68.2018.4.03.6183
AUTOR: FREDERICO AIRADOMENECH
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008417-77.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-76.2018.4.03.6183
AUTOR: JERLENE MARIA QUINTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 28180135,

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-75.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-16.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011450-41.2019.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO ALESSANDER SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA TELES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constato que assiste razão ao autor quanto a omissão no preenchimento dos PPP's (ID 14391351 e 5195553), tendo em vista a atividade exercida (eletricista) e a exposição a tensão elétrica, portanto, determino a realização de perícia técnica nas empresas **HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA** e **LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO**, devendo a parte autora indicar os endereços onde pretende ver realizadas as perícias, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nomeio, para a realização das perícias, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega dos laudos.

4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2017, do Conselho de Justiça Federal.
5. Cumprido o item 1, oficie-se às empresas para que autorizem a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 73.272,72.

Trata-se de pedido de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio doença foi cessado em janeiro/2019 (ID 28748832), cujo valor era de R\$ 1.864,47. Considerando o disposto no artigo 292 do CPC e observando o valor das parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas, retifico de ofício o valor atribuído à causa para **R\$ 46.611,75 (quarenta e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e cinco centavos)**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LEITE MAUES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIRA DE RESENDE - SP385498, CLEBER SILVA E LIRA - SP169002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-64.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA DE MOURA JUSSIANI
Advogado do(a) AUTOR: ESTHER PRISCILLA ZAGO - SP419636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.883,71.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ CABRAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio acidente. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**, ficando autorizada a entrada da acompanhante do autor na perícia. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001666-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BRAZ FRANCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista/Clinica Geral)** e a Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento das nomeações no sistema e a intimação do autor das datas agendadas, horas e locais para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-94.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão do acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX ALVES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GERMANO HAMER
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002838-80.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA NUNES DE REZENDE - MG94166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para alegações finais, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014062-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSIMO SOUZA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009755-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FATOBENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009755-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FATOBENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 5 de março de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004110-73.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA BUION MARQUES - SP143454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 24099051), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15215943).

São Paulo, 5 de março de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA NEUZA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, ROBSON FERNANDO GOMES DA SILVA - SP400777

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA NEUZA SIMÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que as rés liberem e realizem a cirurgia prescrita à autora (quadril esquerdo – tendinopatia do glúteo médio), sob pena de multa diária.

Pela decisão id nº 4632378 foi determinada a prévia oitiva dos gestores públicos dos réus.

Após a manifestação dos gestores públicos, foi proferida decisão antecipatória da perícia médica, tendo sido nomeado o perito e determinada a citação dos réus. Foi determinada, ainda, a intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (id. 5002821).

As partes foram intimadas e apresentaram quesitos, em id. 6573606, o Município de São Paulo, em id. 6897606, a autora, e em id. 8329973, a União Federal.

Os réus foram citados, de forma eletrônica a Fazenda do Estado de São Paulo (760483) e a União Federal (760484), ambas em 18/04/2018.

O Município-réu apresentou contestação e, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora (id. 5315593).

O Município de São Paulo, a autora e a União Federal apresentaram quesitos (respectivamente ids nºs. 6573606, 6573606 e 8329973).

A União Federal contestou a ação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir, sob a alegação de que é gestora e não executora de políticas públicas. No mérito, requereu sua exclusão da lide e a improcedência do pedido (id. 8329736).

O perito nomeado apresentou laudo (id nº 9013984) e foi proferida decisão determinando a intimação das partes para manifestarem-se sobre a perícia realizada (id. 9014656).

A União Federal requereu a juntada de informações técnicas prestadas pelo Ministério da Saúde (id. 9201941).

O Município de São Paulo apresentou manifestação sobre o laudo pericial no id. 9407402 e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se no id. 9467298.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial conforme id. 98545048.

Após a manifestação das partes o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido. Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (id. 10725062).

O Município de São Paulo e a União Federal, intimados, informaram não ter provas a produzir (ids nºs 11017205 e 11106642, respectivamente).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 11561706).

É o relatório. Decido.

Na presente ação, a parte autora pretende a condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente em cirurgia de quadris. Alega que foi encaminhada para realização da cirurgia, classificada com alto grau de prioridade, porém encontra-se na fila de espera para realização do procedimento.

Analisando o feito em decisão de saneamento e de organização do processo na forma do artigo 357 do CPC.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

O Estado de São Paulo não ofereceu contestação, apesar de ter sido regularmente citado, tendo apresentado, apenas, uma manifestação após a juntada do laudo pericial médico no id. 9467298.

Foi observado o contraditório.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas as partes a requerer e justificar a produção de novas, a parte autora requereu seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Os réus, nada requereram.

Consigno que, embora o Estado de São Paulo não tenha apresentado contestação, o efeito material da revelia não pode ser a ele aplicado, tendo em vista a indisponibilidade do direito tutelado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Das Preliminares

O Município de São Paulo, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa pela autora e a União Federal, requereu, preliminarmente, a sua exclusão da lide, sob o fundamento de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo, por ser mera gestora das políticas públicas em discussão nestes autos.

Passo à análise da preliminar de impugnação ao valor da causa, arguida pelo Município-réu.

Alegou o Município de São Paulo que o valor atribuído à causa pela autora não encontra qualquer correspondência com o direito pleiteado, pois inexistente relação com o interesse econômico da lide. Aduziu que a autora não comprova o custo do procedimento cirúrgico, tendo apontado o valor de R\$ 80.000,00. Afirmou que, em consulta aos sítios eletrônicos, verificou que a cirurgia indicada nos autos custa em torno de R\$ 5.129,00 (id. 5315593).

Intimada a manifestar-se, a autora alegou que o valor apresentado na petição inicial corresponde ao encontrado em pesquisas que realizou. Impugnou as alegações da ré (id. 11561720).

Acerca do valor da causa, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

No caso em tela, a autora pretende condenação da parte ré em obrigação de fazer, consistente na cirurgia bilateral de quadris, em razão de estar acometida de coxartrose bilateral, diagnosticada conforme os documentos ids. 4594290 e 4594502.

Realmente, os preços das cirurgias variam muitíssimo conforme diversos fatores como, por exemplo, necessidade ou não de prótese ou implante, idade do(a) paciente que exigirá ou não internação em UTI, hospital e equipe médica, não sendo exagerado o valor estimado pela parte autora, caso se tratasse de tratamento médico custeado exclusivamente pelo(a) paciente.

Entretanto, a autora propôs a presente ação em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, deduzindo pedido no sentido da determinação para a realização do procedimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Sendo assim, deve ser adotado, como parâmetro, o preço previsto na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada por meio da Resolução Normativa nº 240, de 06.12.2010, da Agência Nacional de Saúde - ANS.

A TUNEP consiste na valoração, para fins de ressarcimento, dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovada por meio da Resolução Normativa nº 240, de 06.12.2010, da Agência Nacional de Saúde - ANS.

Os valores da TUNEP "são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde" (TRF3, ApCiv 5000251-03.2018.4.03.6136, Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/12/2019).

Na referida Tabela, pelo Código 39027120, foi consta o procedimento "ARTROPLASTIA DE RECONSTRUÇÃO DO QUADRIL", com o valor TUNEP de R\$3.111,54 que, por se tratar, no caso concreto, de cirurgia bilateral, resulta em R\$6.223,08.

Por tais razões, acolho, parcialmente, a impugnação e, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor da causa em R\$6.223,08.

Acerca da legitimidade passiva de parte, alegada pela União Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 RG/SE, em que foi reconhecida a repercussão geral, consagrou o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados está inserido no rol dos deveres do Estado, sendo os entes federados solidariamente responsáveis pelo cumprimento do dever de prestar assistência à saúde, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.

O acórdão do julgamento pela Suprema Corte restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Destarte, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. 2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral. 3. Recurso especial provido.

Afastadas as alegações processuais, fixo o ponto controvertido da demanda a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, especificar os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, se for o caso, e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a realização de cirurgia que a autora entende necessária e que requer seja realizada com urgência, diante do quadro de saúde que apresenta (coxartrose primária bilateral).

Alega a autora que foi encaminhada para realização da cirurgia de tendinopatia do glúteo médio, classificada com alto grau de prioridade, porém, desde então, encontra-se na fila de espera para realização do procedimento.

O Município-réu sustentou que não há consenso na literatura médica, acerca do tratamento ideal para a osteoartrose, já que vários métodos têm sido utilizados, objetivando a melhora da dor e da mobilidade do quadril.

O Estado de São Paulo alegou que o atendimento de demandas desta natureza é realizado por uma Central Estadual de Regulação Médica denominada CROSS, vinculada ao Grupo de Regulação da Coordenadoria de Regiões de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, a qual operacionaliza as ações de regulação segundo determinação, orientação e normatização da Secretaria de Estado da Saúde.

A União Federal alega que não é executora das políticas públicas em discussão e que o pedido formulado deve ser totalmente indeferido.

Para provar seu direito a autora, requer, além das provas já produzidas nos autos, seja tomado o seu depoimento pessoal e ouvidas as suas testemunhas.

Anoto que foi realizada prova pericial antecipada, consistente na realização de perícia médica, conforme laudo acostado no id. 9013984.

Assim, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora, consistente em seu depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas.

Antes de marcar a data para a realização da audiência de instrução, determino que, na forma dos artigos 447 e 450 e seguintes do Código de Processo Civil, **INTIME-SE O PATRONO DA AUTORA** para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, **DEVENDO, TAMBÉM, APRESENTAR NOS AUTOS INFORMAÇÕES SOBRE O ATUAL ESTADO E CONDIÇÕES DE SAÚDE DA AUTORA, INFORMANDO, AINDA, SE FOI AGENDADA OU REALIZADA A CIRURGIAREQUERIDA.**

Além disso, tendo em vista que as provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa, nos termos dos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, **DEVERÁ A PARTE AUTORA ESCLARECER**, no mesmo prazo acima assinalado, **QUAIS FATOS PRETENDE PROVAR COM AS OITIVAS REQUERIDAS** (depoimento pessoal e testemunhas).

Retifique-se o valor da causa para R\$6.223,08, em conformidade com a presente decisão.

Intimem-se e, após, coma resposta, venham os autos conclusos.

São Paulo, 4 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGO MOREIRA SALLES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE WASHINGTON NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DIOGO MOREIRA SALLES NETO, em face do PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018.

DECIDO.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do mesmo Diploma Legal, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018, eis que não foram apresentadas as cópias das fls. 05, 10, 21, 31, 35 e 63 a 68 do mencionado processo.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Exclua-se o sigilo processual anotado pelo impetrante, eis que não há pedido nesse sentido.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 04 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005926-19.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RÉU: LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BERMUDES - SP33031-A, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603
Advogado do(a) RÉU: HALAN BARROS FINELLI - SP231926

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o laudo pericial (id. 27729468), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).

Id. 27729458: autorizo o levantamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 466, §4º, do CPC. Expeça-se o respectivo alvará.

Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018449-58.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GARCIA - SP210137-B, GILSON SANTONI FILHO - SP217967
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0226038-80.1980.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, PEDRO LOPES MUNIZ - SP116213-E, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: PEDRO CAPELETO FILHO, NEUSA TRINDADE CAPELETO, JOSE BENEDITO CAPELETO, MARIA DAS GRACAS CAPELETO, ROSA CAPELETO GALVAO, FRANCISCO GALVAO

Advogados do(a) RÉU: MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - SP32744, JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO - SP57880, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

Advogados do(a) RÉU: MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - SP32744, JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO - SP57880, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

Advogados do(a) RÉU: MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - SP32744, JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO - SP57880, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

Advogados do(a) RÉU: MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - SP32744, JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO - SP57880, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

Advogados do(a) RÉU: MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - SP32744, JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO - SP57880, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

Advogados do(a) RÉU: MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO - SP32744, JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO - SP57880, MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

DESPACHO

1) ID nº 15418026: observo que a petição juntada às fls. 390/392, em atendimento ao despacho de fls. 376, não esclarece se houve ou não abertura de inventário judicial ou extrajudicial em relação à "de cujus" Maria das Graças Capeleto. Anoto ainda, que conforme a cópia da certidão de óbito acostada (fl. 395) consta que a falecida deixou bens e não fez testamento. Assim, reitero os termos do despacho aludido (fl. 376), em relação à Maria das Graças Capeleto, devendo os expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias:

(I) na hipótese de não ter sido encerrado o inventário, tragam os requerentes aos autos: a) certidão de objeto e pé da ação de inventário; b) documento que comprove a condição de eventual inventariante; (II) na hipótese de ter sido encerrado o inventário, tragam os requerentes aos autos a cópia do formal de partilha homologado por sentença. (III) no caso de ter sido feito inventário extrajudicial, tragam os requerentes cópias das escrituras de inventário. Observo que caso não tenha sido ajuizada ação de inventário - no caso em que ela não é obrigatória — tal circunstância deverá ser esclarecida e comprovada para, a partir de então, possibilitar a análise dos pedidos de habilitações feitos às fls. 352/372.

2) Reitere-se a consulta feita a Caixa Econômica Federal acerca dos saldos das contas vinculadas a estes autos (fls. 378 e 406).

3) ID nº 16187554: defiro a prioridade na tramitação processual, conforme art. 71 da Lei nº 10.741/03.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009201-93.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DESIDERIO, IRACI PEREIRA VICENTE, JOSE ANTONIO SEREGHETTI, SONIA MARIA COLALUCA FUSCO

Advogado do(a) AUTOR: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1) Retifique-se a classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2) ID's nº 15382652 (fls. 1029/1043), 18228972 e 18229752: manifestem-se a COHAB e a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) ID nº 18229753: não há que se falar em expedição de alvará, pois o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela coautora Iraci Pereira Vicente foi indeferido, conforme decisão de fls. 1025/1028 (ID 15382652).

4) Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017957-08.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TAURUS EMPREEND COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TAURUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CIVIS E AGRÍCOLA** em face da sentença de ID 16293912.

Alega haver vícios no tocante ao arbitramento de honorários, assim, requer seja o valor da condenação fixado nos moldes do artigo 85, §8º, do CPC, mediante apreciação equitativa.

Intimada, a União requer o desprovimento dos presentes embargos (ID 27675169).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAQUIM AUGUSTO RAMOS DE MATOS, GENERAL RENT A CAR LOCADORA - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a transação realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014358-63.2018.4.03.6100 (ID nº 20958664), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos presentes embargos à execução, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Frise-se que não procedem as alegações dos Embargantes ao ID nº 22088566, na medida em que o sistema PJe registra a ciência do patrono, do ato ordenatório realizado na Execução de Título Extrajudicial nº 5014358-63.2018.4.03.6100 que agendou a audiência de conciliação para o dia 06/06/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, pelo Diário Eletrônico de 15.05.2019.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011260-15.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento da verba honorária através da guia DARF ao ID nº 19177587, bem como a confirmação do pagamento pela Exequente (ID nº 28638286), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004881-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO

Advogados do(a) EXECUTADO: YASUHIRO TAKAMUNE - SP18365, LUIS HENRIQUE ANTONIO - SP183147

DESPACHO

ID 17013563: Expeça-se alvará à CEF, conforme requerido.

Ademais, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5012412-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5011769-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5014270-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON FILIK

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANDERSON FILIK** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade da audiência realizada no âmbito do processo administrativo, condenando a ré à designação de nova data para sua realização, com a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Sustenta, em suma, não ter sido intimado da manutenção da data da audiência administrativa, apesar de ter justificado o pleito de adiamento, em total afronta às garantias constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Foi indeferida a liminar (ID 14146749).

Citada, a ré apresentou contestação ao ID 14574235, aduzindo a legalidade e regularidade do procedimento administrativo, bem como a impossibilidade de rediscussão do mérito do processo disciplinar. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória (ID 14858748).

O autor apresentou réplica ao ID 15448725, requerendo a produção de prova oral.

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e indeferiu a produção das provas requeridas pelo autor (ID 16078376).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina a aplicação subsidiária, ao processo disciplinar, das regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum da legislação processual civil, nessa ordem, salvo disposição em contrário (art. 68).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 265, §1º, prevê que a audiência poderá ser adiada, caso o defensor não possa comparecer, por motivo justificado. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo impõe ao defensor o ônus de provar o impedimento, até a abertura da audiência.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a nulidade do julgamento depende da comprovação expressa de prejuízo à defesa da parte, como demonstra o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JURI. INDEFERIMENTO. SUPOSTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (...) II - No caso, pelo exame dos documentos acostados pelo recorrente, afere-se que o advogado que requereu o adiamento da audiência celebrou contrato para realização da viagem que alega que o impediria de comparecer na Sessão de julgamento no Juri, muito depois de ter sido cientificado da data designada para o ato judicial. III - Não há como se reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não é dado à parte retardar a conclusão do processo, em prejuízo à necessária razoável duração, com pleito de adiamento sem motivação adequada. IV - Ademais, tal como ocorreu em relação ao próprio advogado solicitante do adiamento, será possível a nomeação de Defensor ad hoc para assistir o recorrente durante o julgamento, a fim de preservar as garantias constitucionais estabelecidas em favor dos réus no processo penal. V - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do col. STF, o que não ocorreu na hipótese concreta. Recurso ordinário não conhecido. (STJ, RHC nº 201700312622, 5ª Turma, Rel. Min. Helix Fischer, j. 21.11.2017, DJ 29.11.2017)

No presente caso, o autor alega que houve cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar nº 23R0002372017, ante o indeferimento de seu pedido para redesignação da data de audiência.

Pela análise do PAD (ID 14581511 e seguintes), verifica-se que o autor foi representado junto à OAB por falta de decoro no exercício da profissão, em razão de afirmações feitas em processo judicial, relativas ao procurador da parte contrária.

Verifica-se que o autor foi regularmente notificado para apresentação de defesa (fl. 64 do PAD), efetivamente juntada às fls. 72/93, bem como para especificação das provas a serem produzidas (fl. 363), feita pelo ora autor às fls. 367/368.

Em 08 de maio de 2018, foram deferidas as provas (fls. 375/376), com a designação do dia 21.08.2018 para a realização da audiência (fl. 377), sendo que o autor requereu o adiamento da audiência, tendo em vista que já teria outra audiência judicial agendada para a mesma data (fls. 382/383).

O pedido foi indeferido tendo em vista: i) a ausência de incompatibilidade dos horários das audiências, uma vez que aquela designada no PAD ocorreria às 10h50, enquanto a judicial foi agendada para as 14h30; ii) que o autor havia designado procurador nos autos administrativos, que poderia comparecer e representá-lo regularmente (fl. 388).

Nota-se, ademais, que a audiência do PAD foi agendada por meio de decisão proferida em maio de 2018, enquanto que o despacho que designou a audiência judicial data de julho de 2018.

Assim, ante a compatibilidade de horários das audiências, bem como a possibilidade de comparecimento do procurador regularmente constituído à audiência, entendo que a ausência do autor não enseja qualquer tipo de prejuízo à sua defesa.

Portanto, tratando-se de decisão devidamente fundamentada, que não prejudicou a defesa do representado no PAD, não se vislumbra qualquer ilegalidade no âmbito do procedimento administrativo, de forma que procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005868-11.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por **ADEMAR GONZAGA**, objetivando a expedição de alvará judicial de levantamento dos valores a título de FGTS e PIS, depositados na Caixa Econômica Federal em nome do requerente.

Narra que, em cumprimento a determinação contida na Sentença proferida no processo nº 0088025-24.2009.8.26.0050, que tramitou perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Oeste do Foro Regional XV – Butantã/SP, o autor encontra-se preso, tendo sido desligado de seu emprego em razão de rescisão por justa causa. Relata ser ele e seu familiares pessoas humildes, necessitando deste numerário para sobrevivência. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos são remetidos ao Juízo Federal em razão da decisão ao ID nº 13161887 - Págs. 11/12.

Ao ID nº 13161887 - Pág. 20 são deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente e determinada a citação da CEF, na condição de interessada.

Devidamente citada, a CEF apresenta contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, alega que por se tratar de direito personalíssimo e intransferível é indispensável o comparecimento do titular para movimentação das contas vinculadas do PIS e do FGTS, nos termos do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90. Sustenta ser expressamente vedado a liberação de conta vinculada através de instrumento de mandado particular ou público, salvo nos casos de grave moléstia comprovadas por perícias médicas. Aduz não se enquadrar nas hipóteses legais de levantamento (ID nº 13161887 - Págs. 27/33).

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (ID nº 13161887 - Págs. 38/40).

Ao ID nº 13161887 - Pág. 41 o processo é convertido ao procedimento comum.

Intimado, o requerente manifesta-se ao ID nº 13161887 - Págs. 45/46 e Págs. 52/53, juntando documentos. Inicialmente, alega que a presente ação preenche os requisitos de admissibilidade, com narração dos fatos e indicação da causa de pedir e do pedido. Aduz, que o pedido de levantamento é formulado pelo próprio titular da conta, que foi desligado de seu emprego sem justa causa e necessita dos valores para sobrevivência de sua família.

A CEF ao ID nº 13161887 - Págs. 63/64 informa que, em razão do Termo de Cooperação Técnica nº 009/2013 firmado com o Conselho Nacional de Justiça, o pagamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome de trabalhador recluso em regime fechado, é realizado por transferência bancária para conta do trabalhador ou para conta de pessoa de 1º grau de parentesco com o recluso, o que não se enquadra no pleito do Autor. Informa, ainda, ter ocorrido o levantamento das cotas do PIS do Autor em 19.03.2018, no valor de R\$ 1.246,00, pelo evento 65 – idade, na agência nº 4085-1 – Jaguaré/SP, não havendo qualquer outro valor de PIS a ser levantado.

Instado, o requerente ficou-se inerte (ID nº 16672228).

É o relatório. Decido.

A petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afastado a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a questão preliminar, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifica-se que houve parcial perda superveniente do interesse de agir do Requerente na medida que, conforme informado pela CEF e não refutado pelo Autor, houve o levantamento integral das cotas do PIS em 19.03.2018, pelo evento 65 – idade.

Pela análise dos documentos, constata-se tratar da hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que assegura o direito ao saque do valor depositado em conta vinculada do FGTS na despedida sem justa causa:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

No entanto, o que se discute nos autos é a possibilidade de liberação da quantia depositada na conta fundiária do requerente, que foi negada sob o argumento de que, por se tratar de direito personalíssimo e intransferível, seria indispensável o seu comparecimento em agência da requerida para movimentação das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90.

O cerne da questão está, portanto, na liberação da conta vinculada através de instrumento de mandado.

Pois bem. Embora se reconheça que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS esteja previsto na lei, não se pode deixar de observar a intenção do legislador, qual seja, de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas, não se mostrando razoável a interpretação literal do art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90 para legitimar a retenção dos depósitos do FGTS.

A própria requerida, para situações similares, firmou o Termo de Cooperação Técnica nº 009/2013 com o Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o pagamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, em nome de trabalhador recluso em regime fechado, por transferência bancária para conta do trabalhador ou para conta de pessoa de 1º grau de parentesco com o recluso.

No caso dos autos, não obstante o titular da conta vinculada do FGTS tenha direito ao levantamento dos valores em razão de demissão sem justa causa, encontra-se preso, o que, por óbvio, o impossibilita de prover o sustento de sua família e de comparecer pessoalmente a agência da requerida para efetuar o levantamento. Destaque-se, ainda, que sua pretensão não se encontra prevista no Termo de Cooperação Técnica nº 009/2013.

Ora, o julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina.

Assim, entendo não se mostrar razoável a CEF impossibilitar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS unicamente em razão da impossibilidade do requerente comparecer pessoal para movimentação da conta vinculada do FGTS, mormente quando estão presentes as demais condições de levantamento.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão transcrevo:

APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária. 2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. 3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. **Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.** 5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída. 6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. (Apelação Cível- 1454091 (ApCiv), 0007949-48.2008.4.03.6120, Relator Des. Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016). (g.n.)

Dessa forma, considerando que resta demonstrado nos autos o desligamento por demissão por justa causa, se enquadrando a situação fática na hipótese de levantamento no inciso I, artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é de rigor a autorização de saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de procurador regularmente constituído para esse fim, podendo o instrumento de mandado ser particular ou público.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

i) nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de levantamento das cotas do PIS;

ii) a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, autorizando o saque do saldo de sua conta vinculada do FGTS por meio de procurador regularmente constituído para esse fim, podendo o instrumento de mandato ser particular ou público.

Condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Comprovado o cumprimento e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 5026992-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ HENRIQUE DE MARTINO** em face da r. sentença de ID nº 24166030, alegando a ocorrência de **(i)** omissão, ao fato de que a Lei nº 5.741/71 somente teria aplicabilidade para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ao passo em que o Douto Juízo da 9ª Vara Cível Federal desta Subseção, em julgamento à medida cautelar de autos nº 93.0019103-9, que a operação creditícia não seria do Sistema Financeiro da Habitação; **(ii)** contradição, ao admitir a utilização do rito executivo especial privativo dos créditos hipotecários enquanto a própria Embargada confessaria tal circunstância, além da contratação prever expressamente que a execução somente pode se dar via Código de Processo Civil e o Decreto-Lei nº 70/66; e **(iii)** omissão com relação à alegada ineficácia dos avisos endereçados à executada falecida em 2009, inobstante a juntada do comprovante de situação cadastral nos autos da ação executiva; e **(iv)** omissão quanto ao argumento de que a privação do imóvel antes do exercício do direito à ampla defesa atenta contra o princípio da segurança jurídica.

Intimada (ID nº 26724834), a Embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 27003207, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso dos autos, não se verifica.

Inicialmente, convém destacar a ressalva de que a maior parte das alegações deduzidas pela Embargante na inicial já havia sido ventilada e decidida nos autos da ação executiva, fato esse expressamente consignado na r. sentença embargada.

Ademais, o julgado impugnado foi claro ao decidir que “para a cobrança de crédito hipotecário é lícito ao credor promover a execução de que tratamos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, ou ajuizar a ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71”, concluindo, fundamentadamente, a adequação da ação executiva impugnada sob o rito da lei especial (ID nº 24166030, págs. 03-04).

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-07.2020.4.03.6100

AUTOR: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5005381-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

ID nº 27488080: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sílvia Helena Mello Esteves, conforme requerida pelo Ministério Público Federal. Comisso, **a audiência agendada para 04/02/2020 fica CANCELADA.**

Ao MPF para as razões finais escritas, nos termos do artigo 364, §2º c/c artigo 180, ambos do CPC, dando-se, igualmente, vistas ao Conselho.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intimem-se os réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de quinze dias (artigo 364, §2º do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025506-30.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.953.682/2016-16, 10880.953.683/2016-61, 10880.953.684/2016-13, 10880.953.685/2016-5, bem como daqueles inscritos sob os nº 80.7.16.042979-82 (processo administrativo nº 10880.540600/2016-77) e 80.6.16.123041-54 (processo administrativo nº 10880.540601/2016-11).

Narra ter protocolado diversas declarações de compensação, que não foram homologadas pela ré, sob a alegação de insuficiência de crédito.

Sustenta, em suma, fazer jus à extinção dos débitos.

Foi determinada a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado nos autos, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 136/137).

Citada (fl. 235), a União apresentou contestação às fls. 237/246, aduzindo ausência de comprovação da suficiência e liquidez dos créditos, restando impossibilitada a homologação das compensações.

A autora apresentou réplica às fls. 249/253, e requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 255/262).

A União juntou aos autos parecer emitido pela SRFB (fls. 271/274), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 277/293.

É o relatório. Decido.

A questão discutida no feito diz respeito à existência e suficiência dos créditos declarados pela autora, para fins de compensação com seus débitos, sendo necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON nº 26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESARE JULIO MASSERONI, BLANCA MARIA MECA MASSERONI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Translade-se cópia da guia de depósito à fl. 296 dos autos nº 0021410-50.2008.4.03.6100 para os presentes autos.

Após, proceda-se a conversão em renda dos valores constantes da referida guia de depósito conforme requerido pela União Federal ao ID nº 5367566 - Págs. 13/14.

Efetivada a conversão em renda, considerando o pagamento dos honorários sucumbenciais, tornemos autos conclusos para extinção.

I. C.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada emita em seu favor certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Narra que no exercício de suas atividades possui o certificado de “Operador Econômico Autorizado” e, que por se tratar de uma certificação que impacta e agiliza o fluxo aduaneiro, sempre zelou por sua manutenção, o que pressupõe a regularidade fiscal.

Infirma que em razão de apelação interposta pela União e provida pelo E. TRF da 3ª Região, no processo n. 0019375-10.2014.4.03.6100, vem realizando os depósitos judiciais no montante correspondente ao IPI que deixou de ser recolhido entre o deferimento da liminar e a publicação do acórdão.

Aduz que a fim de controlar os depósitos efetuados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo n. 15922.720306/2017-16.

Sustenta que, muito embora venha realizando mensalmente os depósitos judiciais mensais correspondentes aos valores em discussão, sem nunca ter havido qualquer questionamento em relação aos montantes depositados, em razão de motivos internos e sistêmicos, a Receita Federal registra a suspensão dos débitos garantidos por depósito judicial com um termo, após o qual passa a constar como pendência no Relatório de Situação Fiscal em nome da empresa, ora impetrante.

Relata que em razão dessa situação instaurou o processo administrativo n. 13032.056711/2019-21, para demonstrar a realização mensal e regular de todos os depósitos judiciais, no entanto, passados mais de três meses, não houve qualquer atualização em relação ao processo n. 15922.720306/2017-16.

Assim, alega que em razão da demora da autoridade coatora na análise de documentos e atualização do *status* de um processo administrativo, está na iminência de não conseguir renovar sua CPEN, com vencimento para 04.03.2020.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Dessa forma, intime-se a impetrante para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais complementares, se o caso.

Após a emenda da inicial e manifestação da impetrada, tornemos autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0005588-26.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL - SP235104, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da decisão ID 25433920, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de ouvir a autoridade fiscal previamente ao levantamento de valores determinado.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a ausência da omissão apontada, uma vez que a decisão embargada abriu vista dos autos à União expressamente para manifestação sobre o requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**, por não constatar a omissão indicada.

Entretanto, com a informação de pendências fiscais, contestadas pela exequente, manifeste-se a União, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a petição ID 29037324 e documentos apresentados, especificamente no que se refere à exigibilidade dos débitos apontados e o pedido de levantamento de valores.

Não havendo oposição, cumpra-se integralmente a decisão ID 25433920.

I.C.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003277-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BEZERRA, BRAGANCA RETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0022256-23.2015.403.6100.

Registro que a fase de cumprimento definitivo de sentença deverá ser requerida nos autos do processo originário, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o interessado requerer o que de direito naqueles autos.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MORAIS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5002812-40.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Consigno que os metadados foram reativados no sistema PJe com a mesma numeração dos autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 0003201-33.2008.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

São PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 24026442, 24416965 e 25506239: as alegações das partes quanto à abrangência do trabalho pericial, bem como a metodologia de trabalho do perito já foram objeto de apreciação pela decisão ID 15784588, irrecorrida pelas partes.

Deste modo, referida matéria já se encontra preclusa, descabendo às partes agora, durante o prazo concedido para a realização da perícia, reavivá-la.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021813-79.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO RMLTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Tendo em vista que a prova pericial técnica foi expressamente requerida pela parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as ponderações realizadas pela perita nomeada no ID 23513422.

O silêncio será considerado como desistência da produção da prova solicitada.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022435-20.2016.4.03.6100
AUTOR: FERCOI S/A
Advogado do(a) AUTOR: VITOR VICENTINI - SP22964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pelo perito judicial no ID 19689832, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Considerando que a perícia foi determinada de ofício por este Juízo, o valor arbitrado deverá ser custeado por ambas as partes, nos termos do art. 95, do CPC.

Intimem-se as partes para que comprovem, cada uma, o depósito de metade do valor ora arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o *expert* para início dos trabalhos, que deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023860-19.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MUÑECAS PAOLA, S.L.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

ID 25716565: Homologo a desistência da prova pericial requerida pela corré Divertoys.

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo perito judicial no ID 24658552 e a ausência de manifestação da autora quanto à estimativa apresentada, arbitro os honorários periciais em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o profissional nomeado para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 29126415 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de reanálise da medida liminar e, na hipótese de assim não entender este Juízo, requer seja a autoridade coatora intimada para se manifestar em prazo não superior a 48 horas, em razão da urgência na renovação da CPEN.

Requer, ainda, que seja afastada a necessidade de emenda ao valor da causa, tendo em vista que o conteúdo econômico do presente mandado de segurança não pode ser estimado.

É o relatório. Decido.

De início, convém destacar que pedidos de reconsideração não possuem amparo legal, devendo a parte manifestar sua irrisignação pela via recursal adequada.

Não obstante a CPEN da empresa impetrante tenha vencimento na data de hoje, 04.03.2020, como já indicado ao ID 29022291, não sendo os documentos dos autos aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, por ora deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, devendo o exame ser feito somente após a regular instrução processual.

Por fim, em relação à alteração do valor da causa, ante a recusa da impetrante, **corrijo-o de ofício e por arbitramento, para que conste a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, nos termos do §3º do artigo 292 do CPC. Anote-se. **Deverá a impetrante recolher as custas complementares em cinco dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-30.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando que a autora manifestou sua intenção em quitar o débito com a consequente extinção da ação (ID 26915423), dê-se-lhe vista da planilha de valores apresentada pela CEF (petição ID 29087226), para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova as diligências necessárias ao pagamento do valor devido, comprovando-se nos autos.

Sem manifestação, determino o regular processamento do feito.

I.C.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004908-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se requisições de **pequeno valor**, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020775-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Coma concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o CREA/SP para que comprove o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o profissional nomeado para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092568-30.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAY BRASIL S/A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DAY BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios através do depósito de ID nº 13194825 - Pág. 63, transferido aos patronos da Eletrobras ao ID nº 17152393, e da DARF ao ID nº 13194825 - Pág. 81, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036570-67.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA DE ANDRADE, SEVERINO DE AMORIM MELO, ALTEMAR LUNA PINHEIRO, JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE DE SOUZA MENDES, MILTON EVANGELISTA, CARLINDO GONCALVES DA ROCHA, ROMILSON DE SOUZA GONCALVES, SILVIO APARECIDO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa aos créditos vinculados à conta de FGTS dos autores e cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

Os exequentes **SEVERINO DE AMORIM MELO, ALTEMAR LUNA PINHEIRO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA MENDES, MILTON EVANGELISTA, CARLINDO GONÇALVES DA ROCHA e SILVIO APARECIDO DOMINGOS** aderiram aos termos da LC nº 110/01 e houve homologação do acordo extrajudicial firmado aos ID nº 13525962 - Pág. 14 e 99/100 e ID nº 13525970 - Págs. 136/137.

Em relação aos demais exequentes, resta comprovado nos autos que foram contemplados com a aplicação da diferença de índices expurgados na conta vinculada do FGTS.

Os honorários advocatícios foram pagos, tendo em vista a liquidação dos alvarás nº 5315457, 5315499, 5315523 e 5315533 (IDs nº 26000419, nº 26000811, nº 26002183 e nº 26002701).

Considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes **GERSON VIEIRA DE ANDRADE, JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES e ROMILSON DE SOUZA GONCALVES**, bem como quanto aos honorários de sucumbência.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002155-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID. 29191210.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-18.2018.4.03.6100
AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
RÉU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

ID 27918122: Diante da justificativa apresentada, desconstituo o perito anteriormente nomeado do encargo.

Nomeio em substituição DRA. ANDRESSA RODRIGUES PONTES VALDES (*andressapontes@periciasgrafo.com.br*), especialista em grafotécnica e grafologia forense, nos moldes da decisão ID 16332086.

Intime-se a profissional nomeada para aceitação do encargo e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006932-03.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA MAURICIO LEAO, VENICE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 17538072: Proceda-se à pesquisa ao Sistema INFOJUD, conforme determinado ID 15694839.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030850-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006612-40.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIDAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RANGEL ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

ID 15310903: Defiro. Determino consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos a última declaração de imposto de renda dos coexecutados: MIDAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME, CNPJ: 67.442.855/0001-43 e RANGEL ARAÚJO DA SILVA, CPF: 191.228.758-75.

Caso os documentos sejam encontrados, decreto sigilo de documentos enquanto permanecerem nos autos.

I.C.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023468-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS CORREIA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28500490: Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos mencionados.

Sem manifestação, cumpra-se imediatamente a decisão ID 26735033.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025610-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 27924835: Concedo derradeiro prazo de 15 dias, para integral cumprimento do despacho ID 25900566, devendo o autor proceder a juntada da **cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda**, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e/ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014939-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL
SAMPAIO DORIA - SP206922

DESPACHO

ID 17278430: Considerando-se que o sistema RENAJUD indica fielmente a propriedade de veículos automotores, antes da análise do pedido para a constatação do bem, determino a realização de pesquisa e restrição via RENAJUD quanto à veículos de propriedade dos executados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMANA MARIA DA CONCEICAO GAMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357, RUBENS TIAGO CARDOSO - SP402794
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora apresente a decisão motivada no requerimento de Reativação de BPC após Atualização do CADÚnico, protocolado sob o nº 1795986338.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo**, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040586-74.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA GILDA DI PIERI, MATHEUS DE ANDRADE BEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21480207 – 1ª parte: Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038859-0, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, para fins de expedição do precatório complementar, ressaltando a incidência dos juros de mora devidos à parte exequente entre a data da conta até a expedição do precatório, bem como a aplicação da correção monetária da data do depósito de fl.104 (vide fls.435/437), de acordo com a coisa julgada.

ID nº 21480207 – 2ª parte: Pleiteia o patrono da exequente o destacamento dos honorários advocatícios convencionados em 20% sobre o valor do crédito complementar, conforme assegura o art.22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).

Assim sendo, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos da cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e de fixação de honorários.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor integralmente depositado na conta 0265.005.86416731-0, mediante guia DARF (Código da Receita 2864).
2. Com a resposta, vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-82.2020.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente ação anulatória de crédito tributário foi ajuizada perante a 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, responsável pelo processamento da execução fiscal nº 0058902-82.2012.403.6182, e que trata do mesmo crédito tributário discutido nesta ação anulatória.

Apesar de reconhecer a identidade entre os créditos tributários, o juízo especializado entendeu por declinar da competência para apreciar a presente anulatória em favor de uma das varas cíveis.

Decido.

Com a devida vênia ousou discordar do entendimento adotado pelo MM Juízo Federal da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Conforme pacífico e recente entendimento do E. TRF da 3ª Região, o ajuizamento de ação anulatória posterior à distribuição de executivo fiscal, torna prevento o Juízo Especializado, por força da conexão.

Neste sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido.

3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.

4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva ad causam é matéria de ordem pública.

5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004622-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO.

- **Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo, inclusive na situação de delegação de competência federal do 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Precedentes desta corte e do STJ.**

- Conflito negativo de competência provido para declarar a competência do suscitado.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020142-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Entendimento que também prevalece perante o C.STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. **Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em detrimento do entendimento adotado pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Encaminhe-se o processo à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 28930663, ciência ao autor.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

**Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088, VANDERLEY
MANOEL DE ANDRADE SILVA FILHO - MS16952-B**

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a exequente intimada para fornecer seus dados bancários completos.

Cumprida a determinação acima, intime-se a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 170,87 (cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito na conta informada pela exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030521-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEALTH CENTER SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002165-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE MEIRELES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

VIVIANE MEIRELES DE LIMA ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo objeto é equiparação de servidor público.

Narrou a parte autora, em síntese, que é técnica do seguro social no Instituto Nacional do Seguro Social e que exerce atividades inerentes ao cargo de analista.

Sustentou que por exercer atribuições específicas do atual cargo de analista do seguro social e possuir nível e escolaridade superior completo, deveria ser enquadrado no cargo de analista previdenciário e, depois, em analista do seguro social.

Alegou, ainda, o direito à indenização das diferenças de vencimentos entre os cargos de técnico do seguro social e de analista do seguro social.

Requeru a procedência do pedido para declarar o direito do autor em “ser enquadrado no cargo de Analista do seguro social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título [...] Condenar o INSS a pagar as diferenças de vencimentos vencidas e vincendas, decorrentes do reenquadramento pleiteado no pedido anterior; desde a vigência da Lei no. 10.667/2003; [...] OU, SUCESSIVAMENTE, reconhecer que o autor, enquanto Técnico do seguro social (nível médio) trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do seguro social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação [...] Condenar o INSS ao pagamento de indenização ao autor, consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fosse servidores da classe relacionada às funções que desempenha e desempenhou, no período compreendido entre a data da vigência da Lei no. 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização [...] Em caso de condenação, seja nos pedidos principais e/ou sucessivos, determinar que as diferenças devidas sejam apuradas por meros cálculos aritméticos no processo de execução, com atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, estes contados da citação, a teor do Art. 1º. F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1.997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180, de 24 de agosto de 2.001 [...]”.

Requeru também a concessão da gratuidade da justiça, que foi indeferida.

O réu apresentou contestação na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito.

No mérito, alegou a inoccorrência de desvio de função, bem como que o regime jurídico estatutário a que se sujeita o autor é estabelecido por lei e que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos.

Em observância ao princípio da eventualidade, aduziu que o cálculo da condenação de desvio funcional deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma ao do autor.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Miriam Paes de Lemos Silva Vieira e Alexandre Oliveira Menezes. A parte autora pediu a juntada de auditoria de matrícula da parte autora, referente aos sistemas PRISMA, SIBE, SABI, PLENUS e CNIS em relação ao período de 2007 a 2012, o que foi deferido.

O INSS apresentou os documentos relativos ao Sistema Prisma no período de novembro de 02/2007 a 12/2012, e afirmou que não possui acesso aos outros sistemas.

Intimada a se manifestar, a autora reiterou o pedido de auditoria dos demais sistemas e requereu que o INSS traga a auditoria de matrícula do analista Alexandre Oliveira Menezes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da desnecessidade de produção de provas documentais

A autora reiterou o pedido de requisição de auditoria dos sistemas SIBE, SABI, PLENUS e CNIS.

Tais documentos, conforme se verifica da auditoria no sistema Prisma, não esclarecem exatamente quais as atividades realizadas pela autora. Quanto a este ponto, porém, a oitiva das testemunhas é suficiente para elucidar as tarefas realizadas pelos técnicos do INSS na agência na qual trabalhava.

A controvérsia residual consiste não na definição das atividades da autora, mas em precisar quais são as tarefas que distinguem o cargo de analista e técnico do seguro social, a fim de averiguar se houve desvio de função.

Por fim, não há controvérsia sobre as atividades exercidas pela autora, o que por si só dispensa a produção de provas, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, o pedido de requisição da auditoria da matrícula do autor em relação aos demais sistemas (SIBE, SABI, PLENUS e CNIS).

Prejudicial de mérito

Da ausência de prescrição do fundo de direito

A prescrição do fundo de direito, em relações jurídicas continuadas, ocorre quando há a negativa do próprio fundo de direito. No presente caso não consta dos autos qualquer informação de que o INSS tenha negado ao autor o direito ao reenquadramento, ou às diferenças salariais, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição do fundo de direito.

Mérito

O ponto controvertido consiste na existência de desvio de função; e, em caso positivo, na possibilidade de reenquadramento do autor ou de pagamento das diferenças de remuneração.

Em análise aos documentos apresentados, assim como a colheita de prova testemunhal, verifica-se que não há uma diferença marcante entre as atribuições dos cargos de técnico e do cargo de analista.

O artigo 6º da Lei n. 10.667 de 2003 estabelece:

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Ambos os cargos possuem atribuições genéricas para realizar atividades de competência do Instituto Nacional do Seguro Social. Verifica-se, ainda, que o rol das atribuições dos analistas não é fixado de maneira privativa, interpretação contrária resultaria no absurdo de se falar que o atendimento aos usuários, ou a mera instrução de processos previdenciários seriam atividades exclusivas dos analistas.

As atividades de instrução de processos, atendimento aos usuários, não caracterizam desvio de função, eis que se enquadram na previsão genérica do inciso II, do artigo 6º, da Lei n. 10.667 de 2003.

Embora seja criticável a ausência de instrumento normativo que especifique com detalhadamente as atividades de cada cargo, a fim de conferir segurança jurídica às relações estatutárias de uma das maiores autarquias do País, é razoável a interpretação conferida à Lei pela parte ré, ao afirmar que a “intenção do legislador em diferenciar as atividades a serem desenvolvidas pelos Técnicos e Analistas Previdenciários, apenas em distinguir a competência no que tange ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, uma vez que prenunciou como atribuição dos analistas todas as atividades a serem desenvolvidas no âmbito de uma Agência da Previdência Social, e, ao regular as atribuições do cargo de técnico previdenciário, tratou de forma genérica, concluindo, dessa forma, que as atribuições do cargo de Técnico previdenciário seria o suporte e apoio a todas aquelas atividades a serem desenvolvidas pelo Analista”.

A existência do cargo de analista, portanto, decorre da necessidade de exame complexo, o qual exige conhecimentos mais específicos em relação à matéria previdenciária e ao Direito como um todo, embora as atividades exercidas possam parecer semelhantes.

Neste ponto específico, não é possível visualizar como as tarefas realizadas pela autora se diferenciam daquelas exercidas pelos demais técnicos, e que deveriam ser exercidas – exclusivamente – por analistas.

Há apenas alegações genéricas de que as atribuições são similares ou idênticas, e que o autor exerce as mesmas tarefas que os analistas. Acontece que, pelo que consta dos autos, os analistas exercem, também, todas as atividades exercidas pelos técnicos.

Também não consta dos autos comprovação da conclusão do nível superior.

Não houve, portanto, desvio de função do cargo de técnico do seguro social.

Prejudicada a análise das demais matérias, eis que dependiam da existência do desvio de função.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de “ser enquadrado no cargo de Analista do seguro social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título” [...] Condenar o INSS a pagar as diferenças de vencimentos vencidas e vincendas, decorrentes do reenquadramento pleiteado no pedido anterior, desde a vigência da Lei no. 10.667/2003; [...] OU, SUCESSIVAMENTE, reconhecer que o autor, enquanto Técnico do seguro social (nível médio) trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista do seguro social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação [...].”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021244-42.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTODIO

Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação em face de **SEVERINA SOARES PEREIRA CUSTÓDIO**, cujo objeto é cobrança de empréstimo bancário.

Narrou que firmou com a ré operação de empréstimo bancário e que a ré não cumpriu com as obrigações contratualmente estabelecidas.

Sustentou que, apesar de o contrato ter se extraviado, os documentos apresentados fazem prova da dívida, por ser negócio jurídico não-solene, que admite todos os meios de prova admitidos em direitos, e que, por ser devedora, a empresa-ré deve restituir os valores contratados.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 67.576,61 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) [...]”.

A ré foi citada por edital e, por intermédio da Defensoria Pública da União como curadora especial, ofereceu manifestação com base na prerrogativa da negativa geral, e requereu o regular prosseguimento do feito.

Intimada a se manifestar, a autora limitou-se a requerer a pesquisa por bens da parte ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora alegou ter firmado com a ré contrato de empréstimo que foi extraviado.

Os documentos juntados pela autora foram:

- Contrato padrão de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física.
- Documentos pessoais da parte ré.

- Dados gerais do contrato (contrato n. 21.4094.400.0001383/28).
- Demonstrativo de débito.
- Demonstrativo de evolução contratual.
- Demonstrativo de evolução da dívida.

Os contratos objetos da presente ação, que a autora alegou terem sido extraviados, são os de n. 21.4094.400.0001383/28 e 21.4094.107.0900269/99.

Apesar de não terem sido juntados os contratos, os extratos do sistema informatizado da ré demonstram as dívidas, bem como a data de inadimplemento (25/09/2012).

Importante mencionar que a CEF juntou planilhas de atualização, com utilização de taxa de juros contratada nos percentuais de 3,88% e 2,39%.

Ressalte-se também que a ré não negou expressamente a realização do contrato, tampouco o próprio inadimplemento.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e a ré não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos.

Dispõe o artigo 586 do Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Portanto, a falta da juntada dos contratos de empréstimo não impede a sua cobrança, porque os documentos juntados comprovam a sua existência.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 67.576,61 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) [...]”, em dezembro de 2015, que deverá ser atualizado até o pagamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0027628-31.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0013983-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GERALDO OLIVEIRA DE BARROS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011317-23.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO ALVES FERREIRA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017191-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HELENA ONO - SP119439, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440,
EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

A União ingressou com o cumprimento de sentença, requerendo intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do devedor, sobreveio decisão determinando a penhora *on line* pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Ordem de bloqueio protocolada foi parcialmente cumprida, pois bloqueado valor insuficiente para saldar a dívida.

A parte autora se manifestou, apresentando comprovante de pagamento dos honorários advocatícios por meio de GRU, ocorrido em 01/04/2019.

Requer o desbloqueio de suas contas bancárias e a extinção da execução.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Está comprovado o pagamento de honorários advocatícios em favor da AGU, no valor de R\$ 3.630,50, em abril/2019.

Todavia, não tendo o Juízo sido comunicado, sucederam-se os atos de penhora.

Verifico que da guia apresentada, está indicado número de processo diverso deste em tela.

O número de processo indicado está inválido, mas localizado o erro na identificação do número (0046725-25.2009.403.6301) realizei a consulta no sistema informatizado e verifiquei tratar-se de ação entre as mesmas partes, com indeferimento de inicial por sentença transitada em julgado em 29/08/2011.

O valor é destinado à AGU como honorários advocatícios, pelos códigos de recolhimento e gestão indicados na guia.

Assim, o erro na indicação do número do processo não prejudica o pagamento.

O valor recolhido, todavia, é inferior ao devido, pois corresponde ao valor indicado em outubro/2018, sem a necessária correção monetária.

Assim, deverá ser calculada a diferença de correção monetária a que faz jus a União e o excedente deverá ser desbloqueado.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Determino à Secretaria que calcule o valor remanescente devido à União, em decorrência da atualização monetária do período de outubro/2018 a abril/2019.

3. No sistema Bacenjud, protocole ordem de transferência do valor remanescente calculado e o desbloqueio do valor excedente .

4. Transferido o valor, oficie-se à CEF para conversão em renda da União.

5. Noticiada a conversão, dê-se vista à União.

6. Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as determinações, archive-se

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012138-56.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer o desarquivamento dos autos físicos para conhecimento do conteúdo da mídia.

Decisão.

1. Defiro o pedido de desarquivamento.

2. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos, coma reativação no sistema.

3. Após o desarmamento, os autos físicos permanecerão em Secretaria por cinco dias, findos os quais serão arquivados novamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004885-90.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA: "O processo encontra-se em fase de instrução desde 2011.

Foi deferida a produção de prova pericial contábil e nomeado o perito Sidney Baldini.

O ponto controvertido, de acordo com a ré é:

"o ponto central que motivou a glosa do crédito pretendido, qual seja, a utilização de parte do saldo credor de IPI, no importe de R\$ 44514,88, para dedução do IPI devido nas saídas tributadas".

Vale lembrar que já existe um trabalho técnico apresentado pela autora e outro da RFB.

Decisão.

1. Intime-se o perito para dizer se tem interesse e condições de realizar rapidamente esta perícia. Em caso positivo, intime-o para apresentar estimativa de honorários.

2. Após, intinem-se as partes a manifestarem-se sobre proposta de honorários.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int."

Obs.: O PERITO APRESENTOU ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-37.1983.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUELUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, LAERTE SAMPAIO MACIEL - SP14906, ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

Informe a exequente – Município de Queluz, o nome e CPF do advogado constituído, que deverá constar nos ofícios precatórios a serem expedidos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se.

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE MENDONCA - SP138817, TADEU CORREA - SP148591

DECISÃO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Intime-se o CREF para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
- b) Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
- c) Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
- d) Não havendo oposição, retomemos autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao CREF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSONITA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Liminar

GERSONITA PEREIRA GOMES impetrou mandado de segurança em face de ato do **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou Recurso Ordinário, na data de 01 de outubro de 2019, para recorrer do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n. 1920975913 NB n. 193.973.578-2, e, até o presente momento o recurso não foi encaminhado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar “no sentido de determinar ao Impetrado para que encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso, em respeito ao todo fundamentado acima”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação, após a interposição do recurso, no processo administrativo objeto do protocolo n. 1920975913.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “determinar ao Impetrado para que encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso, em respeito ao todo fundamentado acima”.

2. Indeferir a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) formular expressamente o pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo redistribuído da 9ª Vara Previdenciária.

JOÃO BATISTA DE SOUSA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO LESTE - SP** cujo objeto é concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narrou o impetrante que protocolou Recurso Ordinário, na data de 28 de agosto de 2019, para recorrer do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n. 619804694 e, até o presente momento o recurso não foi encaminhado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão da segurança "[...] sendo implantada a aposentadoria por tempo de contribuição conforme r. decisão da 3ª Câmara de Julgamento NB nº 42/189.631.010-6e protocolo nº: 619804694".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Embora a causa de pedir faça menção apenas à mora administrativa, o impetrante, no mérito, requereu a implantação do próprio benefício previdenciário.

Decisão

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o pedido e/ou a causa de pedir conforme a pretensão seja apenas a análise do pedido administrativo, ou a própria concessão do benefício previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027458-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: BRUNO BENICIO BRITO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da ação.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**.

Procedi à liberação do veículo por intermédio do sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-02.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPTYRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, VANESSA LINO LUNGUINHO

DECISÃO

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud e a designação de hasta pública do veículo bloqueado pelo sistema Renajud.

Emanálise ao processo verifico que há pedido de designação de leilão para o bem móvel penhorado pelo Oficial de Justiça em 26/02/2016.

A Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovando no processo.
3. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado **Num. 15961960 - Pág. 48**
4. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do veículo bloqueado pelo sistema Renajud.
5. Após, tornemos autos conclusos para designação e formação de expediente para a Hasta.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022255-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO N. DA GAMA AVICULTURA - ME, CARLOS ALBERTO NUNES DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADA as partes da decisão num. 29001352, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado dos bloqueios efetuados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Num. 29001352: "Citados, os executados apresentaram embargos à execução no próprio processo (num. 20340856).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os executados apresentaram embargos na própria execução, ao invés de autuar a peça em apartado (num. 20340856), conforme previsão do artigo 914, §1º, do CPC.

Além disso, os executados alegaram somente que têm dificuldades financeiras e pediram aplicação do CDC de forma genérica, com a juntada de 13 folhas de jurisprudência que não tem qualquer relação com o caso concreto, e alegaram excesso de execução sem a declaração do valor que entendem correto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma exigida pelo artigo 917, §3º, do CPC, ou indicação de quaisquer cláusulas contratuais que discordem.

Os executados reclamaram do contrato de seguro prestamista e apresentaram pedido reconvenicional, mas tais valores não estão em cobrança na presente ação, pois o valor do seguro não constou da planilha de cálculos apresentada pela CEF na petição inicial (num. 10629269).

Os seja, os embargos não cumprem os requisitos exigidos pelos artigos 914 e 917 do CPC, cabendo a sua rejeição, nos termos do artigo 918 do CPC.

A CEF comprovou a existência da dívida, e os executados não indicaram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF, razão pela qual a execução prosseguirá.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. REJEITO a defesa apresentada pelos executados.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIO TADAMI SEO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656, ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da decisão num. 18998748, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado da tentativa de penhora "on line" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Num. 18998748: "Citado, o executado apresentou embargos na própria execução.

A CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O executado apresentou embargos na própria execução, ao invés de autuar a peça em apartado (num. 1519759), conforme previsão do artigo 914, §1º, do CPC.

Além disso, os únicos pedidos formulados pelo executado foram de concessão da gratuidade da justiça e designação de audiência.

A gratuidade da justiça não suspende a execução, e o acordo pode ser realizado a qualquer momento, mesmo após iniciada a execução.

O executado alegou ter dificuldades financeiras, mas não apresentou qualquer alegação constante do artigo 917 do CPC, referente aos requisitos a serem observados nos embargos à execução.

A CEF comprovou a existência da dívida, e o executado não indicou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual a execução prosseguirá.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. REJEITO a defesa apresentada pelo executado.
 2. Defiro a gratuidade da justiça ao executado.
 3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
 4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 5. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 6. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
 7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 8. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 9. Sem prejuízo das determinações acima, solicite-se à CECON a inclusão do processo na pauta de conciliação.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017358-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.F.MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da decisão num 28982090, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado da tentativa de penhora "on line" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Num 28982090: "A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
- Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RGT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, HERBERT SOUZA TELES, MARIA DO CARMO SOUZA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da decisão num. 28984569, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado da tentativa de penhora "on line" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Num. 28984569: "A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA, LATERZA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração da decisão anterior.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018332-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo B)

BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA – EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] a fim de suspender a cobrança da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, até a prolação da sentença no presente processo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a inexigibilidade Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, seja pelo fundamento da sua revogação pela EC 33 ou pela sua inconstitucionalidade pela perda de finalidade ;f) Declarar o direito da IMPETRANTE de compensar os valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição de 10% ao FGTS, dos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do presente mandado de segurança, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, as normas constitucionais e infraconstitucionais levam o operador do direito a declarar a constitucionalidade do Art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a reconhecer que a Auditoria-Fiscal do Trabalho vem cumprindo seu dever legal, observando os limites de sua autoridade de modo proporcional e razoável em sua atividade fiscal de cobrança e notificação do indébito ao FGTS e da Contribuição Social Rescisória.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocaasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente os pedidos de “declarar a inexigibilidade Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, seja pelo fundamento da sua revogação pela EC 33 ou pela sua inconstitucionalidade pela perda de finalidade ;f) Declarar o direito da IMPETRANTE de compensar os valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição de 10% ao FGTS, dos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do presente mandado de segurança, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita à remessa necessária.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007072-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

COVESTRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...]reconhecendo o seu direito (i) à exclusão do valor do ICMS destacado em notas fiscais de venda nas apurações futuras da Contribuição ao PIS e da COFINS, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de 'receita bruta' promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14; e (ii) ao crédito decorrente dos recolhimentos de PIS e COFINS indevidamente realizados nos últimos cinco anos, em razão da exclusão do valor do ICMS destacado em notas fiscais de venda das respectivas bases de cálculo, atualizados pela taxa Selic (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação administrativa.”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
- 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença

AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS YOKOTA LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que a RECEITA FEDERAL se abstenha de praticar, por si própria ou por seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança decorrentes da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, e seja DECLARADO O DIREITO da autora de não mais recolher o PIS e a COFINS embutido do ICMS em seu cálculo, pois, tal aberração configura-se que está sendo cobrado tributo em cima de tributo, o que não é permitido pela legislação pátria. Além disso, requer seja reconhecido o direito à RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, corrigido com a taxa SELIC, segundo os termos da Lei nº 9.250/1995. [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores assim como ao pedido de restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022468-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON DE B. NASCIMENTO - FOLHA CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO
NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da decisão num. 28984592, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado da tentativa de penhora "on line" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Num. 28984592: "A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011774-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ISABELA GUIMARAES
MARTINUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a CEF da decisão num 28987262, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado da tentativa de penhora “on line” pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Num28987262: "A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004346-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP, RENATO
KARKOSKA, KHALED AHMAD HAMMOUD
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da decisão num 28990759, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado da tentativa de penhora “on line” pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

num 28990759: "A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 7. Regularize a executada a sua representação processual, sob pena de revelia, uma vez que o oficial de justiça certificou que a executada não está localizada no endereço indicado na procuração.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010962-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Sentença

(Tipo B)

SAFRA-SUPERMERCADO LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não atender o disposto no artigo 195, I, ‘b’ artigo 145, §1º, e artigo 154, I, todos da Carta Magna e artigo 110 e o artigo 4º, I, do CTN [...] Que dos pagamentos já realizados, apurada diferença de recolhimentos diante da exação criada pela sistemática adotada, seja deferido o direito de efetuar a restituição ou compensação com parcelas vencidas e vincendas do PIS, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro, do ILL, IRPJ e demais tributos administrados pela Receita Federal.”

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifêi)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.
Compensação

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores assim como o pedido de restituição administrativa.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025439-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, VERÔNICA LILIAN DE CASTELO, LEDA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes da decisão num 28992754, que segue abaixo transcrita, bem como do resultado da tentativa de penhora "on line" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa realizada no sistema INFOJUD.

Num 28992754: "A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028725-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS
EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

DELTA MAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APRELHOS ELETRÔNICOS EIRELI impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS e do ISS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir as parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS e o ISS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifêi)

Não obstante os fundamentos tenham sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS e do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014320-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGVAL INDE COM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

HIGVAL IND E COM LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Desta decisão a impetrante interpôs recurso de embargos de declaração os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo como enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o débito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENAEMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019011-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CORTONESI

DECISÃO

A exequente requer a penhora do imóvel de matrícula nº 7.630 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como o prosseguimento em relação ao veículo penhorado, o qual, verificado, já se encontra em termos para designação de hasta pública.

Decido.

1. Designo o dia **29/04/2020**, às **11:00 horas**, para a primeira praça com o fim de alienar o veículo penhorado, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da **226ª Hasta Pública** Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.
2. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia **13/05/2020**, às **11:00 horas**, para realização da praça subsequente.
3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
4. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do imóvel matrícula n. 7.630 do 3º CRI/SP, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial.

Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031777-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença

(Tipo B)

MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que ‘a) seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 145 (princípio da capacidade contributiva) e na alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, no artigo 239 da Constituição Federal [...] b) reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS, sejam declarados compensáveis os créditos da Impetrante decorrentes dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados em função de tal inclusão desde o mês de competência março/2012, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, os quais terão que ser objeto de ulterior habilitação de crédito, nos termos da legislação em vigor ao tempo da realização do procedimento compensatório, autorizando-se, por via de consequência, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS, nos últimos 5(cinco) anos anteriores à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
- 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

De acordo como enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034081-62.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELFONT PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO - SP15420, CRISTINA PINTO DE CARVALHO - SP140953, JESSICA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP362222, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034081-62.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELFONT PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO - SP15420, CRISTINA PINTO DE CARVALHO - SP140953, JESSICA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP362222, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011568-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANPAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA FERRAZ - SP209212, ANDRE KIM - SP187041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

CANPAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, mesmo após a sistemática estabelecida pela Lei 12.974/2014 no tocante a alteração promovida no § 5º do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77, no sentido de que não sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS tributos sobre ela incidentes, uma vez que afrontamos artigos 145, § 1º, art. 195, I, 'b' da CF/88 da Constituição Federal, nos termos das decisões proferidas pelo STF nos REs 240.785 e 574.706, sendo que, este último em sede de repercussão geral, sendo vedada uma alteração infraconstitucional alterar o entendimento plasmado sobre normas constitucionais, e ainda, pelos conceitos de faturamento e receita amplamente definidos pela jurisprudência e pela doutrina, sendo então reconhecido o direito líquido e certo à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação em diante”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS e o ISS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Não obstante os fundamentos tenham sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores assim como o pedido de restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO BERTUCCI(MG044670 - ANGELO DE SOUZA MOURA) X DEBORA MONTEIRO ESPOSITO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR)

Considerando a necessidade de se realizar a continuidade da audiência através do sistema de videoconferência, bem como, considerando a dificuldade de conciliar a pauta deste Juízo e da Subseção de Belo Horizonte/MG, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2020, às 14:00 horas.

As certidões de folhas 498 e 500, informam que as testemunhas comuns (Patrícia de Moura Rodrigues e Ricardo da Silva Caraça) não foram localizadas nos endereços constantes nos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Parquet, bem como publique-se a presente decisão à defesa constituída para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, indiquem novos endereços. Com a vinda, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso.

Providencie, a Secretaria, expedição de nova carta precatória à Subseção de Belo Horizonte/MG, a fim de que a testemunha de defesa Bruna Maria Souza, bem como o réu Afonso Celso Bertucci, sejam inquiridos através de videoconferência.

Intime-se, igualmente, a ré Elizabete Leite Scheibmayr, para que compareça a este Juízo, a fim de ser interrogada.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH

Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DECISÃO

Vistos.

As defesas dos acusados **BARTHY CHINENYE ODUMEH** e **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, este último preso, foram intimadas para que apresentassem memoriais escritos, tendo o prazo decorrido *in albis*.

De forma intempestiva, a defesa do acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** apresentou petição justificando a não apresentação dos memoriais escritos, em razão dos memoriais do Ministério Público Federal terem sido juntados antes da vinda dos laudos do IML relativos aos acusados (ID 28433066).

Decido.

Preliminarmente, não tendo o Ministério Público Federal se manifestado, entendo esclarecida a questão acerca do endereço do acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** (IDs 27369713 e 27662988). Ademais, o mencionado acusado vem comparecendo regularmente em Juízo, tendo fornecido telefones, conforme se verifica dos termos de comparecimento nos IDs 2761058 e 28114306.

Quanto a não apresentação de memoriais pelas defesas de ambos os acusados, determino seja realizada nova intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam apresentadas as peças defensivas, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos e configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Casos os memoriais defensivos não sejam apresentados pelas defesas, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União para atuar no feito.

Indefiro o pedido formulado na petição de ID 28433066, haja vista que, conforme consignado na decisão ID 27511168, os laudos de lesão corporal do IML não se referem ao mérito, não havendo qualquer prejuízo no caso de ciência posterior do órgão ministerial, até porque não foi constatada qualquer lesão de interesse médico legal, conforme se depreende dos IDs 27759088 e 27759094.

Além disso, não é demais observar que o consta no pólo passivo deste feito réu preso, devendo este Juízo zelar pelo andamento célere do processo, o qual está sendo retardado pelas próprias defesas.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ERNEST ANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH

Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DECISÃO

Vistos.

As defesas dos acusados **BARTHY CHINENYE ODUMEH** e **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, este último preso, foram intimadas para que apresentassem memoriais escritos, tendo o prazo decorrido *in albis*.

De forma intempestiva, a defesa do acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** apresentou petição justificando a não apresentação dos memoriais escritos, em razão dos memoriais do Ministério Público Federal terem sido juntados antes da vinda dos laudos do IML relativos aos acusados (ID 28433066).

Decido.

Preliminarmente, não tendo o Ministério Público Federal se manifestado, entendo esclarecida a questão acerca do endereço do acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** (IDs 27369713 e 27662988). Ademais, o mencionado acusado vem comparecendo regularmente em Juízo, tendo fornecido telefones, conforme se verifica dos termos de comparecimento nos IDs 2761058 e 28114306.

Quanto a não apresentação de memoriais pelas defesas de ambos os acusados, determino seja realizada nova intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam apresentadas as peças defensivas, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos e configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Casos os memoriais defensivos não sejam apresentados pelas defesas, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União para atuar no feito.

Indefiro o pedido formulado na petição de ID 28433066, haja vista que, conforme consignado na decisão ID 27511168, os laudos de lesão corporal do IML não se referem ao mérito, não havendo qualquer prejuízo no caso de ciência posterior do órgão ministerial, até porque não foi constatada qualquer lesão de interesse médico legal, conforme se depreende dos IDs 27759088 e 27759094.

Além disso, não é demais observar que o consta no pólo passivo deste feito réu preso, devendo este Juízo zelar pelo andamento célere do processo, o qual está sendo retardado pelas próprias defesas.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010354-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Tendo em vista as certidões de fl. 252, intime-se a Defesa do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO para apresentação dos memoriais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) RÉU: YURI MARCEL SOARES OOTA - SP305226, FABIANA BALBINO VIEIRA - SP238056, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

ATO ORDINATÓRIO

VERIFICO que dos expedientes de publicação disponibilizados no Diário Eletrônico aos 21 de janeiro de 2020, a exemplo do expediente que segue em anexo, não constaram os nomes dos advogados da denunciada VANESSA DAMA OROSCO, ainda que devidamente cadastrados nestes autos eletrônicos.

Desta forma, embora decorrido o prazo recursal pelo próprio sistema processual, expedi nova intimação, via Diário Eletrônico, a fim de que os defensores sejam intimados da sentença que rejeitou a denúncia (ID 22744000) e da r. decisão ID 25060939 e apresentem as contrarrazões ao RESE interposto pelo Ministério Público Federal (ID 2502087) no prazo legal.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura digital. Eu, Juliana Pereira Mustafá, digitei.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) RÉU: YURI MARCEL SOARES OOTA - SP305226, FABIANA BALBINO VIEIRA - SP238056, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

ATO ORDINATÓRIO

VERIFICO que dos expedientes de publicação disponibilizados no Diário Eletrônico aos 21 de janeiro de 2020, a exemplo do expediente que segue em anexo, não constaram os nomes dos advogados da denunciada VANESSA DAMA OROSCO, ainda que devidamente cadastrados nestes autos eletrônicos.

Desta forma, embora decorrido o prazo recursal pelo próprio sistema processual, expedi nova intimação, via Diário Eletrônico, a fim de que os defensores sejam intimados da sentença que rejeitou a denúncia (ID 22744000) e da r. decisão ID 25060939 e apresentem as contrarrazões ao RESE interposto pelo Ministério Público Federal (ID 2502087) no prazo legal.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura digital. Eu, Juliana Pereira Mustafá, digitei.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) RÉU: YURI MARCEL SOARES OOTA - SP305226, FABIANA BALBINO VIEIRA - SP238056, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

ATO ORDINATÓRIO

VERIFICO que dos expedientes de publicação disponibilizados no Diário Eletrônico aos 21 de janeiro de 2020, a exemplo do expediente que segue em anexo, não constaram os nomes dos advogados da denunciada VANESSA DAMA OROSCO, ainda que devidamente cadastrados nestes autos eletrônicos.

Desta forma, embora decorrido o prazo recursal pelo próprio sistema processual, expedi nova intimação, via Diário Eletrônico, a fim de que os defensores sejam intimados da sentença que rejeitou a denúncia (ID 22744000) e da r. decisão ID 25060939 e apresentem as contrarrazões ao RESE interposto pelo Ministério Público Federal (ID 2502087) no prazo legal.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura digital. Eu, Juliana Pereira Mustafá, digitei.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) RÉU: YURI MARCEL SOARES OOTA - SP305226, FABIANA BALBINO VIEIRA - SP238056, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

ATO ORDINATÓRIO

VERIFICO que dos expedientes de publicação disponibilizados no Diário Eletrônico aos 21 de janeiro de 2020, a exemplo do expediente que segue em anexo, não constaram os nomes dos advogados da denunciada VANESSA DAMA OROSCO, ainda que devidamente cadastrados nestes autos eletrônicos.

Desta forma, embora decorrido o prazo recursal pelo próprio sistema processual, expedi nova intimação, via Diário Eletrônico, a fim de que os defensores sejam intimados da sentença que rejeitou a denúncia (ID 22744000) e da r. decisão ID 25060939 e apresentem as contrarrazões ao RESE interposto pelo Ministério Público Federal (ID 2502087) no prazo legal.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura digital. Eu, Juliana Pereira Mustafá, digitei.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001529-64.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VANESSA DAMO OROSCO

Advogados do(a) RÉU: YURI MARCEL SOARES OOTA - SP305226, FABIANA BALBINO VIEIRA - SP238056, CAIO CESAR BENICIO RIZEK - SP222238, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

ATO ORDINATÓRIO

VERIFICO que dos expedientes de publicação disponibilizados no Diário Eletrônico aos 21 de janeiro de 2020, a exemplo do expediente que segue em anexo, não constaram os nomes dos advogados da denunciada VANESSA DAMA OROSCO, ainda que devidamente cadastrados nestes autos eletrônicos.

Desta forma, embora decorrido o prazo recursal pelo próprio sistema processual, expedi nova intimação, via Diário Eletrônico, a fim de que os defensores sejam intimados da sentença que rejeitou a denúncia (ID 22744000) e da r. decisão ID 25060939 e apresentem as contrarrazões ao RESE interposto pelo Ministério Público Federal (ID 2502087) no prazo legal.

NADA MAIS. São Paulo, na data da assinatura digital. Eu, Juliana Pereira Mustafá, digitei.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024770-64.2019.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 867/1191

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO MEDICO VILA GUARANI LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5023257-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ARTURES BRANDMULLER JEFFERSON C FERNANDES

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a) (s) ou seus bens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face da decisão de ID 18747222, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão vergastada teria deixado de analisar os seus pedidos relativos à sustação do protesto da certidão de dívida ativa em cobro, bem como à abstenção de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes da parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, de fato, a decisão ora questionada incorreu na omissão exposta pela parte executada, ora embargante.

Nessa esteira, cumpre aduzir as seguintes ponderações:

Quanto à inclusão/exclusão do nome da parte executada do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Para a pretendida não inclusão/suspensão/exclusão, basta dar ciência à requerida de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes. Eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público devem ser combatidos por meio próprio.

Já quanto à pretendida suspensão do protesto da certidão de dívida ativa em execução, cumpre considerar que tal protesto foi realizado pela parte exequente “sponte propria”, sem a interveniência deste Juízo.

Nesta medida, cabe à parte exequente, também sem a intervenção do Juízo das Execuções Fiscais (a princípio), diligenciar no âmbito administrativo de forma a promover a sustação do protesto do título executivo que dá espeque à presente ação, bastando para tanto a sua ciência de que o débito em discussão se encontra integralmente garantido.

Assim, como não há nos autos comprovação de que a parte exequente tenha injusta ou abusivamente se negado a proceder conforme o acima disposto, entendo ser prematura a intervenção deste Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para, sanando a omissão apontada, integrar a decisão de ID 18747222, **MANTENDO-A**, contudo, por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pelo acima disposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002290-92.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25181455: Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.5012808-44.2019.4.03.6182, cujas cópias foram trasladadas para o presente feito, que determinou a suspensão dos atos de execução na demanda fiscal até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0022490-68.2016.403.6100, remeta-se o presente feito sobrestado ao arquivo.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020312-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 26308879), alegando, basicamente: i) a prescrição do crédito em execução; ii) a falta de interesse de agir da parte exequente diante do reduzido valor em execução; iii); a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência; iv) a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69; e v) a impossibilidade da realização de penhora no rosto dos autos da falência e, ao mesmo tempo, a inscrição do crédito exequendo no quadro de credores da falida. Requereu, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explicase:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 29/08/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo “ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL”, que o crédito em execução é “de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 50.330, de 07 de julho de 2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, inciso II, "a" da referida lei, e art. 77, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 26308888, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstou sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - Á vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0034980-46.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, JOSE JANUARIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILSON CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requistem-se eletronicamente as informações requeridas.
2. Caso o resultado da pesquisa aponte mais de um endereço ainda não diligenciado, intime-se a exequente para indicar expressamente o endereço que pretende seja realizada a tentativa de citação do executado.
3. Com a indicação da exequente, proceda a Secretaria às anotações necessárias em relação aos novos endereços e, em seguida, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento.
4. Restando positiva a citação, dê-se nova vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s).
6. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
7. Frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se o (a) exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003822-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2020 874/1191

1. ID 25224503: Defiro. Preliminarmente, deverá a exequente ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça.
2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação de bens da empresa executada **A P DA COSTA ITAIM PTA - ME**, (CNPJ nº 00.976.826/0001-90), na pessoa de seu representante legal AILTON PEREIRA DA COSTA, a ser cumprido no endereço indicado, qual seja, Rua Tupã, nº 34, Jd. São Benedito, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08505-100, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 19151232, pág.3.
3. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a) (s) ou seus bens.

São Paulo, 3 de março de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013382-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID nº 29079759: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, intime-se a parte interessada para dar início ao cumprimento de sentença, devendo instruir seu pedido com a memória de cálculo pertinente, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
3. Cumprido o item 1, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte contrária para os fins do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
8. Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0050548-73.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: IRACI TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002382-88.2020.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIRMENICH & CIA. LTDA., FIRMENICH & CIA. LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO PRINCIPAL”, por meio da qual FIRMENICH & CIA. LTDA., pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 12689.720321/2019-30.

Para garantir o crédito retratado nas inscrições acima mencionadas, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 061902020881107750014176, emitida por Tokio Marine Seguradora S.A. (ID 28404130).

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela provisória de urgência para que sobredito crédito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, bem como para evitar o seu protesto.

Por meio da petição e documentos de ID 28889217 foi requerida a emenda à petição inicial para que o polo ativo da presente ação seja ratificado, excluindo-se dele a filial “FIRMENICH & CIA. LTDA – CNPJ nº 61.360.574/0003-27”, bem como para a correção do valor da causa.

É o relato do essencial. DECIDO.

Primeiramente, considerando que o processo admirativo nº 12689.720321/2019-30 culminou nas inscrições em dívida ativa nº 80.3.20.000515-02, nº 80.4.20.001056-93 e nº 80.6.20.017423-14 – todas de 31/01/2020 (conforme extratos anexados à presente decisão), reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ademais, **RECEBO** a emenda à petição inicial apresentada pela parte Autora.

Quanto ao pedido liminar apresentado, impende ponderar que se por um lado eventual execução deverá ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que tal ação se dará no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela autora, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a União é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Outrossim, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “inaudita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o seguro garantia apresentado.

Nada obstante, providencie-se: i) a exclusão do nome de “FIRMENICH & CIA. LTDA – CNPJ nº 61.360.574/0003-27” do polo passivo da ação; e ii) a alteração do valor da causa de modo que passe a constar “R\$1.386.055,60”.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular:

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058505-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182 ()) - STER ENGENHARIA LTDA (SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

intimação das partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 2073, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0681501-98.1991.403.6182 (00.0681501-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO (SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ROSSY FRAN DE OLIVEIRA BARROS X BENEDICTO LETTIERE (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP211958 - PAULO GROSVENOR BREAKWELL) Processo nº 0681501-98.1991.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada originalmente contra Fama Ferragens S/A e, mais tarde, redirecionada, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as pessoas dos sócios. Compulsando os autos, verifica-se que o coexecutado Antônio Moreno Neto opôs exceção de pré-executividade (fls. 330/344), acerca da qual a exequente já se manifestou (fls. 375/386v.), defesa que ainda não foi apreciada por este juízo. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e passo à análise das referidas alegações. Aduz o excipiente que: i) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, que levou à extensão da responsabilidade pela dívida executada aos seus sócios, foi indevida, na medida em que não teria sido embasada na prática de ilegalidades pelos gestores da empresa na condução dos negócios empresariais; ii) que os requisitos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional não teriam sido preenchidos; iii) que deixou de exercer o cargo de diretor superintendente da empresa executada em 1994; que teria ocorrido a prescrição intercorrente relativamente à pretensão da exequente ao redirecionamento da execução para a sua pessoa. Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente nos termos da petição de fls. 375/386v. Afirmou que o excipiente, ao contrário do que alegou na exceção de pré-executividade, permaneceu trabalhando e gerenciando empresas do grupo do qual a executada faz parte por tempo muito superior ao que ele reconhece. Baseou-se em ações trabalhistas que teriam sido ajuizadas pelo excipiente para tentar fraudar o faturamento das indigitadas empresas. Alegou que estariam comprovados nos autos diversas atitudes adotadas pelo excipiente que seriam suficientes para a aplicação, no caso da presente execução, do disposto no art. 135 do CTN. Aduziu que a prescrição não ocorreu É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à alegação de que o redirecionamento da execução para a pessoa do Sr. Antônio Moreno Neto teria sido indevido, sem razão o excipiente. E os elementos constantes dos autos impedem, inclusive, que este juízo aprecie, nessa oportunidade, a questão, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 0031932-64.2012.4.03.0000, já o fez. Naquela ocasião, restou decidido que os documentos acostados pela exequente aos autos indicavam a configuração de grupo econômico hábil a ensejar a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Segundo o relator, (...) a documentação juntada pela União logrou demonstrar a provável relação existente entre as empresas do grupo, revelando a existência de indícios de infração à lei por parte dos sócios apontados pela agravante na administração das sociedades, a ensejar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, mesmo que não tenham feito parte do quadro societário da empresa executada. Em que pese ter resguardado seu direito de defesa, o coexecutado Antônio Moreno Neto o fez por meio da exceção de pré-executividade de fls. 330/344, que nenhum elemento novo trouxe à apreciação deste juízo que já não tivesse sido analisado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relativamente à alegação de prescrição, melhor sorte não está reservada ao excipiente. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa (fls. 34). Nesse caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado e deferido no ano seguinte à constatação da dissolução. Esse entendimento também já foi consolidado no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - TEORIA DA ACTIO NATA - AGRAVO PROVIDO 1. Sustenta a União Federal não ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento do feito executivo, sob a alegação de que somente é possível a inclusão dos sócios a partir do momento em que ficar evidenciada a lesão, qual seja, dissolução irregular da empresa executada. 2. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. Precedentes. 3. No presente caso, não se há falar em prescrição para o redirecionamento, em razão de não existir nos autos certidão do oficial de justiça constatando a dissolução da empresa executada. 4. Agravo legal provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1406681 1000594-17.1996.4.03.6111, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes e, na sequência, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 502.

EXECUCAO FISCAL

0540066-92.1998.403.6182 (98.0540066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Fls. 16/20: Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

No mesmo prazo, a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, deverá providenciar a sua digitalização integral, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0012852-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREDA SILVA E SP394794 - DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do presente feito, para que proceda à digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 376, no prazo de 15 dias.

Contudo, decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Considerando-se a certidão de fls. 274/275, e a informação prestada pela seguradora sobre efetivação de depósito relativo ao sinistro do veículo de placa CRA 7115, em Vara Trabalhista (fls. 267/270), ratifico a liberação da construção que havia recaído sobre o mencionado veículo. Deve ser mantida a aludida liberação.

Fls. 172/273: previamente ao arquivamento dos autos conforme requerido pela exequente, intime-se-a para, expressa e conclusivamente, se manifestar quanto ao interesse na manutenção das restrições gravadas sobre os veículos indicados à fl. 140 (excluindo-se o veículo de placa CRA 7115, já liberado), e sobre a manutenção da penhora que recaiu sobre o veículo de placa CPH 6649 (fls. 152/158).

Encontra-se prejudicado o pedido de fl. 267, pelas informações prestadas por esta secretaria às fls. 274/275.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022550-82.1999.403.6182 (1999.61.82.022550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERB COM/ E SERVICOS EDITORIAIS LTDA ME X SILVIO EDUARDO RODRIGUES(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047606-20.1999.403.6182 (1999.61.82.047606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIVARIO IND/ E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fls. 24: Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

No mesmo prazo, a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, deverá providenciar a sua digitalização integral, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados coma baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0036343-54.2000.403.6182 (2000.61.82.036343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade como pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo.Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036573-96.2000.403.6182 (2000.61.82.036573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO DO SUL EMPREEND E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAI A E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade como pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo.Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037902-46.2000.403.6182 (2000.61.82.037902-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGS MODAS LTDA(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade como pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo.Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038094-76.2000.403.6182 (2000.61.82.038094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)

aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042150-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STELA GOLDENSTEIN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042574-97.2000.403.6182 (2000.61.82.042574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IZIDORO DALLAVERDE X MARIA CAROTTA DALLAVERDE X WAGNER DALLAVERDE(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042834-77.2000.403.6182 (2000.61.82.042834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENKI KANEGUSUKU(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043056-45.2000.403.6182 (2000.61.82.043056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUELI APARECIDA SANCHES(SP119733 - SANDRA CRISTINA ZEFERINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055552-09.2000.403.6182 (2000.61.82.055552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO ESTEVES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JOSE RICARDO ESTEVES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Fls. 34: Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

No mesmo prazo, a parte executada, que requereu o desarquivamento dos autos, deverá providenciar a sua digitalização integral, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados coma baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Vistos. Conclusão certificada às fls. 3.701. Diante da manifestação da parte exequente de fls. 3.699/3.701-verso, INDEFIRO o pedido de sobrestamento da presente ação, o qual foi aduzido pela coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A às fls. 3.637/3.643. Com efeito, nenhum dos argumentos apresentados pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A importa numa das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, Código Tributário Nacional. Ademais, o arresto determinado no rosto dos autos do processo nº 0089309-24.2003.8.26.0100 (30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - Capital), ainda não se converteu em efetiva garantia do crédito em execução nestes autos. De outra banda, INDEFIRO o quanto requerido pela parte exequente nos itens b, correção e d da sua petição de fls. 3.452/3.452-verso, por absoluta falta de previsão legal. Verdaderamente, não se pode olvidar que a penhora (já determinada) das cotas sociais de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, as quais são (e ainda são) de propriedade da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A não implica, em absoluto, na transferência de sua titularidade para a parte exequente. Finalmente, com relação aos pedidos subsidiários aduzidos pela coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A às fls. 3.642, in fine, com apoio no artigo 6º, do Código de Processo Civil e, também, como forma de garantir a mais justa das avaliações, DETERMINO que sobredita executada traga aos autos o último balanço patrimonial de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, de modo a possibilitar a aferição do valor atualizado de suas cotas sociais. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0020476-11.2006.403.6182 (2006.61.82.020476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UROLOGIA PAULISTA LTDA.(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP254114 - NATHALIA BELTRAME SALA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis::

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados coma baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(PA018754 - ROSIANE BASTOS NUNES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP103956 -

PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIELABUJAMRANASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIELABUJAMRANASCIMENTO) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIELABUJAMRANASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICALTDA(SP402535 - JULIANA DA SILVA LACERDA E SP338338A - MARCELLUS FERREIRA PINTO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executados: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 2188-verso: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para analisar as guias dos depósitos efetuados pela CIELO S/A às fls. 1902/1903 e informar o motivo pelo qual tais depósitos não se encontram vinculados à conta judicial 2527.635.00059326-7, relacionada à presente execução fiscal, devendo adotar as providências necessárias a fim de retificar os depósitos supramencionados, conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 2117-verso, itens i e 2.

Na mesma oportunidade, a CEF deverá informar o saldo atualizado das contas vinculadas à presente execução, quais sejam, 2527.635.00059326-7, 2527.635.00012825-4 e 2527.635.00012824-6.

Instrua-se o ofício com cópias das fls. 1902/1903 e 2116/2117 (com versos) destes autos.

Confirmado o cumprimento da ordem supra, intime-se novamente a exequente para se manifestar de forma conclusiva sobre a suficiência dos depósitos realizados na presente execução.

Fls. 2189/2191: Dê-se ciência às partes interessadas acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5018897-73.2017.403.0000.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018086-29.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0024271-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERME DECOT(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GUILHERME DECOT - CPF N.º 102.474.868-50 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Fls. 132/133 e 135/136: Diante do valor do débito atualizado de R\$ 31.204,72 indicado às fls. 132/133, determino o desbloqueio do valor excedente. Cumpram-se os termos da alínea c do item 5 e seguintes do despacho de fl. 122/123 para fins de conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80.1.11.091573-88. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049910-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOXMIL ACESSORIOS EM GERAL LTDA. - EPP(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Não conheço do pedido de fls. 124/126, por se tratar de parte estranha à presente execução fiscal.

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045500-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAP AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PAP AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA CNPJ 11.120.878/0001-87

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Intime-se o executado, por seu advogado regularmente constituído às fls. 41/52, da penhora efetivada às fls. 17/18.

Decorrido o prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal, e tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00023262-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80211103286-27.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031703-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 133/134:

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5019330-09.2019.4.03.0000 pela parte exequente contra as decisões proferidas às fls. 119/120 e 132.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 119/120.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000255-55.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca defender-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 49/58. Alega a parte executada, ora excipiente, a inexigibilidade dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa em execução, em virtude do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 59/65). A parte exequente, ora excepta, se manifestou às fls. 117/119. Alegou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a defesa da executada e que a excipiente não comprovou que a dívida ora executada foi abrangida pela decisão proferida no mencionado agravo de instrumento. No mais, reafirmou a legitimidade da presente execução fiscal. É o relato do essencial. D E C I D O. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente inexigibilidade dos créditos executados, matéria passível de ser apreciada nessa estreita via. Pois bem, a questão

fulcral para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos consiste em aferir se as inscrições em dívida ativa ora executadas (retratadas nas certidões de dívida ativa de fls. 04/06 tiveram origem em autos de infração nos quais foram aplicadas multas por excesso de peso, considerados os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/2006, em sua antiga redação (anterior às Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016). Isso porque, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de antecipação da tutela da pretensão recursal, está suspensa a exigibilidade de todas [as] (sic) multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais. Nas NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO carreadas aos autos pela parte executada (fls. 84/92) é possível aferir que tais documentos se referem a multas abrangidas pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal conclusão emerge cristalina ao se confrontar o campo Peso Total Aferido com o quanto disposto no trecho de sobredita decisão reproduzido às fls. 64, in fine. Ademais, em tais notificações constam os números dos autos de infração dos quais foram tiradas, os quais também constam das certidões de dívida ativa que instruem a inicial destes autos. Todavia, a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (59/65), somente foi proferida em 06/02/2019, data que é posterior a do ajuizamento da presente execução (07/01/2016), quando os créditos ainda eram exigíveis. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade de fls. 49/58, para DETERMINAR a suspensão desta execução enquanto vigente a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 77/83), ou qualquer outro provimento jurisdicional que venha a lhe substituir. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo às partes informar este Juízo de qualquer alteração no quadro fático acima descrito que implique no prosseguimento da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015329-52.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca defender-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 101/110. Alega a parte executada, ora excipiente, a inexigibilidade dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa em execução, em virtude do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 111/117). A parte exequente, ora excepta, se manifestou às fls. 205/207. Alegou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a defesa da executada e que a excipiente não comprovou que a dívida ora executada foi abrangida pela decisão proferida no mencionado agravo de instrumento. No mais, reafirmou a legitimidade da presente execução fiscal. É o relato do essencial. D E C I D O. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a inexigibilidade dos créditos executados, matéria passível de ser apreciada nessa estreita via. Pois bem, a questão fulcral para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos consiste em aferir se as inscrições em dívida ativa ora executadas (retratadas nas certidões de dívida ativa de fls. 05/24 tiveram origem em autos de infração nos quais foram aplicadas multas por excesso de peso, considerados os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/2006, em sua antiga redação (anterior às Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016). Isso porque, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de antecipação da tutela da pretensão recursal, está suspensa a exigibilidade de todas [as] (sic) multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais. Nas NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO carreadas aos autos pela parte executada (fls. 118/137) é possível aferir que tais documentos se referem a multas abrangidas pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal conclusão emerge cristalina ao se confrontar o campo Peso Total Aferido com o quanto disposto no trecho de sobredita decisão reproduzido às fls. 116, in fine. Ademais, em tais notificações constam os números dos autos de infração dos quais foram tiradas, os quais também constam das certidões de dívida ativa que instruem a inicial destes autos. Todavia, a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (111/116), somente foi proferida em 06/02/2019, data que é posterior a do ajuizamento da presente execução (29/04/2016), quando os créditos ainda eram exigíveis. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade de fls. 101/110, para DETERMINAR a suspensão desta execução enquanto vigente a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (fls. 111/116), ou qualquer outro provimento jurisdicional que venha a lhe substituir. Os autos deverão permanecer sobrestados, cabendo às partes informar este Juízo de qualquer alteração no quadro fático acima descrito que implique no prosseguimento da presente demanda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046229-18.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Processo nº 0046229-18.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal que a executada busca garantir por meio de seguro garantia. A primeira apólice ofertada foi rejeitada pela exequente, nos termos da petição de fls. 66/69. A executada, então, procurou corrigir os defeitos apontados

pela exequente e juntou o endosso de fls. 79/94. Intimada, a exequente novamente rejeitou a garantia e pediu o prosseguimento da execução. Alegou que não consta dos autos o registro da nova apólice perante a SUSEP (fls. 96). Sem esquecer que a execução se dá no interesse do credor, mas considerando que ela deve se dar também da maneira menos onerosa possível para o devedor, e levando-se em conta que o óbice apontado pela exequente é facilmente sanável, determino a intimação da executada para que traga aos autos o indigitado registro. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010984-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPE SAO GONCALO ENERGIA S.A. (SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado: SPE SAO GONCALO ENERGIA S.A. - CNPJ 09.076.941/0001-83

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à Execução.

Fl. 51: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n.º 72-0, op 003, ag. 689, banco CEF, conforme indicado à fl. 51.

Igualmente, remeta-se cópia da fl. 24 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024864-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ARNALDO PIPINO (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que é ônus da própria Procuradoria a comunicação com a Receita para análise da situação do crédito tributário. Ainda, há histórico de diversos ofícios expedidos à Receita, por este juízo, para que informe a situação do processo administrativo, com insucesso de se obter resposta daquele órgão.

Cumprido, ressalte-se que, pelo menos desde 2017, vem-se aguardando o desfecho sobre a situação do crédito tributário aqui cobrado, situação que causa claro prejuízo ao executado (fls. 14/65).

Destarte, considerando o tempo decorrido sem que até o momento a exequente tenha se manifestado de forma conclusiva quanto à situação do crédito tributário, determino que o faça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como no reconhecimento da prática de resistência injustificada à ordem judicial (inciso IV, do art. 774, do CPC), com a aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

A aplicação das medidas coercitivas acima se dá por analogia, visto que não se pode admitir que o exequente se exima de sua obrigação de atualizar a situação de débitos objeto de ações executivas fiscais por ele propostas, especialmente quando há notícia de seu parcelamento ou pagamento, impingindo ao executado ônus e prejuízos que decorrem de tal inércia.

Caso não haja atendimento no prazo assinalado, oficie-se ao órgão correccional da exequente, com cópia deste despacho e das peças pertinentes para compreensão do ocorrido.

Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0016330-77.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, ANTONIO VICENTE FERREIRA, CICERO CIRINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0052631-04.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO TENDLER

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

São Paulo, 5 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0023073-06.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRAS GARCIA LTDA - EPP, LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA, AMANCIO GARCIA CARAMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA GAVARIGONI SEMBONGUI - SP369310

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Certifico que retifiquei o polo ativo do presente feito.

São Paulo, 5 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0032831-63.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALO GRUNKRAUT, PNINA SPETT

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Certifico a retificação do polo ativo do presente feito.

São Paulo, 5 de março de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527609-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIANT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539490-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES OTTO DESIGN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539284-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FREE PORT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, VERA LUCIA ABRUNHOSA NUCCI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539417-30.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODA HONEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 890/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545617-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C 2 MOTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539349-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THW TECNOLOGIA EM HARDWARE E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545619-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO COTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ELIAS JEAN DIMITRIADIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545615-83.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P & K RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524570-23.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES HOLE IN ONE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545634-89.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WZ CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543758-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÕES LAHON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542965-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAVIPLAST DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542965-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAVIPLAST DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524220-35.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542984-69.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAWAT COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543941-70.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES BALAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544155-61.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544112-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES HOLANDA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MILTON ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544707-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544610-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL E MERCANTIL JB LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539595-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUPI SCREEN SERIGRAFIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544678-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTANEIRA COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545363-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DOCURALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544806-93.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO MEDICO CANTAREIRA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545418-31.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOVIARIO CARVALHO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539995-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL YAMADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539564-56.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRAO STREET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539692-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO LASER COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539748-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M M TINTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539734-28.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTO LASER COMERCIO DE MOTOS LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539997-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AL - SOLMODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539988-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 906/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540324-05.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO JUDAS TADEU LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540323-20.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO JUDAS TADEU LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540154-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LP PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540182-98.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546403-97.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAVM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547012-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TECNICA LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546569-32.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JC BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0546554-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLANTE DE OURO ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0546634-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAS DE ROUPAS KALILA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547092-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Y.H.M. COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547398-13.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUERTO PINAR DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547629-40.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549075-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ATLANTIDA INDE COM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547580-96.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL FARANI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004072-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 914/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003811-61.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBAS & NORONHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552686-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004029-89.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ASHIMINE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561003-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA GERENCIA COMERCIO E CONSULTORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542964-78.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAVIPLAST DISTRIBUIDORA DE TUBOS E CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003760-50.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003857-50.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA ALGARVE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006135-24.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUP CROSS ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006419-32.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARAVELAS TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004084-40.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JARD-TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SãO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006320-62.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HILLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006371-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA BHF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006415-92.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELIPPE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0542097-85.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006248-75.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 922/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541484-65.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOMAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541134-77.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540463-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HYPO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540910-42.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLING ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546246-27.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PLANETA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542961-26.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAREK GRIMBERG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545706-76.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHOPERIA BARRACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0546059-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: "LAMIBOM" CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545674-71.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAZA FESTA LOCAÇÃO DE MATERIAL PARA FESTAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024653-62.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS ROAD DO BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024696-96.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGENCIA E TRANSPORTADORA TURISTICA SERRANIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026341-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO HERCILIO LUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024756-69.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GONZAGAAUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026567-64.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W N T TRANSPORTES LTDA - ME, WALDEMAR NASCENTE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025942-30.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 930/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032297-56.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032257-74.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LA FIBBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032351-22.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUCELLI REFEICOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032269-88.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARTRON COMERCIAL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME, EDMILSON LEME BARBOSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032389-34.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOTEL MONZA LTDA, SIDINEI RODRIGUES DE LIMA, VANDA RODRIGUES DE LIMA, SHIRLEY RODRIGUES DE LIMA, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA, MIGUEL APARECIDO MOLINA PARRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032375-50.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTEX COMERCIO DE BICICLETAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033288-32.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERVIM-COM. DE MAT. E SERVS. DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032395-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES O BEMAMADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033006-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUIMBEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032331-31.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032881-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 936/1191

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLAN SEG PLANEJAMENTO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., JOAO ANTONIO CRUZ JUNIOR, ROBSON ANTONIO SANCHES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032664-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO UTILIDADES DOMESTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELIO COCCOLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019456-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GARCIAEREIS COMERCIO, JATEAMENTO E PINTURAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033269-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS DENICIO MOREIRA LIMA IND COM DE CONFECÇOES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019885-93.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CQ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019877-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA CARRAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019815-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FASTWORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020336-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTALF INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023546-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUARK CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023816-07.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEMAC COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024396-37.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMES HERBERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022705-85.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024176-39.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CINTER TCS COM.INTERN.TECNOLOGIA CORTE E SOLDAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024376-46.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROLUB LUBRIFICANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022281-43.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPETE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021371-16.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 944/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026571-04.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVIDENCIA COMERCIO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024588-67.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORDIL ORGANIZACAO DE DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021208-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024611-13.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMAIOR TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024460-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANCHIETA THERMO VIDRO SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026609-16.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HETOCHA COMERCIO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027320-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TM COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032187-57.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPY NEWS COMERCIAL DE SERVICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024575-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE INDEPENDENTE DE COMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026881-10.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTE EXPORTACAO QUILLER ELETRONICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034155-25.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE PRIMAVERA LTDA, RAIMUNDO DE PAIVA MORORO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528998-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 1555 CREAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539603-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMAOLI SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533351-34.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOX BUSINESS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539572-33.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 952/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537289-37.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIG CITY MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539651-12.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULLATEKNIKA COMERCIAL INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537361-24.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUM TELEMIL ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530924-64.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUALIZA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534543-02.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABERTURA SOME IMAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539633-88.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIMAN COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

mencionado. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537485-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATR BYTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0544595-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA APARECIDA XAVIER VERISSIMO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543668-91.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREAÇÕES LAQUISTRAI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540918-19.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EJOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549000-39.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADY COM E IMP DE MATERIAIS P/ ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0536590-46.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUMAT CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535363-21.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOTOSERVICE FOTOGRAFIA E PUBLICIDADE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004238-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PANORAMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004066-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 960/1191

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540638-48.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERG MAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544744-53.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES VVVS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032283-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BLASSIOLI E BLASSIOLI MEDICINAS C LTDA- ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024597-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOROFIL CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026070-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de **GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA** - CNPJ: 61.914.610/0001-95, para cobrança do crédito em cobro nas CDAs 80 2 18 000882-78; 80 6 18 001686-53; 80 6 18 092319-60; 80 6 18 093170-90; 80 6 18 001455-21; 80 6 18 001538-93; 80 7 18 000522-53; 80 6 18 001683-00; 80 6 18 001454-40; 80 7 18 000443-15 e 80 7 18 000444-04.

O Juízo despachou (id 27308446): “*Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente*”.

A exequente (id. 27753782) manifestou-se, afirmando que o nome atual da executada é **GS& GOUVEA DE SOUZA PARTICIPACOES LTDA**, conforme consta da petição inicial, razão pela qual, requereu o imediato prosseguimento da execução fiscal.

A executada (id. 28896765) opôs exceção de pré-executividade, alegando: (i) nulidade do título executivo; (ii) que a execução deve ser suspensa, porque os créditos tributários das CDA's objeto desta execução estão sendo discutidos na **Ação Anulatória nº 5016476-12.2018.4.03.6100**, proposta anteriormente ao presente feito. Requereu a concessão em caráter liminar de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de sobrestamento da execução até o julgamento definitivo da **Ação Anulatória**, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro na presente execução.

DECIDO

A tutela pretendida encontra-se disposta no artigo 300 do CPC/2015: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Preliminarmente, cabe deixar assente que o incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

No presente caso, a excipiente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário. Conforme alegações contidas no incidente e documentos carreados aos autos, não há demonstração de que foi realizado depósito e não há notícia de liminar concedida na **Ação Anulatória n. 5016476-12.2018.403.6100**. Dessa forma, não há amparo legal para a suspensão pretendida.

O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento e o prosseguimento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): “*A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*”. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)”

Ademais, o prosseguimento da execução, com a realização de eventual penhora, não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a eventual inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da suposta constrição.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para a excipiente. O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- I. **Indefiro** a tutela de urgência em caráter liminar pleiteada pela executada, por não se encontrarem presentes os requisitos mínimos de **evidência e urgência** para sua concessão;
- II. **Recebo** a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III. Sem prejuízo, **proceda** a Serventia a alteração do polo passivo, devendo constar a atual denominação da executada **GS& GOUVEA DE SOUZA PARTICIPACOES LTDA**, conforme demonstrado pela exequente (id. 27753782).

Intimem-se.

São PAULO, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000074-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Seguradora para depósito do valor referente ao seguro garantia, nos termos requeridos pelo exequente. Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, intime-se o exequente para manifestação. Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016148-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LUIZ DE LIMA - SP393379

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014446-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020406-42.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia das partes, que devidamente intimadas, não providenciaram a inserção das peças nestes autos, determino o sobrestamento do feito (art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017).

Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011895-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

DESPACHO

Informe a executada se foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010353-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BERTHOLDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100-A

DESPACHO

Informe a executada se foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0534555-84.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-61.2019.4.03.6144 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará o** número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais e já há o Cumprimento de Sentença em andamento sob nº 0028005-81.2006.403.6182, determino o cancelamento da distribuição. Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009690-24.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JOAO CUCHARUK, SERV CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381
Advogado do(a) EMBARGADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

DESPACHO

Tendo em vista a inércia das partes, que devidamente intimadas, não providenciaram a inserção das peças nestes autos, determino o sobrestamento do feito (art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017).

Ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007605-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KMD COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

As custas judiciais devem ser pagas em guia própria (GRU).

Intime-se o executado para regularização do pagamento. Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061970-35.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: AHMED ALI EL KADRI - SP80344
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em 15/08/2019, para cobrança dos seguintes créditos de natureza “não-tributária”, relativos à multa administrativa:

52613.009037/2016-64	Livro nº 1299 - Folha nº 159	13.327,82	09/08/2019
52613.010030/2016-95	Livro nº 1299 - Folha nº 148	16.479,42	05/08/2019
52613.011475/2016-92	Livro nº 1299 - Folha nº 160	13.327,82	09/08/2019
52613.012992/2016-89	Livro nº 1299 - Folha nº 117	19.593,04	05/08/2019
52613.013371/2016-12	Livro nº 1299 - Folha nº 111	13.327,82	05/08/2019
52613.013759/2016-13	Livro nº 1299 - Folha nº 156	19.593,04	09/08/2019
52613.014105/2016-15	Livro nº 1299 - Folha nº 145	13.327,82	05/08/2019
52613.015682/2016-16	Livro nº 1299 - Folha nº 118	13.221,47	05/08/2019
52613.015989/2016-17	Livro nº 1299 - Folha nº 110	14.125,21	05/08/2019
52613.018842/2016-89	Livro nº 1299 - Folha nº 147	11.300,17	05/08/2019

A executada (id. 21345753) apresentou petição: (i) alegando que o crédito relativo ao Processo Administrativo nº 18842/2016 está em discussão na Ação Anulatória nº 5007184-66.2019.4.03.6100, distribuída em 30.04.2019, perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, garantido por “Seguro Garantia”; (ii) ofertando apólice de seguro garantia n. 02461.2019.0002-0775.0024410.000000, em 30/08/2018, no montante de R\$ 136.345,01. **Requeru:** (i) a SUSPENSÃO da execução fiscal em relação ao Processo Administrativo nº 18842/2016 (CDA 147), até o julgamento final dos autos da Ação Anulatória nº 5007184-66.2019.4.03.6100, distribuída anteriormente a Execução Fiscal; (ii) o acolhimento da Apólice ora apresentada, declarando-se seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, devendo o órgão Exequente se abster com a inscrição no CADIN e Protesto dos débitos discutidos na presente execução (CDAs 159, 160, 117, 111, 156, 145, 118, 110 e 148).

A executada (id. 21654200) apresentou nova petição juntando a Certidão de Registro da Apólice de Seguro Garantia na SUSEP.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 22634616) afirmou: (i) que não é possível a suspensão de crédito em cobro na execução apenas por serem objeto de ação ordinária; (ii) que apenas com a apresentação do endosso transferindo a garantia para este feito, com o cumprimento das exigências para aceitação do seguro garantia, restará garantida a execução fiscal; (iii) que a análise da suspensão do feito, por conta da prevenção, ocorrerá por conta de eventual oposição de embargos à execução.

A executada (id. 23240742), reiterando as alegações anteriormente apresentadas, afirmou: (i) que a Apólice nº 02461.2019.0002.0775.002441.0000000, que garante as CDAs nº 159, 160, 117, 111, 156, 145, 118, 110, 148, foi tacitamente aceita pela Exequente; (ii) a impossibilidade de transferência da garantia relativa à CDA 147 (PA 18842/2016) para o presente feito, considerando que se refere à apólice apresentada nos autos da Ação Anulatória, a qual foi distribuída antes da presente Execução Fiscal, bem como aquela demanda abrange outros processos administrativos os quais não compõem a presente execução fiscal.

A Serventia (id. 24125108) certificou à oposição de Embargos à Execução, distribuídos sob o número 50213721220194036182.

É o relatório. Decido.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA CDA 147 (PA 18842/2016), EM DISCUSSÃO NAAÇÃO ANULATÓRIA N. 5007184-66.2019.4.03.6100

A mera apresentação de ação impugnativa do crédito fiscal não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado, bem como a garantia do débito por apólice de seguro garantia, apresentada perante outro Juízo, não vincula o crédito enquanto exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim, não é possível, no momento, a suspensão da execução como quer a parte executada, posto que: (a) essa suspensão não está prevista em lei; (c) não se podem criar fatores de suspensão do processo à margem do que determina o legislador; (d) mesmo que o processo fosse suspenso, em eventuais embargos a parte só se beneficiaria dessa suspensão até o julgamento negativo de primeiro grau, caso em que a apelação tem efeito meramente devolutivo.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança.

SEGURO GARANTIA (APÓLICE 02461.2019.0002-0775.0024410.000000) RELATIVO AOS CRÉDITOS: CDA 159 (PA 009037/2016), CDA 148 (PA 010030/2016), CDA 160 (PA 011475/2016), CDA 117 (PA 012992/2016), CDA 111 (PA 013371/2016), CDA 156 (PA 013759/2016), CDA 156 (PA 013759/2016), CDA 145 (PA 014105/2016), CDA 118 (PA 015682/2016), CDA 110 (PA 015989/2016)

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na **Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013.**

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. O **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. Previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **Manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. Referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao **número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento**;
5. **Vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos
6. Estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a)* o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b)* o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **Endereço** da seguradora;
8. **Eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.
9. Não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - Certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Ao exame da apólice acostada **024612019000207750024410** (ID. 21345754), verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados, bem como o valor segurado (R\$ 136.345,01, em 29/08/2019) demonstra-se suficiente para garantia dos créditos em execução, excetuando-se a CDA 147 (PA 018842/2016), conforme se infere do valor consolidado da dívida em agosto de 2019, indicado na petição inicial (id. 205760033).

Diante disso:

- I. **Indefiro**, conforme formulado, o pedido da executada de suspensão da execução em face da CDA 147 (PA 018842/2016);
- II. **Expeça-se** o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação anulatória 5007184-66.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, no limite do crédito em cobro na CDA 147 (PA.018842/2016);
- III. **Acolho** a apólice de seguro garantia n. 024612019000207750024410, apresentada pela executada (id. 21345754), para garantia dos créditos em cobro nas CDAs: CDA 159 (PA 009037/2016), CDA 148 (PA 010030/2016), CDA 160 (PA 011475/2016), CDA 117 (PA 012992/2016), CDA 111 (PA 013371/2016), CDA 156 (PA 013759/2016), CDA 156 (PA 013759/2016), CDA 145 (PA 014105/2016), CDA 118 (PA 015682/2016) e CDA 110 (PA 015989/2016), considerando que cumpri os requisitos previstos na **Portaria PGFN 164/2014, Portaria n.º 440/2016 e a Circular SUSEP nº 477/2013**;
- IV. **Intime-se** a exequente para que proceda as devidas anotações nos títulos executivos, quanto a garantia dos créditos;
- V. **Oportunamente**, com a formalização da penhora no rosto dos autos, determinada no item "II" acima, venham-me os autos dos Embargos à Execução conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018153-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- Ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- Atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- Nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- Inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- Nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- Inconstitucionalidade do encargo legal;
- Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20553835).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 22634598):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Junto com a impugnação vieram aos autos os processos administrativos.

Despacho de ID 23816810 determinou a intimação da embargante para ratificar o pedido de prova pericial.

Com réplica (ID 24932039).

Despacho de ID 25166107 declarou preclusa a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.”

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;*

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior; o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A embargante suscita a **nulidade dos processos administrativos** (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) **por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.**

Aduz que a intimação foi realizada via “fax”, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 “*A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”.

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “*16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas*”.

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante:

- (i) **Processo IPPEM - SP 5017/14:** a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 22635107 - Pág. 6).
- (ii) **Processo IPPEM - SP 16232/14:** a intimação foi realizada via telegrama. Consta prova do envio e da entrega (ID 22635112 - Pág. 6-7).
- (iii) **Processo IPPEM - SP 23042/14:** a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 22635116 - Pág. 6).
- (iv) **Processo IPPEM - SP 14130/14:** a intimação foi realizada via fax e-mail. Consta prova do envio do fax e do recebimento dos e-mails (ID 22635124 - Pág. 2).

Como se vê, a comunicação foi regular no processo administrativo.

Por isso rejeito a alegação.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como o único fim de aplicar a multa.

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedir a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, **de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.**

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO CONMETRO E INMETRO LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**

- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

*Art. 7o Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, **nos termos do seu decreto regulamentador.***

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. **Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99.** 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. **A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia.** Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Dessa forma, afasto também tal alegação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que **cinco** posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo “... *é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*” (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. “O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título” (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: “os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União”.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013695-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- Ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- Atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- Nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- Inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- Nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- Inconstitucionalidade do encargo legal;
- Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 20686395).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 22633897):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Despacho de ID 23816419 determinou a intimação da embargante para ratificar o pedido de prova pericial.

Vieram os autos os PA's pela petição de ID 24382473.

Com réplica (ID 24939944).

Despacho de ID 25166136 declarou preclusa a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeat”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.”

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;*

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior; o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A embargante suscita a **nulidade dos processos administrativos** (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) **por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.**

Aduz que a intimação foi realizada via “fax”, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 “*A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”.

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “*16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas*”.

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante: **Processo IPEM - SP 52613.002607/2016-67**: a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 24382474 - Pág. 7).

Como se vê, a comunicação foi regular no processo administrativo.

Por isso rejeito a alegação.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal como o único fim de aplicar a multa.

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedir a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, **de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.**

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO CONMETRO E INMETRO LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7o Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. **A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia.** Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Dessa forma, afasto também tal alegação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

9.430/1996: A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que **cinco** posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo “... *é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*” (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. *"O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título"* (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. *Recurso especial improvido. (grifo nosso)*

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

2. *A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

3. *Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019992-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- A CDA é nula, tendo em vista que não individualiza o fato e o tipo infracional que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- Ilegalidade e inconstitucionalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- Atipicidade por falta de lesão aos consumidores;
- Nulidade do processo administrativo por ausência do comunicado de perícia realizada pela embargada;
- Inconstitucionalidade da delegação de poder normativo ao CONMETRO;
- Nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- Inconstitucionalidade do encargo legal;
- Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21348070).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 22503122):

- A regularidade do título executivo;
- A regularidade do processo administrativo;

- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Despacho de ID 23814400 determinou a intimação da embargante para ratificar o pedido de prova pericial.

Vieramos autos os PA's pela petição de ID 23949658.

Com réplica (ID 24942798).

Despacho de ID 25166533 declarou preclusa a prova pericial.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produtos que foram reprovados pelo exame pericial quantitativo, no critério individual ou da média, o que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior; o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números dos autos de infração e dos processos administrativos.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR FALTA DE COMUNICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

A embargante suscita a **nulidade dos processos administrativos** (e, conseqüentemente, das CDAs neles embasadas) **por irregularidades na intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação.**

Aduz que a intimação foi realizada via “fax”, não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

Não há qualquer impedimento legal a que a intimação se dê via fax ou e-mail. Na forma do art. 26, §3º da Lei 9.784/99 “*A intimação [para ciência de decisão ou efetivação de diligências] pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*”.

Da mesma forma, a Resolução nº 08/2016, do INMETRO determina que “*16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas*”.

Quanto à comprovação de que a comunicação foi enviada à embargante: **Processo IPPEM - SP 52613.001867/2016-43**: a intimação foi realizada via e-mail. Consta prova do recebimento do e-mail (ID 23949659 - Pág. 6).

Como se vê, a comunicação foi regular no processo administrativo.

Por isso rejeito a alegação.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a tese de que a embargada agiria com má-fé, visando arrecadar recursos por meio da aplicação de multas, escolhendo deliberadamente produtos fora do padrão.

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal com o único fim de aplicar a multa.

A par de não demonstrar qualquer orientação dolosa dos servidores da embargada, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedir a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente; por sua vez, **de outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor; os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.**

Logo, as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO CONMETRO E INMETRO LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7o Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. **Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99.** 8. Apelação não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. **A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia.** Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Dessa forma, afasto também tal alegação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que **os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

9.430/1996: A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que **cinco** posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo “... *é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*” (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. *"O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título"* (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. *Recurso especial improvido. (grifo nosso)*

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

2. *A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

3. *Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, é certo que também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- III. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020488-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de análise da alegação da ocorrência de coisa julgada entre os Embargos à Execução e a Ação Declaratória n.º 0001096-90.2012.4.03.6117, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia de sua petição inicial, sentença, acórdão de segundo grau e decisões posteriores nos recursos extraordinários, com prova de seu trânsito em julgado.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007603-05.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em conta o certificado no ID 27327537, promova-se o cancelamento da distribuição da presente lide, uma vez já cumprida a determinação contida na decisão de ID 2424367. Para tanto, remeta-se o presente feito ao Sedi.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938047-65.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA BARTOLO DA COSTA, FLAVIO DOS SANTOS AFONSO, JOSE DO NASCIMENTO AFONSO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR, CLEUSA CUNHA BROZOWSKI, MIRIAN DA CUNHA, GEOVANA DA CUNHA BASTOS, ILDEMAR DA CUNHA, NELSON LUIZ CUNHA, MARILI SEBASTIANA CUNHA, ANA MARIA DIAS, JOSE ALVES PEREIRA, ADORACAO CONDE BANDEIRA, ADIB MARRACH, JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO SANTOS, RUBENS FABRIS, MARIA DORINA RODRIGUEZ CACHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria a retificação da autuação para excluir José Alves Pereira, por ser estranho à presente lide, bem como para incluir no polo ativo os sucessores Paulo Roberto da Cunha, Alcídio Carvalho Antonietti, Maria do Carmo Santos e os coautores sucedidos Sálvio Cunha, Djalma Antonietti, Adão dos Santos Afonso, Arcídio Cláudio Bandeira, Mario Lúcio dos Santos, João Costa e Amâncio Cacheiro Gonzalez.
2. Nada a deferir quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de Sálvio Cunha, Adão dos Santos Afonso, João Costa, Djalma Antonietti e Mauro Lúcio dos Santos haja vista que estes coautores já foram devidamente habilitados nos presentes autos, nos termos das decisões de fls. 07 e 50 do ID 12758798, fls. 140 do ID 12831250.
3. Homologo a habilitação de Pilar Cacheiro Calixto como sucessora de Maria Dorina Rodrigues Cacheiro (fls 17 a 23 do ID 12758766 e fls. 25 do ID 12758799), nos termos da lei civil.
4. Promova a Secretaria a devida alteração no polo ativo do feito quanto à habilitação supra.
5. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia dos nomes da habilitada Miriam da Cunha Nurnberg (fls. 40 do ID 12758798) e da habilitanda Carla Fabris Machado (fls. 50 do ID 12758799), promovendo as devidas retificações junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Por fim, promova a parte autora a devida habilitação do coautor José Alcior de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELLA FELIPE ESPOSITO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CARETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: INSS MONGAGUA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21366308: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES DE ALMEIDA HADDAD, HERMINIA DE ALMEIDA HADDAD
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

ID 27279713 - pág. 53/55 e 118/126: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016089-42.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 231 a 243 (ID 25587847): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015571-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FRANCA ROQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017536-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUELIZA ROSA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017187-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013165-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017040-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004412-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012152-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO HENRIQUE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALIANI - PR34414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016194-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON APARECIDO ABRAAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017210-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURENTINO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que a autoridade coatora apontada conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017052-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que a autoridade coatora apontada conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011167-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO PINHEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua *“competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”*.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016972-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LINS WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO AFONSO MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY GOMES MARIA - SP170399
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1031/1191

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYMUNDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017335-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTINHO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007038-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILTON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que a autoridade coatora apontada conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017466-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017852-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVES HERCULANO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000413-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1041/1191

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012341-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ROGERIO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013719-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON GONCALVES CACIQUE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR CANDIDO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GUALBERTO GOUVEIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIJALMA FERREIRA MARQUES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017434-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001169-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL ARAUJO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007768-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001630-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EUDES MONTEIRO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JERUSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZIO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMAR CAMACHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua *“competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”*.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMADAIR MARIA JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE QUEDAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRETON FERREIRA - SP328378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015414-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO GOMES FERREIRA, TELMA MARIA FERNANDES RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016228-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL CEZAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016658-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGILDO MORENO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016723-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO CAMAZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REMO MAGLIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012268-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1076/1191

AUTOR: SYDNEI LOURENCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012841-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ZUCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015052-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002380-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014229-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508, PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014743-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO BATISTA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, ALINE BONATO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO PEDRO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua *“competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”*.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE BARROS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015242-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1082/1191

IMPETRANTE: ANIBAL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015160-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMI CELESTINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015400-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS,
NELSON PAVINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016854-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017084-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016794-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATANIEL PRIMO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016246-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017488-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENORIO, WANDERLEY LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017130-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016908-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017156-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016975-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADALENA MARIA DE MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017666-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENA IOSHIE TOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017340-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017724-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESSIAS ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/03/2020 1113/1191

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO ANIZIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MAC ALPINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBINSON ALEXANDRE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDECI SILVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVANEIDE DE LIRA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALL'OCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE SANTOS DALL'OCIO - SP253899
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO FRANCIULLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28503025 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Eventual litispendência ou coisa julgada referente aos autos 00416498320104036301 e 00503915320174036301 será analisada no momento de prolação da sentença.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010301-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO KOITI YOSHINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26361858: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-09.2020.4.03.6183
AUTOR: GUILHERMINA EULALIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27909683 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01843334120044036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017460-04.2019.4.03.6183
AUTOR: SALOMAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28166507 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00781671920034036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: NOEL APARECIDO GALVAO
EXEQUENTE: ANNUNCIATA GALVAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"*. Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Ante o pedido do exequente, (ID: 29098332), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 28782737.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação do manual de cálculos em vigor. Logo, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, como título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014088-46.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER
KHAZNADAR

SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-
SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI
ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-
SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI
ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-
SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI
ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA-
SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI
ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29090925).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-68.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício administrativo NB: 166.517.130-5, por considerar mais vantajoso, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, restabeleça o benefício NB: 166.517.130-5 e cesse o benefício NB: 191.770.453-1 e APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NESTA DEMANDA, JUNTANDO A RESPECTIVA CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO. A AADJ também deverá comprovar o restabelecimento e autorização do PAB devido desde a cessação do referido benefício.**

Após o cumprimento, em face da opção do exequente pela jubilação administrativa, entendo que não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial, porquanto este juízo entende que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados.

Destaco que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Na verdade, o título expressamente, no **ID: 23816042, página 228**, ressalta que a opção pelo benefício administrativo implicaria renúncia à aposentadoria concedida neste feito, **bem como aos respectivos atrasados**. Vê-se, claramente, que o exequente tenta modificar questão sob o manto da coisa julgada.

Logo, após o restabelecimento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 29153933), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048049-79.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANISSE PAULINO DOS SANTOS - SP237412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 26049734, a qual indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Sustenta que há omissão, pois este juízo não se pronunciou expressamente acerca da tese firmada pelo E. STJ no RESP Repetitivo nº 1.401.560-M.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, ao indeferir a pretensão do INSS, a decisão amparou-se no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor reproduzo novamente abaixo:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

É possível extrair do precedente que o Supremo Tribunal Federal entende que a questão da devolução das parcelas do benefício previdenciário, concedido por decisão judicial posteriormente reformada, é constitucional, tanto que adentrou no mérito.

Logo, a sentença amparou-se no precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para o deslinde do caso em comento, por se tratar de matéria constitucional, não havendo que se falar em omissão aos precedentes sedimentados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-48.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANY GUERRA PEDRASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183

AUTOR: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 16218051), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRA CRISTIANE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 5003352).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11056091). Esse setor apresentou parecer (ID: 13917928), tendo o INSS concordado (ID: 14404471) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 14757125).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial, esclarecendo que a sucessora da presente demanda poderia pleitear os valores devidos à segurada falecida, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

A contadoria apresentou novos cálculos de liquidação (ID: 28243340), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria, sustentando a existência de ilegitimidade ativa. Já o exequente afirma que os juros devem ser acumulados na base de 1% ao mês, a contar da citação, com base do Título Executivo.

Primeiramente, afasto as alegações do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Quando aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28243340), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 50.689,18 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados até 01/07/2017, conforme cálculos ID: 28243340.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.827,20**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.689,18) e a conta da autarquia (R\$ 32.417,13), ou seja, R\$ 18.272,05.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17060300).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18107215).

O INSS discordou dos parâmetros de cálculo estabelecidos por este juízo e interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente acolhimento para fixar como índice de correção monetária o IPCA-E (ID: 29150513).

A contadoria apresentou parecer e cálculos (ID: 28043066), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante a comprovação de que o exequente está acometido de doença grave, **defiro a prioridade na tramitação**. Providencie a secretaria as anotações no sistema processual.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, os quais também observaram o decidido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região quando da apreciação do agravo de instrumento nº 5015319-34.2019.4.03.0000, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.558,34 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 28043066.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente (valor acolhido está muito mais próximo aos cálculos do INSS), condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que este juízo já decidiu a impugnação no ID: 12193198, páginas 151-153 e o INSS interpôs agravo de instrumento nº 5014063-90.2018.4.03.0000 em face da referida decisão, o qual ainda está pendente.

Logo, como já houve expedição de ofício requisitório do montante incontroverso, entendo que não havia necessidade da devolução dos autos à contadoria, até porque os valores incontroversos estão posicionados na mesma data dos cálculos acolhidos e, quando da expedição dos requisitórios suplementares, basta deduzir os valores já pagos.

Destarte, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5014063-90.2018.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29139625).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VARGAS CAMPOS DE CASTRO - SP360436

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

DESPACHO

Ante a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte executada, deixo de conhecê-los. Observe o executado que a decisão o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé é de **2011** e foi intimado desta decisão em **25/02/2011** sendo totalmente incabível a referida manifestação neste momento processual, no qual já há trânsito em julgado.

Destaco, ainda, que o fato de o exequente ser beneficiário da Justiça Gratuita não o exime de efetuar pagamento de multas aplicadas nos autos.

Cumpra o executado, no prazo de 10 (dez), dias, o determinado no despacho ID: 27742615.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003612-84.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLOVIS NAZARENO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Comprove o patrono da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou acerca da existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pela dívida.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011848-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIANGELA LOMANTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

DESPACHO

Comprove o patrono da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou acerca da existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pela dívida.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25224104.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28910614: Não há como acolher o pedido de habilitação de EDSON OLIVEIRA RODRIGUES e SIMONE OLIVEIRA RODRIGUES. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA A REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que os referidos exequente e seus correspondentes benefícios constassem na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que o INSS já apresentou impugnação. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. MARIA CÉLINA OLIVEIRA RODRIGUES, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem tão somente à sua cota.

As alegações do exequente de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Oficie-se imediatamente ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que altere os ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos, de modo que sejam bloqueados até que se decida definitivamente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-70.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON LUCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MILTON LUCIO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo.

Pelo despacho id 27697231, foi salientado que a “indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS”. Assim, o impetrante foi intimado para comprovar que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE, tal como indicado na petição inicial, ou, então, juntar documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone). Outrossim, foi intimado para recolher as custas.

O impetrante informou, em suma, que, de “acordo com consulta realizada nos manuais do INSS, uma das agências responsáveis pelas análises de benefícios é a agência da Superintendência Regional Sudeste I, fica localizado na Rua Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Fomes Cardim, na Capital do estado de São Paulo”. Por outro lado, recolheu as custas (id 28272462).

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, a fim de comprovar que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE, tal como indicado na petição inicial, ou, então, juntar documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Ocorre que o impetrante não cumpriu corretamente a emenda, pois se limitou a informar que de “acordo com consulta realizada nos manuais do INSS, uma das agências responsáveis pelas análises de benefícios é a agência da Superintendência Regional Sudeste I, fica localizado na Rua Euclides Pacheco, nº 463, 3º andar, Vila Fomes Cardim, na Capital do estado de São Paulo”.

De fato, não houve a comprova documental, por meio do protocolo, informando a APS eleita como a administradora do benefício pleiteado.

Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018758-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GILSON DE SOUZA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, juntamente com período constado na CTPS.

Intimado a parte autora a apresentar petição inicial completa e recolher as custas processuais, sob pena de extinção (id 12309606).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 13787308).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda, bem como requereu a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício (id 15663672).

Sobreveio réplica.

Designada a audiência em relação ao pedido de reconhecimento do período de 26/02/1998 a 30/07/1999 (id 17947294).

O autor juntou cópia integral do processo trabalhista (id 18576620).

A oitiva foi juntada nos autos (id 24395384 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 26/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 26/10/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 20/08/1984 até 30/01/1987 (SIEMENS S.A) e de 01/01/1988 a 06/05/1996 (EQUITEL S/A), além do tempo comum de 26/02/1998 a 30/07/1999 (SHOPTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA).

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na contagem administrativa (id 11935923, fls.16-17).

Quanto ao período especial pretendido de 20/08/1984 a 30/01/1987 (SIEMENS S/A), o PPP (id 11935920, fls. 04-05), indica que o autor foi auxiliar de técnico, ficando exposto ao agente físico eletricidade, com tensão de 110, 220 e 380 volts, com expressa menção de exposição habitual e permanente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No caso dos autos, a média de exposição resultou em 236,6 volts, dentro do limite tolerado pela legislação. A própria descrição das atividades permite extrair que a exposição à tensão de 220 e 380 volts não ocorreu de forma constante, pois o exercício da atividade foi intercalado com atividades operacionais, como, por exemplo, "Emitir e acompanhar notificações de falhas sistêmicas ocorridas durante o processo de instalação, bem como contatar o fabricante para avaliação e solução do problema. Manter-se atualizado tecnologicamente através de treinamento teórico e prático efetuados periodicamente". Logo, é caso de manter o lapso como comum.

No que se refere ao período especial de 01/01/1988 a 06/05/1996 (EQUITEL S/A), o PPP (id 11935920, fls. 04-05) indica que o autor foi técnico de manutenção Telecom Jr, ficando exposto ao agente físico eletricidade, com tensão de 110, 220 e 380 volts, com expressa menção de exposição habitual e permanente.

A média de exposição resultou em 236,6 volts, dentro do limite tolerado pela legislação. Contudo, analisando a descrição das atividades, observa-se que o contato com o agente de tensão foi mais frequente e efetivo quando comparado com o período laborado de 20/08/1984 a 30/01/1987, sendo razoável depreender que a exposição às tensões de 220 e 380 volts preponderaram no exercício da atividade habitual. Enfim, é caso de reconhecer a **especialidade do lapso de 01/01/1988 a 06/05/1996**.

DO PERÍODO DE 26/02/1998 A 30/07/1999 (SHOPTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA)

O autor objetiva a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do período comum de 26/02/1998 a 30/07/1999, com base nos autos de reclamação trabalhista.

Como prova, o autor juntou a cópia da reclamação trabalhista movida em face da empresa e de seu sócio proprietário.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, houve a transação (id 18576628, fl.24) entre as partes, reconhecendo o vínculo na empresa SHOPTTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no período de 26/02/1998 a 30/07/1999. Ademais, o vínculo foi anotado na CTPS (id 11935923, fl. 05).

Por fim, cumpre transcrever os depoimentos colhidos em juízo na audiência de instrução.

Gilmar Araújo dos Santos, como testemunha, diz que conheceu Gilson na empresa Shoptel telecomunicações, em Campo Grande; diz que entraram juntos em fevereiro de 98 até julho de 99; diz que depois eles se desconstruíram; diz que trabalhou na Silotec por 4 anos, que era do mesmo grupo; diz que ele trabalhava no administrativo, no setor de vendas e coordenava o setor técnico; diz que Gilson era técnico e fazia o atendimento das empresas; diz que trabalhavam no mesmo local físico, no mesmo escritório, porém em salas diferentes; diz que distribuía os serviços e era auxiliar de escritório; diz que não foi registrado; diz que chegava de manhã, abria as ordens de serviço e distribuía para os técnicos; diz que Gilson trabalhava externamente como técnico, o tempo todo, fazendo o atendimento das empresas; diz que não entrou com reclamação trabalhista por não ter registro; diz que ninguém era registrado; diz que o sócio se chamava Fábio Brant; diz que deixou a família e foi para o Belém do Pará; diz que veio do Pará em 2000; diz que mora atualmente em Campo Grande; diz que trabalhou na Silotec de 94 até 98, e que a empresa encerrou as atividades em 98; diz que o dono da Silotec era Márcio Cunha Peres e Sebastião; diz que na Silotec trabalhava só no administrativo; diz que Gilson entrou direto na Shoptel; diz que ficou na Shoptel até 99; diz que saiu de Campo Grande em outubro de 99; diz que saiu da empresa porque não era registrado e não estava recebendo o pagamento; diz que ficou mais ou menos 1 ou 2 meses sem trabalhar; diz que Gilson saiu na mesma época que ele e foram juntos para Cuiabá trabalhar; diz que Gilson ficou 4 meses lá e depois voltou para campo Grande, enquanto ele mesmo foi para o Pará; diz que depois disso eles não se viram mais; diz que entrou na Shoptel em fevereiro de 98; diz que se lembra desta data por ter vivido uma sequência de acontecimentos; diz que Fábio Brant era gerente da Silotec, mas como estava com problemas no fisco, entrou como sócio na Shoptel junto a uma outra pessoa; diz que Gilson fazia trabalho externo; diz que a empresa tinha cartão de ponto, mas como não havia registro, também não havia assinatura de ponto; diz que assinava recibo comum para demonstrar o pagamento; diz que Gilson trabalhava de segunda a sexta, mas as vezes faziam hora extra de sábado; diz que o horário de trabalho era das 7h às 11h e das 13h às 17h; diz que se precisasse ficar mais tempo, eles ficavam até tarde; diz que Gilson entrou com ação trabalhista; diz que a empresa fazia o pagamento em dinheiro, nunca por depósito em conta.

O INSS apresentou as alegações finais, nos seguintes termos:

“em relação ao vínculo da Shoptel, o INSS reitera os termos da sua contestação no sentido da necessidade de ao menos haver início de prova documental, para que tal pedido possa ser reconhecido. Em relação aos demais pontos, o INSS também reitera todos os anos de sua contestação, especificamente tanto em relação a reafirmação da DER, como em relação a discussão da correção monetária, a procuradoria federal ainda não tem autorização para concordar com tais temas e vai aguardar o trânsito em julgado de ambas as questões. Nesses termos, aguarda a improcedência dos pedidos.”

A parte autora também apresentou suas alegações finais, nos seguintes termos:

“a reiteração dos pedidos constantes na petição inicial, ressaltando que segundo a simulação de aposentadoria por tempo de contribuição, realizada no site do Meu INSS, considerando a data da Der; que foi em 08/12/2017, o tempo encontrado, considerando o tempo da empresa Shoptel, é de 35 anos e 10 dias, somado a idade do autor na data da Der; temos 88 anos, 10 meses e 37 dias. O tempo de contribuição na data da Der; considerando o vínculo com a empresa Shoptel, é suficiente para que o autor se aposente por tempo de contribuição com o fator previdenciário, considerando os tempos que ele trabalhou exposto a agentes nocivos, que é da empresa Equitel (10 anos, 9 meses e 17 dias trabalhados sobre risco), acrescenta-se a esse tempo 4 anos, 3 meses e 24 dias e, considerando isso, na data da Der; somando o vínculo da empresa Shoptel teremos mais de 92 pontos, então faltaria para o autor apenas a complementação de aproximadamente apenas 2 pontos para superar o fator previdenciário, assim sendo, na data da Der; o autor tinha condição de aposentar-se por tempo de contribuição. Alternativamente, tendo em vista o julgado, na semana passada, do STJ com relação ao tema 995 que possibilita a reafirmação da Der; o autor também tem a possibilidade de, reafirmando a Der na data de hoje, se fosse o caso, obter a aposentadoria pela regra 86/96, sem a aplicação do fator previdenciário, recebendo o benefício, que é uma possibilidade já pacificada pelo STJ.”

Enfim, o início de prova material, consubstanciado na transação trabalhista, aliado à prova material, permite concluir que houve efetivamente o labor no período pretendido. Logo, é caso de reconhecer o período de **26/02/1998 a 30/07/1999**.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 42/186.564.073-2, em 08/12/2017, **totaliza 37 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/12/2017 (DER)	Carência
OURO VERDE	16/11/1977	15/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4
DADO DISTRIBUIDORA	02/01/1980	28/02/1983	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 27 dias	38
SMTASSESSORIA	24/05/1983	13/08/1984	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 20 dias	16
SIEMENS S/A	20/08/1984	30/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 11 dias	29
EQUITEL	31/01/1987	31/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia	11
EQUITEL	01/01/1988	06/05/1996	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 8 dias	101

PAMPA	01/06/1996	21/07/1997	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 21 dias	14
SHOPTEL	26/02/1998	30/07/1999	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 5 dias	18
RECOLHIMENTO	01/08/2000	31/07/2001	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
UNION TELECOM	01/08/2001	01/06/2006	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 1 dia	59
G.R.S	01/10/2006	03/10/2007	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias	13
UNION TELEINFOR.	03/03/2008	30/11/2010	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 28 dias	33
UNION TELEINFOR.	11/04/2011	12/11/2013	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 2 dias	32
UNION TELEINFOR.	03/09/2014	08/12/2017	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 6 dias	40
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 19 dias	224 meses	34 anos e 11 meses		-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 3 meses e 3 dias	231 meses	35 anos e 10 meses		-	
Até a DER (08/12/2017)	37 anos, 8 meses e 13 dias	420 meses	53 anos e 10 meses		91,5 pontos	
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 4 dias		T e m p o m í n i m o p a r a		33 anos, 4 meses e 4 dias	
			aposentação:			

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 4 dias).

Por fim, em 08/12/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 01/01/1988 a 06/05/1996 e o período comum de 26/02/1998 a 30/07/1999**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 08/12/2017, **num total de 37 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILSON DE SOUZA ROCHA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.564.073-2; DIB: 08/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1988 a 06/05/1996; Tempo comum reconhecido: 26/02/1998 a 30/07/1999.

P.R.I

São PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-33.2016.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a revisão do benefício originário, com DIB no buraco negro, de acordo com os tetos previstos nas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.

Instado o INSS a apresentar os cálculos, em execução invertida, informou que a parte exequente não logrou vantagem econômica com a revisão, juntando extratos (id 26848480 e anexos).

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a informação prestada pelo INSS, com a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância como o referido parecer (id 27913155).

Sobreveio a certidão de decurso do prazo para manifestação (id 28915605).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se a execução invertida, no momento de apresentação dos cálculos, o INSS informou que o a revisão não gerou vantagem financeira à parte exequente.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito da informação de que não haviam valores devidos, a parte exequente não se manifestou, embora advertido de que o decurso do prazo importaria na presunção de concordância. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FABIO DE ALMEIDA BASTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, foi postergado o pedido de tutela antecipada. Ademais, a parte autora foi instada a esclarecer qual o benefício pretendido, bem como os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade (id 2785655).

Sobreveio emenda à inicial, ratificando os períodos pleiteados e, ainda, esclarecendo que pretende a concessão, tão somente, de aposentadoria especial (id 3124012). Ademais, houve a retificação do valor da causa (id 4268599).

Após, outra emenda à inicial (id 5230057), pleiteando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 24/08/1979 (LUSITYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 09/01/1980 a 30/07/1998 (METALÚRGICA DESA), 29/10/1981 a 05/03/1992 (ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS), 29/10/1981 a 01/03/1992 (ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS), 06/03/1992 a 23/10/2009 (ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS), 06/03/1992 a 12/1992 (ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS), 01/04/1998 a 12/12/1998 (ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS), 01/09/2010 a 27/01/2011 (LIDERLUX) e de 02/05/2013 a 27/03/2018 (RESIZAM).

A seguir, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id 10485308). No mesmo despacho, recebeu como emenda à inicial a petição de id 5230057.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11290008), alegando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora juntou documentos e requereu produção de prova técnica (id 11811646, 11897019, 11899126 e seus anexos).

Sobreveio réplica.

A parte foi instada a esclarecer em relação a quais empresas pretende a produção de prova pericial (id 17085053), tendo se manifestado na petição de id 18040329 e anexos.

Na sequência, esclareceu sobre a impossibilidade de realização de perícia na EMPRESA ARTEX, juntou sentença de demanda de terceiro, proferida no JEF (id 22866954). Informou, também, sobre a impossibilidade de realização de perícia na EMPRESA LUSTRIN, bem como na METALÚRGICA DESA, desistindo da produção da prova pericial (id 22866550).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/08/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/08/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

- I- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
 - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas

aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1979 a 24/08/1979 (LUSITYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 09/01/1980 a 30/07/1998 (METALÚRGICA DESA), 01/06/1985 a 05/03/1992 (ARTEX TINTAS), 06/03/1992 a 23/10/2009 (ARTEX TINTAS), 01/09/2010 a 27/01/2011 (LIDERLUX) e 02/05/2013 a 27/03/2018 (RESIZAM INDÚSTRIA DE TINTAS) (id 5230057).

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 29/10/1981 a 01/06/1985, sendo, portanto, incontroverso (id 2435992, fl. 15), conforme contagem administrativa de id 2435992, fl. 24.

Em relação ao período de 01/08/1979 a 24/08/1979 (LUSITYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o autor juntou CTPS de id 2435949, fl. 10, constando a função de ajudante geral, a qual não tem previsão de enquadramento pela categoria profissional. Ademais, não há documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos. Logo, deve ser mantido como tempo comum.

Quanto ao período de 09/01/1980 a 30/07/1998 (METALÚRGICA DESA), verifica-se que o período correto é de **09/01/1980 a 30/07/1980**, conforme CTPS de id 2435949, fl. 10, na qual há indicação de que exerceu a função de “torneiro revolver C”, permitindo o enquadramento pela categoria profissional, com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

No que diz respeito ao período de 01/06/1985 a 05/03/1992 (ARTEX TINTAS), conforme cópia da CTPS, a partir de 01/06/1985, passou a exercer a função de auxiliar de laboratório (id 2435949, fl. 19). Ademais, juntou o PPP de id 2435969, fls. 06-07, com indicação de que manipulava produtos químicos como solventes, aguarás e vernizes, de modo habitual e permanente. Considerando que há anotações de responsáveis por registros ambientais até 02/05/1989, é possível o reconhecimento, como atividade especial, do período de **01/06/1985 a 02/05/1989**, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 06/03/1992 a 23/10/2009 (ARTEX TINTAS), cumpre salientar que o CNIS (id 2435992, fl.10) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição de Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente de **06/03/1992 a 23/10/2009**.

Quanto ao período de 01/09/2010 a 27/01/2011 (LIDERLUX), juntou cópia da CTPS de id 2435969, fl. 01, em que exerceu a função de encarregado de produção. Diante da ausência de previsão legal nos decretos e à míngua de documentos que comprovem a exposição de agentes nocivos, o período deve ser mantido como tempo comum.

Por fim, no que tange ao período de 02/05/2013 a 27/03/2018 (RESIZAM INDÚSTRIA DE TINTAS), atuou como auxiliar de pesagem, conforme CTPS de id 2435969, fl. 1, juntando o PPP de id 2435969, fl. 10-11, com indicação de que exerceu a função de auxiliar de pesagem, mantendo contato constante com solventes. No campo fator de risco, o documento indicou tolueno, xileno, acetato de etila, etilbenzeno, dentre outros. É possível notar, ainda, as anotações dos responsáveis pela monitoração ambiental. Cabe salientar que o autor juntou documento cuja data de emissão é 29/09/2015 e, diante da ausência de documentos que demonstrem que mantinha contato com agentes nocivos em período posterior, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de **02/05/2013 a 29/09/2015**, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER, em 24/11/2016, totaliza **28 anos, 01 mês e 12 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/11/2016 (DER)	Carência
METALÚRGICA DESA	09/01/1980	30/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias	7
ARTEX	29/10/1981	01/06/1985	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 3 dias	45
ARTEX	02/06/1985	02/05/1989	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 1 dia	47
ARTEX	06/03/1992	23/10/2009	1,00	Sim	17 anos, 7 meses e 18 dias	212
RESIZAM	02/05/2013	29/09/2015	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 28 dias	29
Até a DER (24/11/2016)	28 anos, 1 mês e 12 dias		340 meses	53 anos e 2 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 09/01/1980 a 30/07/1980, 01/06/1985 a 02/05/1989, 06/03/1992 a 23/10/2009 e 02/05/2013 a 29/09/2015**, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/181.343.176-8, **num total de 28 anos, 01 mês e 12 dias de tempo especial**, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 24/11/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FABIO DE ALMEIDA BASTOS; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 181.343.176-8; DIB: 24/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 09/01/1980 a 30/07/1980, 01/06/1985 a 02/05/1989, 06/03/1992 a 23/10/2009 e 02/05/2013 a 29/09/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de março de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Não obstante as alegações da parte autora de ID 24327829, melhor analisando os autos, verifico a existência de erro material na parte dispositiva da sentença.

Conforme proposta de acordo de ID 13114874, o benefício de auxílio doença deveria ser restabelecido em 05.11.2018, com início de pagamento em 01.01.2019 e **cessado em 27.09.2019**, um ano após a data do laudo pericial realizado em 27.09.2018, contudo, na sentença homologatória do acordo, constou que a **cessação do benefício (DCB) se daria em 29.07.2019**

Assim, onde se lê: “ Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, afeto ao NB: 31/623.209.192-6, em favor do autor LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com cessação um ano após a data do laudo pericial (**DCB em 29.07.2019**) e pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora e com incidência de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.”

Leia-se: “ Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, afeto ao NB: 31/623.209.192-6, em favor do autor LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com cessação um ano após a data do laudo pericial (**DCB em 27.09.2019**) e pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora e com incidência de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.”

No mais, mantida a sentença conforme proferida.

Em relação a manifestação da parte autora de ID 24327829, verifico que, de fato, o INSS cessou o benefício em **22.07.2019**, pelo motivo "009 DCAACP 2005.33.00.020219-8" (fl. 02 do ID 29135571).

Quando do cumprimento da obrigação de fazer, o INSS juntou comprovante noticiando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com data da cessação em 27.09.2019, nos termos do acordo firmado (ID 14396781) e, apesar do reconhecido erro material, nesta data, o benefício não foi cessado por este motivo. Pelos extratos, ora juntados (fls. 03 e 04 do ID 29135571), verifica-se que o autor compareceu em uma perícia médica no INSS em 22.07.2019, onde não verificada a incapacidade do mesmo.

Assim, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos concluso.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo de 05/06/2017, como pagamento dos valores retroativos.

Recebo as petições/documentos como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0018024-39.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/191.255.679-8) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Petição de ID Num 28621777: Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

Expediente N° 15668

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício dos exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos exequentes ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO e WELIGTON MARQUES LEITE, bem como Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos exequentes MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE, DENILSON MARQUES LEITE e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.

Deixo consignado que, em relação aos exequentes ELAINE SOUZA DE ARAÚJO e EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos mesmos, conforme anteriormente determinado na decisão de fls. 475/476.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019029-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante no documento de ID 27730965, para cumprir o determinado no despacho de ID 12246269, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o endereçamento do mandado ofício de ID 28537792 estar em conformidade com local da realização da perícia, conforme ID 28090021, verifico que esta localização se refere à estação de trabalho externa à sede da empresa, tornando inviável a intimação neste endereço.

Assim, solicite-se a secretaria a devolução do mandado ofício 51/2020, independentemente de cumprimento.

No mais, expeça-se novo mandado ofício para a sede da empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, no endereço constante de ID 18425504.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002389-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMIRO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (nº 5011934-56.2019.4.03.6183), para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 28597339 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **‘em análise’ por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. V. C. E.
REPRESENTANTE: DEBORAH BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as petições de ID Num. 27583068 e Num. 27583072, as quais informam a mudança de endereço da parte autora, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 37/2019 (Processo nº 1004567-87.2019.8.26.0197), independentemente de cumprimento.

No mais, tendo em vista o novo endereço da parte autora informado na petição de ID Num. 27583068, providencie a Secretaria a expedição de nova carta precatória para realização das perícias, em cumprimento ao despacho de ID Num. 27583068.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15669

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/484: Ante a discordância do exequente de fls. acima citadas em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 465/472, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade e nos estritos termos do Acordo formulado pelo INSS em fl. 456, verso e homologado pelo E. TRF-3 em fl. 461 nos autos dos embargos à execução 0002119-96.2014.403.6183.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 370.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ADRIANA COLLUCCI ZANINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8891

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-30.1991.403.6183 (91.0003249-2) - DANIEL MARANGONI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015649-71.1994.403.6183 (94.0015649-9) - LYDIO TONELLI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009459-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009459-5) - JOSE WAGNER MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004708-87.2004.403.6126 (2004.61.26.004708-4) - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003509-1) - MARIA SOCORRO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005260-0) - JOAO ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006355-2) - EZEQUIEL PROFETA MARTINS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-39.2013.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012405-70.2013.403.6183 - CLEA SOARES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013187-77.2013.403.6183 - HEINRICH WILHEIM PAASCH(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013235-36.2013.403.6183 - MOACIR PODOLAK(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005073-52.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001439-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001439-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-30.1991.403.6183 (91.0003249-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL MARANGONI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002757-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002757-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-71.1994.403.6183 (94.0015649-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LYDIO TONELLI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional - 3ª Região.

Arquivem-se os autos. Sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BISPO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARAPIRANGA -
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarapiranga - Município de São Paulo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de março de 2019, sob o nº 2025927107 – ID 28265977 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 2 de dezembro de 2019, sob o nº 1110050675 – ID 28848511.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA TOE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Delegado Regional do Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada reconheça a validade de sentença arbitral e conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003012-58.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA, JOSE MOSQUIM, LIONEL RAMELLO, SEBASTIAO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24105184: INTIME-SE o INSS para impugnação das contas apresentadas pelos autores ANTONIO CAETANO DA SILVA e LIONEL RAMELLO, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se o INSS o item "C", do despacho de ID 21522051 manifestando-se sobre o pedido de habilitação de MARIA VIRGINIA FÁZIO PEDROSO (filha de Jose Pedroso, que era irmão do autor Sebastião) e LUIZA PEDROS JORGE (irmã do autor Sebastião), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifeste-se o INSS sobre a litispendência destes autos e da ação 0012872-83.2012.8.26.0533, referente ao autor JOSÉ MOSQUIM, em igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-72.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEITON MARCELINO, CLEBER MARCELINO, CASSIA DE PAULA MARCELINO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALLACE DA SILVA LEAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida na Ação Rescisória n. 5019737-15.2019.4.03.0000, interposta pelo INSS, a qual suspendeu, por ora, o levantamento das quantias decorrentes dos ofícios requisitórios a serem expedidos nestes autos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de ID 17580681.

Com efeito, dou por prejudicado o pedido da parte exequente de expedição de ofício de requisição de pequeno valor – RPV referente aos honorários sucumbenciais - ID 19506121, diante da decisão proferida na Ação Rescisória acima mencionada.

Ciência ao INSS sobre a conta apresentada pela parte exequente no ID 19506121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002963-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS GUERRETTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 24352686, p. 11).

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 24352685, p. 144), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004145-72.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDO GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 25767252, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004567-43.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NEUWIRTH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), Id retro, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE TOSHIKI HIDEO MIYABUKURO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Gerência Executiva São Paulo Leste. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21 de outubro de 2019, sob o nº 1731418382 – ID 28753426 - págs. 5/6.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002472-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação ID 28875689, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 28668514.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de novembro de 2019, sob o nº 1202172065 – ID 28658718 - págs. 1/3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017118-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LUZIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 28613051 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015119-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENITA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 26830090 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015824-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 27464964 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 28786173 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017043-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 28302470 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASSON AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 20/06/1988 a 06/07/1990 (Vulcan Material Plástico Ltda. - antiga Plástico Plavinil Ltda.), 20/01/1992 a 13/10/1993 (Condomínio Shopping Center Ibirapuera Ltda.), 20/09/1995 a 03/05/2002 (Semp Toshiba S/A), 04/07/2002 a 10/06/2003 (Poly-Vac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), 07/11/2003 a 23/10/2018 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 21875844).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22288320).

Houve réplica (Id 23335516).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERGINO XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 17761669.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o *"Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4424"* (Id 5161382, fl. 09).

Nesse particular, destaco que no julgamento das ADIs 4537 e 4425, ocorrido em 25/03/2015, o STF estabeleceu a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo especial – IPCA-E.

Observo, ainda, que o título estabeleceu que deverá "*optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sendo certo que a opção pelo benefício judicial implica na compensação dos valores pagos na via administrativa*" - Id 5161382, fl. 10.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007763-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON VAGNER ANDRIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs n.º 4357 e 4425 (Id 3351027, p. 1).

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Encaminhem-se os autos novamente ao setor de cálculos para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos, nos termos do acórdão exequendo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005328-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) dos valores INCONTROVERSOS - ID 29177772, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho de ID 27572950.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-95.2013.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO OTONI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 242.111,77 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12956287, Vol. 1B, p. 55/77.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 128.212,50 (cento e vinte e oito mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizados para maio de 2017 – ID 12956284, Vol. 2, p. 3/15.

A impugnada apresentou manifestação ID 12956284, Vol. 2, p. 62/65.

Em face do despacho ID 12956284, Vol. 2, p. 58, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 12956284, Vol. 2, p. 72/86, apontando como devido o valor de R\$ 241.668,83 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 256.674,57 (duzentos e cinquenta e seis reais, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria (ID 12956284, p. 91), e a parte impugnante discordou (ID 12956284, p. 92).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“(…) Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.” – (Cf. ID 12956286, Vol. 1A, p. 145/148 – grifó nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 11.02.2015 (ID 12956286, Vol. 1A, p. 148), transitada em julgado em 22/08/2012 (ID 12956287, Vol. 1 B, p. 49).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial - ID 12956284, Vol. 2, p. 72/86, apontando como devido o valor de R\$ 241.668,83 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 256.674,57 (duzentos e cinquenta e seis reais, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para abril de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial - ID 12956284, Vol. 2, p. 72/86, no valor de **R\$ 256.674,57 (duzentos e cinquenta e seis reais, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.